

## SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

### SESSÃO DE 08-10-2024

**2024-10-08 - Processo n.º 1492/13.3TALRS.L2 - Relatora: Maria José Machado**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I – Quando nas conclusões não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações, previstas no n.º3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, deve ser feito convite ao recorrente para completar, ou esclarecer, as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada (artigo 417.º, n.º3 do CPP).

II - O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional têm decidido pela inconstitucionalidade do entendimento que rejeita o recurso quanto à matéria de facto sem previamente convidar o recorrente a suprir as deficiências e obscuridades das conclusões do mesmo, desde que da motivação constem aquelas indicações faltosas – acórdãos do STJ de 30/10/2002, processo n.º2535/02, e de 13/02/2008, processo n.º4564/07 (acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e acórdãos do TC n.ºs 529/2003, de 31/10 e 140/2003 de 10/03/2004 (acessíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>).

III - Não tendo, no caso, sido formulado convite ao aperfeiçoamento das conclusões, importa apreciar a impugnação da matéria de facto tendo por referência as provas concretas indicadas pelos recorrentes na sua motivação e as razões de discordância por eles invocadas, sem prejuízo de o tribunal de recurso poder ouvir e visualizar outras passagens que não as indicadas (nº 6 do art.º 412º do CPP), com a limitação, ao nível do poder cognitivo do tribunal de recurso que “decorre da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência”, por forma a aferir se tais provas impõem decisão diversa da proferida pelo tribunal recorrido, nos termos da alínea. b) do nº3 do art.º 412º do Código de Processo Penal

**2024-10-08 - Processo n.º 836/20.6PBRR.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Para se aferir se a sentença padece de erro notório na apreciação da prova não há que recorrer primeiro à impugnação da matéria de facto, como faz a recorrente, mas tão só apreciar, em face do texto da decisão, se aos olhos de quem a lê, é notório, no sentido de evidente, que o tribunal seguiu um raciocínio na apreciação e valoração das provas que examinou, e que refere na fundamentação, que é ilógico, ou contrário às regras da experiência e que de modo algum permitem retirar as conclusões que o tribunal retirou em sede dos factos que deu como provados e não provados.

II - Percorrendo a sentença recorrida, não se vislumbra do texto da mesma (factualidade provada e motivação que a sustenta supra transcritas) que o tribunal recorrido, na apreciação probatória que fez, tenha violado as regras da experiência ou efectuado um apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios. O facto de a convicção da senhora juíza não coincidir com aquela que é a convicção da recorrente com base nos mesmos elementos de prova não significa que exista um erro notório na apreciação da prova ou que a decisão seja arbitrária.

III - A prova indicada pela recorrente, analisada só por si e em conjugação com a demais prova, de acordo com critérios de razoabilidade e as regras da experiência comum, não permite, de modo algum, suscitar qualquer dúvida quanto àquela que foi a conduta e a intenção da arguida ao longo de meses - de obstar ao contacto do assistente com a filha – e, portanto, de extrair outra decisão que não aquela que o tribunal recorrido alcançou e verteu nos factos dados como provados e que fundamentou de forma motivada e não arbitrária, após uma análise criteriosa e cuidadosa de toda a prova que examinou

**2024-10-08 - Processo n.º 34/23.7SHLSB.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Recurso Penal (2)**

**Providos Parcialmente - Unanimidade**

I - Nenhum dos recorrentes indicou os concretos factos de que discorda e impugna nem, depois, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, limitando-se a discordar sobre o juízo positivo feito pelo tribunal recorrido quanto aos factos de que os mesmos vinham acusados, alegando que o mesmo assenta em presunções e que a prova é insuficiente, o que não basta para satisfazer o ónus imposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal e obsta a que este tribunal possa reapreciar a matéria de facto.

II- A possibilidade de recurso à prova indirecta e a presunções judiciais, em sede penal, para basear a convicção do tribunal sobre os factos, não oferece dúvida, reconhecendo-se de há muito a possibilidade de o tribunal deduzir racionalmente a verdade dos factos a partir da prova indirecta ou indiciária, devidamente valorada, reportando-se a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o recurso às regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar. A conformidade constitucional desse entendimento foi já sufragada pelo Tribunal Constitucional em vários arestos, designadamente no acórdão n.º 521/181 de 17/10/2018.

III - Os arguidos praticaram apenas um crime de furto qualificado e não dois relativamente aos bens de dois ofendidos subtraídos da mesma habitação, na mesma ocasião. Não é pelo facto de, dentro da mesma habitação, se encontrarem bens de duas pessoas que a subtracção com intuito apropriativo passa a consubstanciar a prática de dois crimes. O furto não é um crime contra bens jurídicos pessoais. Os bens subtraídos em cada uma das casas devem ser tratados como constituindo uma unidade e como tal valorado o valor total dos mesmos.

**2024-10-08 - Processo n.º 2506/18.6T9AMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - As circunstâncias do caso concreto – crimes desta natureza que claramente afectam a credibilidade, os deveres de colaboração, transparência e verdade entre os cidadãos, a fiabilidade dos documentos, a certeza e a segurança jurídicas - trazem para perto da média as especiais cautelas com a representação comunitária da protecção e reforço da norma violada.

II - A arguida revelou uma atitude muito censurável, leviana, egoísta e irresponsável, que causou importantes danos ao demandante.

III - Não se vislumbram especiais exigências quanto à prevenção especial. A arguida não tem antecedentes criminais e manteve ao longo da vida uma conduta fiel ao direito.

IV - O Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2024, publicado em DR-90/2024, SÉRIE I de 2024-05-09, estabeleceu o seguinte: “Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.”

V - A coexistência entre a perda de vantagens e a pretensão indemnizatória é, pois, perfeitamente admissível. Tal não significa que o arguido possa vir a ser executado por ambos os títulos, mas nada impede que o ofendido/lesado os utilize alternativamente, pois têm âmbitos subjectivos distintos, não estando a sentença que condena no pagamento da indemnização apta a assegurar as finalidades pretendidas com o confisco.

**2024-10-08 - Processo n.º 235/19.2JAPDL.L2 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Provido - Unanimidade**

Em crime de abuso sexual de criança são desajustadas e juridicamente infundadas as considerações do tribunal *a quo* que a vítima agiu de livre vontade e que inexistem quaisquer particulares exigências de protecção da vítima.

**2024-10-08 - Processo n.º 656/20.8PBAGH.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal (2)**

**Provido um dos recursos e Não Provido o outro - Unanimidade**

I – Os factos decorreram entre Junho de 2020 e Novembro de 2021, tinha o arguido (nascido em Julho de 2000) 19 e depois feito 20 anos de idade. Até lá não tinha antecedentes criminais. Nunca mais voltou a delinquir. E, presentemente, vem desempenhando trabalhos na área da construção civil, de acordo com as solicitações de trabalho, referindo um vencimento de €5 à hora, sendo o seu vencimento destinado quer ao pagamento da carta de condução, quer às suas despesas pessoais, bem como para apoiar algumas despesas da família.

II - As considerações feitas pelo tribunal *a quo* para a determinação da pena estão relacionadas “com a imoderação do arguido nas saídas nocturnas”. Ora, apesar dos crimes que cometeu e aqui em apreciação, é certo que são limitados no tempo. Não tinha havido delinquência até 2020 e deixou de haver depois de Novembro de 2021, ou seja, só entre os 19 e 20 anos da vida do arguido.

III - É, assim, ainda possível uma prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena, que reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito.

IV – Com as assinaladas exigências quanto à prevenção especial, à prevenção geral e à culpa, bem como à situação económica e financeira do arguido, a medida da pena de multa fixada pelo tribunal *a quo*, é ponderada, justa e razoável.

**2024-10-08 - Processo n.º 420/23.2PEAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I – As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar elevado as especiais cautelas com a representação comunitária na protecção e reforço da norma violada.

II - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acentuado. Agiu de modo livre e consciente, de modo cruel e desajustado contra o seu pai, pessoa particularmente debilitada em razão da sua idade avançada e de problemas de saúde de que padece.

III – Os antecedentes criminais demonstram que o arguido não tem sido fiel ao direito.

IV - Analisando a factualidade apurada, está assente que o ofendido sofreu agressões físicas, injúrias, medo, angústia, ameaças, e demais comportamentos do arguido que visaram a dignidade da vítima, seu pai, enquanto pessoa humana. Tudo isto provocando receio e inquietação ao ofendido, que se sentia atingido na sua honra e consideração, receando pela vida e pela sua segurança. Tudo intencionalmente feito pelo arguido.

V - Não é possível qualquer juízo de prognose favorável. O arguido não o merece, não é confiável, não se acredita que adopte uma conduta fiel ao direito.

VI - A vítima, que acolheu o arguido, seu filho, em casa, tem o direito a ter uma vida no pleno uso da sua dignidade e é dever do Estado (neste caso, via tribunais) garantir que assim seja.

**2024-10-08 - Processo n.º 607/24.0PLLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Os factos indiciados (únicos que o juiz de instrução criminal teve para a sua convicção) não apontam para uma situação de desculpa criminal (de exclusão ou justificação) no acto cometido pelo recorrente. O que temos são dois disparos de arma de fogo, sem qualquer tipo de justificação, um dos quais atingiu o ofendido na zona lombar posterior do lado direito, quando este, procurando defender-se, virou costas ao arguido.

II - Sem prejuízo da continuação das investigações e de se apurarem as concretas circunstâncias que motivaram tal reacção do recorrente, por ora só podemos formar um juízo de censura (e é disso que trata a culpa) altamente reprovável, pois, de modo muito violento, tentou tirar a vida a outro ser humano, bem

jurídico essencialíssimo para a protecção da dignidade da pessoa humana. Acresce, já em sede de ilicitude (o desvalor da acção e do resultado), que o grau é igualmente muito elevado.

III - Face à essencialíssima norma violada e com os elementos à disposição do juiz de instrução criminal, não se compreenderia qualquer outra medida que não fosse a prisão preventiva, sob pena de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

IV - A condenação anterior em ofensa à integridade física também demonstra uma propensão para a prática de crimes contra as pessoas, confirmada pelos crimes cometidos nestes autos, o que, em liberdade, indicia a continuação da actividade criminosa. É preocupante a facilidade com que este jovem arguido conseguiu uma arma de fogo e disparou contra outra pessoa. Como é evidente, quer no corpo, quer nas conclusões das motivações, o arguido limita-se a um exercício de comentário do acórdão, fazendo prevalecer a sua convicção. O que é manifestamente insuficiente face à livre apreciação do julgador. O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a se colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação.

**2024-10-08 - Processo n.º 1457/24.OPCLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O tipo de criminalidade a que o arguido está associado e a sua vida económica e socialmente incerta, permitem concluir que em liberdade voltará a delinquir. Como vimos, não tem emprego fixo ou actividade económica estável. Nem sequer uma habitação fixa. A sua liberdade só se poderia entender como via para a continuação da prática criminosa, designadamente em sede de ilícitos contra o património, sem prejuízo de, se tal se justificar, também atentar conta a integridade física alheias, como demonstram os crimes de roubo a que está associado. Os antecedentes criminais reflectem esta propensão.

II – É gravíssima a sucessiva conduta criminal do arguido, pelo que só a prisão preventiva pode acautelar o interesse da Justiça e os princípios, valores e bens jurídicos protegidos pela lei penal.

**2024-10-08 - Processo n.º 197/18.3PAALM.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente - Unanimidade**

Impõe-se o indeferimento da audiência em fase de recurso se o recorrente não cumpre o ónus processual de concretização dos pontos da motivação a merecerem exame especial, impossibilitando a formulação de questões concretas que acrescentem algo ou desenvolvam a motivação, tornando-se evidente que a audiência mais não seria do que uma repetição oral do que já foi adiantado na motivação escrita.

**2024-10-08 - Processo n.º 320/22.3TELSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente - Unanimidade**

I - Nada impede que, extraída certidão de processo existente, se proceda a novo inquérito para averiguar processos conexos sem prévia declaração de cessação da conexão, conquanto seja observado o princípio “ne bis in idem”.

II - A inexistência na acusação de alegação de factos aptos a integrar elemento típico é fundamento da sua rejeição liminar na fase de julgamento, surpreendendo-se princípio geral de direito processual a impor semelhante solução também na fase de instrução.

III - Aquela falta também se constitui processualmente na nulidade da acusação - alínea b) do nº 3 do art.º 283º CPP.

**2024-10-08 - Processo n.º 901/24.0T9AMD-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido - Unanimidade**

Actuações tomadas isoladamente e aptas a consubstanciarem crimes de injúrias, ameaças, coacção e até mesmo dano, com o intento final alcançado de tolher qualquer reacção da vítima para apropriação de bens desta, consubstanciam a prática de crime de roubo, com plena verificação do elemento típico violento, a que equivale a colocação daquelas na “impossibilidade de resistir”.

**2024-10-08 - Processo n.º 775/22.6PFAMD-W.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Embora não imutáveis, as medidas de coacção estão sujeitas à condição “rebus sic stantibus”. Ou seja, quer na previsão do art.º 212º do Cód. Proc. Penal, quer na previsão do art.º 213º seguinte, a lei processual penal pressupõe sempre que algo mudou entre a primeira e a segunda decisão, como vem sendo acentuado pela jurisprudência.

II. Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva à recorrente, o que está agora em causa é saber se desde tal decisão deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou se sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares.

**2024-10-08 - Processo n.º 150/23.5GACDV.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos - Unanimidade**

I. O pedido de esclarecimentos a peritos obedece ao princípio da necessidade com vista à descoberta da verdade e boa decisão da causa, não podendo ser admitidos se forem impertinentes e dilatatórios.

II. O recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo Tribunal de recurso, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida – duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no Tribunal de recurso.

III. Se desde 10 de Abril de 2023 até 27 de Abril de 2023, o recorrente e a vítima viveram em união de facto, sendo que antes disso iniciaram uma relação amorosa, verifica-se a qualificativa prevista na alínea b) do nº 2 do art.º 132º do Cód. Penal.

IV. Verifica-se a qualificativa prevista na alínea j) do nº 2 do art.º 132º do Cód. Penal se mais de 24 horas antes de o matar já o recorrente confienciava que tinha a certeza que a hora da vítima estava a chegar e, quando decidiu matá-lo, foi de forma reflectida, depois de tomar um copo de vinho, com a vítima a dormir, saindo de casa para ir buscar a marreta com que desferiu 3 pancadas na cabeça da vítima.

V. A condenação em pena de prisão de 23 anos pela prática de um crime de homicídio qualificado, em que a vítima é companheiro do arguido e posto que os factos revelam premeditação e frieza de ânimo, não é exagerada. do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância de o Tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão;

**2024-10-08 - Processo n.º 519/24.8PISNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de

sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II. Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III. Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 1175/23.6S3LSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

##### **Arguição de nulidade do acórdão da Relação**

##### **Improcedência - Unanimidade**

I. A concordância com o teor de uma peça processual (no caso resposta a um recurso) não contém uma remissão para a peça em termos de se entender que a afirmação de concordância encerra uma afirmação de que se dá tal peça por reproduzida, para todos os efeitos legais.

II. O facto de o Tribunal da Relação se pronunciar sobre as questões suscitadas, analisando o Mandado de Detenção Europeu emitido e interpretando a legislação aplicável, a Lei 65/2003 de 23.08, fundamentando ainda a interpretação feita com um acórdão proferido pelo TJUE no sentido propugnado, não é contraditório com a rejeição do pedido de reenvio prejudicial.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 365/20.8GEALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal (2)**

##### **Não Providos - Unanimidade**

I- A reapreciação da prova em sede de recurso só determinará uma alteração à matéria de facto provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.

II- Se os critérios subjetivos expressos pelo julgador se apresentarem com o mínimo de consistência para a formulação do juízo sobre a credibilidade dos depoimentos apreciados e, com base no seu teor, alicerçar uma convicção sobre a verdade dos factos, para além da dúvida razoável, tal juízo há de sempre sobrepor-se às convicções pessoais dos restantes sujeitos processuais, como corolário do princípio da livre apreciação da prova ou da liberdade do julgamento.

III - A seleção da perspectiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

IV - A imputação objetiva do resultado implica causalidade conforme as leis científico-naturais e previsibilidade objetiva, de acordo com um critério de “causalidade adequada” (art.º 10º do CP); à causalidade e previsibilidade devem acrescer o carácter proibido do risco criado e a concretização desse risco proibido no resultado.

V - Partindo da jurisprudência fixada no acórdão nº 8/99, vem sendo entendido, de modo maioritário, que, ao recorrer desacompanhado do Ministério Público em matéria relativa à fixação da espécie e medida da pena a impor ao arguido, o assistente deverá demonstrar um interesse próprio, autónomo e relevante na alteração da decisão.

VI - Tendo em conta os moldes em que se desenvolve a operação de determinação da medida concreta da pena – nos termos que já se deixaram expostos – o que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena concreta que este Tribunal *ad quem* determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal *a quo* respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

VII - Na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais deve o tribunal orientar-se por um critério de equidade, que não pode fazer corresponder a indemnização a um enriquecimento despropositado do lesado, nem a uma simples esmola, a um valor meramente simbólico. Nesta perspectiva, tem existido uma acentuada tendência para a elevação das indemnizações a arbitrar em casos como o dos autos, de maneira a ultrapassar uma certa timidez que se tinha instalado na prática dos nossos tribunais e a acompanhar a evolução positiva dos padrões económicos da nossa sociedade, geradora de maiores hábitos de consumo por parte das famílias, pretendendo-se que o lesado atinja prazeres e bem-estar que de algum modo lhe façam esquecer ou mitigar o sofrimento causado pela lesão

#### **2024-10-08 - Processo n.º 41/22.7SHLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.

II - Na apreciação da justificação das penas impostas aos arguidos, não podemos perder de vista a objetiva gravidade dos factos praticados e aquela que tem sido a jurisprudência sustentada de forma consistente pelo nosso mais alto Tribunal, no sentido de que o crime de tráfico de estupefacientes reclama reação enérgica e robusta, atenta a sua potencialidade de erosão do tecido social e a incompreensão da comunidade perante uma eventual complacência dos Tribunais com o fenómeno criminal em causa.

III - As penas fixadas pelo Tribunal *a quo* ficam aquém do ponto médio das molduras penais aplicáveis, refletindo, adequadamente, a objetiva ilicitude dos factos apurados, considerados dentro do universo de condutas subsumíveis aos tipos legais aqui em causa. Todavia, uma pena fixada abaixo do limiar definido na decisão recorrida, não só não traduz de forma eficaz a censura que deve merecer o repetido comportamento dos arguidos, como também não se mostra adequada a garantir à comunidade a validade das normas violadas.

IV - Importa ter presentes as obrigações internacionais assumidas por Portugal nesta matéria, por via de instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos para o Estado Português e conseqüentemente para os correspondentes órgãos de soberania, mormente dos comandos normativos do ponto 6 do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 19.12.1988 (Viena), aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 29/91, de 20.6.1991 e sob os pontos 5 e 9 e artigo 4º, nº 1, da Decisão-Quadro nº 2004/757/JAI do Conselho da União Europeia, de 25.10.2004, que exigem dos Estados contratantes a garantia de que as infrações relacionadas com o tráfico de droga sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, postulando, por regra, a cominação aos respetivos responsáveis de medidas penais efetivamente privativas da liberdade.

V - Os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada, reclamam, pois, uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito, honrando também os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 528/22.1PFAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - No contexto em presença, a efetiva execução da pena de prisão mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Na verdade, como se disse, crimes como o apreciado nos autos (aliados à condução em estado de embriaguez) vêm ocorrendo com elevada frequência na nossa sociedade e dificilmente seria aceitável para o conjunto dos cidadãos que fosse suspensa na sua execução a pena correspondente a tal ilícito, quando praticado por um arguido que já foi condenado, em múltiplas ocasiões, pela prática do mesmo tipo de crime.

Com efeito, «nenhum ordenamento jurídico suporta pôr-se em causa a si mesmo, sob pena de deixar de existir enquanto tal. A sociedade tolera uma certa «perda» de efeito preventivo geral – isto é conforma-se com a aplicação de uma pena de substituição. Já não tolera a sua ineficácia».

II- A aplicação do regime do artigo 43º do Código Penal, não visa proteger a normalidade de vida do condenado, mas tão só evitar que ele ingresse em meio prisional. Ou seja, não se visa descaracterizar a pena de prisão, no que ela tem de privação de liberdade, nem criar um regime de execução desproporcionadamente excecional, face ao cumprimento efetivo da pena de prisão em estabelecimento próprio para tal fim.

III - A conduta do arguido nos últimos 20 anos torna evidente a impossibilidade de formular um prognóstico favorável no sentido de que qualquer pena executada na comunidade possa mostrar-se eficaz na prevenção da reincidência e reintegração do agente, não se mostrando a reação penal de modo algum desajustada ou desproporcional, pelo que inexistente motivo válido para que a decisão seja alterada.

IV - O facto de o arguido não ter mostrado suficiente sensibilidade às anteriores condenações, aponta para a necessidade da imposição da proibição de conduzir por tempo superior ao que já anteriormente lhe foi fixado, e que nenhuma eficácia mostrou para obstar a novas condutas do mesmo tipo.

## **2024-10-08 - Processo n.º 637/24.2PBOER.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

### **Recurso Penal**

#### **Não Provido - Unanimidade**

I - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelo recorrente os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não indicar as normas jurídicas violadas na decisão recorrida, nem o sentido em que as mesmas teriam sido interpretadas pelo Tribunal *a quo*, e, sobretudo, por não ter indicado nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal *ad quem* sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, nº 2, 414º, nº 2, 417º, nos 3 e 6, alínea b), e 420º, nº 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.

II - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão. Consignar-se que «inexistem factos não provados» não importa qualquer contradição com o que se deu como provado e, por outro lado, face ao enquadramento jurídico dos factos dados como provados, também não representa uma contradição com a fundamentação: os factos dados como provados sustentam, de forma clara, a decisão de condenação.

III- No que se refere ao «erro notório na apreciação da prova», este abrange, naturalmente, as hipóteses de erro evidente, escancarado, de que qualquer homem médio se dá conta; quando se retira de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável; quando se dá como assente algo patentemente errado; quando se retira de um facto provado uma conclusão arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras de experiência comum; quando se violam as regras da prova vinculada, as regras da experiência; as *leges artis* ou quando o tribunal se afasta, sem fundamento, dos juízos dos peritos.

IV - A não consignação de uma circunstância irrelevante não integra qualquer vício da decisão.

V - A circunstância de terem sido prescritos ao arguido medicamentos suscetíveis de potenciar os efeitos do álcool – advertência que, como não pode deixar de ser, consta das respetivas «bulas» - ao contrário do que parece ser a convicção do recorrente, não constitui uma circunstância atenuante. A ser verdade que, na data em que foi fiscalizado, além do álcool ingerido, também tinha tomado os referidos medicamentos, tal impunha um especial dever de cuidado e vigilância, que manifestamente não adotou.

VI - A pena acessória fixada na decisão recorrida – de proibição de conduzir veículos com motor pelo período de 5 meses, numa moldura cujo limite superior está legalmente fixado em 3 anos – mostra-se em linha com a jurisprudência dos nossos Tribunais, em circunstâncias comparáveis às dos autos, sendo que, a pecar, seria sempre por defeito.

**2024-10-08 - Processo n.º 708/20.4PBSXL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o tribunal fixou sobre os factos, prende-se com a apreciação da prova em conexão com o princípio da livre apreciação da mesma consagrado no artigo 127.º do CPP, nela não se incluindo a invocação dos vícios do n.º 2 do art.º 410.º do mesmo diploma legal.

II - A violação do princípio in dubio pro reo apenas tem lugar quando, num estado de dúvida insanável, o tribunal opte por decidir de forma desfavorável ao arguido.

**2024-10-08 - Processo n.º 129/23.7S9LSB.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Parcialmente Provido - Unanimidade**

I - O tribunal recorrido considerou o valor técnico científico da prova pericial, que não exclui a possibilidade do evento, e conjugou-o com a versão dos factos pela ofendida, neles encontrando compatibilidade. Coisa diversa seria se tivesse desvalorizado o resultado da perícia, caso em que se lhe exigiria um especial dever acrescido de fundamentação, conforme estatuído no n.º 2 do art.º 163.º do CPP.

II - Embora lei penal não forneça uma casuística exemplificativa daquilo que poderá preencher o conceito de ato sexual de relevo, certo é que este último inclui, para além do mais, a cópula vulvar, tal como o entendeu a decisão recorrida, procedendo à sua integração no tipo simples a que alude o art.º 171.º, n.º 1 do CP.

III - O propósito da indemnização a atribuir à vítima reside na circunstância de ter ficado assente que o arguido afetou com a sua conduta a integridade psicológica e emocional da menor, coartando a sua liberdade de autodeterminação sexual, tudo traduzindo efetivos danos não patrimoniais causados pelo arguido durante e após a prática dos factos.

IV - Atentando na circunstância de que no cálculo das indemnizações por danos não patrimoniais o julgador deve recorrer não apenas aos danos causados e ao grau de culpa do agente, mas também à situação económica do lesante, certo é também que com tal indemnização pretende-se que a vítima possa encontrar uma compensação para esses prejuízos de ordem não material.

**2024-10-08 - Processo n.º 515/22.0GCTVD.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal**

**Não provido – Unanimidade**

I – Em sede de sentença os conceitos de “falta de fundamentação”, “fundamentação insuficiente” e “fundamentação sintética ou sumária”, não só são diferenciados no seu preenchimento como conduzem a distintas consequências.

II – A máxima *testis unus, testis nullus* não tem aplicação no nosso direito processual penal, pois mesmo perante um singular depoimento, se convincente o mesmo o for, pode este atingir a suficiência para a formação da convicção do julgador.

III – Mostra-se hodiernamente uniforme e consolidada a jurisprudência que afasta o recurso à figura, não dogmática, do “crime de trato sucessivo” em relação aos crimes contra a autodeterminação sexual.

**2024-10-08 - Processo n.º 597/23.7PCAMD.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Reclamação para a Conferência**

**Improcedente - Unanimidade**

I – As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (artigo 419.º/3a) CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do órgão colegial em relação ao órgão singular, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao artigo 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II – Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, mormente através da simples renovação dos fundamentos do recurso, ou que se traduza na alegação de questões novas que não foram trazidas ao objeto do recurso, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explane o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

**2024-10-08 - Processo n.º 28/24.5TNLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Provido - Unanimidade**

À contraordenação p.p. pela conjugação dos artigos 17.º, n.º1 e 19.º, n.ºs 1, al. e) e 2 - circulação de veículos motorizados nas praias e demais zonas da orla costeira - aplicam-se, à luz das normas remissivas dos artigos 23.º e 24.º, todos do DL n.º 159/2012, de 24 de julho, as regras gerais da prescrição contidas nos artigos 27.º a 28.º do DL 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações) e não as regras especiais de prescrição do artigo 188.º do DL n.º114/94, de 3 de maio (Código da Estrada) ou do artigo 40.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei Quadro das Contraordenações Ambientais).

**2024-10-08 - Processo n.º 1745/23.2Y5LSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Não ocorre a invocada nulidade de omissão de pronúncia porque não era preciso identificar em concreto quem fez o quê, pois estamos perante um comportamento omissivo quanto à obrigação de guardar os registos de 30 dias. Basta apreciar a questão da forma que o fez o Tribunal a quo: identificando quem representava a sociedade Arguida e quem era a pessoa responsável pela verificação do sistema.

II - Não estando em causa a manutenção de registos para lá dos 30 dias permitidos, mas a falta de conservação dos registos pelos 30 dias exigidos, a actuação da Recorrente tal como provada é demonstrativa de um comportamento pouco zeloso. Se o sistema só conseguia registar 22 dias de gravação, a verificação a cada 30 dias tinha que detectar tal falha. Não tendo logrado aperceber-se da falta das gravações, é manifesto que a verificação foi ineficaz, pouco cuidada.

III - Quanto à culpa, o Tribunal ponderou-a como diminuta, mas numa escala que apenas lhe permitiu lançar mão da atenuação especial da punição. Dos factos não se retira a existência de qualquer factor externo revelador de uma diminuição da culpa tão acentuada que permita ir mais além. Já no que toca à invocada pequena gravidade da infracção, esta é logo afastada pela natureza da contra-ordenação, muito grave.

**2024-10-08 - Processo n.º 566/24.0T9SXL.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Em sede de recurso em processo de ilícito de mera ordenação social, tendo presente o artigo 75.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, compete ao Tribunal da Relação conhecer apenas da matéria de direito excepto nos casos concretamente previstos naquele diploma.

II - Assim, será de conhecer apenas a impugnação em sentido estrito, ou seja, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e o erro notório na apreciação da prova. Sendo estes vícios de conhecimento oficioso, devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer provas documentadas.

III - Quando navegamos nas águas da negligência tem o agente que omitir deveres de diligência aos quais estava obrigado; ter conhecimento e capacidades pessoais para se saber obrigado a tais deveres; não prever, como podia, o resultado típico; ou, prevenindo-o, não se conformar com a sua realização.

No caso concreto, afigura-se manifesto que a conduta da Arguida ficou aquém dos seus deveres. Estava a mesma ciente dos riscos mas, não se conformando com eles, omitiu as diligências que deveria ter tomado.

IV - Estando em causa uma intervenção programada, manifestamente a Arguida não agiu ao abrigo de uma causa de exclusão da culpa, nomeadamente de estado de necessidade desculpante.

**2024-10-08 - Processo n.º 84/23.3TNLSB.L2 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Provido - Unanimidade**

Havendo recurso da decisão administrativa nos autos de contraordenação, a decisão do Juiz, ao decidir por simples despacho, sem oposição do Ministério Público e do Arguido, deve ter como assentes os factos que constam da acusação/decisão administrativa e só deve conhecer de questões de direito, sendo, neste quadro, nula a decisão que altera os factos da decisão administrativa, conhecendo de questões que não podia conhecer.

**2024-10-08 - Processo n.º 590/23.0PGPDL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Na coautoria e no que respeita à execução propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os atos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a atuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.

II - Se um dos coautores entra no estabelecimento comercial, se dirige a quem está ao balcão e usa a expressão: “a caixa, a caixa, dá cá a caixa!”, ao mesmo tempo em que lhe exhibe e aponta uma faca, ficando assim demonstrada a violência, este ato violento comunica-se ao agente que o aguarda no exterior do estabelecimento, numa viatura para “fugirem” com o produto do roubo.

**2024-10-08 - Processo n.º 384/24.5GCTVD-B.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido - Unanimidade**

Vítimas de crimes de furto qualificado, com idades de 86, 89 e 91 anos, relativamente às quais se desconhece as suas reais condições físicas e psíquicas, presumem-se de especial fragilidade, de acordo com as regras da experiência comum, existindo fundado receio de que possam não ser ouvidas em julgamento, considerando que a esperança de vida média, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística, no triénio 2021-2023, em Portugal, fixou-se, para os homens, em 78,37 anos e a para as mulheres em 83,67.

**2024-10-08 - Processo n.º 15/19.5JFLSB.L1 - Relator: Pedro Brito**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

Na ponderação sobre a “conduta anterior e posterior” ao crime, com vista a decidir sobre uma pena de prisão deve ser ou não suspensa na sua execução (cfr. art.º 50.º, n.º 1, do C.P.), relevam não só os crimes cometidos antes e depois do crime em causa, como aqueles que, tendo sido cometidos em data anterior, só posteriormente foram alvo de condenação transitada em julgado.

**2024-10-08 - Processo n.º 264/20.3PCCSC.L1 - Relator: Pedro Brito**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I. O recorrente não impugna de modo processualmente eficaz a decisão proferida sobre a matéria de facto se se limita a contrapor à convicção do julgador uma outra convicção diferente, ainda que também possível;

II. O tribunal pode formar a sua convicção apenas nas declarações do assistente, não estando aquela sujeita a um mero somatório de provas, não se resumindo a função de julgar à de encontrar o máximo denominador comum entre as declarações e depoimentos prestados.

III. Uma prova sem divergências e até, por vezes, contradições, é uma ficção, não sendo a sua verificação automaticamente sinónimo de falta de credibilidade dos declarantes e testemunhas, caso sejam esses os meios de prova em causa, e sem que tal impeça o julgador de formar a sua convicção.

IV. O princípio do *in dubio pro reo* será violado quando, ocorrendo uma dúvida sobre a verificação de determinado facto desfavorável ao arguido, seja o mesmo considerado provado ou, inversamente, ocorrendo uma dúvida sobre a verificação de determinado facto favorável ao arguido, seja o mesmo considerado não provado.

**2024-10-08 - Processo n.º 1307/23.4GLSNT.L1 - Relator: Pedro Brito**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I. Tendo a ausência de antecedentes criminais sido valorada na escolha da pena de multa em detrimento da pena de prisão, não pode tal circunstância ser novamente tida em conta na determinação dos concretos dias de multa, sob pena de violação da proibição da dupla valoração;

II. É de valorar desfavoravelmente na determinação da medida concreta da pena a clara intenção de o arguido prejudicar o decurso normal do processo que acabou por se materializar no seu afastamento temporário da sala de audiências por ter produzido comentários no decurso da inquirição da primeira testemunha;

III. A suspensão provisória do processo, por não se tratar de uma condenação transitada em julgado, não integra os antecedentes criminais do arguido e não pode ser equiparada a uma condenação anterior, mas porque não deixa de ser um pedaço da vida do arguido, pode ser valorada para determinar a medida da culpa e ou as exigências de prevenção, enquanto conduta anterior ao facto circunstância reveladora da falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto e, assim, ao abrigo do disposto no art.º 71.º, n.º 2, als. e) e f), do C.P.;

IV. O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas concretas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

**2024-10-08 - Processo n.º 1425/16.5TXLSB-R.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Para efeitos de revogação do perdão, aplicado à luz da Lei 9/2020, de 10 de abril, releva apenas a circunstância de o arguido ter praticado um crime doloso no prazo a que alude o art.º 2º, nº 7.

II - A circunstância de, aquando da decisão de revogação do perdão, já não estar em vigor a Lei nº 9/2020, de 10 de abril, apenas quer dizer que já não se podem conceder os perdões ali estabelecidos, não fazendo sentido a alusão, pelo arguido, à proibição da aplicação retroativa de uma lei que o desfavorece.

**2024-10-08 - Processo n.º 1376/19.1GLSNT.L2 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I – Não é meio de prova proibido por lei a gravação, feita pelo assistente, de uma troca de palavras mantida com o arguido no decurso da qual este lhe dirige expressões que configuram um crime de injúrias, uma vez que essa gravação visa a realização de um interesse público que é a realização da justiça.

II - Na denominada impugnação ampla da matéria de facto, não cumpre o ónus decorrente da al. b) do nº 3 e do nº 4, in fine, do artigo 412º do CPP, o recorrente que, ao longo das suas motivações, se limita a transcrever a integralidade dos depoimentos prestados em audiência de julgamento.

**2024-10-08 - Processo n.º 217/24.2GEALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I – Na denominada impugnação ampla da matéria de facto, não cumpre o ónus decorrente da al. b) do nº3 e n.º4 in fine do artigo 412º do CPP, o recorrente que, ao longo das suas motivações, se limita a remeter para as suas declarações, sem especificar, citar, transcrever e localizar no suporte da gravação digital os excertos das suas declarações que entende imporem decisão diversa da recorrida.

II – A aplicação de uma pena de prisão, a cumprir efetivamente em estabelecimento prisional, é a única pena adequada quando os antecedentes criminais do arguido espelham um carreira criminoso e uma insensibilidade face às primeiras condenações, que nada serviram para que alterasse a sua conduta e repensasse o seu modo de vida, caso em que é manifesto que qualquer pena que não seja a de prisão e a simples censura do facto e a ameaça da prisão já não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

**2024-10-08 - Processo n.º 324/17.8IDSTB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A utilização do verbo impor no art.412º nº2 al. b) do Cód. Processo Penal não se basta com o recorrente demonstrar a mera possibilidade de existir uma solução em termos de matéria de facto alternativa à fixada pelo tribunal, baseando-se em meios probatórios que elenca.

II - Necessário se mostra que o recorrente, com base nesses elementos probatórios, os discuta face aos restantes e demonstre que o raciocínio lógico e conviccional do tribunal *a quo* se mostra sem suporte, na análise global a realizar da prova, enunciando concretamente as razões para tal.

III - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.

IV - Se o recorrente nunca refere qual a motivação do Tribunal *a quo* ou a tenta desmontar, fazendo tábua rasa da convicção que este, de forma exaustiva e categórica, enuncia enquanto sustentáculo dos factos provados e não provados, não cumpre o ónus de impugnação especificada.

**2024-10-08 - Processo n.º 31/21.7IDLBSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I – A omissão de pronúncia que determina a nulidade da sentença, nos termos do art.º 379º nº 1 al. c) do Cód. Processo Penal, incide apenas sobre questões e não sobre argumentos, razões ou opiniões, expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

II - A possibilidade de se considerar que determinadas condutas podem ser entendidas num quadro de continuação criminoso, na figura de crime continuado, face ao disposto no art.º 79º nº 2 do Código Penal, e que caso se entenda que a pena aplicável possa ser de igual ou menor gravidade não deverá a mesma ser

aplicada, caso haja uma anterior condenação, prevalecendo esta, tem tido acolhimento doutrinal e jurisprudencial.

III - Tendo o arguido invocado em sede de contestação que os factos da acusação constituem uma continuação de outros pelos quais foi já julgado e condenado, suscita uma questão pertinente e que pode ter influência sobre a decisão da causa.

IV - Não tendo a decisão recorrida se pronunciado em absoluto sobre tal questão, não constando da mesma sequer qualquer referência aos factos que subjazem ao outro processo, mesmo que fosse para afastá-lo por se entender que as premissas não poderiam conduzir ao resultado pretendido, incorreu em omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, nos termos previstos pelo artigo 379º n.º 1 al. c) do Cód. Processo Penal.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 154/22.5PGOER.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A sustentação de que uma pena não se encontra correctamente fixada, por comparação com a pena aplicada a outro arguido, parte de uma premissa insusceptível de apreciação pelo Tribunal de Recurso, qual seja, a de que a pena aplicada àquele segundo se encontra correctamente fixada, podendo ser utilizada como bitola ou valor de referência.

II - Tendo as penas aplicadas aos arguidos o sido em medida distinta, tendo por base exactamente os elementos diversos elencados (nomeadamente a confissão e a existência de antecedentes criminais), que distinguiram a culpa e as necessidades de prevenção especial de ambos, não se mostra violado o princípio da igualdade.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 274/17.8IDLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Arguição de nulidade do acórdão da Relação**

##### **Improcedente - Unanimidade**

I - O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo, ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina.

II - A falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 503/21.3T9TVD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Reclamação para a Conferência**

##### **Improcedente - Unanimidade**

I - Foi decidido em decisão sumária por se considerar o recurso manifestamente improcedente – artigos 417.º, n.º 6, alínea b) e 420.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal.

II - Têm-se entendido que é de rejeitar o recurso manifestamente improcedente, o que se verifica quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, a condenação do recurso ao insucesso.

III - Defende o reclamante que a decisão sumária não valorou em seu favor o facto de o arguido ter deixado de contactar a ofendida três meses antes de tomar conhecimento do processo, ter confessado alguns factos, não ter antecedentes criminais, ter cumprido as medidas de coação, estar integrado socialmente e a sua modesta condição cultural.

IV - A este propósito temos de lembrar que a decisão sumária atendeu ao comportamento anterior do arguido dizendo mesmo que era uma atenuante valorada a seu favor, pela ausência de antecedentes criminais, mas contrapôs (e bem) com o seu comportamento posterior aos crimes, concluindo que este afastava de forma evidente qualquer juízo de prognose favorável no sentido de que não voltará a praticar crimes da mesma natureza. De facto, ao contrário do que o recorrente defende, de que se consciencializou da sua conduta errada, invocando ter deixado de contactar a menor por sua iniciativa três meses antes da proibição de contactos a que ficou sujeito como medida cautelar, a verdade é que, volvidos quase três anos da data da prática dos factos, em audiência de discussão e julgamento, o arguido não confessou os factos, não denotou qualquer arrependimento e adotou uma postura de vitimização, atribuindo à menor sua sobrinha, de 12 anos, a responsabilidade pelos factos ocorridos, bem como a iniciativa dos contactos sexuais. Daí se ter concluído (mais uma vez bem) que o arguido demonstrou com tal comportamento não ter interiorizado o desvalor e a gravidade dos crimes que praticou.

V - O facto de o arguido se encontrar social, familiar e profissionalmente inserido também foi valorado na decisão sumária, sendo, no entanto, em sentido diferente do pretendido pelo reclamante, pois concluiu-se que esta inserção já existia à data dos factos e não impediram o reclamante de praticar os aludidos crimes, pelo que também agora não serão fatores determinantes para se suspender a pena.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 2039/21.3T9ALM.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - O artigo 127.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da livre apreciação da prova, não se encontrando o julgador sujeito a regras rígidas e catalogadas, o que não significa, obviamente, que a atividade de valoração da prova seja arbitrária, estando sempre limitada pelas regras da experiência comum, do normal ser, e por algumas restrições impostas por lei. Este princípio permite ao julgador valorar livremente a prova, mas tem o dever de a fundamentar de forma lógica e racional.

II - Em sede de recurso estamos limitados à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

III - A imediação, que se traduz no contacto direto do juiz com os diversos meios de prova, confere ao julgador meios de apreciação da prova de que o tribunal de recurso não dispõe. É essencialmente à primeira instância que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento direto, atendendo a uma vasta multiplicidade de fatores, como as razões de ciência, a espontaneidade ou a linguagem.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 6910/19.4T9LSB.L1 - Relator: Rui Poças**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Em sede de nulidades processuais vigora o princípio da legalidade enunciado pelo art.º 118.º do Código de Processo Penal.

II - Salvo nos casos expressamente previstos no artigo 119.º, as nulidades e irregularidades devem ser arguidas pelos interessados, perante a entidade que as tenha cometido, nos prazos e pela forma previstos na lei, sob pena de ficarem sanadas (artigos. 120.º e 123.º do Código de Processo Penal).

III - A falta de narração, na decisão de não pronúncia, dos factos indiciários considerados provados e não provados, não se encontra expressamente prevista no elenco das nulidades processuais, pelo que, para relevar, teria de ter sido arguida perante o Tribunal recorrido, nos termos do artigo 123.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

## SESSÃO DE 24-09-2024

**2024-09-24 - Processo n.º 91/20.8IDSTB.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Embora o Tribunal não diga expressamente, ao apreciar e concluir pela existência de crime, em função de todos os factos provados, inclusive dos factos que no entender dos arguidos evidenciam a sua qualificação como contraordenação, o tribunal acabou por afastar a prescrição do procedimento contraordenacional invocada pelos arguidos. Não teria, aliás, qualquer efeito útil que, depois de concluir pelo preenchimento de crime, o tribunal fosse conhecer da prescrição relativamente a uma realidade jurídica que considerou não se verificar.

II - Assim, concordando-se ou não com as conclusões alcançadas pelo tribunal recorrido quanto à qualificação jurídico-penal dos factos provados que fixou, há que concluir que a sentença recorrida não padece de omissão de pronúncia, nos termos para tal considerados na alínea c) do n.º 1 do art.º 379.º do C.P.P., quanto à questão da prescrição das alegadas contraordenações.

III - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão respeita, antes de mais, à fundamentação da matéria de facto, mas pode respeitar, também, à contradição na própria matéria de facto (entre a matéria de facto provada ou entre os factos provados e os não provados), ou entre a fundamentação e a decisão. Esta última (contradição insanável “entre a fundamentação e a decisão”) não se refere à contradição entre matéria de facto assente como provada e a subsunção ao direito que depois foi feita desses factos, mas antes à contradição entre a fundamentação da convicção e a decisão dada ao caso em termos de matéria de facto assente como provada e não provada.

IV - Não existindo qualquer suporte documental ou contabilístico da atribuição dos rendimentos da sociedade ao arguido, por conta dos seus lucros, que o arguido foi afectando, em cada um dos anos em causa ao seu próprio proveito, não houve qualquer acto gerador da obrigação de retenção de imposto sobre esses valores e da consequente obrigação de o arguido os declarar anualmente perante o Fisco e pagar o imposto correspondente, sobre os capitais que foi recebendo ao longo desses anos.

V - O único acto gerador do pagamento de imposto ao Estado foi, como é assinalado na decisão recorrida, a deliberação da sociedade, em 15/12/2012, mediante a qual se procedeu à distribuição pelos sócios de resultados transitados no valor de 650.000€ (seiscentos e cinquenta mil euros), independentemente de tais resultados terem sido ou não efectivamente distribuídos nessa data, sendo certo que, resulta como inquestionável da matéria de facto provada o seu efectivo recebimento pelo arguido e a sua afectação em proveito próprio e da sociedade.

**2024-09-24 - Processo n.º 519/23.5PCLRS.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Não Provido - Unanimidade**

I – As razões pelas quais se confere credibilidade a determinadas provas e não a outras não dependem do critério de cada um, mas antes do juízo de valoração livremente realizado por quem compete julgar os factos, de acordo com a imediação e tendo por base as regras da experiência comum. Tal não significa que o tribunal de recurso não possa pôr em causa essa credibilidade através da análise dos depoimentos prestados e com base neles escrutinar a aplicação das máximas da experiência comum que estiveram na base da opção do julgador.

II - O tribunal apreciou todas as provas agora indicadas pela recorrente e valorou-as de forma crítica, não tendo conseguido firmar um convencimento quanto aos factos não provados para além de toda a dúvida razoável, tendo fundamentado essa sua decisão.

III - Aquilo que a recorrente invoca não é mais do que a valoração que a mesma faz das referidas provas, as quais não permitem, contudo, decisão diversa da recorrida.

IV - A circunstância de a apreciação da prova não corresponder àquela que a recorrente faz da mesma prova é irrelevante, pois a única convicção que releva, nos termos da lei, é a do tribunal, desde que se mostre, como é o caso, legalmente fundada e devidamente explicada.

**2024-09-24 - Processo n.º 404/09.3GCALM.L2 - Relator: Paulo Barreto**

**Não Provido - Unanimidade**

I – O condenado sabia perfeitamente que o cumprimento da pena de prisão dependia do pagamento de uma indemnização de 20.000€. Mas nunca manifestou interesse em pagar. E teve rendimentos suficientes para, pelo menos, pagar parcialmente a indemnização.

II - O recorrente foi condenado pela prática de um crime muito grave, mas o Tribunal confiou na sua ressocialização, apesar de a comunidade ter a expectativa que não sejam utilizadas armas de fogo para tirar a vida de outrem. Só que a suspensão da execução da pena ficou condicionada ao dever de algum modo reparar/compensar o mal feito. Ora, passados todos estes anos, o que se verifica é que o recorrente não teve a mínima preocupação em cumprir tal dever ou pelo menos demonstrar vontade em fazê-lo.

III - O recorrente infringiu grosseiramente, culposamente (com grau qualificado) a condição da suspensão da execução da pena. Da conduta demonstrada resulta que agiu de modo reprovável, com uma imprevidência particularmente elevada. Não pagou qualquer cêntimo da indemnização porque manifestamente não quis, revelando indiferença e distanciamento perante o seu dever. E, assim, inutilizou o capital de confiança na reinserção em liberdade que a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão significou.

**2024-09-24 - Processo n.º 1111/21.4PASNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Não se percebe porque não optou por impugnar a matéria de facto através do recurso amplo ou efectivo. O recorrente, ao invocar apenas o erro notório na apreciação da prova, não vai além do texto da decisão - por si só ou conjugada com as regras da experiência comum -, não cava fundo na prova produzida em primeira instância.

II - A multa é uma pena menos grave que a de suspensão da execução da pena de prisão, pelo que não faz sentido voltar a aplicar ao arguido uma pena menos grave, o que lhe transmitiria a perigosa mensagem (prevenção especial) que a prática reiterada de crimes não implicaria um agravamento das suas penas.

**2024-09-24 - Processo n.º 663/17.8GDALM-B.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Reclamação para a conferência**

**Improcedente - Unanimidade**

É impensável (face às necessidades da vida) que o filho do recorrente, fazendo-se passar pelo seu pai (por que o faria?), aceite ser notificado de uma sentença judicial com pena de prisão, embora suspensa na execução, com prazo de recurso a decorrer a partir de então, e assumia ainda todos compromissos que resultam do termo de identidade e residência, sem nunca dizer que não é a própria pessoa, que o notificando está no Brasil.

**2024-09-24 - Processo n.º 45/17.1TELSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Provido Parcialmente - Unanimidade**

I - Foi a denúncia da NCMEC que identificou o utilizador, isto é, o sujeito que utilizou o IP, cuja identificação que foi obtida, através da autoridade judiciária competente, ainda articuladamente com a operadora Vodafone, ao abrigo do disposto nos arts. 187.º, n.º 1, al. a), 189.º, n.º 2, do CPP e 14.º, da Lei n.º 109/2009, de 15.09 (Lei do Cibercrime), normas estas que não foram declaradas inconstitucionais pelo referido ac. do TC n.º 268/2022.

II - Não sendo caso de método proibitivo de prova, nem de nulidade insanável -cfr. a contrario as várias alíneas do art.º 119.º, do CPP – o recorrente não arguiu atempadamente a nulidade invocada - cfr. art.º 120.º, n.º 3, al. c), do CPP -, pelo que o eventual vício sempre se mostraria sanado.

III - A alteração não substancial levada a cabo pelo tribunal a quo não descaracterizou o quadro da acusação, não o alterou no que se refere a elementos essenciais e visou apenas garantir a defesa do recorrente.

IV - Proibir o recorrente de se relacionar com menores, nesta fase da sua vida, é impedir-lhe de seguir a sua vida profissional - na área do desporto e do voluntariado -, de se autonomizar.

**2024-09-24 - Processo n.º 26/21.OTELSB-S.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Não Provido - Unanimidade**

I – Não basta para o levantamento da apreensão a circunstância, alegada pelas recorrentes, de, sobre elas, não recair no despacho de acusação qualquer responsabilidade criminal.

II - A apreensão dos saldos bancários das contas das recorrentes fundou-se nas suspeitas que o arguido AA movimentava valores em contas bancárias domiciliadas em Portugal, em seu nome, ou em nome de entidades que o beneficiam, designadamente para aquisição de património imobiliário, estando identificados documentos que demonstram saldos de terceiros e valores próprios, presumivelmente depositados na mesma conta bancária em que detém poderes de movimentação.

III - O arguido AA está acusado de 20 crimes de branqueamento. Os apensos bancários relativos a estas contas constituem elemento de prova dos crimes de branqueamento imputados a AA. As recorrentes não trazem aos autos qualquer indício (novo ou velho) que demonstre que são seus os saldos bancários apreendidos.

**2024-09-24 - Processo n.º 7/22.7PASCR.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Não Provido - Unanimidade**

I – A questão do recorrente é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal. Como é evidente, quer no corpo, quer nas conclusões das motivações, o arguido limita-se a um exercício de comentário do acórdão, fazendo prevalecer a sua convicção. O que é manifestamente insuficiente face à livre apreciação do julgador. O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a se colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação.

**2024-09-24 - Processo n.º 10/23.0FAAGH.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Não Provido - Unanimidade**

I – Uma encomenda postal de cerca de 5 quilos de haxixe, divididos em placas de cerca de 100 gramas cada, não configura operação de tráfico de estupefacientes de menor gravidade.

II – Este patamar de traficância impõe, por regra, aplicação de pena efectiva de prisão.

**2024-09-24 - Processo n.º 121/23.1T9MMV-C.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Não Provido - Unanimidade**

O incumprimento reiterado e injustificado da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, funda a agravação do estatuto coactivo para prisão preventiva.

**2024-09-24 - Processo n.º 756/22.0PCSNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Não Provido - Unanimidade**

I – O “dealer” de rua é elemento essencial da cadeia de tráfico de estupefacientes em que se insere e ainda que seja o último da mesma, já que sem esse patamar a droga muito mais dificilmente chegaria à grande maioria dos consumidores.

II – Como assim, por princípio, trata-se de tráfico comum.

III – Pretender fazer equivaler, por regra, a actividade do “dealer” de rua a tráfico de estupefacientes de menor gravidade, detém-se, mesmo para quem o advogue, na barreira da venda com alguma organização e/ou volume.

IV – O haxixe, actualmente, tem o correspondente princípio activo consideravelmente aumentado e a alcançar grau cada vez mais aproximado aos opiáceos, sendo assim a sua classificação como droga leve colocada em causa pela medicina.

V – As obrigações internacionais de Portugal vão no sentido da imposição de penas de prisão efectiva aos agentes criminais de tráfico de droga.

**2024-09-24 - Processo n.º 1081/18.6PBOER.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro**  
**Provido Parcialmente - Unanimidade**

I. O excesso de pronúncia só ocorre quando, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, “o tribunal (...) conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

II. O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância de o Tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão;

**2024-09-24 - Processo n.º 228/21.0GCALM.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro**  
**Não Provido - Unanimidade**

I. O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância de o Tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão;

II. O vício de erro notório na apreciação da prova, previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

**2024-09-24 - Processo n.º 327/21.8TELSB.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro**  
**Não Provido - Unanimidade**

I. O recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo Tribunal de recurso, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida – duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no Tribunal de recurso.

II. O crime de branqueamento consiste nas ações de converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

**2024-09-24 - Processo n.º 34/23.7SWLSB.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro**  
**Não Provido - Unanimidade**

I. Não tendo o recorrente, cumprido com o ónus imposto no art.º 412º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4 do Cód. Proc. Penal, o Tribunal não pode reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo Tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida para averiguar de vícios que sejam de conhecimento oficioso.

II. A integração dos factos no disposto no art.º 25º do D.L. 15/93 só tem lugar se a ilicitude se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade dos estupefacientes em causa.

III. A medida concreta da pena é determinada, nos termos definidos pelo art.º 71º do Cód. Penal, “dentro dos limites definidos na lei... em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, atendendo-se “a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”.

**2024-09-24 - Processo n.º 1175/23.6S3LSB-A.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Não é possível requerer, em sede recursória, que o Tribunal da Relação se pronuncie em primeira mão sobre qualquer questão;

II. O Princípio da Especialidade previsto no art.º 7º da Lei 65/2003 de 23.08 (que transpõe o art.º 27º da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.06.2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros) traduz-se em “limitar os factos pelos quais o extraditando será julgado, após entrega ao Estado-requerente, àqueles que motivaram a sua entrega”.

III. O Mandado de Detenção Europeu tem de conter a descrição das circunstâncias em que as infracções foram cometidas, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infracção do requerido e indicar a natureza e qualificação jurídica das infracções, mas os elementos subjectivos, ou outros desenvolvimentos, necessários para a perfeição de uma acusação, e que são elementos constitutivos da infracção, não têm que constar do Mandado de Detenção Europeu. Ao requerido tem que ser dado conhecimento dos factos por que é procurado, não de todos os elementos constitutivos da infracção.

IV. Quando, analisado o Mandado de Detenção Europeu verificamos que, não obstante a descrição factual ser coincidente com o despacho recorrido nos termos em que considerou os mesmos factos indiciados, a imputação de infracções praticadas não é coincidente, desde que seja imputado um crime que permita a execução do Mandado de Detenção Europeu sem controlo da dupla incriminação do facto, por força do art.º 2º, n.º 2, alínea o) da Lei 65/2003 de 23.08, a detenção é legal, ou seja, a validade da decisão de entrega não se mostra afectada, nem tão pouco a decisão de aplicar a medida de prisão preventiva com base em tais factos. Para as restantes infracções, em que teria que haver o controlo da dupla incriminação podem ser solicitados esclarecimentos e relativamente às outras pode ser feito um pedido de consentimento.

V. A suspensão da instância e a submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de questões prejudiciais, só pode ocorrer quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro é confrontado, no âmbito de um processo, com uma questão de interpretação de uma norma de direito comunitário, e desde que a resolução da questão se torne necessária para o julgamento do caso que tem em mãos.

VI. O reconhecimento de pessoas que tenha sido efectuado no rigor e com observância do disposto no art.º 147º do Cód. Proc. Penal tem que ser valorado no âmbito do processo, sendo essa valoração sopesada como qualquer outro meio de prova, segundo o disposto no art.º 127º do Cód. Proc. Penal. Não existe qualquer exigência legal de que o arguido tenha que ter conhecimento prévio da descrição do suspeito efetuada pela pessoa que ia efetuar a identificação e a exigência da presença de duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar não significa uma completa homogeneidade física.

VII. A aquisição processual de imagens de vídeo que não resulte de uma qualquer apreensão efetuada por órgão de polícia criminal, mas antes da sua entrega voluntária pelo ofendido não tinha de ser validada pela autoridade judiciária competente por não estar abrangida pelo âmbito de aplicação do disposto no art.º 178º, n.º 6, do Cód. Proc. Penal.

VIII. Na esfera de protecção do crime de roubo pode estar contemplada uma pluralidade de ilícitos puramente instrumentais (crime-meio), como o crime de ofensas à integridade física simples, os quais estão numa relação de concurso aparente com o crime-fim.

**2024-09-24 - Processo n.º 111/24.7SMLSB-A.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro**

**Não Provido - Unanimidade**

I. O disposto no art.º 379º do Cód. Proc. Penal tem previsão para a sentença, não para os despachos. A omissão de pronúncia num despacho é apenas uma irregularidade.

- II. O incumprimento do n.º 11 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal, constitui mera irregularidade.
- III. Nem todas as irregularidades processuais constituem invalidades. Se a irregularidade não afectar o valor do acto praticado, não se verifica o vício previsto no artigo 123º, sendo a ilegalidade do acto inócua e juridicamente irrelevante.
- IV. A detenção efectuada nos termos e de acordo com o preceituado nos arts. 257º n.º 2, alínea a), e 258º, ambos do Cód. Proc. Penal, considerando que recaía sobre o arguido/recorrente forte suspeita de prática de crimes de roubo, p. e p. pelo art.º 210º, n.º 1 do Cód. Penal, punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, o qual admite prisão preventiva, é legal.
- V. A fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção, à excepção do TIR, apenas tem que conter os elementos especificados no n.º 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal, mas eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção (nos termos do n.º 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal) tem que ser arguida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 120º, n.º 3, alínea a) e 141º, n.º 6, ambos do Cód. Proc. Penal.
- VI. Quando na fase de inquérito se alude a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
- VII. Se o recorrente, apesar de ter sido detido e estar sujeito a medidas de coacção (não detentivas), pouco dias depois praticou factos que integram a prática de crimes, isso revela que as medidas aplicadas nenhum efeito útil tiveram para que conformasse o seu comportamento de acordo com o direito.

**2024-09-24 - Processo n.º 45/17.1JDLSB.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Não Providos - Maioria com voto de vencido**

- I- O princípio da investigação ou da verdade material sofre as limitações impostas não só pelo princípio da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – como da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios.
- II- Nada na lei impõe, aquando da comunicação da alteração de factos, nos termos do n.º 1 do artigo 358º, a indicação dos meios de prova, o que bem se compreende por se tratar de factos indiciados e não factos provados, perante os quais a defesa, se assim o entender, ainda pode apresentar novos meios de prova.
- III- O Tribunal, ao apreciar os factos que lhe são trazidos pela acusação e pela defesa, não está, nem pode estar, vinculado à qualificação jurídica feita na acusação, podendo – e devendo – proceder à respetiva alteração, quando conclua ser desacertada, mesmo que a alteração da qualificação jurídica venha a traduzir-se na imputação de um crime punido mais gravemente do que o que constava da acusação, ou mesmo que importe a imputação de mais crimes do que os inicialmente considerados – o ponto é, sempre, que tal corresponda a uma apreciação jurídica de factos completa e adequadamente descritos.
- IV- No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.
- V- Não está aqui em causa a questão do estalão (standard) da prova em processo penal, o mesmo é dizer, o limiar mínimo de certeza quanto ao facto probando para que este deva ser dado como provado – e, assim, tomado por verdadeiro – pelo tribunal de julgamento. É pacífico que esse estalão corresponde a uma convicção para além de toda a dúvida razoável, sendo por isso incompatível com a afirmação de meros indícios ou com a subsistência de qualquer dúvida para a qual pudessem ser dadas razões válidas.
- VI- O que se observa é uma atuação concertada dos dois arguidos (e do terceiro, não identificado), no quadro de um plano criminoso que exigiu planeamento prévio, do qual todos estavam cientes. É, assim, manifesto que os arguidos agiram em coautoria, praticando em conjunto os factos, cada um com a tarefa que lhe coube, devendo o resultado final de tal conjugação de esforços refletir-se nos dois de forma igual – que o mesmo é

dizer, sendo imputável a totalidade da atuação criminosa a ambos e cada um dos arguidos, mesmo que o enriquecimento ilegítimo visado com a conduta apenas beneficiasse um terceiro, já que o tipo legal do crime de burla não exige que o agente tenha em vista o seu próprio enriquecimento, e, menos ainda, que tal enriquecimento efetivamente aconteça.

VII- A concretização do que é um «tipo de crime» para efeitos do concurso de crimes faz-se por referência ao critério da identidade do bem jurídico protegido pelo tipo, corrigido pelo critério da «conexão situacional» entre diversas realizações típicas homogêneas.

VIII- O artigo 490º do Código Civil traduz, no plano civilístico, um efeito essencial da comparticipação, que é a submissão dos participantes ao princípio da imputação objetiva recíproca, por via do qual a participação de cada agente é imputada aos demais, respondendo todos e cada um pela totalidade do facto.

IX- Do disposto no artigo 497º, n.º 1 do Código Civil decorre que, em face do lesado, todos os participantes estão obrigados ao ressarcimento integral, podendo este exigir de qualquer um deles o cumprimento da integralidade da obrigação de indemnizar, estando este vinculado ao cumprimento. O adimplemento dessa obrigação por um dos participantes determina a extinção dos deveres dos demais consortes.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 277/21.8PARGR.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I- A nulidade a que se reporta o artigo 119º, alínea a) do Código de Processo Penal (convocada pelos recorrentes), refere-se à falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respetiva composição – ou seja, especificamente tendo em vista a composição do tribunal perante o qual se desenrola a audiência de julgamento, e não à assinatura das respetivas decisões, não sendo lícito extrapolar que a eventual falta de assinatura possa corresponder à falta de intervenção de algum dos juízes na deliberação do coletivo.

II- Para se verificar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objeto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela contestação (bem como, nos casos em que existam, pelos articulados relativos ao pedido de indemnização civil).

III- A verificação da circunstância especialmente atenuativa suscetível de justificar o prémio do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 15/93, está dependente da existência de ações relevantes por parte do arguido, e de que tais ações tenham conduzido a resultados relevantes do ponto de vista da prevenção e repressão do tráfico de estupefacientes.

IV- Na apreciação da justificação das penas impostas aos arguidos, não podemos perder de vista a objetiva gravidade dos factos praticados e aquela que tem sido a jurisprudência sustentada de forma consistente pelo nosso mais alto Tribunal, no sentido de que o crime de tráfico de estupefacientes reclama reação enérgica e robusta, atenta a sua potencialidade de erosão do tecido social e a incompreensão da comunidade perante uma eventual complacência dos Tribunais com o fenómeno criminal em causa.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 2091/24.OYRLSB - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Mandado de Detenção Europeu**

##### **Procedente - Unanimidade**

I- A previsão constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3º do RJMDE exige, enquanto informação obrigatoriamente constante do MDE (para que o mesmo possa ser executado), a indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva nos casos previstos nos artigos 1º e 2º. O conceito de força executiva não se confunde com o de trânsito em julgado, tal como o mesmo é concebido no direito nacional.

II- O Estado requerido não pode recusar a execução do MDE com base numa decisão proferida na ausência – à revelia – do requerido, uma vez que tenha operado o circunstancialismo reportado em qualquer uma das alíneas do artigo 12º-A, n.º 1 do RJMDE.

III- A previsão constante do n.º 4 do artigo 12º-A do RJMDE, que corresponde à transposição do artigo 4º-A, n.º 3 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002, reporta-se à revisão da detenção

pelo Estado de emissão, de acordo com o seu direito nacional, posteriormente à entrega. É, pois, ao Estado de emissão que cabe proceder a tal reapreciação.

IV- A pretensão do requerido de cumprir a pena em Portugal mostra-se manifestamente inviável, seja porque o Ministério Público não requereu que este Tribunal declarasse a sentença condenatória francesa exequível em Portugal, confirmando as penas aplicadas, conforme exige o n.º 3 do artigo 12º do RJMDE, seja porque está estabelecido nos autos que o requerido já impugnou a mesma no tribunal competente do Estado de emissão. O requisito da definitividade ou trânsito em julgado e executoriedade da decisão condenatória constitui pressuposto necessário do reconhecimento de sentença penal estrangeira que aplique penas de prisão (ou outra medida privativa da liberdade), como decorre da aplicação conjugada dos artigos 12º, n.º 4, do RJMDE e 1º, 2º, nos 1, alínea d) e 2, alínea j), 17º, n.º 1, alínea i), § iii, e 26º da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, que “estabelece o regime jurídico da transmissão, (...) do reconhecimento e da execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia (...)”, aqui aplicável, com as necessárias adaptações, ex vi daquele artigo 12º, n.º 4.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 47/24.1JBLSB-A.L1 - Relator: João Ferreira**

##### **Um recurso provido e dois não providos - Unanimidade**

I – Para aferirmos da probabilidade verificação futura dos perigos elencados no artigo 204.º do Código de Processo Penal, devemos atender, desde logo, à personalidade dos arguidos reflectida nos atos praticados, bem como na sua trajetória de vida, com especial enfoque nas suas condutas passadas com relevância criminal.

II - Neste plano, deve ter-se sempre em conta que os factos imputados são sempre a imagem de um momento histórico passado, sendo, portanto, necessário, compreender em que medida os mesmos podem relevar para o futuro, isto é, de que modo poderemos concluir que a prova dos mesmos implica, com grande probabilidade, a ocorrência de um evento futuro suscetível de colocar em causa as exigências cautelares pré-existentes.

III - A gravidade de algumas condutas, e o passado criminal do arguido, exponencia a probabilidade de ocorrências de um comportamento futuro danoso, pelo que não podem deixar de ser atendidas na ponderação da existência em concreto de tais perigos.

IV - Um juízo positivo e fundamentado de adequação e proporcionalidade da medida de coacção de prisão preventiva afasta a necessidade de ponderar qualquer outra medida de coacção, designadamente a aplicação de OPHVE, uma vez que encerra em si mesmo um juízo negativo de adequação e proporcionalidade das demais medidas de coacção.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 445/24.OYRLSB - Relator: João Ferreira**

##### **Reconhecimento e Execução de Sentença penal europeia**

##### **Precedente – Unanimidade**

A declaração expressa da pessoa condenada que se encontre em Portugal que pretende cumprir aqui a pena a que foi condenado no Estado de emissão vale como consentimento, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 158/2015, de 17.09.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 1184/15.9GCALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da execução da pena não constitui, em caso algum, um efeito automático, mas antes implica a avaliação do comportamento posterior do condenado, de modo a justificar as razões pelas quais se considera que as finalidades preventivas que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas.

II - O novo crime cometido pelo arguido durante o período de suspensão determinado é de igual natureza ao praticado nos presentes autos e foi cometido contra a mesma vítima, o que demonstra que a suspensão da execução da pena não logrou alcançar as finalidades que determinaram a respetiva aplicação, ou seja, as finalidades da punição, maxime a reinserção do arguido e o afastamento da delinquência.

**2024-09-24 - Processo n.º 18/24.8PCSRQ-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Parcialmente Provido - Unanimidade**

I - A medida de coação de proibição de contactos com utilização de meios técnicos de controlo à distância, constituindo uma efetiva intromissão e não sendo regra, está dependente de um juízo de imprescindibilidade face às necessidades de proteção da vítima.

II - No que se refere à necessidade de ditar uma concreta distância de proibição de aproximação da vítima, nada obsta a que se proceda a um qualquer “ajuste”, que se justifique em função de critérios de exequibilidade, mas que ainda importe em primeira linha às necessidades de proteção da vítima.

**2024-09-24 - Processo n.º 350/21.2PALS.B.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Uma vez provada a prática de qualquer um dos crimes previstos no art.º 69.º do Código Penal fica o tribunal vinculado ao sancionamento do agente naquela pena acessória – proibição de conduzir veículos com motor -, o que ocorre sem necessidade de se apurar qualquer outro requisito.

II - O direito ao trabalho não é um direito absoluto, pelo que pode ser limitado/constrangido em caso de cumprimento de pena ou medida de segurança, atento aquilo que superiormente também se visa proteger, como é o caso da integridade pessoal (art.º 25.º da CRP) e segurança (art.º 27.º da CRP).

III - Não é admissível a suspensão da pena de proibição de conduzir, mostrando-se tal possibilidade apenas prevista no âmbito do direito contraordenacional.

**2024-09-24 - Processo n.º 26/24.9GDTVD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A ponderação final de síntese, no sentido de que a pena não deve ser substituída em razão de exigências de prevenção especial de ressocialização, é adequada ao passado criminal do arguido, essencialmente pela prática de crimes contra a segurança rodoviária, mas também contando já com condenações anteriores em penas de prisão suspensas na execução que não o desmotivaram de voltar a delinquir e a praticar crimes da mesma natureza.

II - Não se ignorando o movimento político-criminal de luta contra a aplicação de penas privativas da liberdade, nomeadamente de penas curtas de prisão, certo é que as mesmas não deixam de ser penas principais, que apenas devem ser substituídas se o caso concreto assim o justificar.

**2024-09-24 - Processo n.º 33/22.6PESNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O Regime Especial dos Jovens Delinquentes consagrado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro, em cujo artigo 4.º se prevê que se ao caso for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 72.º e 73.º do Código Penal, não é nem de aplicação automática nem de aplicação obrigatória, mas antes pressupõe um juízo de prognose, a formular sobre a existência de vantagens para a reintegração na sociedade do jovem condenado.

II - Os antecedentes criminais registados pelos recorrentes não justificam nem permitem tratamento benevolente, mas antes reclamam, pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, acentuada emenda cívica, impondo-se a execução da prisão.

**2024-09-24 - Processo n.º 160/14.3TAALQ-C.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Não provido - Unanimidade**

I – A natureza e o formalismo do despacho que decide sobre a oposição ao arresto preventivo, onde são firmados factos “indiciariamente apurados” e “não indiciariamente demonstrados”, não o insere no conceito

de decisão final do objeto do processo, com virtualidade de caso julgado formal e material, sim atribui-lhe a natureza de despacho sobre questão interlocutória, como tal a cair no art.º 97.º/1b) CPP, uma vez que a “remissão” do art.º 228.º/1CPP para o processo civil respeita ao processamento e audiência e não à natureza do despacho.

II – As nulidades de reporte ao art.º 379.ºCPP são exclusivas da sentença, tal qual linearmente resulta da inserção sistemática da norma, da respetiva epígrafe e do corpo do referido número, e quanto às mesmas não existe norma de conteúdo extensivo idêntico ao do n.º 3 do art.º 380.ºCPP.

III – Os vícios do n.º 2 do art.º 410.ºCPP são anomalias decisórias, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito, sempre ao nível da confeção da sentença e privativos desta.

IV – A realidade “património” do Arguido assume funções distintas em sede do regime da Lei 5/2002-1janeiro: a) permite, nas limitações estabelecidas, o cálculo do valor de incongruência face ao rendimento lícito (art.º 7.º/1)/2); b) permite, sem essas limitações, fixar o acervo de bens a arrestar como garantia do pagamento da incongruência, em caso de condenação (art.º 10.º/1);

V – A presunção estabelecida no art.º 7.º pode ser impugnada pela via do art.º 9.º.

VI – Já a oposição ao arresto é regulada pelas regras gerais do art.º 228.ºCPP, como resulta do art.º 10.º/4.

VII – Dai que a oposição ao arresto, visando apenas a prova de origem lícita, não seja admissível.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 188/23.2T9SRQ.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - O Recorrente pretende que o Tribunal da Relação substitua a convicção do Tribunal de Primeira Instância pela sua convicção quanto à prova produzida. Naturalmente, esta é uma visão equivocada da questão. Não se vislumbra qualquer vício argumentativo que questione a decisão e que imponha substituí-la pela apresentada pelo Recorrente.

II - O Recorrente e a Ofendida mantiveram uma relação análoga à dos cônjuges desde 2016, partilharam cama, mesa e habitação, e tiveram uma filha em comum. Os factos praticados ocorreram no seio dessa relação e por causa dela. Claramente estamos perante um cenário de violência doméstica e não apenas de ameaças ou injúrias.

III - Estando tal pena próxima do limite mínimo, abaixo de 1/7 do intervalo apurado, foi, seguramente, benevolente a decisão do Tribunal.

IV – Os factos revelam uma determinação forte e insistente com acentuada energia criminoso espoletada ao longo do tempo e sem que o Arguido tenha demonstrado capacidade de se refrear. Pesam ainda os seus antecedentes criminais, parte dos factos terem sido praticados durante o cumprimento de uma pena em regime de permanência na habitação aplicada pela prática do mesmo tipo de crime contra a mesma ofendida.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 446/23.6JELSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Não Provido - Unanimidade**

O crime de tráfico internacional é muito exigente em relação às exigências de prevenção geral. Soubesse o traficante que o “correio” tinha séria possibilidade de não sofrer pena de prisão quando fosse detectado e poderia reduzir os custos desse mesmo transporte, assim como canalizar os seus recursos para tão benevolente fronteira. Se, mesmo com a aplicação musculada da lei, a frequência com a qual são interceptados “correios de droga” no Aeroporto de Lisboa é preocupante, não cabe, nas actuais circunstâncias, adoptar postura mais permissiva.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 819/19.9GLSNT.L1 - Reclamação para a Conferência - Relator: Rui Coelho**

##### **Improcedente - Unanimidade**

I - Manteve a Recorrente o estilo das conclusões originárias. Apesar de as ter encurtado, manteve “a mesma caracterização prolixa”, continuando a apresentar confusamente, sem critério, referências à qualificação

jurídica, à prova, à pena, sem qualquer sequência ou conteúdo lógicos para a percepção do sentido do recurso. Não se vislumbra nas suas conclusões uma síntese clara das razões do recurso, antes se limitando a Recorrente a escolher algum dos pontos das motivações para os reproduzir como se conclusões fossem.

II - Ao Tribunal de recurso impõe-se o rigor de não aceitar a cada vez mais frequente praxe de substituir um cuidado exercício de síntese pela reprodução parcial das alegações. Demitindo-se desse rigor, o Tribunal estaria a substituir-se aos recorrentes naquilo que se lhes exige: clarificar e agilizar a intervenção do Tribunal de recurso, propiciando uma objectiva e célere decisão. Inexistindo proposições sintéticas, claras e rigorosas que objectivam o recurso de forma cristalina, simples e precisa, não se pode falar na existência de veras conclusões.

III - A falta de conclusões é motivo de rejeição do recurso, o que fundamentou a decisão reclamada e que, agora, fundamenta igualmente o indeferimento da reclamação.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 322/20.4GGSNT.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O Tribunal muniu-se de relatório social do Arguido, bem como do seu Certificado de Registo Criminal. Estava assim habilitado a avaliar das condições pessoais do Arguido conjugando estes dois meios de prova com as suas declarações.

II - O Arguido teima em demonstrar uma perfeita indiferença à censura penal. Apenas a pena de prisão efectiva poderá incutir no Arguido a necessidade de respeitar a lei e não repetir os comportamentos. E, simultaneamente, de transmitir à comunidade que inexistente impunidade relativamente a um crime tão grave como a condução de veículo sem habilitação legal.

#### **2024-09-24 - Processo n.º 277/19.8PTFUN.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - O Arguido foi interveniente em acidente de viação cuja gravidade importou operações de desencarceramento e a sua condução à urgência hospitalar. No momento em que deu entrada na urgência, o Arguido não podia fazer o “teste do balão”. Estava imobilizado e havia suspeitas de possíveis lesões graves.

II - O exame foi realizado enquanto esteve aos cuidados da equipa médica de urgência. Tal como está desenhada a subsidiariedade da recolha de sangue, nem poderia a polícia andar no meio da intervenção hospitalar à procura de um momento para fazer o teste de pesquisa de álcool no sangue pelo ar expirado.

III - Não se impõe ou exige o consentimento expresso do Arguido para a recolha de sangue para realização do exame hematológico de pesquisa da TAS.

IV - A partir do momento em que a recolha não foi por sujeição do Arguido a exame coercivo após a sua declaração de recusa a sujeitar-se ao exame, nenhuma invalidade fere a prova recolhida

#### **2024-09-24 - Processo n.º 458/23.0GCMFR.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A recusa de depoimento é um regime de excepção. Não é, por isso, susceptível de aplicação analógica ou interpretação extensiva. Nomeadamente, quando o preceito se auto limita. Aquilo que a lei protege é um vínculo existente à data dos factos, não anterior, não posterior. Por isso, a testemunha não poderia recusar-se a depor, nessa qualidade e sujeita ao dever de verdade, no que toca aos factos ocorridos posteriormente à situação de facto de coabitação.

II - O Recorrente não expôs as partes da prova que determinariam uma diferente decisão de facto. Não expôs erros ou contradições do Tribunal recorrido. Não enunciou nada para além de terem sido apresentadas versões diferentes e contraditórias por si e pela vítima. Aquilo que o Recorrente queria era substituir a convicção do Tribunal pela sua. Porém, não evidenciou fundamento para tanto.

**2024-09-24 - Processo n.º 797/22.7Y4LSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Provido - Unanimidade**

Nos termos do art.º 379.º/1, al. c), 1 do Código de Processo Penal, é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, sendo tal disposição aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do art.º 425.º/4 do mesmo código.

**2024-09-24 - Processo n.º 344/24.6PBAGH-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Não Provido - Unanimidade**

Sendo previsível, com um grau de previsibilidade bastante elevado que, em liberdade e regressando ao seu meio, ainda que em prisão domiciliária e com tratamento imposto, o arguido não consiga deixar de reincidir em idênticas práticas, que têm como subjacente um longo percurso de consumo de estupefacientes, só a prisão preventiva e a sua colocação bem meio contentor são adequadas a obstar em concreto a um forte perigo de continuação da atividade criminosa por parte do arguido.

**2024-09-24 - Processo n.º 69/21.4T9PTS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O erro de julgamento não se confunde com a apreciação que o recorrente faz da prova produzida.

II - Se as provas existem para a decisão tomada e não se vislumbra qualquer violação de normas de direito probatório (nelas se incluindo as regras da experiência e/ou da lógica) prevalece a apreciação da prova feita pelo Tribunal, nos termos do art.º 127ª do C.P.P.

**2024-09-24 - Processo n.º 488/22.9PTFUN.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Provido - Unanimidade**

Não há que aplicar o princípio do in dubio pro reo quando a prova produzida, ainda que pelo cotejo dos elementos que constituem a restante prova depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto.

**2024-09-24 - Processo n.º 2618/22.1T9PDL-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Provido - Unanimidade**

A obrigação de esclarecimento, por parte das autoridades judiciárias e OPC, constante no art.º 246 n.º 4 do Código de Processo Penal, no que respeita aos crimes particulares, deve ser feita ao denunciante, quer a denúncia seja verbal ou por escrito. Se foi verbal, a advertência deve ser no ato; se foi por escrito deve a autoridade judiciária ou OPC, notificar o denunciante, informando-o da obrigatoriedade de constituição como assistente.

**2024-09-24 - Processo n.º 742/20.4PDFUN.L1 - Relator: Pedro Brito**

**Provido parcialmente - Unanimidade**

I - Nos termos do art.º 379.º/1, al. c), 1 do Código de Processo Penal, é nula a sentença que, apesar de mencionar os arts. 71.º e 77.º do C.P., dela não consta a fundamentação da determinação da pena única, ou seja, a relação do facto global com a personalidade do recorrente, em termos de ocasionalidade ou de tendência;

II. - Contudo, dispondo o tribunal de recurso de todos os elementos necessários para o efeito, pode tal nulidade ser suprida nos termos do disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P.

III. -O vício do erro notório na apreciação da prova previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P., apenas ocorrerá quando o tribunal a valoriza contras as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente

fixados, aferindo-se o requisito da notoriedade pela circunstância de não passar o erro despercebido ao cidadão comum, por ser grosseiro, ostensivo e evidente;

IV. - Tal vício não se confunde com uma errada apreciação da prova pois a crítica do julgamento de facto a que o tribunal recorrido chegou deve ser efetuada através da impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 412.º, n.º 3 do C.P.P., cumprindo os requisitos aí estabelecidos;

V. - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas concretas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

**2024-09-24 - Processo n.º 29/22.8GALNH.L1 - Relator: Pedro Brito**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Apesar de a prescrição do procedimento criminal assentar em pressupostos dinâmicos, tendo sido requerida a sua verificação e proferida decisão considerando que a mesma ainda não ocorreu, que não foi impugnada por meio processualmente idóneo, sendo efetuado novo requerimento invocando-a novamente, caso se mantenham imutáveis os referidos pressupostos, ter-se-á que considerar que tal questão já foi objeto de decisão transitada em julgado, tendo-se formado caso julgado.

II. Tendo em conta a justa medida das coisas e uma criteriosa ponderação da realidade da vida, devem evitar-se indemnizações miserabilistas, mesmo que atribuídas em sede de arbitramento oficioso.

**2024-09-24 - Processo n.º 677/19.3JGLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Provido - Unanimidade**

I -- A formulação de um plano criminoso não se traduz em atos de execução do crime, pelo que não incorre em nulidade o acórdão que dá como provada essa formulação em data diferente da que constava da acusação, mas anterior à da vinda do arguido para Portugal e à prática, no nosso país, de atos punidos pela lei penal.

II - O n.º 3 do art.º 16º da Lei do Cibercrime não impõe que o Juiz de Instrução Criminal tenha conhecimento em primeira mão dos elementos probatórios apreendidos.

III - Quando os autos e o arguido foram presentes ao Juiz de Instrução Criminal para 1º interrogatório judicial e este socorreu-se daqueles meios de prova para tomar a sua decisão quanto às medidas de coação, nesse momento efetuou o controle da legalidade daqueles meios de prova.

**2024-09-24 - Processo n.º 8037/15.9TDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Reclamação para a Conferência**

**Improcedente – Unanimidade**

O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, pelo que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação, não podendo limitar-se a pretender que a mesma seja revogada.

**2024-09-24 - Processo n.º 999/21.3PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Não Provido - Unanimidade com declaração de voto**

Comete um crime de desobediência a pessoa a quem agentes da Polícia Municipal, no exercício das suas legais funções, solicitam documento de identificação e recusa fazê-lo, mesmo depois de advertido de que essa recusa o faria incorrer na prática de um crime de desobediência.

**2024-09-24 - Processo n.º 938/23.7PBAGH.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Não havendo oposição do arguido, a decisão que, em processo sumaríssimo, aplica a sanção proposta, e que vale como sentença condenatória, não admite recurso ordinário.

II- Ainda que tal decisão omita pronúncia sobre o requerido pedido de arbitramento de quantia reparadora, trata-se de nulidade que deve ser arguida junto do juiz que proferiu essa decisão e por este decidida, apenas cabendo recurso ordinário do despacho que, sobre tal nulidade, venha a ser proferido.

**2024-09-24 - Processo n.º 574/23.8T9SNT.L1 - Relator: João Amaral**

**Não Provido – Unanimidade**

I. - O art.º 374º do Cód. de Processo Penal, versando sobre os requisitos da sentença, estipula no seu referido nº 2 o chamado dever de fundamentação da sentença, sob pena de nulidade, nos termos do art.379º nº1 al. a) do mesmo diploma.

II. - É na fundamentação da sentença, sua explicitação e exame crítico que se poderá avaliar a consistência, objectividade, rigor e legitimidade do processo lógico e subjectivo da formação da convicção do julgador, do mesmo passo se viabilizando a possibilidade de controlo da decisão, de forma a impedir a avaliação probatória caprichosa ou arbitrária e deve ser conjugada com o sistema de livre apreciação da prova.

III. - A produção da prova decorre perante o tribunal de primeira instância e no respeito de dois princípios fundamentais: o da oralidade e o da imediação. E com isso visa-se assegurar o referido princípio basilar do julgamento em processo penal: o da livre apreciação da prova por parte do julgador.

IV. - O princípio da imediação não implica que seja necessário que o Juiz descreva quais as expressões, gestos, hesitações, movimentos corporais ou outros que em concreto entendeu serem relevantes para a formação da sua convicção, tanto mais que, muitas das vezes, tal resulta de um conjunto de elementos comportamentais que é impossível de destringir, mas que, em conjunto, forma impressivamente no seu destinatário, o julgador, determinada convicção quanto à credibilidade e veracidade do que é transmitido oralmente.

V. - E não tem de ser descrita com o conteúdo que pretende o recorrente, porquanto tal não é susceptível de sindicância por parte do Tribunal Superior, sem que daí resulte violação das garantias constitucionais de defesa do arguido.

**2024-09-24 - Processo n.º 1296/22.2PBOER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Não Provido - Unanimidade**

I. O recorrente para alcançar a sua pretensão tem indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, elencando os meios de prova que levariam a outra decisão e dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, especificando as concretas provas existentes – por remissão para as passagens em que funda a impugnação - ou indicando qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa da sentença recorrida, o que manifestamente o recorrente não fez.

II. Nos crimes de violência doméstica as exigências de prevenção geral são elevadíssimas, e, no caso, concreto, as exigências de prevenção especial também são relevantes, sendo que estas terão de ter reflexo na pena concreta a impor ao arguido.

III. O recurso na parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido (o que não ocorre no caso dos autos) e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada (o que também não acontece no caso dos autos), pois de acordo com o disposto no artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário) em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000,00 (trinta mil euros) e a dos tribunais de primeira instância é de € 5.000,00 (cinco mil euros).

**2024-09-24 - Processo n.º 1675/23.8T9CSC.L1 - Relator: Rui Poças**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A lei dispensa a intervenção notarial para a outorga de procuração forense, fazendo recair sobre o mandatário o dever de certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos poderes necessários para o acto.

II - Este dever não se traduz, porém, na exigência de formalidades adicionais na procuração ou menções especiais, as quais não ficaram consignadas no Decreto-Lei 267/92 de 28 de novembro, diploma que se justifica por um propósito de simplificação de procedimentos e de reconhecimento de que o posicionamento da Administração Pública perante o cidadão que a ela se dirige tem de ser norteado pelo princípio da confiança (cfr. o respetivo preâmbulo).

III - Faltando a narração de elementos indispensáveis ao preenchimento do tipo de crime imputado, a acusação é manifestamente infundada, pelo que, de harmonia com o disposto no artigo 311º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, alíneas b) e d) do CPP, se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, a acusação deve ser rejeitada.

IV - Atenta a estrutura acusatória do processo penal, não é possível reverter o processo à fase de inquérito, dirigindo à assistente um convite ao aperfeiçoamento da acusação particular, para aditar factos cuja omissão determinou a rejeição da acusação.

## **SESSÃO DE 10-09-2024**

**2024-09-10 - Processo n.º 6126/22.2T9LSB.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores - REQUERIMENTO DE ABERTURA DA INSTRUÇÃO - ADMISSIBILIDADE**

**Provido – Unanimidade**

I - A inadmissibilidade legal da instrução com o fundamento da omissão de narração dos factos, não deve confundir-se com a não punibilidade dos factos narrados e indiciados.

II- Uma coisa é a alegação de factos cuja prática é imputada aos arguidos para efeito de qualificar a sua conduta no respectivo tipo legal de crime (tanto no seu aspecto objectivo como no subjectivo), que tem de constar do requerimento de abertura da instrução, quando formulado pelo assistente, outra é o juízo de indicição quanto à prática desses factos pelos arguidos e a sua qualificação, que tem lugar em sede da fase da instrução, após a sua realização.

III - Não estamos, no caso, perante a inadmissibilidade legal da instrução, por inexistência de objecto, designadamente por omissão da narração dos factos, mas antes perante um caso em que se pretende a realização da instrução para apreciar se os alegados factos indiciados permitem a pronúncia dos arguidos pelos crimes que lhe são imputados pelo assistente, revertendo dessa forma o juízo que foi feito pelo Ministério Público no seu despacho de arquivamento, de ter considerado que os factos denunciados não preenchiam a prática dos crimes imputados pelo assistente aos arguidos, razão pela qual deve ser admitido requerimento de abertura da instrução.

**2024-09-10 - Processo n.º 23/21.6GDSNT.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores - MEDIDA DA PENA**

**Não Provido - Unanimidade**

I – A escolha de uma pena concreta não constitui uma decisão arbitrária ou discricionária do juiz, antes devendo ser encontrada em função dos critérios legalmente estabelecidos e os seus fundamentos serem especificados na sentença condenatória, como determina o artigo 375.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, pois só assim se permite o seu escrutínio.

II - Culpa e prevenção são, por conseguinte, os dois termos do binómio com o auxílio do qual se há-de concretizar a medida da pena, sendo a moldura da culpa o limite máximo de pena adequado que não pode ser ultrapassado.

III – Em função do desvalor do resultado - com os danos psicológicos que provocou na ofendida - e do grau elevado de culpa do arguido entendemos que, apesar da confissão, de fraco valor atenuativo porque desacompanhada do arrependimento e da reparação do mal do crime, as penas concretas aplicadas, ainda que podendo nalguns casos ir para além do seu limite médio, sobretudo a pena pelo crime de extorsão sobre a ofendida R..., não excedem contudo a culpa revelada pelo arguido na prática dos crimes.

**2024-09-10 - Processo nº 1624/23.3TXLSB-E.L1- Relator: Paulo Barreto**

**Descritores - LIBERDADE CONDICIONAL AO MEIO DA PENA - EXIGÊNCIAS DE PREVENÇÃO**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Se é certo que o recorrente parece ter uma rede de suporte familiar apoiante, a verdade é que ainda não interiorizou a gravidade dos crimes que cometeu, o que não lhe é favorável para que o tribunal se convença que a sua conduta futura será fiel ao direito. O recorrente ainda não é capaz de assumir um juízo ético de censura pela prática dos crimes.

II - Todos os cuidados de saúde do recorrente têm sido assegurados em reclusão.

III - Não se vê como seja possível concluir que o condenado, uma vez em liberdade, a meio da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, nem que tal libertação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social. Mantêm-se as exigências de prevenção especial e geral.

**2024-09-10 - Processo nº 32/23.OPFAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores - LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Mas também não diz que meios de prova imponham decisão diversa. Limita-se, de forma genérica e truncada, a se colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação. Era seu dever indicar concretamente quais os concretos pontos de facto mal julgados, dizendo que concretas provas impõem decisão diversa ou que provas deviam ser renovadas.

II - O recorrente não visou apenas a liberdade de determinação da ofendida. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano.

III - A vítima tem o direito de ter uma vida no pleno uso da sua dignidade e é dever do Estado (neste caso, via tribunais) garantir que assim seja.

**2024-09-10 - Processo n.º 548/22.6GCTVD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE**

**Não Procedente - Unanimidade**

I - A insuficiência a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal é, no fundo, a que decorre da omissão de pronúncia, pelo Tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados, ou como não provados, todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa, ou resultado da discussão. A não aceitação pelo recorrente da apreciação da prova levada a cabo pelo Tribunal recorrido, nada tem a ver com o vício do artigo 410º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

II - Sendo os factos dados como provados na sentença recorrida conclusões lógicas da prova produzida em audiência e plausíveis face a essas provas, a convicção assim formada pelo julgador não pode ser censurada, sob pena de violação do princípio da livre apreciação da prova.

**2024-09-10 - Processo n.º 219/18.8PCLRS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA**

**Provido - Maioria com voto de vencido**

O preenchimento do crime de ofensa à integridade física simples não se basta com a ocorrência de qualquer lesão, sendo sua condição que o ataque assuma um grau mínimo de gravidade, ou seja, que o bem jurídico em causa - a integridade física e psíquica – tenha sido afetado de forma não insignificante

**2024-09-10 - Processo n.º 223/23.4JGLSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores - BUSCA DOMICILIÁRIA - PRISAO PREVENTIVA**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Existindo uma ordem judicial para a busca não está em causa ato processual que pressuponha qualquer vontade do arguido especialmente vulnerável (em virtude da idade), pelo que não se subsume na alínea d) do n.º 1 do art.º 64.º do CPP, isto porque, independentemente da vulnerabilidade do visado, o despacho judicial pressupõe que já foi ponderada a necessidade da diligência probatória, não existindo motivos para a obrigatoriedade da assistência.

II - Demonstrando o recorrente capacidade em aceder a plataformas e contas de terceiros, e na posterior utilização da informação que recolhe sobre os seus alvos, e estando em causa afastar a possibilidade de repetição de comportamentos semelhantes, basta atentar na facilidade de comunicações eletrónicas modernas (telemóvel, SMS, internet, etc.), para concluir que a situação de confinamento à habitação, ainda que com recurso a meios de vigilância eletrónica, nunca teria a virtualidade de impedir que o arguido voltasse a incorrer na prática de comportamentos da mesma natureza.

**2024-09-10 - Processo n.º 2394/23.0S3LSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores – ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 134.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Provido – Maioria, com voto de vencido**

I - O regime da faculdade de recusa de depoimento do art.º 134.º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido, mas antes da testemunha.

II - Havendo um laço familiar que tanto justifique, sempre que a testemunha seja ouvida e desde que haja pelo menos um suspeito, impõe-se, sob pena de nulidade, realizar a advertência a que alude o art.º 134.º, n.º 2 do CPP, cabendo tão só a ela decidir se aceita ou não depor, independentemente de qualquer interesse ou direito do arguido.

III – Recusando a advertência prevista no art.º 134.º n.º 2 CPP, o despacho recorrido incorre em atos inúteis, em clara violação do princípio de economia processual.

**2024-09-10 - Processo n.º 185/24.0GGSNT-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: MEDIDAS DE COAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - OBRIGAÇÃO PERMANÊNCIA HABITAÇÃO - VIGILÂNCIA ELETRÓNICA**

**Provido - Unanimidade**

O artigo 193.º, n.º 3, do CPP, no quadro do princípio da necessidade e da subsidiariedade da prisão preventiva, estabelece a preferência da obrigação de permanência na habitação em relação à prisão preventiva. Nessa medida, esta última só pode ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, não puder assegurar as correspondentes finalidades estritamente cautelares.

**2024-09-10 - Processo n.º 433/18.6GEALM.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - VÍCIOS DECISÓRIOS**

**Não Provido - Unanimidade**

I - “Falta de fundamentação” e “fundamentação insuficiente” são conceitos diferenciados. A primeira determina vício processual, gerador, por regra, de uma irregularidade, a não ser quando expressa cominação de nulidade opere. A segunda gera vício substantivo face à incompletude ou insuficiência que inibe que a extração da ilação jurídica formulada pela decisão.

II – Os vícios reportados no art.º 410.º/2CPP são vícios da decisão, não do julgamento. Sendo inerentes à matéria de facto fixada, têm que ter evidência no texto da decisão, assim não se confundindo com os meros e pessoais “títulos” sobre as posições de apreciação de prova que subjetivamente faz o Arguido.

III – Porque em consonância com os elementares comandos constitucionais, à luz da lei vigente é pacificamente admissível que o juízo valorativo do tribunal assente em prova direta do facto, como antes se fundamenta em prova indiciária da qual se infere o facto probando, não estando excluída a possibilidade do julgador, face à credibilidade que a prova lhe mereça e as circunstâncias do caso, valorar preferencialmente a prova indiciária, podendo esta, só por si, conduzir à sua convicção.

**2024-09-10 - Processo n.º 320/22.3PFSXL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: LEGÍTIMA DEFESA - PRESSUPOSTOS**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A propósito da exclusão da ilicitude da conduta por legítima defesa exigir-se-á a presença de cinco requisitos objetivos e um elemento subjetivo, a saber: (i) a agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, (ii) a atualidade da agressão, (iii) a ilicitude da agressão, (iv) a necessidade da defesa, (v) a necessidade do meio e (vi) o conhecimento da situação de legítima defesa – os três primeiros requisitos objetivos referem-se à situação em que o agente atua e os dois últimos à ação de defesa.

II – Do quadro de legítima defesa diferenciam-se a especial situação de excesso de legítima defesa, como a legítima defesa putativa.

III - No excesso de legítima defesa ainda se está perante quadro de legítima defesa efetiva, mas em que opera um uso de meios que extravasa a proporcionalidade, logo a legitimidade, necessária a impedir ou repelir a agressão. Sendo que a irracionalidade, imoderação ou falta de temperança nos meios empregues na defesa, resultante de um estado afetivo (perturbação, medo ou susto, na definição do art.º 33.º/2CP) com que o agente atua, reportam ao excesso dos meios empregados em legítima defesa. Ou seja, só há excesso para efeitos da norma se legítima defesa estiver operante.

IV – Diferentemente, na legítima defesa putativa, esta pressupõe um erro desculpável sobre a existência de uma agressão atual e ilícita com base no qual o agente desencadeia a defesa, não havendo, então, uma causa de exclusão da ilicitude, mas sim uma causa de exclusão da culpa – art.º 16.º/2CP.

**2024-09-10 - Processo n.º 82/18.9PHLRS.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA- RESOLUÇÃO CRIMINOSA – NÚMERO DE CRIMES - CRIME DE INJÚRIA – AGRAVAÇÃO – CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

**Não Providos – Maioria com voto de vencido**

I - Na condução da audiência a regra essencial que preside à interpretação de todas as outras é a de que incumbe ao Juiz presidir a audiência. No art.º 323.º do Código de Processo Penal, norma, infelizmente, muitas vezes esquecida na prática judiciária, são atribuídos os poderes de disciplina e direção da audiência ao Juiz que a preside. Assim, a qualquer momento pode o Tribunal assumir a inquirição porque é o Tribunal quem tem que ficar esclarecido para poder proferir uma decisão.

II - Cabe ao Juiz decidir quem permite que se sente na bancada destinada aos Advogados, seja por razões de gestão do espaço, limitando, por exemplo, a um Advogado por interveniente por não haver lugar para mais, mesmo quando os Arguidos se fazem acompanhar por uma equipa legal; seja por razões de eficiência.

Quando no processo-crime está constituído Assistente, permitir-lhe que se sente ao lado do Advogado é uma manifesta desigualdade de armas relativamente ao Arguido que terá que estar sentado na teia no lugar que lhe está reservado.

III - O raciocínio segundo o qual o Tribunal considera que existe uma única resolução criminosa deverá ter reflexo nos factos provados e ser devidamente fundamentado no respectivo segmento da sentença. Com tal matéria espelhada nos factos provados, então, poderá o Tribunal decidir que aquelas expressões foram proferidas ao abrigo de uma única resolução criminosa e que, dessa forma, traduzem a prática de um mesmo crime.

IV – No crime de injúria, o facto de as afirmações serem produzidas em voz alta ou perante algumas pessoas, não traduz a fácil divulgação da injúria. Não tendo sido publicada, partilhada por meios informáticos, produzida num local especialmente preenchido por pessoas, não há lugar à apontada agravação.

V – No crime de importunação sexual o bem jurídico tutelado com a incriminação é a liberdade sexual o qual pode ser atingido de três forma tipificadas, sejam elas a prática de acto de carácter exibicionista, (actuação com significado ou conotação sexual realizada diante da vítima); a prática de actos de contacto de natureza sexual que não de relevo; ou a proposta de teor sexual. Esta última será toda a manifestação de uma intenção de manter actos de carácter sexual com a vítima. Atento o bem jurídico protegido, terá que assumir uma gravidade tal que constanja a liberdade sexual da vítima.

VI - Mais do que um constrangimento sexual, as expressões proferidas pelo Arguido traduzem um aviltamento, um rebaixamento da Assistente compatível com a injúria. Não são destinadas a constrangê-la de forma sexual, mas a atingi-la na sua honra e dignidade.

**2024-09-10 - Processo n.º 254/20.6T9LRS.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: OMISSÃO DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA**

**Não Providos – Unanimidade**

I - O Tribunal a quo foi claro quanto aos argumentos que impediram o deferimento da pretensão dos Assistentes. Não só, naquele momento, o requerimento se apresentava como meramente dilatatório, como o Tribunal não reconhecia à diligência requerida qualquer utilidade.

II - Pretendem os Assistentes que o Tribunal de Recurso substitua a livre convicção do Tribunal da Primeira Instância pela sua convicção própria. Manifestamente, não pode tal pretensão merecer acolhimento.

III - O Tribunal a quo justificou de forma clara a razão pela qual, independentemente do sentido das suas declarações, não deu crédito aos Assistentes e fê-lo sem reparo. É essa a sua função. Apreciar a prova e, de forma sustentada, decidir sobre a mesma.

## **SESSÃO DE 11-07-2024**

**2024-07-11 - Processo n.º 423/19.1PHLRS.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE EXAME CRÍTICO DA PROVA**

**Provido - Unanimidade**

I - O exame crítico das provas que servem para formar a convicção do tribunal não se basta com a descrição e enumeração dos meios de prova examinados, nem com a reprodução dos depoimentos das testemunhas inquiridas, numa espécie de assentada, pois o que importa é explicitar o porquê da decisão tomada relativamente aos factos, de forma lógica e racional, de modo a permitir aos destinatários da decisão e ao tribunal superior uma avaliação do processo lógico-mental que serviu de base ao respectivo conteúdo.

II - No caso dos autos, a fundamentação de facto surge, aos olhos de quem a leia, como incompreensível, não permitindo alcançar o iter lógico e racional que o tribunal prosseguiu no seu processo de decisão para concluir que o arguido não participou nos factos, depois de ter considerado o depoimento do ofendido, que afirmou ter feito o reconhecimento do arguido, isento e credível e ter igualmente valorado o reconhecimento pessoal nos autos. O exame crítico da prova impõe, necessariamente, uma explicação quanto ao que o tribunal recorrido extraiu dos depoimentos que valorou em conjugação com a demais prova examinada e quanto às razões para ter sobrevalorizado, porque afinal foi disso que se tratou, o depoimento da testemunha de defesa.

III - A motivação da decisão de facto constante da sentença recorrida revela, assim, insuficiências que tornam incompreensível e opaco o processo de decisão não permitindo a este tribunal de recurso sindicarem a racionalidade e coerência do juízo ou do processo lógico que conduziu à formação da convicção do tribunal recorrido, impondo-se a sua nulidade.

**2024-07-11 - Processo de extradição n.º 1317/24.4YRLSB - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: EXTRADIÇÃO - FASE ADMINISTRATIVA - OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

**Anulado o processo judicial**

I - A fase administrativa do processo de extradição, traduzindo a decisão político-administrativa do Estado Português de admissibilidade ou não do pedido formal de extradição apresentado por um outro Estado, é um pressuposto prévio do processo judicial de extradição.

I - O processo judicial nem sequer se inicia em caso de indeferimento do pedido pelo Ministro da Justiça - n.º 3 do artigo 48.º da LCJIMP - e só no caso de o Ministro da Justiça decidir pela admissibilidade do pedido é que se dá início ao processo judicial de extradição, junto do Tribunal da Relação, nos termos previstos no artigo 50.º e ss., da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (LCJIMP).

II - Não cabe ao tribunal substituir-se ao Ministro da Justiça na decisão sobre a admissibilidade ou não do pedido de extradição, nos termos em que o mesmo é formulado pelo Estado Requisitante, já que se trata de uma decisão política e administrativa do próprio Estado Português, que permite dar início ao processo judicial de extradição, mas tão só, decidir, na fase judicial do processo se a extradição, nos termos em que a mesma foi considerada admissível, pelo Estado Português, deve ser executada ou recusada, de acordo com o direito interno e as Convenções a que Portugal esteja vinculado.

IV - Tendo sido solicitado pela República Árabe do Egito um pedido de extradição para execução, pelo extraditando, de uma pena de 3 anos de prisão com trabalhos forçados, em que aquele foi condenado por um tribunal egípcio, a pronúncia na fase administrativa sobre tal pedido de extradição, mas apenas relativamente a uma pena de 3 anos de prisão, não pode deixar de equivaler a falta de pronúncia quanto à pena efectiva para a qual é pedida a extradição e, conseqüentemente, determinar a anulação de todo o processo judicial de extradição, por falta de um pressuposto essencial, que obsta ao conhecimento do mérito da oposição deduzida pelo extraditando.

**2024-07-11 - Processo n.º 862/24.6PSLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores: PRISÃO PREVENTIVA - PERIGO DE CONTINUAÇÃO DA ACTIVIDADE CRIMINOSA - PERTURBAÇÃO GRAVE DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Face às circunstâncias expressas, é manifesto que nenhuma outra medida cautelar se mostra adequada ou suficiente às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade dos crimes e às sanções aplicadas. Existe uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a medida de coacção imposta, assim se garantindo o princípio da adequação. É gravíssima a repetida conduta criminal do arguido, pelo que só a prisão preventiva pode acautelar o interesse da Justiça e os princípios, valores e bens jurídicos protegidos pela lei penal.

II - Será, pois, previsível, que, em liberdade e regressando ao seu meio, reincida nos crimes contra o património, o que não seria evitado por apresentações diárias em OPC. E é igualmente certo que esta continuação da actividade criminosa perturbaria gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

III - E quanto à OPHVE, tendo sido condenado há menos de dois meses em pena de prisão de 4 anos e 9 meses, suspensa na sua execução, tal não o afastou, todavia, do mesmo tipo de criminalidade contra o património, sendo expectável o cumprimento efectivo daquela pena, na medida em que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas. O que torna inútil qualquer ponderação sobre a OPHVE.

**2024-07-11 - Processo n.º 1002/24.7YRLSB - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores: EXTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO**

**Concedida a extradição - Unanimidade**

I - O requerido fundamenta a oposição na sua inserção social e familiar em Portugal, o que não é fundamento para rejeitar a extradição.

II - A propósito da prescrição, invoca ainda o requerido o instituto da prescrição intercorrente, que o próprio refere ser "um instituto jurídico presente na legislação brasileira e que possibilita o reconhecimento da perda da hipótese de o extraditando ter que cumprir a pena que alegadamente foi condenado (...); é reconhecida

pela jurisprudência brasileira (...); deverá ser objeto de especial análise pelo Ministério Público Brasileiro e pela Justiça Brasileira”. Essa questão da prescrição intercorrente deve ser suscitada pelo próprio junto das autoridades brasileiras. Não é este Tribunal de Portugal que ab initio deve invocar tal questão, quer porque entre nós não existe tal figura, quer porque resulta dos citados artigos do CP brasileiro que a pena não está prescrita.

III - Nem o procedimento criminal, nem a pena se mostram prescritos à luz do direito nacional.

**2024-07-11 - Processo n.º 1298/19.6T9FNC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Descritores: ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL -ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA - ERRO DE JULGAMENTO**

**Não Provido - Unanimidade**

I. O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II. O erro de julgamento ocorre quando há uma errada apreciação da prova e esta deve ser apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

III. A letra do nº 7 do art.º 105º do RGIT afirma que os valores a considerar para efeitos do nº 1 e nº 5 do artigo, são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária, não sendo possível uma interpretação que aceite a soma dos valores que constem de cada declaração. A referência expressa a cada declaração só pode significar que se pretendeu atender a declarações individualmente consideradas, e não ao seu conjunto, ainda que estejamos perante a prática de um único crime que teve na sua base uma única resolução criminosa.

**2024-07-11 - Processo n.º 489/21.4SXLBS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA - ERRO DE JULGAMENTO - PROVA INDIRETA - ELEMENTOS DO TIPO DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**Provido - Unanimidade**

I- [O erro notório], trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

II- Não resultando da sentença que o arguido possuía quaisquer limitações cognitivas - e sendo, por isso, de admitir que é possuidor do discernimento comum na generalidade dos indivíduos e da capacidade de se determinar em conformidade com esse mesmo discernimento - não é possível, em termos lógicos, considerar demonstrado que o arguido escondeu da assistente uma carta à mesma dirigida pela Segurança Social, que instalou câmaras de filmar nas diversas divisões da casa (incluindo os quartos onde os ofendidos dormiam) e que trancou a porta de casa para impedir os ofendidos de sair (o que só lograram fazer após a chegada da polícia), e que, apesar disso, não se tenha como estabelecido que quis coagir a assistente e submetê-la aos seus intentos e desígnios.

III- O adequado uso do princípio da livre apreciação da prova, que rege a operação de determinação dos factos posta a cargo do julgador, implica uma apreciação crítica do conjunto da prova produzida, de modo a dela extrair, do modo mais fiel possível, a verdade material, processualmente válida. Nesta operação, o Tribunal não está vinculado à estrita literalidade das palavras proferidas, antes podendo (e devendo) retirar dos relatos perante si produzidos todo o respetivo conteúdo útil, apreciado à luz das regras de experiência.

IV- O crime de violência doméstica, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam esta dignidade.

V- Na senda da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tem-se vindo também a autonomizar do dano moral em sentido estrito, o dano não patrimonial derivado da lesão da dignidade

humana, decorrendo esta autonomização do reconhecimento de que os atos atentatórios da dignidade humana provocam angústia, amargura e desespero.

VI- No ressarcimento dos danos de natureza não patrimonial, mais do que repor a situação anterior ao dano - o que não é viável - visa-se compensar os padecimentos com um lenitivo pecuniário que permita suavizá-los.

**2024-07-11 - Processo n.º 144/22.8GLSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - ELEMENTOS DO TIPO**

**Não Provido - Maioria com voto de vencido**

I- Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelo recorrente, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

II- O artigo 127º do Código de Processo Penal determina um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Em consequência, sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador de 1ª instância, na medida em que o mesmo beneficiou da oralidade e da imediação na recolha da prova.

III- O crime de violência doméstica, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam esta dignidade.

IV- Não estando demonstrada uma relação de domínio, a existência de um desequilíbrio das posições relativas de vítima e agressor, em termos de este lograr, de forma eficaz, produzir a diminuição da dignidade e afetação da saúde física e psíquica a que fizemos referência, então não pode ter-se como praticado o crime de violência doméstica.

**2024-07-11 - Processo n.º 3237/15.4TDLSB.L3 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA - INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA - RENOVAÇÃO DA PROVA - IRREGULARIDADE - OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

**Improcedente - Unanimidade**

I- Assumindo a realização de audiência oral caráter excepcional, importa que o recorrente, ao requerê-la, esclareça por que razão entende ser necessária tal diligência, expondo os concretos aspetos que aí pretende discutir. Tal não sucedeu no caso dos autos - sendo certo que, como é evidente, a não realização da audiência não conduz a que o Tribunal desconsidere qualquer dos argumentos expostos na motivação do recurso.

II- Pedir a transcrição de depoimentos não corresponde a qualquer pedido de renovação da prova e - para esse efeito - é absolutamente desnecessária (e inútil) a realização de audiência.

III- Na ausência de reclamação, não cabe ao coletivo julgador do recurso pronunciar-se sobre a decisão da Relatora que tenha indeferido a realização de audiência - o que não se configura como omissão de pronúncia.

IV- O conhecimento da reclamação eventualmente apresentada pelo interessado na realização da audiência, que, como decorre do disposto no artigo 417º, nº 10 do Código de Processo Penal, deve ocorrer conjuntamente com o recurso, não se confunde com este último, antes se configurando como uma questão prévia, a tratar na conferência (e a incluir no acórdão, já que este é a forma de deliberar do coletivo). Por assim ser, o facto de não se ter aguardado o decurso do prazo de reclamação da decisão proferida pela Relatora, não importa a nulidade, ou sequer a irregularidade, do acórdão proferido.

**2024-07-11 - Processo n.º 157/20.4SXLBS.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: NON BIS IDEM - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Não Provido - Maioria com voto de vencido**

I - Não há violação do princípio ne bis in idem se o arguido nunca antes tinha sido julgado pelos factos que constam da acusação pública e pelos quais foi condenado.

II - Não são suscetíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, o tempo, a motivação, o grau de participação do agente, nem as circunstâncias relevantes em que os factos ocorreram.

III - Mesmo que a acusação ou a pronúncia revelem insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto, se o arguido na sua contestação ou nas suas declarações em julgamento demonstra ter claramente identificado, interpretado ou compreendido os factos submetidos a julgamento, está assegurado o contraditório.

IV - Pratica o crime de violência doméstica na pessoa dos filhos o arguido que, ao longo de um largo período temporal, agrediu física e psicologicamente a sua mulher, mãe dos seus filhos, na presença destes e no domicílio partilhado por todos, mesmo que não tenha batido, ameaçado, injuriado, humilhado ou vexado directamente os seus filhos.

**2024-07-11 - Processo n.º 353/23.2PTFUN.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL - DESOBEDIÊNCIA**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Só quando existe uma situação de impossibilidade física de realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado ou em caso de problemas de saúde que o impeçam, é que o agente pode exigir que o teste seja feito através de análises sanguíneas.

II - Pratica o crime de desobediência o arguido que se recusa a realizar o teste quantitativo de pesquisa de álcool no ar expirado, quando transportado pelo OPC competente a um local que distava do local onde foi interceptado, 22 km, percorríveis em 19 minutos, e, por isso, dentro dos limites de tempo recomendados pelo art.º 2º, nº 1 da Lei nº 18/07, de 17/05.

**2024-07-11 - Processo n.º 649/23.3PCSNT-A.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: PRISÃO PREVENTIVA- PRESSUPOSTOS LEGAIS**

**Não Provido - Unanimidade**

O despacho recorrido mostra-se bem fundamentado e encontram-se preenchidos os pressupostos, quer os de carácter geral, quer os de carácter específico, legalmente exigidos para que ao recorrente pudesse ser aplicada a medida de coação de prisão preventiva, medida essa que, de entre o elenco das medidas de coação que a lei prevê, é a única que, por ora, se mostra capaz de satisfazer de forma adequada e suficiente as exigências cautelares que o caso requer.

**2024-07-11 - Processo n.º 336/21.7PFSXL.L1 - Relator: João Ferreira**

**Descritores: REGIME ESPECIAL PENAL PARA JOVENS**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A aplicação do regime penal de jovens delinquentes, no caso concreto, não pode constituir um reforço de um comportamento delincente, de uma resposta institucional de cariz paternalista e desculpabilizante, sob pena de estarmos a potenciar o agravamento de tal conduta no futuro.

II - A assunção das consequências da sua conduta é um fator determinante na consolidação de uma personalidade permeável às regras comunitárias e respeitadora dos mais elementares direitos de terceiros - a vida, a integridade física e o património - que estrutura a vida em sociedade.

III - Em situações em que o jovem apresenta um percurso, anterior e posterior aos factos, caracterizado por uma acentuada indiferença para com as consequências penais das suas condutas, a aplicação deste regime

não só não fomenta um futuro processo de ressocialização, como agravará o sentimento de impunidade do mesmo, levando à continuação da sua conduta delituosa e provável agravamento das suas condutas futuras.

**2024-07-11 - Processo n.º 138/23.6PXLBSB.L1 - Relator: João Ferreira**

**Descritores: DURAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Na fixação da duração da pena de suspensão da execução da pena de prisão, o julgador deve atender essencialmente às exigências de ressocialização do arguido, porquanto as exigências de prevenção geral já estão asseguradas pelo juízo pressuposto na escolha da referida pena de substituição.

II - Para o efeito, o julgador deverá analisar o percurso de vida passada do arguido, as condições pessoais do mesmo, o seu contexto pessoal, familiar, laboral e social e compreender quais as medidas concretas que possam permitir uma efetiva alteração do seu comportamento, por forma a prevenir a reincidência de comportamentos delinquentes. Nesta avaliação, não só cabe ao julgador fixar qual o âmbito da referida pena - se a mesma deve ser simples decurso do tempo, ou se deve nesse período incluir deveres de conduta, obrigações ou um efetivo regime de prova, e, na afirmativa, qual o seu âmbito -, mas tem o mesmo o dever de fixar a duração da mesma em termos que possa vir a ser verdadeiramente efetiva nessa alteração comportamental.

III - O período de suspensão deverá constituir um período em que o arguido, de forma mais ou menos acompanhada, possa reforçar as suas competências, sejam elas pessoais, familiares, laborais ou sociais, por forma mitigar o risco de voltar a delinquir. Se é certo que nunca será possível eliminar tal risco, exige-se, pelo menos, que a aplicação de tal pena mitigue os riscos futuros de reincidência para um nível que racionalmente se comunique, no presente, como socialmente aceitável e justificável.

**2024-07-11 - Processo n.º 637/20.1IDLBSB-A.L1 - Relator: João Ferreira**

**Descritores: RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA- RETENÇÃO DE RECURSO - INUTILIDADE ABSOLUTA**

**Improcedente - Unanimidade**

Para aferição da aplicação do regime previsto no artigo 407.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, é necessário não confundir inutilidade absoluta com eventual necessidade de repetição de atos. Com efeito, o facto de a recorrente vir a ser sujeita a julgamento não impede que, caso o recurso por si interposto venha a proceder, todos atos praticados posteriores à dedução da acusação sejam declarados nulos e, nessa medida, ser a mesma colocada na mesma situação em que estaria caso a alegada nulidade do inquérito fosse declarada tempestivamente, pelo que tal situação não preenche o previsto naquele normativo.

**2024-07-11 - Processo n.º 1/16.7P3LSB-L.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PREVENÇÃO GERAL**

**Não Provido - Unanimidade**

I - São elementos do crime de associação criminosa os seguintes: a existência de uma pluralidade de pessoas, pelo menos três; uma certa duração ou permanência temporal do grupo; um mínimo de estrutura organizativa, que serve de substrato material à existência de algo que supera os agentes; a formação de uma vontade coletiva; um sentimento de ligação por parte dos membros do grupo (com vista à obtenção de lucro, em grau diverso consoante a importância do membro na estrutura organizativa, através da prática de furtos à residência).

II - As finalidades de prevenção geral têm vindo a aumentar no que respeita ao crime de associação criminosa. Gerando, por força de tal e em íntima conexão com o bem jurídico por si protegido - a paz pública, insegurança nas comunidades onde são praticados espera-se, por banda da Justiça, um combate firme com o objetivo de se evitar a sua proliferação com as nefastas consequências para a sociedade e os indivíduos que a integram.

**2024-07-11 - Processo n.º 260/24.1JELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**  
**Descritores: APREENSÃO CAUTELAR DE ENCOMENDA - ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL**  
**Provido - Unanimidade**

I - A omissão do ato de suspensão da remessa de encomenda não constitui uma nulidade insanável e muito menos uma proibição de prova, na medida em que o interesse tutelado pelas normas em questão - segredo da correspondência - não chegue a ser afetado.

II - Traduz, tão só, enquanto apreensão meramente cautelar, a violação de uma mera formalidade relativa à produção de prova, cujo desrespeito não colide com a devida proteção constitucional da correspondência implícita (direito à reserva da vida privada e do segredo da correspondência), desde que assegurado aquilo que efetivamente importa, ou seja, o conhecimento em primeira linha do respetivo conteúdo pelo JIC.

**2024-07-11 - Processo n.º 321/21.9TELSB-C.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**  
**Descritores: OMISSÃO DE PRONÚNCIA - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO**  
**Não provido - Unanimidade**

I - Entende-se por questões os assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que os sujeitos processuais fundamentam as suas pretensões e que se traduzem nos problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões, pontos de vista e doutrinas, expendidos em amparo das teses em presença.

II - Só em relação à primeira categoria, e já não em relação às demais, se pode equacionar a possibilidade de o Tribunal ter omitido pronúncia. Significa tal que a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos será irrelevante.

III - Sem argumentação factual que concretamente tenha a virtualidade de afastar a ratio indiciária e formal que sustenta uma antecedente decisão, dotada de trânsito formal, mas tão só com petição alicerçada em mera discordância - mesmo que encapotada com nova argumentação -, o atuar do Recorrente cai tão só no âmbito da prática de plurais atos processuais para o mesmo efeito no processo. Tal atuar processual colide com o princípio da preclusão, o qual nos dá conta de que uma vez praticado determinado ato ele adquire foros de definitivo naquele processado - preclusão intraprocessual ou efeito intraprocessual da preclusão.

IV - Este princípio, que mais não significa do que “a perda de oportunidade de se praticar o ato processual, por o ato já ter sido praticado, já estar consumado” possui amplo uso processual - civil e/ou penal - com aplicabilidade direta a todas as peças processuais.

**2024-07-11 - Processo n.º 12/23.6SHLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**  
**Descritores: INTENÇÃO DE MATAR - DANO MORTE - DOLO DE PERIGO- OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA GRAVE**  
**Não Provido - Maioria com voto de vencido**

I - Atenta a zona atingida e as lesões causadas pode-se concluir que foi usada uma lâmina suficientemente perfurante e comprida para provocar ferida tão funda; que foi utilizada num golpe perfurante, profundo, exigindo uma acção forte; e que o Arguido agiu intencionalmente nesse golpe quer quanto à intensidade da acção quer quanto à sua localização.

II - Com tal golpe, quis lesar a integridade física, mas tal não bastou para demonstrar a directa intenção de matar. Se estivesse animado pela intenção de matar, seguramente não se quedaria por apenas aquele golpe.

III - Tendo em conta a zona atingida e o meio utilizado sabia o Arguido que colocava em perigo a vida da vítima. Ciente desse perigo, não se coibiu de agir como o fez, conformando-se com tal resultado. Agiu assim com dolo eventual de perigo.

IV - Admitir a criação do risco para a vida é diferente da admissão da criação do dano morte.

V - Para podermos imputar a prática de um crime de homicídio teremos que ter sempre provado uma forma de dolo quanto ao resultado morte.

VI - Assim, a previsão do perigo para a vida não é bastante para a imputação do crime de homicídio. A conformação do Arguido não foi com o resultado morte, mas sim com a criação de perigo para a vida. Por isso,

é de afastar a prática do crime de homicídio tentado e imputar a prática do crime de ofensa à integridade física grave, atento o resultado.

**2024-07-11 - Processo n.º 111/23.4JDLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: MATÉRIA DE FACTO - ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS - PLURALIDADE DE ACÇÕES**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Não compete ao Tribunal de recurso efectuar um segundo julgamento para produzir uma nova resposta sobre a matéria de facto, com audição das gravações do julgamento da primeira instância e reavaliação da prova pré-constituída. Intervindo como uma solução correctiva para ultrapassar eventuais erros ou incorreções da decisão recorrida, só alterará a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida.

II - Uma pluralidade de crimes de abuso sexual de crianças deverá ser integrada na figura do concurso efetivo de crimes previsto no art.º 30.º/1 do Código Penal, não sendo aplicável a figura crime de trato sucessivo.

III - O tipo penal de crime de abuso sexual de criança não permite que se possa entender, apenas como um único crime, a prática repetida de diversos atos sexuais de relevo, em momentos temporalmente distintos e fundada em sucessivas resoluções criminosas.

**2024-07-11 - Processo n.º 226/21.3PBCSC.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: DECLARAÇÕES - DEPOIMENTO - ARREPENDIMENTO - PENA-CULPA - PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Provido - Unanimidade**

I - A circunstância do tribunal se ter confrontado em julgamento com duas «histórias» antagónicas sobre um mesmo facto não conduz necessariamente a uma situação de non liquet.

II- O normal é as declarações/depoimentos prestados em audiência de julgamento não serem todos eles credíveis. Mas o julgador tem ferramentas ao seu dispor para disso se aperceber e para tomar uma opção relativamente à veracidade dos relatos que lhe vão sendo apresentados.

III- Prestar declarações não é sinónimo de colaborar com a justiça, envolvendo este último um papel de adjuvante das autoridades na descoberta da verdade.

IV- O arrependimento tem de ser reflexo de uma verdadeira atitude de contrição, de consciencialização do desvalor da conduta, de propósito sério de não voltar a delinquir, tem de resultar de atos que demonstrem a interiorização do desvalor da conduta pelo arguido, não bastando a sua verbalização.

V- Uma pena fixada mais próximo do mínimo legal estará ajustada para os casos de uma culpa mínima, de um juízo de censura no limiar mais baixo, de menores exigências de prevenção especial.

**2024-07-11 - Processo n.º 501/23.2PCRGR-C.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES - TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE**

**Não Provido - Unanimidade**

I- A atividade regular, quase diária, de venda de heroína e cocaína sintética (alfa PHP) ao consumidor final, feita a porta de casa, durante meses, é uma situação de facto correspondente a uma “normal” atividade típica de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento para satisfação da procura de consumidores habituais, o que requer, evidentemente, meios, planeamento e organização adequados.

II - A cocaína Alfa - PHP é uma droga sintética, do grupo da catinona (consultável em <https://www.unodc.org/LSS/Substance/Details/dad53ec7-df79-4139-bbe57680308db28>), incluída na tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. As drogas sintéticas, cuja produção é de baixo custo, fácil e rápida, são especialmente aditivas, transformaram radicalmente muitos mercados de drogas ilícitas e são socialmente muito danosas

III- Ainda que a atividade desenvolvida se possa inserir no chamado tráfico de rua, apresenta uma organização e repetição que não se pode considerar como suscetível de apontar para uma acentuada diminuição de ilicitude com potencialidade para integrar o artigo 25º do Decreto-Lei nº 15/93

IV- Tratando-se de uma atividade praticada em co-autoria, considerando que os arguidos vivem na mesma casa, que a venda se realizava à porta de casa e que nenhum é consumidor de estupefacientes.

V- A venda de heroína e cocaína sintética é geradora de muita criminalidade secundária, nomeadamente roubos e furtos, o que contribui para a insegurança das populações. Em casos como o presente, em que as vendas se fizeram na rua, à porta de casa, o tráfico de estupefacientes, gera-se um particular sentimento de insegurança, de desconforto e de inquietação nas pessoas que a ele assistem, exigindo das autoridades medidas que a previnam e impeçam. A aplicação de tais medidas por parte do julgador poderá evitar atitudes irracionais da comunidade, como ondas de medo coletivo ou vontade de fazer justiça pelas próprias mãos. Há por conseguinte perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

VI- O Tribunal da Relação não pode ter em consideração na decisão de recurso quaisquer informações clínicas, atestados ou relatórios não acessíveis no momento da prolação da decisão.

**2024-07-11 - Processo n.º 3/22.4SMLSB-B.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: APREENSÃO DE VEÍCULO - DIREITO DE PROPRIEDADE- TERCEIRO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES - INQUÉRITO - INDÍCIOS**

**Provido - Unanimidade**

I- Em inquérito a correr termos para investigação da prática do crime de tráfico de estupefacientes, a apreensão de veículo pertencente a terceiro tem que fundar-se na sua relevância para a prova e/ou na existência de indícios de que o mesmo tenha servido ou estivesse destinado a servir de instrumento para a prática do crime, ou constitua produto ou vantagem do crime, sendo provável que, por esse motivo venha a ser declarado perdido a favor do Estado, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 178º do Código de Processo Penal e 35º e 36º, do D.L. 15/93, de 22/01.

II - Sendo determinada nesse processo a apreensão de veículo automóvel de terceiro por ter servido de instrumento para essa prática criminosa de tráfico de estupefacientes, e vindo aquele requerer o levantamento dessa apreensão pondo em causa essa instrumentalidade, importa na decisão a proferir, tendo por base os indícios reunidos nos autos, formular um juízo de probabilidade de perda a favor do Estado com esse fundamento; na formulação desse juízo, há-de contemplar-se a jurisprudência segundo a qual a declaração de perda não é automática, encontrando-se sujeita a critérios de causalidade e proporcionalidade, em homenagem ao princípio da proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais nos termos do art. 18º/2 da Constituição da República Portuguesa, como é o direito de propriedade constitucionalmente consagrado sob o art.º 62º/1 daquela Lei Fundamental.

III - Será provável a declaração de perda a favor do Estado se se concluir, ainda que com base em prova indiciária, que o crime não teria sido praticado - ou teria sido praticado de uma forma diferente, sendo essa diferença penalmente relevante - sem o veículo apreendido, segundo um critério de essencialidade; a utilização desse veículo será essencial se tornar a prática do crime significativamente mais fácil e se não for episódica ou ocasional, mas reiterada e prolongada no tempo; por outro lado, a futura perda desse objeto há-de antever-se como justa e proporcional à gravidade do crime que se indicia ter sido praticado.

IV - Não pode manter-se a apreensão de veículo de terceiro operada por iniciativa da PSP por motivo de «se encontrar envolvido na investigação em apreço», só porque foi emprestado a arguido em processo de inquérito em que se investigam factos relativos ao crime de tráfico de estupefacientes, não existindo quaisquer indícios concretos de ter sido o mesmo efetivamente utilizado nessa prática ou de que estivesse a isso destinado.

**2024-07-11 - Processo n.º 240/21.9PDFUN.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: ACUSAÇÃO - ALTERAÇÃO DE FACTOS NÃO PROVADOS - FURTO - CONSUMAÇÃO**

**Provido - Maioria com voto de vencido**

I - Não resultando provados todos os factos descritos na acusação por insuficiência da prova produzida, tal não pode impedir que se deem como provados factos que, inserindo-se nesse mesmo acontecimento histórico, representam em relação aqueloutros, uma sua redução.

II - Vindo os arguidos acusados da prática de um crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 202º/d), 203º/1 e 204º/2, e), do Código Penal, por subtração do interior de uma arrecadação fechada, cuja fechadura teriam rompido para o efeito, de 14 andaimes, e não se tendo provado nem que tivessem sido eles a proceder a esse rompimento, nem que tivessem subtraído todos os 14 andaimes, mas provando-se que subtraíram um deles nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar que estavam descritas na acusação, nada impede que se opere a redução dos factos descritos na acusação em conformidade, condenando-se os arguidos pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo art.º 203º/1 do Código Penal.

III - Tal redução não comporta qualquer alteração dos factos descritos na acusação, para efeitos do disposto no art.º 358º do Código de Processo Penal.

IV - É consumado o furto perpetrado pelos arguidos que, tendo-se apossado de um andaime, por um deles carregado às costas, assim saíram da arrecadação onde se encontrava guardado, encontrando-se do lado de fora, em movimento de deslocação, quando foram surpreendidos por terceiro que os interpelou, abandonando então o andaime e ausentando-se do local.

**2024-07-11 - Processo n.º 1742/15.1T9OER.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO DE PROGNOSE - CRIMINALIDADE ECONÓMICO - FINANCEIRA - PREVENÇÃO GERAL**

**Não Provido - Unanimidade**

I. A suspensão da execução da pena de prisão, enquanto verdadeira pena de substituição, só pode ser aplicada se for possível firmar, à data da decisão, um juízo de prognose favorável de que uma suspensão de pena é suficiente para afastar o arguido da prática de novos factos ilícitos.

II. A ausência de consciencialização dos atos praticados e de ressarcimento significativo do prejuízo causado (o que, por si só e pelo sacrifício inerente seria dissuasor da prática de atos semelhantes) bem como a circunstância de continuar a trabalhar na área da intermediação (agora imobiliária) e de apresentar despesas muito superiores ao rendimento líquido declarado, contrariam, de modo frontal, o juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido.

III. São fortíssimas as exigências de prevenção geral, quanto à criminalidade económico-financeira, que clamam por uma punição efetiva e dissuasora pois a suspensão da execução da pena de prisão poria em crise a normatividade jurídico-penal por a sociedade não a tolerar, vendo-a como uma prova de fraqueza do sistema penal face ao crime praticado (durante cerca de 13 anos e causador de um prejuízo à assistente da quantia global de € 1.130.078,33).

IV. Ainda que o risco que a suspensão da pena comporta pudesse ser diminuído com a sujeição do arguido a regime de prova e medidas apertadas de controlo, as razões de prevenção geral (sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico), que se sobrepõem às de prevenção especial, impedem a suspensão da pena de prisão.

V. O sentimento de confiança e segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais seria beliscado caso um indivíduo com o comportamento do arguido fosse condenado a uma pena não privativa de liberdade.

**2024-07-11 - Processo n.º 3718/20.8T9LSB.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: OMISSÃO DE DILIGÊNCIA - NULIDADE SANÁVEL - CRIME DE TRÁFICO - CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA - UNIDADE OU PLURALIDADE DE INFRAÇÕES**

**Não Provido - Unanimidade**

I. A omissão de diligência probatória que a arguida entende ser essencial para a descoberta da verdade e que não foi por si requerida em audiência de julgamento constituiria uma nulidade sanável do art.º 120º, nº 2, al. d) do C.P.Penal pelo que não tendo sido invocada até ao final da audiência de julgamento, nos termos do art.º 120º, nº 3, al. a) do C.P.Penal, a ter ocorrido, sempre seria de a considerar sanada.

II. A ausência de prova direta de um facto significa que o julgador, nessas circunstâncias, colocado perante a totalidade do acervo probatório obtido, tudo deverá tomar em consideração, ponderando cuidadosamente e com muito bom senso, com recurso ao raciocínio lógico e à formulação de ilações, decorrentes das regras de experiência comum.

III. Quando está em causa a imputação de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do DL nº 15/93, de 22.01 que se concretiza numa sucessão repetida de atos durante anos, o processo de identificação do facto pela defesa encontra-se facilitado, dado que é essa atividade plural que está em questão. A repetição e a frequência das condutas e suas réplicas integram a ontologia do facto e enriquecem o processo de identificação do mesmo.

IV. A circunstância de as armas detidas pelo arguido integrarem umas a previsão da al. c) e outras da al. d) do nº 1 do art.º 86º da Lei nº 5/2006, de 23.02 (havendo unidade resolutive criminosa e identidade do bem jurídico protegido) conduz à sua condenação por um crime de detenção de arma proibida do mencionado art.º 86º, nº 1, al. c) (por ser a disposição cuja moldura penal abstrata é mais grave), funcionando as outras armas como agravantes da determinação da medida concreta da pena.

**2024-07-11 - Processo n.º 16/23.9PTSNT.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO - INCLUSAO NOS FACTOS - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA**

**Provido - Unanimidade**

I. A circunstância de o arguido ter beneficiado da suspensão provisória do processo, apesar de não integrar os antecedentes que constam do certificado de registo criminal, deve ser ponderada em sede de escolha e medida pena por ser relevante para efeitos de prevenção especial e, como tal, deverá ser aditada aos factos provados.

II. Esse aditamento poderá ter consequências mais gravosas em termos de escolha e medida da pena e, consequentemente, consubstanciar uma alteração não substancial dos factos contidos na mesma sentença (art.º 358º, nº 1 do C. P. Penal).

III. Uma vez que o recorrido já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse aditamento, na resposta ao recurso (art.º 424º, nº 3 do C. P. Penal) mostra-se observado o princípio do contraditório pelo que não existe qualquer obstáculo processual à sua inclusão na matéria de facto.

## SESSÃO DE 02-07-2024

**2024-07-02 - Processo n.º 757/21.5GAMTA.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Adjuntos: Manuel José Ramos da Fonseca e Paulo Barreto**

**Provido parcialmente - Unanimidade**

I - O tipo legal de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, sanciona a violência no seio da família, correspondendo à crescente consciencialização de que os comportamentos nele descritos assumem gravidade significativa, a exigir a intervenção do direito penal e visa a protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana.

II- Porém, uma vez que as condutas típicas que integram o crime de violência doméstica podem elas próprias integrar diversos tipos legais, nomeadamente ofensas à integridade física simples, ameaças, coacção, injúrias, etc., sendo aquele punido de forma mais grave que tais ilícitos e sendo distinto o bem jurídico tutelado pela respectiva norma incriminadora então, para a densificação do conceito de maus tratos, sejam eles físicos ou psicológicos, não pode servir toda e qualquer ofensa.

III - É determinante para a caracterização do crime de violência doméstica e para o distinguir de outros tipos legais, com os quais tem uma relação de especialidade, que os factos, isolados ou reiterados, praticados no âmbito de uma relação conjugal ou de vida em comum, têm de ser de tal forma graves que coloquem a vítima numa situação inconciliável com a dignidade e a liberdade necessárias a qualquer membro do casal.

IV – A conduta provada do arguido, no seu conjunto, ainda que não consubstanciada em maus tratos físicos, mas traduzida antes em expressões ou actos de desprezo, pejorativos, humilhantes e intimidatórios ao longo da coabitação, pôs seriamente em causa a dignidade da ofendida como mulher e mãe dos seus filhos, revelando um forte desprezo pela sua dignidade enquanto pessoa e uma especial danosidade social, em clara violação dos bens jurídicos protegidos pelo tipo incriminador em causa.

**2024-07-02 - Processo n.º 64/22.6JLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntos: João Ferreira e Sara Reis Marques**

**Provido um dos recursos -Unanimidade**

I - Esta diferença de dois meses na pena de prisão do recorrente assenta na prevenção especial positiva (é o que resulta do acórdão recorrido: “ponderando as necessidades de prevenção especial”), isto é, na reintegração do agente (que não tem tanto a ver com as suas relações sociais, se tem família ou amigos, mas sobretudo se é expectável que seja um cidadão fiel ao direito). E o que resulta da factualidade apurada é que o recorrente estava há um mês inactivo. Período de tempo que não é relevante na construção civil. Não sabemos em concreto o motivo desta pausa laboral. Mas sabemos que, depois de sair do estabelecimento prisional, é vontade do recorrente retomar a vida laboral e permanecer em Portugal. Não se vislumbra, assim, que esta inactividade de um mês constitua fundamento de prevenção especial positiva, para condenar o recorrente em mais dois meses de prisão do que os arguidos KARMVEER SINGH, VASU SHARMA e CHARANJIT SINGH.

II - Não se pode agora ponderar novos fundamentos de prevenção geral e especial ou da culpa, não considerados pelo tribunal a quo para distinguir as penas do recorrente e destes arguidos. Estão presentes três factores que o impedem – caso julgado parcial, violação da reformatio in pejus por via indirecta, expectativa legítima e confiança num processo leal (frustradas por decisões surpresa). Esta Relação não pode ultrapassar o âmbito do recurso, até porque o Ministério Público conformou-se com o acórdão.

III - As decisões judiciais têm que ser fundamentadas em nome de um processo equitativo e leal. Não se diz por que é que “a comunidade não suporta que o mesmo não cumpra uma pena de prisão efectiva”, mas, pelos vistos, suporta a suspensão da execução de pena dos arguidos KARMVEER SINGH, VASU SHARMA e CHARANJIT SINGH. Não se vislumbra, nem é dito pelo tribunal a quo, onde é que a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada (prevenção geral positiva) exigem, no presente caso, a efectiva execução da pena de prisão do recorrente, mas já não quanto aos arguidos KARMVEER SINGH, VASU SHARMA e CHARANJIT SINGH.

IV - O recorrente veio suscitar extemporaneamente a questão. Não veio a tempo de evitar que o tribunal a quo se pronunciasse em acórdão pela perda do veículo a favor do Estado. Decisão que esgota - em primeira instância - o poder jurisdicional sobre o destino do veículo, não sendo possível, por posterior despacho, alterar o que o acórdão determinou. Mas também não é possível a esta Relação conhecer esta questão nova (a da titularidade do recorrente).

**2024-07-02 - Processo n.º 963/23.8T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntos: Sara Reis Marques e Ana Cláudia Nogueira**

**Não Provido - Unanimidade**

I - As normas legais só deixam de produzir efeitos pela sua revogação através de um acto jurídico (lei, regulamento ou acto administrativo) ou pela declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade pelo Tribunal Constitucional (cfr. art.º 282.º, da Constituição da República Portuguesa). Os Tribunais aplicam e interpretam a lei, não a declaram nula. Os Tribunais só não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados – art.º 204.º, da CRP.

II - Com a sua conduta, o arguido demonstrou que as sucessivas condenações em coima (multa, no caso dos autos) e em sanção acessória não foram suficientes para o afastar da prática de infrações estradais e, por isso, que é incapaz de conduzir com observância dos preceitos estabelecidos na lei. Em resumo: que é inidóneo para o exercício da condução”. Não há qualquer violação do princípio ne bis in idem.

**2024-07-02 - Processo n.º 189/24.3PGCSC-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntos: Rui Coelho e Maria José Machado**

**Provido - Unanimidade**

I – O arguido, como qualquer agressor no âmbito da violência doméstica, é, antes do mais, um homem que não respeita nem reconhece a dignidade da mulher. Há uma vontade clara e deliberada em ofender física e psicologicamente quem tem a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada, vontade que, no caso em apreciação, se acentuou quando o arguido soube da queixa criminal.

II – É obrigação do Estado Português garantir a protecção das vítimas de violência doméstica e evitar a dupla vitimização.

III - Não se compreende que o agressor se mantenha na casa que até agora foi a morada de família e sejam as vítimas a ter que sair de casa. Estas sofrem a violência e continuam a ser vítimas por ter necessidade de procurar casa para se proteger do agressor.

**2024-07-02 - Processo n.º 11/22.5PCAGH.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntos: Sara Reis marques e Manuel Advínculo Sequeira**

**Provido - Unanimidade**

I - A prevenção geral, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos, como pretende o recorrente. As circunstâncias do caso concreto assim o determinam – o arguido aproximou-se pelas costas de Marco Alexandre de Azevedo Martins, jogador do Raminho, e desferiu-lhe um soco na face direita, que o fez cair desamparado no solo, tendo perdido os sentidos durante alguns minutos e ficado a sangrar da boca; quando recuperou os sentidos estava desorientado, sem saber o que lhe tinha acontecido e preocupado com os filhos que se encontravam a assistir ao encontro de futebol.

II - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acima dos mínimos. O evidenciado desrespeito pela integridade física alheia, de modo traiçoeiro e desleal.

III - Quanto à prevenção especial, o recorrente não tem antecedentes criminais, o que revela que tem procurado ser fiel ao direito. Não há especiais exigências relativas à prevenção especial.

**2024-07-02 - Processo nº 186/21.0GDCTX-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntas: Sara Reis Marques e Sandra Oliveira Pinto**

**Provido - Unanimidade**

I – É manifesto que o recorrente também entendeu que o regime da permanência na habitação é uma pena de substituição da pena de prisão, por isso se dirigiu ao tribunal da condenação e não ao tribunal de execução de penas.

II - Não suscitou no recurso da sentença o cumprimento em regime de permanência na habitação. Apenas a suspensão da execução da pena, fundamento que não mereceu provimento.

III - Se o cumprimento da pena em regime de permanência da habitação não foi concretamente discutido, só ao recorrente se deve porque nunca o suscitou nos autos. A omissão de pronúncia só agora invocada deveria ter sido suscitada, quer como irregularidade cometida na sentença de condenação, quer posteriormente como vício do acórdão da Relação que confirmou a sentença condenatória. O que não sucedeu. Está, assim, esgotado o poder jurisdicional do tribunal de condenação.

IV - A condenação em pena de prisão efectiva tornou-se definitiva. Temos caso julgado, com os seus efeitos e positivo.

**2024-07-02 - Processo n.º 461/24.2PZLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Adjuntos: Sara Reis Marques e Manuel Advínculo Sequeira**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Uma irregularidade ou nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção (nos termos do nº 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal) tem que ser deduzida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 123º ou 120º, nº 3, alínea a) e 141º, nº 6, todos do Cód. Proc. Penal.

II. Estando o recorrente fortemente indiciado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado e agravado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22º, 132º nº 1 e nº 2, alínea e), do Cód. Penal e art.º 86º nº3 da Lei 5/2006, de 23.02; e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 86º, nº 1, alínea c) da Lei 5/2006, de 23.02, e tendo ele sido já condenado pela prática de três crimes de ofensa à integridade física simples, dois crimes de ofensa à integridade física qualificada e um crime de detenção de arma proibida (entre outros), revela ter uma personalidade desconforme ao direito e violenta, não sendo esta uma situação isolada na vida do recorrente.

III. A natureza dos crimes indiciados, pela temeridade com que foram praticados e os motivos subjacentes, acentuam o perigo de continuação de actividade criminosa, para além de que são crimes que perturbam de forma grave a ordem e a tranquilidade públicas, sendo geradores de grande insegurança na comunidade, pelo que se impõe a aplicação da medida de prisão preventiva. Qualquer outra medida não é impeditiva de tais perigos. Mesmo a medida de obrigação de permanência na habitação (acompanhada, ou não de proibição de contactos) não tem a virtualidade de os colmatar, na medida em que, o seu efeito é apenas o de avisar se o arguido se ausentar da habitação e tal, em face de personalidades violentas e impulsivas como a do arguido (isso se infere não só dos factos indiciados como das condenações já sofridas) torna a medida de obrigação de permanência na habitação claramente insuficiente.

**2024-07-02 - Processo n.º 117/23.3SHLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Adjuntas: Ester Pacheco dos Santos e Carla Francisco**

**Não Provido - Unanimidade**

I. A prova pode ser directa ou indirecta/indiciária. Enquanto a prova directa se refere directamente ao tema da prova, a prova indirecta ou indiciária refere-se a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova.

II. Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para

afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro. Mas tal juízo tem de se fundamentar em factos concretos que apontem para uma forte probabilidade de inflexão em termos de vida.

III. A ofendida, enquanto vítima de um crime de roubo, ainda que não tenha sofrido lesões físicas e tenha recuperado os bens roubados, é legalmente considerada vítima especialmente vulnerável (cfr. a conjugação do disposto no art.º 1º, alíneas j) e l), com o disposto no art.º e 67º-A, nºs 3 e 1 alínea b), ambos do Cód. Proc. Penal), estando o crime de roubo abrangido pelo conceito de criminalidade especialmente violenta definido pela citada alínea l) do art.º 1º do Cód. Proc. Penal. Por tal motivo, tem a ofendida direito a que lhe seja arbitrada uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do art.º 82º-A, nº 1 do Cód. Proc. Penal, tal como impõe o art.º 16º da Lei 130/2015, de 4 de Setembro (que aprova o Estatuto da Vítima), pois que embora não tenha deduzido pedido de indemnização civil, não se opôs a um ressarcimento.

**2024-07-02 - Processo n.º 591/20.0TXPRT-L.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Adjuntos: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro e Rui Coelho**

**Não Provido - Unanimidade**

I- O pressuposto dito substancial ou material, previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 61º do Código Penal, aplicável por remissão do nº 3 do mesmo preceito legal, assegura uma finalidade de prevenção especial, de socialização. A concessão da liberdade condicional, neste caso, depende, assim, no essencial, da formulação de um juízo de prognose favorável especial-preventivamente orientado, assente na ponderação de razões de prevenção especial.

II- A concessão da liberdade condicional cumpridos 2 / 3 (ou metade) da pena, não é automática, nem exigida por razões de necessidade de reinserção que não contemplem o juízo de prognose favorável a que se aludiu. O cumprimento por inteiro da pena, se necessário, cabe dentro da culpa do condenado, pois que a pena aplicada na sentença condenatória não ultrapassou a medida da culpa.

III- O que releva na formulação do juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional é a fundada expectativa de que, uma vez em liberdade, o condenado seja capaz de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes – e não apenas crimes do tipo do que conduziu à sua reclusão.

**2024-07-02 - Processo n.º 5534/19.0T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Adjuntos: Alda Tomé Casimiro e Manuel Advínculo Sequeira**

**Improcedentes as nulidades - Unanimidade**

Nos termos da alínea c) do art.º 379.º, n. 1, al. c) do CPP, é nulo o acórdão quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo recorrente.

**2024-07-02 - Processo n.º 610/21.2PECSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Adjuntas: Ana Cláudia Nogueira e Sara Reis Marques**

**Não Provido - Unanimidade**

I – O crime de perseguição, p. e p. pelo art.º 154.º-A, do Código Penal, é um crime de execução livre, isto é, que pode ser cometido por qualquer meio, sendo os correspondentes elementos objetivos os seguintes: a ação do agente, consubstanciada na perseguição ou assédio da vítima, por qualquer meio, direto ou indireto; a adequação da ação a provocar naquela medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação; e a reiteração da ação.

II – Mostrando-se definitivamente assente a matéria de facto, de onde decorre que a arguida incomodou e assediou o assistente, causando-lhe constrangimentos, receios e inquietação, bem como condicionou a sua liberdade pessoal, com o que o mesmo se sentiu perturbado, nenhum reparo cumpre realizar ao enquadramento jurídico-penal realizado pelo tribunal a quo, falecendo, conseqüentemente, a alegação relativa ao erro no preenchimento do tipo legal imputado à recorrente.

**2024-07-02 - Processo n.º 1410/24.3YRLSB (MDE) - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Adjuntas: Ester Pacheco dos Santos e Sandra Oliveira Pinto**

**Não provida a oposição - Unanimidade**

I - A recusa a que se reporta o art.º 12.º-A da Lei 65/2003-23agosto somente diz respeito a situações em que o MDE visa a execução de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

II – Tal recusa consubstancia um motivo de não execução de carácter facultativo, de acordo com o qual um MDE emitido para os fins reportados pode ser recusado se o Requerido não tiver comparecido ao julgamento do qual resultou a decisão.

III - Contém esta opção de recusa facultativa, porém, quatro exceções, as quais são alternativas e exaustivas, mas não absolutamente excludentes da faculdade de execução.

IV - A recusa a que se reporta o art.º 12.º/1g) da Lei 65/2003-23agosto, entre o mais, implica a demonstração dum grau de integração real em Portugal, em moldes tais que as expressões “residente” e “se encontrar” assumem, respetivamente, relevância somente nas situações em que o Requerido ou fixou a sua residência real em Portugal ou criou, na sequência de uma permanência estável de uma certa duração, determinados laços de grau semelhante aos resultantes de uma residência.

**2024-07-02 - Processo n.º 180/21.1JGLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Adjuntas: Maria José Machado e Sandra Ferreira**

**Provido - Unanimidade**

I – A comunicação, às competentes autoridades investigatórias nacionais, entre as quais a UNC3T – PJ, encetada pela CyberTipline Report através do NCMEC (Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas), de ficheiros contendo imagens de natureza integrante no crime de pornografia de menores, consubstancia notícia de crime acompanhada de válido meio de obtenção de prova.

II – A análise do conteúdo desses concretos e nesses moldes transmitidos ficheiros, contendo imagens de natureza integrante no crime de pornografia de menores, não assume a natureza de pesquisa nos termos e condicionantes do art.º 15.º da Lei 109/2009-15setembro - Lei Cibercrime

**2024-07-02 - Processo n.º 106/20.0PDCSC.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Adjuntas: Carla Francisco e Alda Tomé Casimiro**

**Não Provido - Unanimidade**

I – O vício de reporte ao art.º 410.º/2a) CPP – “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” não se confunde com situações de “insuficiência da prova para os factos que erradamente”, na tese do Arguido recorrente, “foram dados como provados”.

II – Naquele está em causa uma situação de omissão de devida atuação funcional em busca da verdade material; neste está em causa uma errada apreciação de factos.

III – Não negando o Arguido o conhecimento dum facto essencial à sua responsabilidade, sim o momento e modo concreto da aquisição desse conhecimento, e sendo colhidos testemunhos que afirmam já possuir o Arguido esse conhecimento aquando do momento dos demais e inseparáveis factos confessados, compete ao Tribunal formar e fundamentar a sua convicção nos estritos termos da conjugação dos art.º 127.º e 374.º/2CPP.

IV – O quadro que a vox populi trata como benefício da dúvida é acolhido no direito processual penal como princípio do in dubio pro reu, com a implicância de perante a existência duma dúvida racionalmente inultrapassável sobre os factos a provar, impeditiva duma convicção segura, o Tribunal ter que decidir em favor do Arguido

**2024-07-02 - Processo n.º 763/23.5T9LRS-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Adjuntas: Alda Tomé Casimiro e Carla Francisco**

**Provido - Unanimidade**

Nos termos da Lei de Protecção de Testemunhas (art.º 26.º da Lei 93/99, de 14.07), a especial vulnerabilidade pode resultar da sua idade avançada, numa enumeração meramente demonstrativa e não exaustiva.

Avaliando que tem 83 anos e reside num lar porque não pode viver sozinho pois precisa de cuidados contínuos, é de presumir, sem necessidade de maior diligência, que a testemunha se enquadra no perfil de especialmente vulnerável. Como tal, justifica-se a sua inquirição para memória futura, salvaguardando assim a sua capacidade de depor o mais próximo da ocorrência dos eventos possível, preservando a sua capacidade de memória e o depoimento do decurso do tempo e das vicissitudes negativas irreversíveis que a idade avançada e a condição de internado num lar potenciam e tornam previsíveis (26.º a 28.º, da Lei n.º 93/99, de 14.07., e 271.º do Código de Processo Penal).

**2024-07-02 - Processo n.º 8/24.OPBELV-A.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Rui Coelho**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O arguido demonstrou, ao praticar os factos em causa neste processo, possuir uma personalidade temerária, impermeável à ação da justiça e ao dever ser jurídico penal, para além de uma personalidade violenta, fria, vingativa, considerando que os factos que motivaram o seu comportamento criminoso ocorreram há 3 anos e que, durante todo este tempo, o arguido alimentou sentimentos de ódio e de vingança para com o ofendido.

II - Tendo em conta os contornos do episódio de vida em apreciação e a personalidade do arguido, o risco elevado de repetição mantém-se latente.

III - A prisão preventiva não impedir terceiros de identidade desconhecida de perturbar o inquirido, mas com toda a certeza dificulta que esses terceiros se conluiem com o recorrente para planearem ações nesse sentido, uma vez que, estando este detido, a comunicação entre eles está necessariamente limitada. Ou seja, a prisão preventiva do recorrente, se não elimina tal perigo, certamente que o atenua consideravelmente.

IV - Considerando o crime em causa, de homicídio tentado, praticado na via pública, com disparos de arma de fogo, por um indivíduo em liberdade condicional, geram-se sentimentos de receio na comunidade, de reiteração de condutas, exigindo das autoridades medidas que a previnam e impeçam. A aplicação de tais medidas por parte do julgador poderá evitar atitudes irracionais da comunidade, como ondas de medo coletivo ou vontade de fazer justiça pelas próprias mãos.

**2024-07-02 - Processo n.º 30/24.7PJLRS-A.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Adjuntos: Rui Coelho e Ana Cláudia**

**Provido - Unanimidade**

I - Os fortes indícios, das alíneas a) a e) do n.º 1 do art.º 202º do CPP não equivalem à comprovação categórica, para além de qualquer dúvida razoável, que é exigível para a condenação, mas significam que os elementos de prova disponíveis no momento da aplicação da medida suportam a convicção, objectivável, de ser maior a probabilidade de futura condenação do arguido do que a da sua absolvição.

II - “Informações”, “conversas”, telefonemas para a esquadra, sendo anónimos, não têm qualquer valor probatório, nos termos do artigo 164.º, n.º 2 do C.P.P., podendo apenas servir como meio de aquisição da notícia do crime.

III - O art.º 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01 é uma "válvula de segurança do sistema", destinado a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo. Haverá que proceder à valorização global do episódio, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias.

IV - Dos factos que estão fortemente indiciados não resulta a existência de um qualquer esquema organizativo montado pelo arguido e destinado à venda de produtos de estupefacientes ou um esquema sofisticado na execução do indiciado crime, reconduzindo-se a atividade do arguido à venda de rua, aos consumidores que o procurarem e a um único episódio isolado, de venda de €:5,00 de haxixe, sendo que o arguido é também ele consumidor habitual de haxixe e ocasional de cocaína. O facto de se ter socorrido de um veículo para efetuar

a venda e ter na sua posse cannabis (haxixe) com o peso bruto total de 6,45 gramas, correspondendo a 12,9 doses diárias e 11 papérolas de cocaína, com o peso bruto de 4,05 gramas, correspondendo a 20, 25 doses diárias, não modifica a imagem global do facto ao nível da ilicitude do facto comparativamente com a actividade padrão de tráfico.

V - O crime de tráfico de menor gravidade não é punido com pena de prisão de máximo superior a 5 anos e tampouco integra o conceito de criminalidade altamente organizada previsto na alínea m) do art.º 1.º do C.P.P., não lhe sendo consequentemente aplicável a medida de coação de prisão preventiva.

**2024-07-02 - Processo n.º 1879/23.3GCALM.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Adjuntos: Sandra Oliveira Pinto e Maria José Machado**

**Não Provido - Unanimidade**

I – Ao praticar um crime de condução de veículo em estado de embriaguez pela quarta vez, a arguida demonstrou que os anteriores contactos com o sistema de justiça formal e o cumprimento de penas de prisão e de prisão substituída por trabalho a favor da comunidade não lhe serviram de suficiente advertência no sentido de afastar da criminalidade, sendo reflexo de uma personalidade temerária, indiferente ao dever ser jurídico-penal e de incapacidade para, após cada condenação sofrida, entender o desvalor da acção praticada e interiorizar a necessidade da respectiva censura, de modo a conduzir a sua vida sem cometer novos crimes.

II- Neste circunstancialismo, a aplicação de uma pena de multa em substituição da pena de prisão seria insuficiente para servir como suficiente advertência ao arguido para, de futuro, se afastar da prática de crimes.

III- E Perante uma personalidade para quem as anteriores penas suspensas não alcançaram efeito dissuasor útil nem impediram o sucessivo cometimento de novos factos criminosos, forçoso é concluir que apenas uma suspensão de execução por um período alargado tem capacidade para reinserir o agente na sociedade e, simultaneamente, para tutelar os bens jurídicos.

IV - Deve, em princípio, ser observada uma certa proporcionalidade entre as medidas concretas da pena principal e da pena acessória mas sem esquecer que a finalidade a atingir com a pena acessória é mais restrita, pois visa, essencialmente, prevenir a perigosidade do agente, diferentemente da pena principal, que tem em vista a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, embora a ela não seja estranha a finalidade de prevenção geral.

**2024-07-02 - Processo n.º 884/16.0JFLSB.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: Maria José Machado e Manuel Advínculo Sequeira**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O facto de das pesquisas efetuadas pela Secretaria na base de dados da Segurança Social resultar aí registada uma morada diferente da que o arguido indicou no termo de identidade e residência, não impõe ao Tribunal qualquer dever, nomeadamente de averiguar se é essoutra a sua morada efetiva.

II - O vício de falta de fundamentação de despacho proferido oralmente e exarado em ata de audiência de julgamento pelo qual se determina o início da mesma na ausência do arguido por não se considerar a sua presença desde o início da audiência absolutamente indispensável à descoberta da verdade material, nos termos do art.º 333º/1 do Código de Processo Penal, configura mera irregularidade a arguir nos termos do preceituado no art.º 123º/1 do Código de Processo Penal;

III - Não tendo essa irregularidade sido arguida em tempo, não pode invocar-se o vício de falta de fundamentação de tal despacho em recurso interposto da sentença condenatória subsequentemente proferida, posto que o mesmo transitou já em julgado.

IV - Basta-se a fundamentação desse despacho com a afirmação da verificação dos pressupostos que nos termos aí previstos permitem acionar a regra de iniciar a audiência de julgamento na ausência do arguido, pois que esses são «os motivos de facto e de direito da decisão» assim tomada, como prescrito pelo disposto no art.º 97º/5 do Código de Processo Penal.

V- Os Agrupamentos de Escolas, sob tutela do Ministério da Educação, são hoje entes públicos dotados de órgãos próprios de gestão com autonomia para contratar a prestação de serviços e fornecimento de bens, como decorre do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação

pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo D.L. 75/2008, de 22/04; essa contratação, precisamente por ser entidade adjudicante um ente público, obedece ao regime legal da contratação pública aprovado pelo DL 18/2008, de 29/01.

VI - É legítimo concluir ter atuado com intenção de obter benefício ilegítimo o arguido que, na qualidade de Diretor de um agrupamento de escolas, ignorando por completo todas as regras e princípios de contratação pública, contrata pelo período de 4 anos os serviços de uma sociedade comercial gerida pela sua própria filha, adquirindo-lhe ainda nesse período alguns bens, destinados ao aludido agrupamento.

VII - Esse benefício não decorre apenas do recebimento dos valores pagos pela prestação de serviços e aquisição de bens, com o lucro comercial inerente; antes se corporiza também na subtração da relação contratual aos efeitos da concorrência de outras empresas congéneres a operar no mercado, mediante um tratamento de favoritismo baseado na ligação familiar direta entre o representante do contraente público e a representante da contraente privada.

VIII - O crime de abuso de poder é um crime de mera atividade, bastando que se prove a intenção de obter benefício ilegítimo, não sendo necessário provar que o mesmo foi efetivamente alcançado.

IX - Comete o crime de abuso de poder o Diretor de Agrupamento de Escolas que, com essa intenção, celebra contrato de prestação de serviços e de fornecimento de bens com sociedade comercial da qual era sócia e gerente a sua filha, sem adotar os procedimentos de formação de contrato público previstos no Código dos Contratos Públicos, assim violando a lei e os respetivos deveres funcionais de atuar em obediência à lei e ao direito, de isenção e imparcialidade na relação com os particulares, assim como de transparência e prossecução do interesse público que nessa qualidade lhe estava confiado.

**2024-07-02 - Processo n.º 851/20.0T9MTJ.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: Manuel José Ramos da Fonseca e Paulo Barreto**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O facto de existirem algumas divergências nos depoimentos testemunhais sobre aspetos menores, que não os factos essenciais, é normal quando sobre a data da ocorrência decorreram cerca de 4 anos, com os efeitos conhecidos sobre a memória dos acontecimentos.

II - Não releva na avaliação da credibilidade do assistente o momento escolhido para apresentar queixa, ainda que no limite do prazo legal de 6 meses.

III - É no âmbito da sua livre apreciação, com recurso às regras da experiência e normalidade que o Tribunal a quo, beneficiando da imediação e oralidade, se encontra melhor posicionado para aferir da credibilidade desses testemunhos.

IV - Não basta para uma eficaz impugnação ampla da matéria de facto provada, nos termos do preceituado no art.º 412º/3 d Código de Processo Penal que se manifestem razões de discordância da valoração do conjunto da prova realizada pelo Tribunal de primeira instância, sobrepondo a convicção do recorrente àquela que foi a desse Tribunal, por via de uma espécie de segundo julgamento.

V - Cabe, pois, ao recorrente indicar as concretas provas, havendo gravação, as passagens, que impunham decisão diversa da recorrida, não uma outra possibilidade de decisão.

**2024-07-02 - Processo n.º 1273/23.6TXLSB-B.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: Sandra Oliveira Pinto e Manuel José Ramos da Fonseca**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Por definição, as penas comportam sempre sacrifício para o condenado, mais ainda as penas privativas da liberdade cumpridas de forma contínua e intramuros.

II - Circunstâncias há que exponenciam o grau de sacrifício, e até de sofrimento, naturalmente subjacente ao cumprimento da pena de prisão, elevando-o a níveis intoleráveis à luz de um princípio basilar da dignidade humana; nesses casos, impõe-se uma ponderação da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e necessidade da sua execução nesse regime.

III- Relevam neste âmbito, em especial, os fatores idade e estado de saúde, físico e/ou psíquico que, em certas situações, são de tal forma críticos, que já não é possível a execução da pena intramuros sem pôr em causa a própria integridade física e/ou moral do condenado.

IV - A Modificação da Execução da Pena (MEP) constitui um mecanismo excecional que visa a adequação do regime da execução da pena de prisão a um estado de saúde e condição pessoal do condenado de tal forma deteriorados que não se mostre já possível em regime prisional sem agravar ainda mais esse estado, atingindo-o na sua dignidade como pessoa humana.

V- Constituem, assim, pressupostos da concessão da modificação da execução da pena que: o condenado se encontre numa das situações previstas nas alíneas do art.º 118º do CEPMPL; o condenado consinta na modificação da execução da pena nos termos do art.º 119º do CEPMPL; a tal se não oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social.

VI - Não basta a previsibilidade de um agravamento do estado geral de saúde do condenado e/ou do seu grau de dependência para antecipadamente se concluir pela incompatibilidade com a sua permanência e tratamento em contexto prisional; é um juízo baseado nos elementos disponíveis reportados ao momento mais atual possível, aquele que releva para efeitos da integração dos pressupostos da MEP.

VII - Ainda que o condenado conte 79 anos de idade e padeça de doenças com patologia evolutiva e irreversível, não há lugar à MEP se as mesmas encontrarem em meio prisional resposta terapêutica adequada que o mantém clinicamente estável.

VIII - As razões de prevenção especial de integração social do condenado que relevam em sede de MEP são apenas aquelas que podem obstar à concessão do benefício, nos termos da válvula de segurança deixada no corpo do nº 1 do art.º 118º do CEPMPL.

**2024-07-02 - Processo n.º 506/23.3T9FNC-A.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: Manuel José Ramos da Fonseca e Sara Reis Marques**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes em atenção a uma considerável diminuição da ilicitude decorre de um conjunto de fatores enumerados exemplificativamente sob o art.º 25º do D.L. 15/93, de 22/01: os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.

II - Assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade, segundo jurisprudência hoje pacífica do Supremo Tribunal de Justiça:

- (1) o tipo dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração a sua danosidade para a saúde, habitualmente expressa na distinção entre drogas duras e drogas leves;
- (2) a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim, avaliada não só pelo peso, mas também pelo grau de pureza;
- (3) a dimensão dos lucros obtidos;
- (4) o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida;
- (5) a afetação ou não de parte das receitas conseguidas ao financiamento do consumo pessoal de drogas;
- (6) a duração temporal da atividade desenvolvida;
- (7) a frequência (ocasionalidade ou regularidade), e a persistência no prosseguimento da mesma;
- (8) a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes, tendo em conta nomeadamente a distância ou proximidade com os consumidores;
- (9) o número de consumidores contactados;
- (10) a extensão geográfica da atividade do agente;
- (11) a existência de contactos internacionais;
- (12) o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entajuda familiar, ou antes com organização e meios sofisticados.

III - Devem estas circunstâncias ser avaliadas globalmente, de tal sorte que, «(...) dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o

juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.» - acórdão do STJ de 08/04/2021.

IV - Importa que, na consideração do conjunto destas circunstâncias, se obtenha uma imagem global do facto em termos de ilicitude, numa avaliação à luz do grau de lesividade ou de perigo de lesão do bem jurídico protegido da saúde pública, tendo presente que o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto.

V - O tráfico de menor gravidade previsto no art.º 25º/a), do DL 15/93, de 22/01, configura uma autêntica válvula de segurança do sistema destinada «a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo, evitando-se que situações de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que se utilize indevidamente uma atenuação especial».

VI - Mostram-se insuficientes para integrar o crime de tráfico de estupefacientes previsto pelo art.º 21º do DL 15/93, de 22/01 os factos indiciados na fase de inquérito que permitem concretizar no período de cerca de 3 meses 17 transações de canábis resina, sendo 10 em relação a 4 compradores identificados, e as outras 7 em relação a pessoas não identificadas, por valores não apurados e em quantidades apenas em dois casos apuradas - 42,5 g e 20 g -, isto apesar de ter sido apreendida a quantia de €6.960 em dinheiro e a quantidade de 59,978g de canábis resina, tendo o arguido prestado declarações apenas quanto à sua situação pessoal e laboral.

VII - Por via do disposto no art.º 51º/1 do DL 15/93, de 22/01 excluiu-se a possibilidade de integrar o tráfico de menor gravidade no catálogo de crimes que, nos termos das alíneas do nº 1 do art.º 202º do Código de Processo Penal, admitem a aplicação da medida de coação mais gravosa de prisão preventiva.

**2024-07-02 - Processo n.º 510/21.6T9MFR.L2 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Adjuntos: Carlos Espírito Santo e Manuel José Ramos da Fonseca**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A suficiência dos indícios para proferir despacho de pronúncia verificar-se-á, quando, face aos elementos probatórios recolhidos nos autos, existe a convicção da probabilidade elevada de condenação, assente num juízo de prognose de que, em julgamento, será capaz de ultrapassar a barreira do princípio in dubio pro reo.

II – São elementos típicos do crime de alteração de marcos a existência de marcos, o seu arrancamento ou alteração, o dolo em qualquer uma das suas modalidades e a intenção de apropriação para si ou para outrem de coisa imóvel alheia.

III – Não pode considerar-se suficientemente indiciada a intenção de apropriação por parte do arguido de parte do terreno do assistente, apenas porque aquele, de acordo com as indicações de topógrafo, coloca marcos em locais distintos daqueles onde o assistente havia colocado estacas, também de acordo com indicação de topógrafo, quando ambos estão convictos de que a sua colocação obedece ao definido na sentença de demarcação previamente instaurada.

IV - A proposição por parte do arguido de execução para prestação de facto com vista à implantação dos marcos de acordo com o decidido na ação de demarcação, bem como as diligências efetuadas junto da Direção Geral do Território com vista à colocação e/ou emissão de parecer técnico quanto à colocação dos marcos de acordo com o definido em tal decisão não permitem concluir haver indícios suficientes que tenha agido com a intenção de apropriação de parte do terreno do assistente.

V – A instauração de ação cível por parte do assistente com vista a que seja reconhecido que o arguido colocou marcos que ofendem o seu direito de propriedade e que essa colocação não respeita o fixado na prévia ação de demarcação, contestada pelo arguido, traduz a natureza cível do dissídio que os separa, que se consubstancia na divergência quanto à interpretação do decidido na prévia ação de demarcação.

VI – Desconhecendo-se qual das implantações estará conforme à decisão proferida na aludida ação de demarcação mentando-se dúvidas quanto à delimitação da propriedade do terreno alegadamente ocupado, bem como a existência, localização e descrição dos marcos, tem de concluir-se que não é possível concluir, por inexistência de indícios suficientes quanto aos elementos típicos do crime de alteração de marcos, que o arguido tenha praticado os factos imputados e, por isso, antever uma futura condenação do mesmo em julgamento pelo crime imputado, pelo que deve manter-se o despacho de não pronúncia proferido nos autos.

**2024-07-02 - Processo n.º 1076/23.8PSLSB.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Adjuntas: Ester Pacheco dos Santos e Carla Francisco**

**Não Provido - Unanimidade**

I. O indeferimento de diligência de prova, ao abrigo do disposto no art.º 340º do C.P.Penal, faz incorrer na nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d), do C.P.Penal, a arguir no prazo legal, não sendo suscetível de recurso direto.

II. No caso de a decisão de indeferimento ter sido proferida em audiência de julgamento, encontrando-se presentes o arguido e o seu Mandatário, sem que tenham reagido até ao termo da mesma, arguindo o pretensão vício, este tem de se considerar sanado.

**2024-07-02 - Processo n.º 233/24.4KRSXL-A.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Adjuntos: Alda Tomé Casimiro e Rui Coelho**

**Não Provido - Unanimidade**

I. A proteção da palavra que consubstancia práticas criminosas (ou da imagem que as retrata) tem de ceder perante o interesse de proteção da vítima e a eficiência da justiça penal pois a proteção acaba quando aquilo que se protege constitui crime.

II. Num contexto em que está fortemente indiciada da preocupação do agressor em agredir física e verbalmente a ofendida longe dos olhares de outras pessoas e que se fez valer da sua profissão para controlar a vida da ofendida e das pessoas que com ela se relacionam, a que acresce a sua postura de vitimização e acusação face à ofendida bem como a personalidade que procurou transmitir ao tribunal, é forçoso concluir que a gravação da “palavra falada” do agressor, ainda que por este não consentida, constituiu o único meio que a ofendida teve ao seu dispor para demonstrar a verdadeira personalidade deste e consequentemente a veracidade da versão dos factos por si apresentada (a violência, a agressividade e a linguagem obscena a que era sujeita).

III. É inadmissível sancionar criminalmente a vítima de violência doméstica que através da gravação da “palavra falada” do agressor pretende demonstrar os comportamentos ilícitos deste sobretudo quando a mesma não possui quaisquer outros elementos probatórios, para além das suas próprias declarações, contrariadas pelas declarações do agressor, atuando a mesma ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude.

**2024-07-02 - Processo n.º 112/22.0SMLS.B.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Adjuntas: Ester Pacheco dos Santos e Alda Tomé Casimiro**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Não tendo as declarações prestadas pelos arguidos, em sede de primeiro interrogatório judicial, sido reproduzidas ou lidas nos termos processualmente exigidos, sempre estaria vedado ao tribunal recorrido alicerçar a sua convicção factual nessas declarações por tal constituir verdadeira proibição de prova.

II. Tendo os arguidos, em audiência de julgamento, optado por se remeterem ao silêncio, a circunstância de o tribunal recorrido não ter determinado oficiosamente a leitura de tais declarações, prestadas perante juiz, sugere que as desconsiderou por delas ter extraído a sua irrelevância, em termos de fundamentação da matéria de facto.

## SESSÃO DE 18-06-2024

**2024-06-18 - Processo n.º 1751/16.3TXLSB-R.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntos: Manuel Advínculo Sequeira e Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Não provido - Unanimidade**

I - É de fundadamente concluir que o condenado está com vontade de se reinserir socialmente, que tem competências para seguir a vida segundo o Direito. As circunstâncias dos factos que levaram à condenação, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, ou seja, a avaliação sobre as repercussões que o cumprimento da pena está a ter na sua personalidade e poderá vir a ter na sua vida futura, a ponderação sobre tudo isto, face à factualidade apurada, é favorável ao recorrente. Acresce ainda que, mais do que considerar a vontade subjectiva do condenado de passar a respeitar o Direito, importa ainda avaliar a capacidade objectiva de readaptação social que, in casu, manifestamente revela.

II - Num recurso não basta enunciar em abstracto considerações dogmáticas. É preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. E não há nada em concreto que indiciem estas elevadíssimas necessidades de prevenção geral. Aliás, o que resulta da factualidade demonstrada é que “não se antevêem reações adversas da comunidade de origem”. Os factos são de há muito tempo (oito anos) e nos 2-3 da pena (já em Março de 2025) não há que ter em conta este fundamento.

**2024-06-18 - Processo n.º 17/23.7TNLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntas: Maria José Machado e Sandra Oliveira Pinto**

**Não provido - Unanimidade**

I - É muito menor a exigência de fundamentação exigida a uma decisão administrativa, que se caracteriza pela simplicidade e celeridade.

II - Todos factos, passíveis de compreensão do recorrente e ao alcance do humano médio, estão na decisão administrativa, designadamente as condutas “adoptadas ou omitidas, circunstanciadas e contextualizadas em tempo, lugar e espaço”, pelo que se mostra cumprido o disposto no 58.º, n.º 1, do DL n.º 433-82, de 27-10.

III - Com a realização da audiência e a prova produzida, naturalmente contraditória, o tribunal recorrido fixou a factualidade que entendeu adequada, limitado claro ao que obrigatoriamente tinha que constar da decisão administrativa (a identificação dos arguidos; a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas; a indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão; e a coima e as sanções acessórias).

IV - O recorrente não foi surpreendido pela sentença a quo: estava bem ciente do que lhe era imputado na decisão administrativa e confirmado pela decisão judicial impugnada, que, é certo, não o condenou em contraordenação diversa ou em agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

V - A intensidade do dolo nada tem a ver com a da negligência, são distintas apreciações jurídicas. O dolo directo, enquanto intenção de realizar a contraordenação, pode estar no seu limite mínimo, mas a negligência (no caso, consciente) pode revelar um não agir com o cuidado exigido, a que, segundo as circunstâncias, o autor está obrigado e é capaz, superior ao patamar mínimo do comportamento negligente. Daí que uma coima perto do limite mínimo da moldura para a contraordenação dolosa não obrigue a uma coima no mesmo patamar mínimo para a contraordenação negligente.

**2024-06-18 - Processo n.º 660/22.1GBMTJ.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Adjuntos: Rui Coelho e Ana Cláudia Nogueira**

**Não provido - Unanimidade**

I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos -), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Ainda por cima, num caso como o dos autos, em que o depoimento do ofendido, valorizado pelo Tribunal, foi manifestamente credível.

II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento-declarações em detrimento de outro depoimento-declarações. E o Tribunal a quo fê-lo.

III - Afastadas as objecções do recorrente, podemos concluir que a matéria carreada no recurso é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal. E sem razão, como vimos.

**2024-06-18 - Processo n.º 631/16.7TELSB-T.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Rui Coelho**

**Não provido - Unanimidade**

I- O art.º 184º do Cód. Proc. Penal não comina a sua inobservância com nulidade, nem tal inobservância tem cabimento na previsão dos arts. 119º (nulidades insanáveis) ou 120º (nulidades sanáveis), ambos do Cód. Proc. Penal.

II- Nem todas as irregularidades processuais constituem invalidades, devendo entender-se que o acto irregular só é inválido quando o desvio à legalidade processual afetar o seu valor, por aplicação do princípio da relevância material da irregularidade.

III- Não se pode considerar que a irregularidade decorrente da circunstância de o JIC não ter presidido ao acto de levantamento do selo apostado no saco-prova onde se encontrava acondicionado o telemóvel apreendido, e de o recorrente não ter sido notificado para o acto, tenha afectado o valor daquele acto – enquanto elemento essencial para a perfeição desse mesmo acto – sendo antes uma ilegalidade juridicamente irrelevante.

IV- O acto de levantamento do selo apostado no saco-prova onde se encontrava acondicionado o telemóvel não é confundível com o acto de tomar conhecimento do conteúdo armazenado nesse telemóvel, nem é garantia de que é o JIC a primeira entidade a tomar conhecimento do conteúdo das comunicações existentes no telemóvel – aliás, de acordo com o disposto no art.º 184º do Cód. Proc. Penal, o acto de levantamento do selo tem apenas em vista a verificação de que os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

**2024-06-18 - Processo n.º 536/22.2PHSNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Carlos Espírito Santo**

**Provido parcialmente – Por maioria, com um voto de vencido**

I - Tendo sido requerida audiência em fase de recurso, o Ministério Público está impedido de dar parecer, apenas tendo vista dos autos, mesmo que a realização da audiência venha a ser indeferida.

II - Em fase de recurso, deve ser indeferido o requerimento de realização de audiência que vise discutir toda a motivação recursiva, sendo constitucionalmente desconforme a interpretação que o albergue, por violação frontal do princípio da Justiça.

III – Só se verifica omissão de pronúncia sobre facticidade alegada em qualquer peça processual que integre o objecto do processo quando seja essencial para a decisão a matéria elidida, por respeitar à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes.

**2024-06-18 - Processo n.º 982/21.9PSLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Adjuntos: Sandra Ferreira e Carlos Espírito Santo**

**Não provido – Unanimidade**

Sendo a decisão recorrida clara, ditando por si a sua justeza, é supérflua a fundamentação adicional pelo tribunal de recurso, não incorrendo a correspondente decisão em nulidade.

**2024-06-18 - Processo n.º 2765/18.4T9CSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Adjuntos: Sara Reis Marques e Rui Coelho**

**Não provido - Unanimidade-**

I. Ainda que exista nulidade por omissão de pronúncia, porque a apreciação sobre a revogação da suspensão do processo levantada em sede de contestação se mostrava extemporânea, o Tribunal ad quem está em condições de suprir a nulidade, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 379º do Cód. Proc. Penal.

II. Quer o direito de necessidade, quer o estado de necessidade desculpante pressupõem a existência de um perigo actual.

III. Não há lugar a desconto, na pena de multa aplicada, das horas de prestação de trabalho a favor de comunidade e da entrega de quantia monetária a favor de Associação enquanto injunções cumpridas no âmbito da suspensão provisória do processo.

**2024-06-18 - Processo n.º 252/24.OPKLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Adjuntos: Manuel José Ramos da Fonseca e Sandra Oliveira Pinto**

**Não provido - Unanimidade-**

I. Na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, o conceito de fortes indícios significa que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas, mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II. Sendo muito intensos os perigos de fuga, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo de continuação da atividade criminosa e perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, e sendo grave a matéria que está indiciada, impõe-se a aplicação de medida de prisão preventiva, única suficiente e adequada para obviar aos perigos existentes.

**2024-06-18 - Processo n.º 490/22.OPATVD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Manuel José Ramos da Fonseca**

**Parcialmente provido - Unanimidade**

I- A fundamentação da matéria de facto deve revestir uma justificação tanto quanto possível completa, mas concisa, que se cumpre num modelo de economia argumentativa onde a explicitação do juízo decisório deve ser sintética, ao invés de exaustiva, sem usar mais argumentos do que os necessários para dizer o que é essencial.

II- A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

III- Se os critérios subjetivos expressos pelo julgador se apresentarem com o mínimo de consistência para a formulação do juízo sobre a credibilidade dos depoimentos apreciados e, com base no seu teor, alicerçar uma convicção sobre a verdade dos factos, para além da dúvida razoável, tal juízo há de sempre sobrepor-se às convicções pessoais dos restantes sujeitos processuais, como corolário do princípio da livre apreciação da prova ou da liberdade do julgamento.

IV- Só existe violação do princípio in dubio pro reo quando, perante uma dúvida sobre factos essenciais para a decisão da causa, venha o julgador a decidir em desfavor do arguido. O direito à não auto-incriminação não abrange o direito a que não se produza prova, nem é apto, por si só, a lançar a dúvida no espírito do julgador (o silêncio do arguido não «contraria» prova alguma).

V- Com efeito, sendo evidente a relevante gravidade dos factos praticados – está em causa um crime de roubo agravado, praticado contra vítimas de fragilidade evidente – e não se rejeitando que o arguido tenha revelado características de personalidade desvaliosas, em termos de não permitir concluir pela vantagem da atenuação especial para o respetivo processo de reinserção social; ainda assim, merece relevo a sua juventude e ausência de antecedentes criminais, sendo igualmente de ponderar “a imaturidade, a necessidade de pertença social e a permeabilidade à influência de terceiros contribuiu para o envolvimento do arguido com pares marginais e

delinquentes”, cabendo assinalar que tal imaturidade e permeabilidade à influência de pares é suscetível de exponenciar os efeitos criminógenos da detenção prisional.

VI- A suspensão da pena é sempre uma aposta do tribunal, no sentido em que nunca há certezas sobre o comportamento futuro do condenado. Mas a suspensão não deverá ser negada quando o risco não seja excessivo, quando não seja temerário.

**2024-06-18 - Processo n.º 152/23.1PFAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Adjuntos: Sara Reis Marques e Manuel Advínculo Sequeira**

**Não provido - Unanimidade**

I- O tribunal de recurso apenas pode conhecer das questões tratadas na decisão recorrida, e não de questões novas.

II- As menções feitas nas alíneas a), b) e c) dos nos 3 e 4 do artigo 412º do CPP estão intimamente relacionadas com a inteligibilidade da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto. Cabe ao recorrente enunciar qual a factualidade concreta que se mostra mal apreciada e discutir os diversos segmentos probatórios que, no seu entender, deveriam fundar uma diversa apreciação relativamente a tais pontos de facto.

III- Não cumprindo o recorrente (nas conclusões ou sequer no corpo da motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do respetivo recurso nesta parte.

IV- Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

V- O crime de violência doméstica, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam esta dignidade.

VI- A normalização da violência nunca poderá constituir justificação para a impunidade das condutas lesivas dos bens jurídicos daqueles que são vítimas dessa mesma violência.

VII- No crime de detenção de arma proibida previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do RJAM, o que releva é que se possa ter como provado que a posse das «armas» não está justificada face ao uso que normalmente lhes é dado, pelo arguido ou por qualquer outra pessoa.

VIII- Perante o quadro traçado nos autos, é manifestamente elevada a probabilidade de reincidência futura. É evidente que o arguido tem dificuldade em reconhecer a dimensão do ilícito praticado, desvalorizando a vítima. Uma tal disposição interior impede em absoluto que se possa considerar viável a formulação de um juízo de prognose favorável, impondo, por isso, que a pena de prisão seja cumprida efetivamente.

**2024-06-18 - Processo n.º 25/20.0T9ACB.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Adjuntos: Sandra Oliveira Pinto e Manuel José Ramos da Fonseca**

**Parcialmente provido - Unanimidade**

I - Não impugna correctamente a matéria de facto a recorrente que se limita a impugnar toda a factualidade de onde decorre a sua responsabilização pela prática do crime e pelo pagamento de uma indemnização ao assistente, sem discriminar facto por facto aqueles cuja prova entende não ter sido feita, sem indicar quais os depoimentos das testemunhas que fundamentam a prova dos factos apurados e sem indicar quais as partes da gravação dos depoimentos que o Tribunal de recurso deveria ouvir.

II - O crime de subtração de menor consuma-se com a recusa repetida e reiterada, sem justificação válida e atendível, do cumprimento do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais de um menor, estabelecido ou homologado pelo Tribunal, que tenha como consequência o impedimento dos convívios do

menor com um dos progenitores ou com ambos, no caso de entrega dos cuidados da criança a uma terceira pessoa.

III - Se o Tribunal não apurou as condições pessoais da recorrente relevantes para a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada, podendo tê-lo feito, há insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada.

IV - Derivando o ressarcimento dos danos não patrimoniais da violação de direitos fundamentais, deve-se abandonar um critério miserabilista no que respeita à fixação dos respetivos montantes indemnizatórios.

**2024-06-18 - Processo n.º 163/21.1TELSB-B.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Sara Reis Marques**

**Não provido - Unanimidade**

I - O direito de um cidadão contra intromissões abusivas na sua esfera pessoal e na sua intimidade, não é um direito absoluto e tem que ceder perante o direito de todos os outros cidadãos à realização da justiça, prevendo a lei processual penal, ingerências na correspondência, telecomunicações e demais meios de comunicação dos cidadãos.

II - As buscas não pressupõem a existência de suspeitos ou arguidos de qualquer crime, bastando para tal que haja indícios nos lugares em causa de ocultação de «animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova».

III - O despacho que autoriza a busca e a apreensão não tem que descrever, de forma exaustiva, todos os equipamentos electrónicos e informáticos, todas as caixas de correio e todos os documentos de conteúdo informático a apreender, uma vez que no momento da autorização o juiz de instrução não pode saber o que é que se vai encontrar no decurso da busca.

IV - Numa busca judicialmente autorizada apenas tem que estar no local a pessoa que tiver a disponibilidade do mesmo, não sendo legalmente exigida a presença do legal representante do visado, nem do seu mandatário, os quais também não têm que dar autorização para a realização da busca.

**2024-06-18 - Processo n.º 434/12.8TDLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Adjuntos: Manuel José Ramos da Fonseca e Carla Francisco**

**Não provido - Unanimidade**

I - A renúncia formal à gerência por parte do arguido não o arredou da gestão de facto da sociedade, na qual se manteve, prolongando a atividade delituosa que confessou em julgamento.

II - Tanto mostra-se contido na condenação por atuação em nome de outrem, ao abrigo do art.º 6.º da Lei n.º 15-2001, de 5.06, que aprovou o Regime Geral das Infrações Tributárias, na redação pretérita à introduzida pela Lei n.º 64-B-2011, de 30.12, que compreende a responsabilidade do gestor de facto.

**2024-06-18 - Processo n.º 425/22.0PBMTA.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Adjuntos: Sandra Oliveira Pinto e Carlos Espírito Santo**

**Não provido - Unanimidade**

I - Refletindo-se nos contornos da decisão de facto, o princípio in dubio pro reo somente será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

II - No que se refere ao quantum da pena, o recurso não pode eliminar alguma margem de atuação ao tribunal de primeira instância, sem prejuízo de intervenção em caso de incorreções ou distorções.

III – Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 1 e 3.º, n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 38-A-2023, de 2 agosto, apenas é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas – únicas - de prisão até 8 anos, relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, com exceção dos elencados no art.º 7.º, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos (inclusive) de idade à data da prática do facto.

**2024-06-18 - Processo n.º 341/22.6JASTB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Carlos Espírito Santo**

**Não provido - Unanimidade**

A denúncia do abuso sexual pela criança constitui um facto muito pouco frequente e quase excecional nos casos de abuso perpetrados no seio familiar que, quando acompanhado de relatório psicológico de veracidade, é tão fiável como o sinal físico da rutura do hímen.

**2024-06-18 - Processo n.º 171/23.8PASNT.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Adjuntas: Sandra Ferreira e Sandra Oliveira Pinto**

**Não provido - Unanimidade**

I - A garantia constitucional de presunção de inocência conferida ao Arguido (art.º 32.º-2CRP) implica que ao mesmo não caiba qualquer obrigação de “contraprova” dos factos que lhe são imputados.

II - Negando o Arguido os factos e sendo colhidos testemunhos que os afirmam, compete ao Tribunal formar e fundamentar a sua convicção nos estritos termos da conjugação dos art.º 127.º e 374.º-2CPP.

III - O princípio do in dubio pro reu implica que na dúvida sobre os factos a provar, o Tribunal decide em favor do Arguido. Porém, esta “dúvida é a dúvida que o Tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o Tribunal não teve, deveria ter tido.”

IV - A injúria ou a difamação não se confundem com a indelicadeza, com a falta de polidez, com a grosseria, com que relevam não mais do que na dita falta de educação. Uma conduta pode ser censurável em termos éticos, de relação, até profissionais e não ser censurável em termos penais, pois que não integra a tipicidade de qualquer crime, designadamente os crimes contra a honra aqui em questão.

V - O apodar de “besta” um agente da Polícia de Segurança Pública, no exercício funcional, não se traduz numa inocuidade penal, antes é suscetível de lesar os bens jurídico-penais protegidos pelas normas incriminadoras.

**2024-06-18 - Processo n.º 256/21.5JASTB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Adjuntas: Maria José Machado e Ester Pacheco dos Santos**

**Não provido- Por maioria**

I - Para que o Recorrente tivesse razão quanto à invocada insuficiência da matéria de facto teria que resultar do texto da própria sentença que os factos da mesma constantes não integram a prática do crime, nomeadamente porque o Tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto contida no objeto do processo e com relevo para a decisão. A sentença contém os factos essenciais ao preenchimento do crime pelo qual foi o Arguido condenado. Não padece, pois, de tal vício.

II - Inexiste contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão de facto, assim como o vício de falta de fundamentação. A fundamentação da decisão, no que toca à resposta da matéria de facto, não só existe como, sem qualquer erro lógico ou interpretativo, espelha com clareza o juízo do Tribunal. Não estamos perante falta de fundamentação uma vez que esta é evidente e completa.

III - O Recorrente faz outra apreciação da prova produzida. Tal não poderá servir de fundamento para afastar a decisão do Tribunal, sob pena de ser impossível produzir qualquer decisão judicial, uma vez que a coincidência total nesse juízo é uma impossibilidade estatística. Resta a decisão do Tribunal. Fundamentada, sindicável e racional. Afastada a emoção, fica a clareza do juízo produzido por quem aplica a Justiça em nome do povo.

IV - Foi seguindo as regras que fixou o Tribunal recorrido as penas aplicadas. Não se vislumbra qualquer reparo ao juízo exarado na sentença, pelo que se decide manter as penas inalteradas.

**2024-06-18 - Processo n.º 626/21.9PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Adjuntos: Paulo Barreto e Carla Francisco**

**Não provido- Unanimidade**

I - Aquele que, num roubo em que age acompanhado de outros, contra uma única vítima, a rasteira fazendo cair para que, chão, seja pontapeada na cabeça, perdendo a consciência, pratica actos de conhecida gravidade,

socialmente perniciosos, pelo alarme social causado, pelo perigo envolvido, pela perturbação na ordem social que se pretende segura e pacificada, pelo que age com culpa elevada.

II - O Arguido não confessou nem demonstrou arrependimento. Mas, hoje com 22 anos, revela estar a investir na sua inserção laboral e familiar. Não tem antecedentes.

III - Beneficiando do regime especial para jovens, que reduz a moldura penal a prisão até 5 anos e 4 meses, mostra-se adequada a pena concreta, no segundo terço, de 3 anos e 6 meses de prisão para punir actos cuja gravidade eleva as necessidades de prevenção geral.

IV - Decidida a suspensão da execução dessa pena de prisão, a fixação do prazo de 4 anos com regime de prova não é excessiva, e mostra-se adequado refrear os ímpetos da juventude e a consolidar a regeneração do Arguido desincentivando-o de qualquer ensejo de repetição de condutas desta natureza.

**2024-06-18 - Processo n.º 2339/22.5T9LSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Adjuntas: Ester Pacheco dos Santos e Ana Cláudia Nogueira**

**Não provido - Unanimidade**

I – Nos casos de coacção sexual e importunação sexual, quando as vítimas têm idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, porque menores, tem o Ministério Público legitimidade para iniciar e prosseguir com o processo.

II – Tendo o art.º 178.º do Código Penal natureza excepcional pretendeu o legislador estabelecer um regime específico para um conjunto de crimes taxativamente enumerados pelo que não há que chamar à decisão a regra geral do art.º 115.º do Código Penal.

III – O crime de coacção sexual previsto no art.º 163.º do Código Penal teve várias alterações, mas o bem jurídico tutelado manteve-se inalterado, correspondendo ao direito da vítima a dispor livremente da sua sexualidade.

IV - Na versão introduzida pela Lei 101-2019, de 06.09, a expressão «constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo» constante da versão anterior e daquela que se lhe seguiu foi alterada para «constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo».

V - Na dinâmica sexual plural e consensual os intervenientes agem e “sofrem” o resultado da acção do parceiro. Porém, na dimensão criminal que nos ocupa, na qual um dos intervenientes foi constrangido, tal reciprocidade desvanece-se. Agora há uma vítima que participa no acto sexual, enquanto objecto da acção do outro, sofrendo os efeitos respectivos.

VI - Como tal acto sexual tem duas dimensões, uma activa e outra passiva, mesmo quem está constrangido pratica tal acto, vendo violada a sua vontade.

VII – Ao longo das últimas três versões do art.º 163.º do Código Penal exige-se que o agente, sozinho ou acompanhado por outrem, constranja outra pessoa a praticar acto sexual de relevo, que aquela terá que praticar, sujeitando-se. Ainda que assente noutra estrutura normativa, a diferença não implicou a despenalização das situações nas quais a vítima é sujeita à prática dos actos do agente.

**2024-06-18 - Processo n.º 5729/10.2TXLSB-AD.L1 - Relatora (por vencimento): Sara Reis Marques**

**Adjuntas: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro e Maria José Machado (relatora vencida)**

**Provido- Por maioria, com voto de vencido**

I- A concessão da liberdade condicional consiste num poder-dever do tribunal vinculado à verificação de todos os pressupostos formais e materiais estipulados na lei.

II- Feita a conjugação e ponderação dos factores estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, a liberdade condicional deverá ser concedida quando o julgador conclua que o condenado reúne condições que, razoavelmente, fundam a expectativa de que, uma vez colocado em liberdade, assumirá uma conduta conforme às regras da comunidade

III- O Tribunal de Execução de Penas não é o tribunal do julgamento e não tem poderes recursórios, cabendo-lhe tão só executar a decisão com todas as garantias jurisdicionais. Pouco importa saber se a condenação foi justa ou injusta, se a pena é excessiva ou branda, na perspectiva do recluso ou, até, do juiz do TEP.

IV- A declaração de arrependimento do recluso não influencia positivamente o juízo de prognose a emitir sobre a liberdade condicional quando decorre da penosidade do cumprimento da pena de prisão e da ânsia de liberdade e tem ínsita a sua vitimização, como é o caso, em vez de constituir a expressão de uma genuína mudança de carácter e de uma firme vontade de passar a pautar a vida pelo respeito pelo Direito.

V- O importante é considerar a evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão através de padrões comportamentais temporalmente persistentes que indiciem um adequado processo de preparação para a vida em meio livre, considerando as competências por si adquiridas no período de reclusão, o comportamento prisional, hábitos de trabalho, eventuais tratamentos de adições, seu relacionamento com o crime cometido e as suas consequências para eventuais vítimas, as necessidades subsistentes de reinserção social, as perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional.

**2024-06-18 - Processo n.º 20/18.9NJLSB.L2 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Adjuntos: Carla Francisco e Manuel José Ramos da Fonseca**

**Não Provido - Unanimidade**

As informações prestadas pelas operadoras referentes à identificação do titular do contrato correspondente ao IP utilizado na prática do crime, que resultam dos elementos contratuais celebrados pelo cliente com a fornecedora de serviço de telecomunicações, são dados de base, que nada têm a ver não tem a ver com comunicação efetuada, nem com a Lei 32-2008 de 17.07, não sendo dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma comunicação. Assim, a obtenção de tais informações pelas autoridades judiciárias cai fora do âmbito deste diploma e da declaração de inconstitucionalidade do acórdão do n.º 268-2022 do Tribunal Constitucional.

**2024-06-18 - Processo n.º 38/13.8SWLSB-C.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: João Ferreira e Rui Coelho**

**Provido - Unanimidade**

I- A revogação da suspensão da execução da pena de prisão é o culminar de todo um procedimento legal destinado a assegurar uma decisão materialmente justa e ajustada às reais circunstâncias a considerar, em que avulta a audição do condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, nos termos do art.º 495º-2 do Código de Processo Penal.

II- A obrigatoriedade de audição prévia do condenado antes da decisão sobre a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, emanação do princípio do contraditório consagrado no art.º 32º-5 da Constituição da República Portuguesa, constitui uma concretização do direito geral do arguido de «ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete», consagrado no art.º 61º-1, b) do Código de Processo Penal.

III- Nessa audição, poderá o condenado, de viva voz, contraditar ou confirmar o que resulta dos elementos encaminhados para o processo relativos à infração cometida, elucidar o Tribunal acerca do circunstancialismo em que prevaricou - cometendo novo crime, ou violando deveres ou regras de conduta -, apresentando as suas razões e explicações, habilitando desse modo o Tribunal a ajuizar, ponderadamente, se as finalidades que estiveram na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

IV- Situações há em que se mostra inviável proceder à audição do condenado por razões que lhe são imputáveis, por exemplo, porque faltou injustificadamente à diligência agendada ou porque se ausentou da morada constante do termo de identidade e residência, não sendo conhecida a sua nova morada, pesem embora as diligências do Tribunal em ordem a assegurar essa audição.

V- Nesses casos, sob pena de manipulação e paralisia do sistema de justiça por vontade do condenado, há que considerar assegurado o exercício do contraditório através do respetivo Defensor.

VI- Exigindo a lei que o contraditório se exerça na sua expressão máxima de audição presencial, frustrada esta é ainda possível garanti-lo na sua expressão mínima, de audição através de defensor, sem perder de vista que este «exerce no processo os direitos que a lei reconhece ao arguido», conforme estatui o art.º 63º-1 do Código de Processo Penal

VII- Não se procedendo à audição presencial do condenado, podendo o Tribunal fazê-lo ou não tendo esgotado todas as possibilidades de o fazer ou, sendo inviável essa audição presencial por razão imputável ao condenado, não sendo conferido ao seu Defensor a possibilidade de exercer o contraditório, ocorre nulidade insanável nos termos do art.º 119º-c), do Código de Processo Penal por «ausência do arguido e do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência».

VIII- Na ponderação da relevância da infração cometida pelo condenado para efeitos da reformulação, à sua luz, do juízo de prognose quanto à possibilidade de as finalidades na base da suspensão da execução da pena de prisão poderem ainda ser alcançadas por meio dela, há-de considerar-se o momento mais atual possível, incluído o tempo entretanto decorrido entre o momento da infração e aquele em que se realiza a audição do condenado em juízo.

**2024-06-18 - Processo n.º 269/21.7PDSNT.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro e Manuel José Ramos da Fonseca**

**Não provido - Unanimidade**

I- É de rejeitar o recurso da decisão sobre a matéria de facto por inobservância do preceituado no art.º 12º-3 e 4, do Código de Processo quando, nem na motivação, nem nas conclusões, são identificadas as passagens da gravação dos testemunhos e das declarações do arguido, que imporiam decisão diversa, limitando-se a remeter de forma genérica para essa gravação, com indicação das horas de início e fim, bem como da duração respetiva.

II- Resulta inviabilizado qualquer convite ao aperfeiçoamento dessas conclusões nos termos do art.º 417º-3 do Código de Processo Penal, na medida em que não pode aperfeiçoar-se o que, devendo constituir uma síntese do que foi previamente alegado na motivação, não contém nessa motivação qualquer substrato de alegação que pudesse ser vertido para as conclusões.

III- Nem as provas consideradas na decisão recorrida, de forma objetiva, são de molde a suscitar uma situação de dúvida, nem, percorrendo a fundamentação da decisão quanto aos factos, se percebe a existência de uma qualquer dúvida no espírito da Senhora Juíza a quo que pudesse convocar a aplicação do princípio in dubio pro reo, como pretendido no recurso.

**2024-06-18 - Processo n.º 524/23.1JDLSB-B.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntos: Ester Pacheco dos Santos e João Ferreira**

**Não provido - Unanimidade**

I- A não junção imediata com o requerimento de constituição como assistente do comprovativo do pedido de proteção jurídica ou da sua concessão não tem o efeito de despoletar automaticamente o mecanismo previsto no art.º 8º-4 e 5 do Regulamento das Custas Processuais.

II- Nos termos do n.º 3, parte final do art.º 8º do Regulamento das Custas Processuais, sempre teria ainda a requerente 10 dias após a apresentação do requerimento de constituição como assistente para juntar esse comprovativo, devendo ser notificada pela Secretaria no ato [de requerer a constituição como assistente] para o efeito.

III- Omitindo a Secretaria essa notificação, não pode tal omissão prejudicar a requerente, como decorre linear do disposto no art.º 157º-6 do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi do art.º 4º do Código de Processo Penal, devendo, pois, ser a mesma suprida mediante despacho a proferir pelo titular do processo.

IV- No preenchimento do formulário de pedido de proteção jurídica não se exige ao requerente mais do que uma indicação aproximada da finalidade a que a mesma se destina, consistente com «uma representação de leigos»; será aos Serviços da Segurança Social que incumbirá fazer a sua identificação precisa, consistente com uma «representação clara de juristas».

V- Não deve atribuir-se efeito preclusivo do direito de obtenção do benefício da proteção jurídica com referência a determinado processo penal a indicação inexata da finalidade a que se destina, sendo que não se trata de requisito legal do exercício desse direito.

VI- Em processo penal por crime de natureza pública ou semi-pública, o despacho de indeferimento de pedido de constituição na qualidade de assistente por falta de pagamento da taxa de justiça devida ou da junção do

comprovativo de ter sido requerido ou deferido pedido de dispensa do seu pagamento, forma caso julgado contingente de alteração das circunstâncias (rebus sic stantibus), a permitir a sua reversão mediante pagamento da dita taxa de justiça ou comprovação do pedido e atribuição da dispensa do seu pagamento.

VII- É de admitir a constituição de assistente formulada com indicação de beneficiar a requerente de proteção jurídica na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça quando, à data, havia apenas formulado o pedido junto da Segurança Social, posto que o tenha comprovado no prazo concedido pelo Ministério Público para o efeito, mesmo não havendo decisão sobre esse pedido inicial, tendo a requerente formulado entretanto, ainda dentro do prazo legal para se constituir nessa qualidade de assistente, um outro pedido de proteção jurídica, que viria a ser deferido.

#### **2024-06-18 - Processo n.º 278/24.4PASNT-A.L1 - RELATORA: Ana Cláudia Nogueira**

**Adjuntas: Carla Francisco e Sandra Oliveira Pinto**

#### **Não provido - Unanimidade**

I- A nulidade por falta de fundamentação do despacho de aplicação de medidas de coação no âmbito do primeiro interrogatório judicial que não observe o disposto no art.º 194º-6 do Código de Processo Penal, depende de arguição e é sanável, estando sujeita à disciplina prevista nos arts. 120º e 121º do mesmo código.

II- Sendo invocada falta de fundamentação do despacho que aplicou ao arguido a medida de coação de prisão preventiva, despacho esse oralmente proferido em sede de primeiro interrogatório, em que esteve presente e assistido pelo seu defensor, a correspondente nulidade teria de ter sido arguida antes do encerramento desse interrogatório, nos termos da alínea a) do art.º 120º-3 do Código de Processo Penal; não o tendo sido, a existir, sempre resultaria sanada, não podendo ser invocada em sede de recurso.

III- Inexiste normativo legal que preveja a obrigatoriedade da presença do Defensor de arguido que figure como uma das pessoas da linha de reconhecimento, não enfermando, portanto, de qualquer vício a prova por reconhecimento pessoal obtida sem a presença daquele.

IV- O crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, previsto pelo art.º 272º-1,a) do Código Penal, constituindo crime de perigo comum e de perigo concreto, pode verificar-se independentemente da materialização de um dano em sentido físico ou da extensão-dimensão desse dano; o perigo ocasionado para os bens jurídicos vida, integridade física e património de valor elevado, configura uma forma autónoma de violação desses bens jurídicos, e a norma incriminatória da conduta causadora desse perigo, constitui uma antecipação na sua tutela.

V- Não basta ao preenchimento típico provocar ou atear fogo – desencadear uma combustão em certos corpos recorrendo a material propenso para o efeito; é preciso que se provoque um incêndio – abrasamento total ou parcial de um determinado espaço o objeto, em que o fogo lavra; além disso, este incêndio tem que ter relevo, ou seja, tem que se revestir de um potencial de extensão ou de intensidade que se manifeste indiscutível à luz das regras da experiência comum, como são os casos exemplificativos indicados no tipo legal, do incêndio em construção, edifício ou meio de transporte.

VI- Um incêndio provocado por fogo posto em edifício é, em princípio, um incêndio de relevo.

VII- Irreleva a reduzida dimensão dos danos materiais ocasionados com o incêndio provocado pelo arguido que, com recurso a 5 litros de gasolina, ateia fogo junto da porta de um apartamento sito no 4º andar de um edifício habitacional de 10 andares.

VIII- Na escala de gravidade relativa das medidas de coação em função das restrições dos direitos dos visados associadas a cada uma delas, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, constituem as mais gravosas medidas coativas pela privação de liberdade que importam; entre elas, deverá sempre ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação, pela menor estigmatização que representa e facilitação da esperada reintegração social.

IX- Ainda que faça a opção pela medida de coação de prisão preventiva, deve o juiz, em princípio, equacionar a alternativa da obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, confrontando o arguido com essa possibilidade e, sendo caso, disso, colhendo o respetivo consentimento previsto pelo art.º 4º da L. 33-2010, de 02-09.

X- Se se suscitarem ao juiz dúvidas acerca da fiabilidade da conduta do arguido na pendência do processo, obtido consentimento daquele, deve solicitar oficiosamente a realização de perícia sobre a personalidade e a

elaboração de relatório social nos termos do art.º 213º-4 do Código de Processo Penal, por forma a que, em sede de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, possa ponderar a substituição dessa medida por outra menos gravosa.

**2024-06-18 - Processo n.º 93/13.OJELSB.L2 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Adjuntos: Ester Pacheco dos Santos e Rui Coelho Carla Francisco**

**Não providos os recursos dos arguidos e provido o recurso do Ministério Público - Unanimidade**

I – A imputação de um novo crime ou a agravação dos limites máximo das sanções aplicáveis, sem qualquer alteração dos factos da acusação ou pronúncia (por tal peça já conter os factos necessários), não é uma “alteração substancial dos factos”, atenta a definição constante da citada alínea f) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, mas antes uma alteração não substancial, a que se aplica o regime estabelecido no art.º 358º, n.º1 e 3 do Código de Processo Penal:

II – O crime de tráfico de influência, previsto e punível pelo art.º 335º do CP, mesmo considerando o prazo de prescrição de 5 anos previsto na redação em vigor à data da prática dos factos – julho de 2013 – não se mostra prescrito, tendo em conta as causas de interrupção e suspensão da prescrição, previstas nos arts. 121º, n.º 1 al. a) e 120º, n.º 1 al. b) e n.º 2 e 120º, n.º 1 al. e) e n.º 4, todos do Código Penal.

III – Inexistindo nexos de dependência lógica e valorativa entre a prova declarada proibida, nos termos do disposto no art.º 126º, n.º 3 do Código de Processo Penal e a restante prova produzida esta não será afetada por aquela nulidade, nos termos do art.º 122º do Código de Processo Penal.

IV – Assim, apesar da aposição de um localizador GPS no veículo de um dos arguidos, a prévia existência de vigilâncias, de interceções telefónicas e outras diligências em curso, todas refletidas nos autos, constituem recursos probatórios destacados do aludido GPS, que permitem induzir probatoriamente ao resultado “a que o originário tendia”, ou seja, que o uso do GPS e a sua “ilegalidade não foi conditio sine qua non da descoberta de novos factos”, e que aquelas diligências investigatórias em curso levariam ao resultado alcançado.

V- O denominado “varrimento eletrónico”, constituindo um meio oculto de obtenção de prova, inegavelmente intrusivo dos direitos dos visados, é legalmente admissível, tendo respaldo no disposto no art.º 18.º da Lei do Cibercrime e nos arts. 187.º e 188º do Código de Processo Penal e não constitui meio de prova proibida, nos termos do disposto no art.º 126º, n.º 3 do Código de Processo Penal, pois que apesar de dele resultar uma restrição sensível de direitos fundamentais, o seu grau de agressão é relativo e está legalmente disciplinado, daí resultando a sua conformidade ao disposto no art.º 18º, n.º 2 e 34º, n.º 2 e 4 da Constituição da República Portuguesa.

VI – Numa interpretação integrada dos arts. 187º e 189º do Código Penal e do art.º 18º da Lei do Cibercrime, deve concluir-se que os primeiros se aplicam à interceção de comunicações-conversações quando o meio usado é o telefone, mesmo que o telefonema implique a transmissão de dados informáticos, como é o caso das mensagens “Blackberry”.

VII - Assim, ainda que o sistema de mensagens utilizado fosse o “Blackberry Messages”, tendo a interceção das respetivas mensagens sido ordenada por Juiz de Instrução Criminal e ao abrigo do disposto dos arts. 187º a 189º e 269º, n.º 1 al e) todos do Código de Processo Penal, inexistiu qualquer violação do disposto no art.º 26º, n.º 1 ou 34º da Constituição da República Portuguesa.

VIII – No acórdão n.º 268-2022, de 19 de Abril, o Tribunal Constitucional não fiscalizou, nem censurou outras normas, para além das dos artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32-2008, de 17 de Julho, nem outros diplomas legais, não tendo, por isso, a declaração de inconstitucionalidade dele emanada a virtualidade de abranger toda e qualquer prova obtida por meios digitais.

IX - O Tribunal Constitucional não entendeu estarem feridas de inconstitucionalidade as normas do CPP que preveem a possibilidade de obter e juntar aos autos dados sobre a localização celular ou registos de realização de conversações ou comunicações quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º do CPP, nem afastou a possibilidade de conservação de dados ao abrigo de outros diplomas, por exemplo para fins contratuais, de que é exemplo a Lei n.º 41-2004, de 18 de Agosto, que prevê a conservação de dados de tráfego por um período de 6 meses.

X – Tendo sido expressamente invocados nos despachos em causa o disposto nos arts. 187º e 189º do Código de Processo Penal e respeitado o prazo de 6 meses, tem de concluir-se que é válida a prova que assim foi obtida, que não foi afetada pelo juízo de inconstitucionalidade formulado no Acórdão do TC n.º 268-2022, de 19 de Abril.

XI – As declarações de coarguido prestadas em audiência de julgamento que possam incriminar outros coarguidos são passíveis de valoração mesmo que estes últimos se remetam ao silêncio, desde que o declarante não se recuse a responder às perguntas formuladas, designadamente pelos ilustres defensores dos coarguidos – art.º 345º, n.º 1, 2 e 4 do Código de Processo Penal.

XII – Existe uma diferença entre a figura do “informador” e a do “agente encoberto” ou do “agente provocador”.

XIII – A atuação transposta para os factos provados e aquela que resulta da prova produzida não aponta para que o arguido Pedro Salgado fosse um agente encoberto, mas simplesmente alguém que a troco de algum benefício prestou informações consideradas válidas para a investigação.

XIV - Da tramitação dos autos e, bem assim, da sequência dos contactos entre os arguidos e das apreensões e ações efetuadas pelo OPC não existe sustentação para a existência de qualquer provocação por parte do referido informador na atuação de outros arguidos, que como resulta dos factos provados, era prévia a estes contactos e informações.

XV – Resultando do acórdão recorrido suficientemente explícito o porquê da decisão sobre a matéria de facto e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo fáctico, não se verifica a nulidade prevista no art.º 379º, n.º 1 al. a) por referência ao art.º 374º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

XVI – O tribunal a quo não se limitou a utilizar formulas tabelares, mas concretizou relativamente aos recorrentes os concretos fatores relevantes considerados para a determinação da medida das penas e, quando aplicável, da subsequente pena única, tendo-o feito de forma concisa, mas razoável e coerente, não se verificando, assim, a nulidade prevista no art.º 379º, n.º 1 al. a) do Código de Processo Penal.

XVII – Não integra a nulidade prevista no art.º 379º, n.º 1 al. c) do Código de Processo Penal a circunstância de o Tribunal a quo não se pronunciar sobre todos os argumentos aduzidos pelos arguidos, mas antes e só quando não aprecie questões se lhe impunham apreciar, o que não correu na situação em apreço, onde o Tribunal conheceu as questões que lhe foram colocadas.

XVIII – Analisando a decisão recorrida nos diversos aspetos invocados pelos recorrentes, verifica-se que do seu texto e conjugado este com as regras da experiência comum não resulta a verificação dos vícios previstos no art.º 410º, n.º 2 al.s. a) b) e c) do Código de Processo Penal.

XIX – O crime de Associações criminosas previsto e punível pelo art.º 28º do DL n.º 15-93 de 22.01 tem como elementos típicos o acordo de vontades de, pelo menos, duas pessoas para a consecução de fins criminosos e que entre os seus membros se observem laços de disciplina e o elemento finalista (o grupo, organização ou associação vise a prática de crimes e por fim o elemento de estabilidade associativa, para além do dolo em qualquer uma das suas modalidades. Da lei não decorre a exigência que do acordo de vontades dessas duas ou mais pessoas nasça “uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”, “um centro autónomo de imputação fáctica das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto”.

XX - Não estando previsto no recorte típico do artigo 28º do DL n.º 15-93 de 22.01 este elemento típico adicional (resultante de uma posição doutrinal sobre o mesmo) e estando a interpretação preconizada pelo tribunal a quo suportada no direito interno e nomeadamente em interpretação jurisprudencial que deste é feita e bem assim no Direito Internacional e Europeu, inexistente qualquer violação do princípio da Tipicidade e legalidade ou qualquer violação do estabelecido no art.º 29º e 32º da Constituição da República Portuguesa.

XXI – No crime de tráfico de influência, previsto e punível pelo art.º 335º do Código Penal, atenta a sua natureza de crime de perigo abstrato, em que “a incriminação visa atingir os comportamentos prévios aos atos de corrupção, antecipando a tutela penal para o ato do acordo “sobre o poder de influenciar o decisor”, e que bastará a mera solicitação de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial a troco do exercício de uma influência, ainda que suposta, junto de um decisor público para se ter por violado o bem jurídico em causa, inexistente na decisão tomada pelo Tribunal a quo, de condenar os arguidos pela prática como autores deste

crime, qualquer violação do princípio da necessidade da intervenção mínima do direito penal consagrado no art.º 18º da Constituição da República Portuguesa.

XXII – Não resultando dos autos que o auxílio do A... tenha sido concausa dos factos concretos em que se consubstanciaram os crimes de tráfico de estupefacientes imputados a outros arguidos, até pelo momento em que a sua atuação é despoletada, pelo que a sua conduta não se integra na figura da cumplicidade desses mesmos crimes, integrando-se apenas no crime de auxílio-adesão a associação criminosa previsto e punível pelo art.º 28º, n.º 2 do DL n.º 15-93 de 22.01, pelo qual foi condenado.

XXIII – Ainda que o agente não realize um elemento típico do crime de tráfico de estupefacientes, importa perceber, de acordo com o “critério central do domínio do facto, se a sua contribuição é absolutamente relevante para a execução do plano e o agente será coautor quando “põe, no estádio da execução, um pressuposto indispensável à realização do evento almejado”.

XXIV - Atenta a factualidade provada não há qualquer juízo de censura a efetuar à integração das condutas dos recorrentes .... na figura da coautoria porquanto daquela resulta a essencialidade das respetivas atuações para a execução do plano conjunto relativo a cada operação de importação de estupefaciente em causa.

XXV – O sistema penal português consagra a “teoria da impressão de perigo” como fundamento da punição da tentativa, isto é, a punição da tentativa funda-se não apenas no perigo real da consumação do crime, nem sobretudo na vontade criminosa, mas no abalo na confiança da comunidade na força vinculativa da norma jurídica.

XXVI – Analisando os factos provados concluímos que num juízo “ex ante” “existiu um bem jurídico em perigo” e os meios usados pelos agentes eram aptos para o atingir, “fazendo relevar o desvalor da ação em virtude do referido abalo causado na confiança da comunidade”, e estes agiram no convencimento da existência do respetivo objeto, pelo que não estamos perante uma tentativa impossível.

XXVII – Para o preenchimento da agravante prevista no art.º 24º, al. c) do DL n.º 15-93 de 22.01 não se exige a prova do lucro obtido sendo quase unânime o entendimento de que o preenchimento do conceito “avultada compensação remuneratória” deve ser efetuado através da ponderação conjunta de vários factos indiciários objetivos, como sejam a quantidade e qualidade do produto estupefaciente importada ou transportada, o nível de organização e logística e inerentes custos, designadamente o número de pessoas envolvidas, o custo de mercado do respetivo produto, entre outros fatores que relevem no caso concreto.

XXVIII – Considerando estes fatores e o que se apurou relativamente a cada um dos arguidos recorrentes, não merece censura a integração da sua conduta na qualificativa prevista na al. c) do art.º 24º do DL n.º 15-93 de 22.01.

XXIX – A atenuação especial da pena nos termos do disposto no art.º 72º do Código Penal, implica uma acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena.

XXX – Dada a natureza dos crimes em apreço e a relevância dos bens jurídicos tutelados, e a posição assumida pelos recorrentes ( exceção feita ao arguido ....), o sentir geral da comunidade não reflete uma menor exigência quanto a esta criminalidade apenas porque o tempo foi decorrendo, pois, ao reconhecer as dificuldades de investigação e os problemas processuais que estes casos importam, a comunidade mantém-se exigente ao longo do tempo, demandando uma efetiva e consistente resposta penal, pelo que a moldura penal estabelecida para o ilícito penal em causa ainda se mostra adequada, designadamente às exigências de prevenção geral positiva que se verificam e as penas concretamente encontradas mostram-se adequadas e proporcionais às exigências em apreço e são suportadas pela culpa verificada relativamente a cada um destes arguidos.

XXXI – Na situação particular do arguido .... cuja pena foi especialmente atenuada por via da aplicação do art.º 31º do DL n.º 15-93 de 22.01, importa verdadeiramente refletir esta atenuação, devendo a tarefa da medida da pena ser empregado um critério idêntico ao usado para os coautores dos crimes por este praticado.

XXXII - Considerando o que resultou provado quanto ao relevante auxílio prestado e riscos assumidos, que levaram à sua condenação mas também à de outros arguidos o que dificilmente teria sido conseguido, entendemos estar perante uma situação excecional, onde em face do comportamento posterior do arguido “o sentimento de reprovação social se mostra esbatido” permitindo, assim, o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão”.

**2024-06-18 - PROCESSO n.º 419/22.6JELSB-M.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Adjuntas: Alda Tomé Casimiro e Carla Francisco**

**Não providos- Unanimidade**

I – O prazo supletivo estabelecido no art.º 105º, n.º 1 do Código de Processo Penal, não pode ser entendido como um prazo mínimo intransponível, admitindo-se a fixação judicial de prazo inferior desde que este permita o efetivo exercício do contraditório.

II - Não padece de irregularidade o despacho que notifica os arguidos e o Ministério Público para em 5 dias exercerem o contraditório quanto à intenção de oficiosamente declarar a excecional complexidade dos autos, quando nesse despacho são desde logo dadas a conhecer as razões que fundamentam essa opção, pois que, atenta a natureza urgente dos autos, tal prazo é proporcional e adequado e não inviabiliza ou coarta o exercício do contraditório, que acabou por ser exercido, já que o arguido, apesar de arguir a irregularidade do prazo concedido, não deixou de se pronunciar sobre a referida excecional complexidade.

III – A fundamentação de um ato decisório deve estar devidamente exteriorizada no respetivo texto, de modo que se perceba qual o seu sentido, designadamente os factos que acolheu e a interpretação do direito que perfilhou, permitindo o seu controlo.

IV – O despacho que declarou a excecional complexidade dos autos é claro e objetivo e contém as razões de facto e de direito que suportam a decisão tomada, cumprindo, assim, o dever de fundamentação que é imposto pelo art.º 205º da Constituição da República Portuguesa e 97º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

V – Estando perante criminalidade altamente organizada, nos termos do disposto no art.1º, al. m) do Código de Processo Penal, perante oito arguidos, três dos quais com necessidade de intervenção de intérprete e tradutor, vasta documentação, incluindo transcrição de escutas telefónicas, documentação bancária e outra, e considerando o número de sessões da audiência de julgamento e a existência de intensa atividade processual resultante dos diversos recursos e incidentes que vêm sendo suscitados – que embora no uso de direitos consagrados não deixam de adensar a complexidade dos autos -, não há que censurar a declaração de excecional complexidade, nos termos do disposto no art.º 215º, n.º 3 do Código de Processo Penal, efetuada pelo Tribunal a quo.

VI – O alargamento dos prazos de prisão preventiva por efeito da declaração da “excecional complexidade” do processo, não viola o preceituado nos arts. 18º, 27º, 28º e 32º da CRP, já que devendo os arguidos ser julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, tal não pode ser feito a qualquer custo, nomeadamente sacrificando a boa realização da justiça, sobretudo, quando a complexidade decorre de uma exclusiva ponderação sobre a real atividade processual verificada.

**2024-06-18 - Processo n.º 512/22.5PCCSC.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Adjuntos: Rui Coelho e Carla Francisco**

**Não Provido - Unanimidade**

I. Na fundamentação da matéria de facto podem ser consideradas as declarações dos arguidos apenas quando corroboradas por outros meios de prova, na medida em que o julgador não está vinculado à literalidade das declarações perante si produzidas, antes lhe cabendo interpretá-las, com espírito crítico e apelo às regras de experiência comum.

II. Tal operação, empreendida de forma séria e responsável, é suscetível de conduzir à convicção de que, em determinados aspetos um depoimento se mostra credível, e noutros não é verosímil, ou é afastado pela avaliação conjugada de todas as circunstâncias em presença.

III. Face ao comportamento dos arguidos, inserido na atuação conjunta do grupo (independentemente de ter sido um ou outro a executar determinada tarefa), apenas a existência de um acordo no sentido da prática dos crimes de roubo e uso de cartão bancário na forma tentada é compaginável com as regras da experiência comum, sendo de concluir pela exclusão da probabilidade das hipóteses concorrentes.

**2024-06-18 - Processo n.º 122/22.7PAALM.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Adjuntas: Carla Francisco e Ester Pacheco dos Santos**

**Não Provido - Unanimidade**

I. A circunstância de a agressão perpetrada pelo arguido contra o assistente não constituir um comportamento isolado (repete a agressão à mesma vítima, no mesmo local onde já a havia agredido anteriormente e num crescendo de violência empregue, inserida num trajeto demonstrativo da sua propensão para a prática de crimes contra as pessoas) e a ausência de demonstração de qualquer juízo de censura do seu comportamento demonstram uma personalidade violenta e contrária ao dever ser jurídico-penal.

II. Tais fatores, associados à manutenção do clima de animosidade para com o assistente, aumentam, de forma considerável, o risco de repetição da conduta por parte do arguido e constituem condições desfavoráveis a um juízo de prognose favorável quanto à suspensão da pena de prisão.

III. A gravidade e as consequências do comportamento do arguido (consubstanciado numa repetição de agressão à mesma vítima, pessoa especialmente vulnerável, em razão da idade avançada), reveladoras de uma personalidade impulsiva, agressiva e violenta; a manutenção da animosidade e a ausência de interiorização da censurabilidade do seu comportamento, conduzem à conclusão de que é imperioso o cumprimento efetivo da pena de prisão, em estabelecimento prisional, por só desta forma serem alcançadas, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

**2024-06-18 - Processo n.º 22/20.5PJCSCL1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Adjuntos: Rui Coelho e Manuel Advínculo Sequeira**

**Não Provido - Unanimidade**

I. As datas de extinção das penas constituem elementos relevantes para a decisão sobre se essas condenações podem ou não ser valoradas para a determinação da pena.

II. A data que releva para o cancelamento do registo criminal (nos termos do art.º 11º da Lei n.º 37-2015 de 05 de maio) não será a do efetivo cancelamento material mas antes a data em que, por força dos critérios legais pré-definidos, o cancelamento se verifica ou a sua vigência caduca.

III. Um certificado do registo criminal que certifique decisões que, nos termos legais, dele já não deveriam constar, implica uma verdadeira proibição de valoração de prova, estando vedado ao tribunal ter em conta tais decisões.

IV. Tendo o arguido sido condenado dezassete vezes pelo mesmo tipo de crime, entre as quais foi condenado seis vezes em penas de prisão efetivas e uma vez em pena de prisão em regime de permanência na habitação com vigilância eletrónica (o qual foi revogado e determinado o cumprimento do remanescente da pena em contexto prisional), é imperioso o cumprimento efetivo da pena de prisão, em estabelecimento prisional, por só desse modo serem alcançadas, de forma adequada e suficiente, as finalidades de prevenção geral e de prevenção especial.

## SESSÃO DE 04-06-2024

**2024-06-04 - Processo n.º 3/23.7PJSNT-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: FORTES INDÍCIOS; PRISÃO PREVENTIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Pretende o Recorrente que o Tribunal valere a prova de forma diferente, menorizando o seu poder de demonstração dos factos indiciado. Porém, a prova apreciada é sólida e não merece derrogação por confronto com outros meios de prova relevantes. As conclusões de facto retiradas daquilo que os documentos exibem nos autos são coerentes e não merecem crítica.

II - Mais do que um crime por cada peça detida, entende-se que o Arguido se terá determinado a adquirir as peças com referência a cada um dos veículos de onde provêm, num mesmo momento, ao abrigo de uma mesma resolução criminosa.

III - O raciocínio exibido e fundamentado não tem erros que o iniquem. Existe perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, de que o Recorrente possa continuar a actividade criminosa, bem como a necessidade de reconhecimento da gravidade da sua conduta com a sujeição a medida de coacção por existir risco de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

IV - A medida de prisão preventiva aplicada é a que se justifica e adequa ao caso concreto. É necessária, adequada e proporcional, pelo que se mantém inalterada.

**2024-06-04 - Processo n.º 15/20.2GTALQ.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: VÍCIOS DO ART. 410.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; IN DUBIO PRO REO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Mesmo nos casos em que a lei restringe a cognição do Tribunal a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos os vícios previstos no art.º 410º, n.º 2 do Cód. Proc. Penal, desde que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II - A impugnação da matéria de facto tem que ser feita por referência à matéria de facto efectivamente provada ou não provada e não àquela outra que o recorrente, colocado numa perspectiva subjectiva, tem para si como sendo a boa solução dos factos e entende que devia ter sido provada.

III - Para que haja violação do princípio do *in dubio pro reo* é preciso que, perante uma dúvida inultrapassável sobre factos essenciais para a decisão da causa, o julgador decida em desfavor do arguido.

**2024-06-04 - Processo n.º 41/24.2JBSB-A.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: METADADOS; DADOS DE TRÁFEGO**

**Unanimidade - Provido**

I - O artigo 6.º, n.º2 da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, introduzido pela Lei n.º 18/2024, de 5 de Fevereiro, ressalva do regime de conservação aí previsto, a conservação dos dados pelas entidades previstas no artigo 4.º, n.º1, nos termos definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respectivas relações jurídicas comerciais, onde se inclui os dados para facturação previstos na Lei n.º 41/2004, de 18/08, ou por força de disposição legal especial.

II - Os dados de tráfego para efeitos de facturação que as empresas fornecedoras de serviços electrónicos podem armazenar durante seis meses constituem, em si mesmos, um meio de prova válida e legal a que o Ministério Público pode recorrer para efeitos de investigação, nomeadamente quando está em causa um crime grave e essa prova seja indispensável para a descoberta da verdade. Tais dados não estão sujeitos ao regime de conservação previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 34/2008, assim como o não estão os dados de tráfego e localização que são conservados por força de disposição legal especial, como é a lei do cibercrime, para que possam ser transmitidos para efeitos de investigação.

III - Não existe obstáculo legal a que, estando em causa a investigação de um crime grave e sendo tais dados indispensáveis para a descoberta da verdade, como é o caso dos autos, não possa ser requerida, pelo

Ministério Público, ao juiz de instrução, a sua transmissão pela empresa fornecedora dos serviços electrónicos em causa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 34/2008, desde que esses dados de tráfego sejam apenas aqueles que a empresa pode conservar durante seis meses para efeitos de facturação e sem necessidade de tais dados terem sido objecto de conservação, nos termos previstos no n.º2 do artigo 6.º da Lei n.º 34/2008.

**2024-06-04 - Processo n.º 64/22.6PAAMD.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: PENA DE PRISÃO; CUMPRIMENTO EM REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

**Unanimidade - Provido**

I – Na opção entre o cumprimento efectivo da pena de prisão e a aplicação do regime de permanência na habitação, que merece a primazia do legislador, devem relevar, essencialmente, as necessidades de *prevenção especial positiva*, que constituem, tradicionalmente, critério orientador da execução da pena de prisão, havendo que decidir se a opção pelo regime de permanência na habitação satisfaz, de forma adequada e suficiente, a orientação para a reintegração social do recluso, finalidade primeira da execução da prisão.

II - Estando em causa uma pena de 7 (sete) meses de prisão, não se justifica o cumprimento de prisão no estabelecimento prisional quando, por crimes bastante mais graves, o arguido estava a cumprir a pena em regime de permanência na habitação e havia sido condenado numa pena de prisão suspensa, não obstante outras condenações anteriormente sofridas.

III – Tendo em vista, em primazia, as necessidades de prevenção especial positiva - em ordem à reintegração social do arguido e à sua preparação para conduzir a vida de modo socialmente responsável -, afigura-se ser adequada a aplicação do regime de permanência na habitação, com fiscalização electrónica e o dever de o arguido se sujeitar a tratamento terapêutico para a dependência de bebidas alcoólicas e de substâncias estupefacientes, a propiciar pelos serviços de reinserção social, com sujeição regular a testes de despiste da abstinência e monitorização, nos termos do n.º 4, al. a) do artigo 43.º do Código Penal, evitando-se desse modo os efeitos perniciosos da reclusão prisional continuada de uma pena curta de prisão, que constitui *ultima ratio* do sistema, como foi reafirmado com as alterações ao Código Penal em 2017, ao alargarem o âmbito de aplicação do regime de permanência na habitação a condenações até dois anos.

**2024-06-04 - Processo n.º 267/17.5JAPDL-B.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: PENA DE PRISÃO SUSPensa; COMETIMENTO DE CRIME NO PRAZO DE SUSPENSÃO; REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - A pena suspensa constitui uma solene advertência para que o condenado pautar o seu comportamento, no futuro, de acordo com a legalidade e deixe de praticar crimes, dessa forma procurando acautelar a reincidência, assentando por isso num juízo de prognose favorável de que o condenado não irá reincidir na prática de novos crimes.

II - O cometimento de crime no decurso do período da suspensão não desencadeia, de forma automática, a revogação da suspensão, mas, tendencialmente, a condenação do recorrente em penas de prisão efetiva, por crimes dolosos praticados no decurso do período da suspensão, revela que as finalidades que estavam na base da suspensão, designadamente as de manter o condenado afastado da criminalidade, não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

III - Ao praticar, decorrido menos de um ano sobre uma condenação em pena de 5 anos de prisão suspensa, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes não um, mas três crimes, um deles, o de violação, de gravidade, pelos quais foi condenado numa pena única de 5 anos e 2 meses de prisão e, decorrido cerca de um ano e três meses, um novo crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual foi condenado, numa pena de 4 anos e 4 meses de prisão, o arguido pôs em causa, forma irremediável, as razões de ordem preventiva que se consideraram acauteladas com a decisão de suspensão da pena - de prevenção especial, sobretudo na vertente da prevenção da reincidência, e de prevenção geral da tutela dos bens jurídicos violados.

IV - A não revogação da suspensão da pena, em face do percurso delitivo tido pelo condenado durante o período da suspensão, traduzir-se-ia numa descredibilização da suspensão da execução da pena, enquanto verdadeira pena autónoma de substituição susceptível de, por si, realizar as finalidades da punição e, sobretudo, frustraria as exigências de prevenção geral e a confiança dos cidadãos no sistema de justiça penal.

**2024-06-04 - Processo n.º 1261/20.4PBFUN.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: MAUS TRATOS A ANIMAIS; REGIME MAIS FAVORÁVEL; QUESTÃO DE DIREITO; PODERES DE COGNIÇÃO DA RELAÇÃO**

**Unanimidade - Não provido mas alterada, oficiosamente, a decisão de direito (quanto às penas)**

I - Tendo o Tribunal Constitucional julgado não ser inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º, n.º1 do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, crimes pelos quais o arguido foi condenado pela 1ª instância, e sendo esse apenas o fundamento do recurso, há que julgar o recurso improcedente e condenar o recorrente nas custas do mesmo.

II - Tendo o tribunal recorrido condenado o arguido pela prática de dois crimes de maus tratos a animais, nos termos do artigo 387.º, n.º3 do Código Penal, quando na data da prática dos factos esse mesmo crime estava previsto no n.º1 do mesmo artigo com uma moldura penal diferente daquela que foi tida em conta na decisão recorrida, deveria ter sido ponderado, em concreto, o regime penal mais favorável ao arguido, nos termos do artigo 2.º, n.º4, do Código Penal.

III - Não obstante essa questão não ter sido suscitada pelo recorrente, não estando por isso abrangida pelo objecto do recurso, isso não significa que este tribunal não possa ou não deva dela conhecer, pois trata-se de questão de direito relevante cujo conhecimento oficioso não está vedado ao tribunal de recurso, sem prejuízo, naturalmente, do respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.

IV - Revelando-se as penas encontradas, em face do regime penal vigente à data dos factos, concretamente mais favoráveis ao arguido do que as penas que lhe foram aplicadas pelo tribunal recorrido, em face do regime penal actualmente vigente, importa, por força do n.º4 do artigo 2.º do Código Penal, revogar nesse ponto a decisão recorrida e condenar o arguido nas penas de multa agora fixadas.

**2024-06-04 - Processo n.º 80/21.5JBLSB.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: SEQUESTRO; EXCLUSÃO DA ILICITUDE; CONSENTIMENTO; COSTUME; ETNIA; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA; REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Encontrando-se provado que o transporte da vítima a partir de local ermo até a um bairro habitacional foi feito «sem o seu consentimento», e que «[n]o percurso que dista cerca de 1,3Km com a duração de cerca de 2 minutos» continuou a ser agredida, sendo propósito dos arguidos e suas acompanhantes humilharem-na e exporem-na, desnudada, de cabelo rapado e com marcas de agressões, no referido Bairro, para onde a transportavam e pretendiam deixar, não vindo impugnada a matéria de facto provada, resulta afastada qualquer ponderação da possibilidade de presumir-se o seu consentimento para tal facto nos termos da previsão do art.º 39º do Código Penal.

II - As exigências de prevenção geral e especial implicadas no juízo de substituição da pena de prisão não podem considerar-se menores pelo facto de a conduta ilícita - agressão e exposição pública da mulher como adúltera - se inserir no costume cultural da comunidade ou etnia a que pertencem agressores e vítima.

III - Todos os cidadãos, independentemente das respetivas etnias e concepções culturais, estão sujeitos à mesma lei, vigente num Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana e regido por valores, princípios e regras comunitariamente tidos consensualmente como fundamentais - arts. 1º e 2º da Constituição da República Portuguesa.

IV - Segundo os princípios da universalidade e da igualdade, consagrados nos arts. 12º e 13º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição - art.º 12º/1 -, têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei - art.º 13º/1.

V - O Tribunal, enquanto poder público diretamente vinculado pelo princípio da igualdade, jamais poderia diferenciar positivamente um cidadão autor de um crime em razão da sua etnia e dos seus costumes.

VI - Considerar, como uma espécie de atenuante da gravidade da conduta adotada pelo arguido ou fator favorável na avaliação das exigências de prevenção geral e especial, o facto de pertencer a uma etnia que é menos tolerante ao relacionamento extraconjugal, leia-se, da mulher, constituiria do mesmo passo, conceder-

Ihe um benefício injustificado em razão da sua etnia, e prejudicar a ofendida precisamente em razão da pertença a essa mesma etnia, considerando nessa base menos grave a conduta agressora de que foi vítima.

VII - No juízo de ponderação da aplicação do regime de permanência na habitação previsto pelo art.º 43º do Código Penal está em causa definir o regime de cumprimento da pena de prisão aplicada, se intramuros no estabelecimento prisional, se em casa, para o que releva essencialmente perceber se, cumprida em RPH a pena de prisão aplicada realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, de defesa da sociedade (prevenção geral) e de prevenção da prática de crimes, com foco na reintegração social do recluso (prevenção especial).

VIII - As anteriores condenações do arguido, em número de onze, todas em penas não detentivas, uma delas por crime de coação agravada, da mesma natureza de um dos que mereceram condenação nestes autos – sequestro -, este, cometido menos de um ano depois de findo o período de suspensão da execução daqueloutra, fazem elevar em tal medida as exigências de prevenção especial e geral, que tornam incompatível o cumprimento no domicílio da pena de prisão aplicada, com as necessidades de proteção da comunidade e dos bens jurídicos, assim como as necessidades de reeducação do arguido para o direito.

**2024-06-04 - PROCESSO N.º 40/16.8SHLSB.L2 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**DESCRITORES: PENA DE PRISÃO; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO; REVOGAÇÃO; NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO; COMETIMENTO DE NOVO CRIME**

**Unanimidade - Não provido**

I - Não há lugar a uma revogação automática e obrigatória da suspensão da execução da pena de prisão por força, quer da infração de deveres ou regras de conduta impostos, ou do plano de reinserção social, quer do cometimento de crime pelo qual venha a ser condenado.

II - Importa em qualquer caso avaliar se a infração cometida ou o cometimento do crime pelo qual se é condenado permite concluir que as finalidades punitivas que estiveram na base da suspensão da execução da pena de prisão já não podem ser alcançadas através de tal pena de substituição, infirmando-se definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro.

III - No caso de cometimento de novo crime, haverá que ponderar diversos fatores com relevo na formulação atualizada desse juízo de prognose:

- a dilação temporal entre o momento do decretamento da suspensão da execução da pena e a data em que foram praticados os novos factos;

- a relação entre os tipos de crime praticados;

- as circunstâncias do cometimento do novo crime e o seu impacto no desiderato da realização das finalidades que justificaram a suspensão da pena;

- a evolução das condições de vida do condenado até ao momento em que importa decidir.

IV - Não obsta à revogação da suspensão da execução da pena de prisão nos termos do art.º 56º/1, b) do Código Penal, o facto de ser aplicada ao arguido pelo novo crime cometido no período da suspensão, uma pena não detentiva, nomeadamente pena de multa ou suspensão da execução de pena de prisão.

V - A **subsequente condenação do agente em pena de prisão efetiva** será indicativa de que as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão da execução da pena na primeira condenação não puderam ser alcançadas por meio dessa pena; **se a subsequente condenação for em pena não detentiva**, será indício de que ainda poderá ser possível um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do agente;

VI - Em qualquer caso, nem na primeira situação se pode automaticamente assumir que, por ser a subsequente condenação em pena de prisão efetiva, será de revogar a suspensão da execução da pena de prisão primeiramente aplicada, nem no segundo caso se pode ter por adquirido não poder revogar-se a suspensão da execução dessa pena de prisão primitiva só porque a subsequente condenação não é detentiva.

VII - É de revogar a suspensão da execução de pena de 4 anos de prisão em que foi condenada a arguida pela prática de um crime de burla qualificada, sujeita à condição de entregar à ofendida no prazo de 3 anos e 6 meses a quantia de €10.000, se, findo o período de suspensão se verifica que procedeu à entrega de apenas €500, nos primeiros 10 meses, em prestações de 50€, apesar de se manter ao longo de todo o período a sua anterior situação económica e sem que apresentasse explicação plausível para tal interrupção, a que acresce o cometimento nesse período do mesmo tipo de crime, associado a outros dois da mesma natureza, ainda que

punidos com pena de multa.

VIII - Deste quadro fáctico resulta uma imagem global definitivamente comprometida quanto à possibilidade que fundou a suspensão da execução da pena de prisão de, por meio dela, serem cumpridas as finalidades da pena, mormente de ressocialização e de tutela dos bens jurídicos.

**2024-06-04 - PROCESSO N.º 6/22.9PAOER.L1 - RELATORA: Ana Cláudia Nogueira**

**DESCRITORES: TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE; PROVA INDICIÁRIA; DOSE MÉDIA DIÁRIA; GRAU DE PUREZA; QUANTIDADE DIMINUTA; PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Não é decisivo para se concluir pela prova de um facto em processo penal, mormente quanto à imputação da autoria de factos consubstanciadores de um crime, que haja provas diretas e cabais do envolvimento do arguido nos mesmos; a prova indireta ou indiciária que contém momentos de presunção ou inferência não deixa de justificar certeza bastante à convicção positiva do Tribunal sobre um facto, desde que conforme às regras da experiência e não infirmada por contraindícios que permitam equacionar uma outra possibilidade.

II - Os factos interiores ou internos, que respeitam à vida psíquica, como aqueles que integram o conceito de dolo, raramente se provam diretamente, pois que, na prática, implicaria uma confissão por parte do autor.

III - Apenas quando em causa estão os tipos penais que dizem respeito ao consumo de estupefacientes, designadamente os previstos nos arts. 26º e 40º, do DL 15/93, de 22/01 se mostra relevante para efeitos de integração jurídico-penal dos factos a identificação do grau de pureza do produto estupefaciente apreendido, o qual se relaciona diretamente com o potencial danoso resultante do seu consumo, e, consequentemente, do estado de toxicodependência do seu consumidor, cuja aferição constitui claro objetivo legislativo, expresso sob os arts. 1º/a) e 2º/1, a) e 2, a), da Portaria 94/96, de 26/03.

IV - Na medida em que esse grau de pureza permita extrair conclusões quanto ao número de doses diárias individuais contidas no produto apreendido, de acordo com os valores de referência fornecidos no mapa anexo à citada Portaria, poderá ainda relevar em sede de determinação da medida concreta da pena, por via da ilicitude, maior ou menor, da conduta associada à sua danosidade potencial para os bens jurídicos protegidos pelo tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes.

V - A quantidade, assim como a qualidade, do estupefaciente – a par dos meios utilizados e da modalidade ou circunstâncias da ação - constitui já fator da diminuição considerável da ilicitude do facto, que caracteriza o crime de tráfico de menor gravidade, previsto sob o art.º 25º do D.L. 15/93, de 22/01 e justifica a atenuação da moldura penal – 1 a 5 anos de prisão - em relação ao tipo de crime matriz do art.º 21º, a que corresponde a moldura de 4 a 12 anos de prisão.

VI - A cocaína configura substância que se encontra prevista na Tabela I-B, anexa ao DL 15/93, de 22/01, considerada droga dura, com elevado grau de danosidade dados os efeitos e habituação que decorrem do seu uso, superando os de outras drogas, como é o caso da canábis, e sendo, por isso, reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal de crime em análise.

VII - Estando em causa 17 doses médias diárias considerado apenas a concentração do princípio ativo do estupefaciente, encontradas no local de trabalho do arguido, enquanto funcionário de um Café, junto à respetiva caixa registadora, a conduta adquire pelo menos uma relevância mediana do ponto de vista da culpa do agente, consubstanciando uma atitude interior de contrariedade ao direito e ao dever-ser ético jurídico, que não pode fixar-se abaixo do meio da moldura penal.

**2024-06-04 - Processo n.º 100/17.8T9ALQ-B.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Descritores: DECISÃO INSTRUTÓRIA; RECURSO**

**Unanimidade - Não provido**

I - A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, mas é recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade da pronúncia do arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução.

II - O recurso da decisão instrutória com base em omissão de pronúncia não é admissível.

III - Também não é admissível recurso da decisão instrutória que pretende discutir a acusação – e a pronúncia – com a análise dos factos imputados, já que uma eventual nulidade por omissão de factos, por força da conjugação do disposto no n.º 3 do art.º 283.º do Cód. Proc. Penal com o n.º 2 do art.º 308.º do mesmo diploma, tem que ser uma omissão total, ou uma omissão de factos essenciais para uma eventual condenação.

IV - Uma alteração substancial ou não substancial de factos supõe uma alteração do objeto do processo, por referência ao definido no despacho de acusação, não podendo ser confundida com a discussão prévia que aprecia a prova indiciária.

**2024-06-04 - Processo n.º 129/22.4GBMFR.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira**

**Descritores: LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA; IN DUBIO PRO REO; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Na apreciação judicial da prova, não podemos ter uma visão atomista da prova, mas uma visão integrada da mesma, isto é, cada elemento probatório deve ser analisado e valorado no conjunto e em correlação com os demais elementos probatórios, pois só assim é possível compreender os seus espaços intercomunicantes e atingir uma visão global e de conjunto que se imponha no processo lógico de fundamentação da decisão.

II - A existência de uma relação conjugal ou análoga presente ou passada, não enfraquece a afirmação da dignidade de cada indivíduo dessa relação, antes torna o outro um garante ativo que a mesma se concretiza e desenvolve em harmonia com o projeto de vida traçado pelos dois. Deste modo, a existência de uma relação conjugal ou o contexto de uma separação, não só não pode levar a uma diminuição das exigências valorativas sobre os comportamentos tidos por cada um, antes pelo contrário, torna a avaliação de tais condutas mais exigente, porquanto sobre cada um recai um acrescido dever de respeito em relação ao outro.

III - A proximidade existencial inerente a uma relação conjugal ou análoga, torna cada um dos indivíduos da mesma mais vulnerável aos ataques do outro, não só pela sua proximidade física e menor capacidade de proteção de terceiros (designadamente familiares próximos e amigos), uma vez que muitas vezes tudo se passa “entre as paredes da casa de morada de família”, sem testemunhas, mas principalmente pela vulnerabilidade emocional da vítima de tais ataques. Neste contexto de grande proximidade, quaisquer expressões proferidas têm um peso acrescido, potenciando situações de especial quebra na autoestima da vítima, de diminuição da sua capacidade de autorreferenciação em relação aos outros, independentemente da intenção do agressor ao proferir tais expressões.

IV - Neste plano, as condutas praticadas por um dos cônjuges, mesmo aquelas que se reconduzem a meras agressões verbais, têm sempre subjacente um contexto de afirmação de um poder em relação ao outro, consubstanciado na capacidade que as suas condutas têm para condicionar e perturbar psicologicamente o outro.

**2024-06-04 - Processo n.º 138/22.3PLLRs-D.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: MEDIDAS DE COAÇÃO; PRISÃO PREVENTIVA; ACÓRDÃO CONDENATÓRIO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Por observância do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CPP, não sendo a audição do arguido (e do Ministério Público) obrigatória a sua omissão não constitui qualquer vício, estando-se, no limite, perante uma irregularidade que ficou sanada por não ter sido arguida em tempo (art.º 123.º, n.º 1).

II - O recurso para o tribunal superior não é o meio próprio para arguir irregularidades ou sequer nulidades que não tenham sido previamente suscitadas, devendo antes o recurso ser interposto do despacho que conhecer de nulidades ou de irregularidades previamente arguidas perante a 1.ª instância.

III - O artigo 193.º, n.º 3, do CPP, no quadro do princípio da necessidade e da subsidiariedade da prisão preventiva, estabelece a preferência da obrigação de permanência na habitação em relação à prisão preventiva. Nessa medida, esta última só pode ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, não puder assegurar as correspondentes finalidades estritamente cautelares.

IV - A medidas de coação estão sujeitas à condição “rebus sic stantibus”, o que significa que as mesmas apenas devem ser alteradas quando se tenha verificado uma alteração das circunstâncias que tenham dado origem à sua decretação.

V - Às medidas de coação correspondem finalidades estritamente cautelares e não de satisfação de exigências de prevenção, geral e especial, que correspondem às penas.

VI - A evidência de que o recurso a outros meios de coação deixou de ser suficiente para evitar, pelo menos, o perigo de continuação da atividade criminosa inicialmente registado quanto aos arguidos, resultando ex novo, é de molde a considerar que as necessidades cautelares deixaram de ser as mesmas e assim justificar o seu agravamento.

**2024-06-04 - Processo n.º 321/24.7YRLSB - Relator: João António Filipe Ferreira**

**Descritores: EXTRADIÇÃO; GARANTIA DO ESTADO REQUERENTE**

**Unanimidade – Decretada a extradição**

I - Estando em causa um Estado requerente que tem no seu ordenamento jurídico constitucional e nos seus compromissos internacionais plasmados nos tratados e convenções internacionais por si assinados, o expreso comprometimento com a defesa da dignidade da pessoa humana e a recusa da tortura e de tratamentos desumanos, e no processo de extradição presta as garantias de que o requerido será tratado em respeito por tais compromissos, impõe-se ao Estado requerido dar por boa tal garantia, aceitando que o Estado requerente assegurará ao requerido as condições de execução da pena compatíveis com os padrões mínimos a que se vinculou, não obstante as assumidas dificuldades do seu sistema prisional.

**2024-06-04 - Processo nº 386/24.1JAPDL-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: VIOLAÇÃO AGRAVADA; FORTES INDÍCIOS; PRISÃO PREVENTIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

II - Admitindo-se que é provável que uma mulher adulta (ou um homem adulto) que tenha sido sexualmente agredida por um desconhecido, se determine a reportar imediatamente o caso às autoridades competentes para a investigação, desencadeando o procedimento criminal, já a probabilidade de tal acontecer quando a vítima é uma adolescente e o agressor é uma pessoa sua conhecida, eventualmente pertencente a um círculo de amigos, é francamente menor. Da circunstância de a ofendida não ter de imediato denunciado o seu agressor não pode, de modo algum, extrair-se que a cópula foi consentida.

III - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas tem de resultar de circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido – trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas -, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade. Nesta medida, pese embora se concorde que o crime de violação – sobretudo num meio pequeno, como é aquele onde ocorreram os factos – seja, de per se, suscetível de justificar a intranquilidade das populações, o que tem de relevar, no caso concreto, é a intranquilidade produzida na própria vítima.

IV - O perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente «perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova» é, no caso em apreço, é muito real, na medida em que os autos documentam a intensa atividade desenvolvida junto da vítima, de modo a pressioná-la para que não identificasse o seu agressor e não apresentasse queixa, sendo de rezear novas iniciativas no mesmo sentido.

V - Os requisitos exigidos pelo artigo 204º do Código de Processo Penal não são de verificação cumulativa, pelo que a não verificação de perigo de continuação da atividade criminosa (ou de perigo de fuga – que não foi

considerado na decisão recorrida) não traduz a inexistência de exigências cautelares bastantes para justificar a necessidade de aplicação da medida de coação aqui em apreço, sendo certo que o perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente, para a aquisição, conservação e veracidade da prova, se mostra expressivamente acentuado face ao circunstancialismo apurado nos autos

**2024-06-04 - Processo nº 465/22.OSXLSB.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: PROVA INDICIÁRIA; CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Unanimidade - Parcialmente provido (Assistente) e não provido (Arguido)**

I - A prova indirecta assenta na passagem de um facto conhecido para a prova de um facto desconhecido, através de um processo de avaliação lógico e intelectual, com apelo às regras da normalidade e da experiência comum.

II - Os factos estritamente subjetivos, a não ser que ocorra a sua confissão, apenas são percecionáveis pelos próprios agentes, pelo que a sua prova está dependente das inferências que se possam extrair dos aspetos objetivos em que se materializa a ação do agente e através do significado que tais atos têm na comunidade social.

III - Pratica o crime de violência doméstica, na pessoa da sua companheira e mãe das suas filhas, com quem vive, o agente que bate na sua companheira por duas vezes, causando-lhe dores, a impede de acudir a uma das filhas, bate na outra filha por várias vezes na frente da companheira, deixa-a sozinha com as filhas, durante dez dias, sem dinheiro, compra-lhe bilhetes de avião para regressar ao seu país de origem contra a sua vontade e sujeita-a a viver numa situação de angústia e medo permanentes de que lhe volte a bater a qualquer momento ou a uma das filhas.

IV - Em face das regras da experiência comum e do normal acontecer das coisas, ao praticar os referidos factos relativamente às suas filhas e à sua companheira, dúvidas não podem haver de que o arguido quis molestar física e psicologicamente a assistente, faltou-lhe ao respeito, fê-la viver em permanente sobressalto e angústia, sabendo que as suas condutas eram necessariamente idóneas a provocar-lhe medo e ansiedade, a afectarem a sua dignidade pessoal e a porem em causa o seu equilíbrio psicológico, físico e emocional, o que quis e conseguiu.

V - Tendo a assistente recorrido e tendo sido alterada a matéria de facto e a qualificação jurídica dos factos efectuada pelo Tribunal a quo, o Tribunal de recurso tem que extrair as consequências jurídicas do comportamento ilícito do arguido, tanto ao nível penal, determinando a pena concreta a aplicar-lhe, como ao nível cível, apreciando o pedido de indemnização efectuada pela assistente.

**2024-06-04 - Processo nº 501/23.2JAPDL.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores: TOXICODEPENDÊNCIA; ALFA-PHP; IN DUBIO PRO REO**

**Unanimidade com uma declaração de voto - Provido**

I - O cérebro do toxicodependente sofre de graves e permanentes consequências quanto à vontade e ao controlo da impulsividade. Deste modo, não são meses sem consumir que desabitua o corpo, em particular o cérebro. A dependência ainda se pode manter por muito mais tempo.

II – “Alfa – PHP” é uma droga sintética, do grupo da catinona (consultável em <https://www.unodc.org/LSS/Substance/Details/dad53ec7-df79-4139-bbe7-57680308db28>), incluída na tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

III - Por ser uma droga relativamente recente, não está incluída no mapa a que se refere o art.º 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26.03.

IV – A única referência legislativa e científica que temos, foi publicada como Anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/M, DRE 1.ª Série, de 03.07: uma tabela que pretende ser uma adaptação das novas substâncias psicoativas aos valores do mapa que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26 de março, de acordo com os mecanismos de ação das novas substâncias psicoativas e ou dados de utilização humana referidos na literatura científica, elaborada por Félix Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Farmácia do Porto.

V - Não sabemos se a droga apreendida se destinava ao tráfico, daí que se deva decidir *pro reo*.

**2024-06-04 - Processo nº 638/20.0GCALM.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**  
**Descritores: GRAVAÇÃO VÍDEO; PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE IPSUM ACCUSARE; CONVERSA INFORMAL**  
**Unanimidade - Não Provido**

I - A entrega pelo arguido à autoridade policial de uma gravação vídeo (resultante de um sistema de captação e gravação de imagem existente no interior da sua residência), aquando do seu interrogatório, de forma voluntária, consciente e esclarecida, sem que tenha sido usado qualquer poder coercivo e sem que a tal tenha sido compelido, não viola o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* e constitui prova admissível, suscetível de ser valorada, em obediência ao princípio da livre apreciação da prova, em conformidade com o disposto no art.º 127º do C.P.Penal.

II - Não é admissível a valoração do depoimento de agente da autoridade que reproduz conversas informais (que não foram formalmente reduzidas a auto) mantidas com o arguido, antes da sua constituição como tal (ainda enquanto suspeito) mas já depois de se ter iniciado o processo contra ele (com omissão das regras formais relativas à prestação de declarações).

III - A gravação vídeo e os fotogramas dela extraídos constituem prova pré-constituída, existentes no processo desde praticamente o seu início.

IV - Mostrando-se cumprido o contraditório, tendo as testemunhas se pronunciado sobre tal meio de prova e tendo sido discutida a sua admissibilidade e valoração, sem que tivesse sido pedida a sua reprodução ou esta se tenha revelado, por qualquer forma necessária, é de considerar que a ausência de reprodução do seu conteúdo em audiência de julgamento não constitui impedimento para a sua valoração como meio de prova a ser apreciado em obediência ao princípio da livre apreciação da prova.

**2024-06-04 - Processo nº 697/17.2TELSB-D.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**  
**Descritores: MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO; APREENSÃO; TELEMÓVEL; CORREIO ELECTRÓNICO**  
**REGISTO DE COMUNICAÇÕES**  
**Unanimidade - Não provido**

I - O mandado de busca e apreensão não tem de elencar os objetos cuja apreensão é permitida aos OPC e, em concreto, de contemplar a apreensão dos telemóveis e equipamentos de comunicação pessoal dos recorrentes nem de autorizar o sequestro das caixas de correio electrónico dos buscados.

II - O JIC autorizou a busca para poderem ser apreendidos os objetos e documentos e valores que se encontrassem no interior do domicílio dos buscados e que fossem relevantes para a investigação e para a prova dos factos, nos termos do disposto no art.º 178º do CPP, podendo também ser apreendidos objectos que possam vir a ser declarados perdidos a favor do Estado por constituírem instrumentos da prática do crime.

III - A apreensão está sujeita aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, que se traduzem, na respetiva redução (seja em extensão, seja temporal) ao mínimo indispensável à satisfação dos propósitos processuais que a lei visa satisfazer.

IV - A apreensão de telemóveis e de equipamentos semelhantes não se confunde com a apreensão dos dados nele contidos, incluídos neles as mensagens de correio electrónico e registos de comunicações semelhantes

V - O sequestro/castração das caixas de correio e o impedimento do seu acesso até que se consiga proceder à sua cópia, nos termos judicialmente autorizados, é apenas um procedimento técnico, para se lograr proceder, remotamente, à extracção e cópia dessas caixas de correio electrónico.

**2024-06-04 – Processo n.º 996/23.4SXLSB-A.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**  
**Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; MEDIDAS DE COAÇÃO; OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**  
**COM VIGILÂNCIA ELETRÓNICA**  
**Unanimidade – Não provido**

I - O arguido demonstrou, ao praticar os factos em causa neste processo, possuir uma personalidade manipuladora, egoísta e violenta, dificuldades de controlo de impulsos, mostrando-se indiferente ao sofrimento que causou à vítima, não tendo pejo em aproveitar-se da debilidade da vítima - fruto das doenças do foro psiquiátrico de que esta padece e da sua toxicodependência - para satisfazer os seus impulsos sexuais e as suas necessidades de domínio.

II - A circunstância de ter já cumprido pena de prisão pela prática de crimes contra as pessoas revela que o arguido possui uma personalidade temerária, impermeável à ação da justiça e ao dever-ser jurídico penal

III - A declaração do arguido de que pretende cessar o relacionamento com a vítima e não mais a contactar vê a sua seriedade contrariada por todo o seu comportamento, que por isso, não tem a virtualidade de atenuar as exigências cautelares e a sua situação profissional estável não o inibiu de levar a cabo os actos criminosos.

IV - A medida de coação de obrigação de permanência na habitação, mesmo sob vigilância eletrónica (artigo 201.º do Código de Processo Penal), não é uma medida eficaz e suficiente para obstar à continuação da prática da actividade criminosa, pois não impede que o arguido, num ato de impulsividade, saia de casa e repita comportamentos sobre a vítima de idêntica natureza ou até mesmo que concretize as ameaças de morte que não se coíbe de proferir. A vigilância eletrónica detecta afastamentos do arguido da residência, mas não os impede.

**2024-06-04 – Processo n.º 616/20.9T9LRS.L1 – Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: LIVRE APRECIACÃO DA PROVA; PROVA PESSOAL; IN DUBIO PRO REO**

**Unanimidade – Não provido**

I - É normal em julgamento serem apresentadas duas versões opostas do sucedido. As declarações da arguida, em abstracto, não são menos credíveis do que as do ofendido. Se a arguida tem um especial interesse no desenrolar do processo, tal interesse também se verifica do lado do ofendido.

II - Na tarefa de valoração da prova e de reconstituição dos factos, tendo em vista alcançar a verdade – não a verdade absoluta e ontológica, mas uma verdade histórico-prática ou prático-jurídica e processualmente – o julgador não está sujeito a uma “contabilidade das provas”.

III - A circunstância de se contraporem, pela prova pessoal (declarações e testemunhos), versões contraditórias, não impõe que o julgador seja conduzido, irremediavelmente, a uma situação de dúvida insuperável.

IV - A seleção da perspectiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

**2024-06-04 - Processo n.º 1100/12.0TXLSB-N.L2 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: LICENÇA DE SAÍDA JURISDICIONAL; PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Em matéria de prevenção geral é inquestionável a gravidade dos crimes em apreço e os inerentes desassossegos a eles associadas.

II - Todavia estes desassossegos, concernentes à gravidade objetiva dos crimes cometidos, tiveram já a sua avaliação aquando da análise da culpa e das penas concretamente aplicadas.

III – O recluso está em cumprimento ininterrupto de pena há 14 anos, decorrendo dos autos a evolução da sua personalidade num sentido favorável quanto à sua capacidade para cumprir a medida de flexibilização da pena em apreço.

IV - Deste modo, as exigências de prevenção geral não poderão impedir, por si só, verificados os requisitos previstos nos arts. 78º e 79º do CEPMP, a concessão de uma saída jurisdicional por 3 dias, consideradas, além do mais, as concretas obrigações fixadas na decisão recorrida.

V - Embora não seja vinculativo para o tribunal, todos os intervenientes no Conselho Técnico expressaram o seu voto favorável à concessão da saída Jurisdicional, o que não deixa de ser sintomático da sua evolução positiva e conseqüente expectativa de que o mesmo terá já condições para dela beneficiar, sendo possível, assim, efetuar um juízo de prognose favorável, no sentido de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável sem cometer crimes e que a sua saída é compatível, nas condições em que foi decidida, com a ordem e paz social.

**2024-06-04 - Processo n.º 1936/22.3PLSNT.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: TOXICODEPENDÊNCIA; INIMPUTABILIDADE; IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA; PERÍCIA MÉDICO-LEGAL**

**Unanimidade - Não provido**

I - O consumo de droga, mesmo que ele se encontre comprovado, não determina, só por si e sem mais, a imputabilidade ou a imputabilidade diminuída do consumidor. A toxicodependência, ainda que possa ser qualificada como uma enfermidade, não equivale a doença mental que ponha em causa a falta de capacidade de avaliar a ilicitude do acto ou de o agente se determinar de acordo com essa avaliação.

II - Perante os requerimentos do arguido, formulados ao abrigo do artigo 351.º do Código de Processo Penal, com vista a apurar da sua imputabilidade ou da imputabilidade diminuída, sem qualquer outro factor que apontasse para essa inimputabilidade, a não ser o consumo de droga, o tribunal podia perfeitamente indeferirlos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, uma vez que terá entendido que essa perícia não era necessária para esse efeito, sendo os requerimentos meramente dilatatórios.

III - O artigo 52.º da Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro (Lei da Droga) cinge a realização da perícia aí prevista às fases do inquérito e da instrução, em que existe uma maior proximidade temporal entre a perícia e a prática dos factos e os requerimentos em causa foram formulados na fase da audiência.

IV - Independentemente disso, a perícia sempre poderia ser realizada ao abrigo do artigo 351.º do Código de Processo Penal, mas o recorrente não apresentou qualquer fundamento para a necessidade da realização da aludida perícia, designadamente, não alegou existir alterações psíquicas suficientemente importantes para sustentar sérias dúvidas sobre a existência de uma correcta compreensão dos actos que lhe são indiciariamente imputados, limitando-se a alegar que devia ter tido lugar a referida perícia.

V - Ora, neste momento, para além do mais, a obtenção de qualquer resultado relevante é manifestamente muito duvidosa, tendo em conta a finalidade da perícia médico-legal prevista naquele preceito legal, que é a de determinar o grau de imputabilidade do arguido no momento da prática do crime, face ao tempo já decorrido e ao período de tempo de reclusão, em que é suposto o arguido não consumir estupefacientes.

**2024-06-04 - Processo n.º 7715/17.2T9LSB.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: MEIOS DE PROVA; NULIDADE SANÁVEL; REBUS SIC STANTIBUS; GRAVAÇÃO DA PROVA; APRECIACÃO DA PROVA**

**Unanimidade – Não provido**

I - Quando há omissão de uma diligência probatória essencial, não tendo a diligência de prova sido requerida, estamos perante uma nulidade sanável, nos termos do artigo 120º, n.º 2, al. d) do C.P.P., devendo tal nulidade ser arguida, sob pena de sanação. No caso de não obter deferimento, cabe recurso da decisão.

II - Quando o sujeito processual requereu a diligência de prova, nos termos do artigo 340º do C.P.P., tendo sido indeferida, o meio processual próprio de reagir é o recurso do despacho judicial respetivo e não a arguição de nulidade.

III - O despacho que indefere uma diligência probatório requerida por determinado sujeito processual só faz caso julgado formal enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se fundou, ou seja, faz caso julgado contingente de alteração das circunstâncias (*rebus sic stantibus*) em que assentou.

IV - As deficiências do registo de prova apenas acarretariam a nulidade se tal deficiência acarretasse uma absoluta impercetibilidade dos depoimentos prestados, em termos de comprometer a integralidade do respetivo depoimento

V - Para saber se um meio de prova é pertinente para a descoberta da verdade, a apreciação que o Tribunal da Relação tem de fazer é à luz da argumentação conhecida pelo Tribunal *a quo* no momento em que decidiu e não à luz dos argumentos trazidos nas alegações de recurso para o justificar.

VI - Não compete ao tribunal *ad quem* substituir-se ao recorrente na procura e enunciação de eventuais vícios da decisão recorrida em matéria que não seja de conhecimento oficioso.

VII - É normal em julgamento serem apresentadas duas versões opostas do sucedido. As declarações da arguida, em abstracto, não são menos credíveis do que as do ofendido. Se a arguida tem um especial interesse no desenrolar do processo, tal interesse também se verifica do lado do ofendido.

VIII - Na tarefa de valoração da prova e de reconstituição dos factos, tendo em vista alcançar a verdade – não a verdade absoluta e ontológica, mas uma verdade histórico-prática ou prático-jurídica e processualmente - o julgador não está sujeito a uma “contabilidade das provas”.

IX - Nas alegações de recurso o recorrente deve concretizar minimamente as razões da sua pretensão e as razões de divergência, sem o que não é possível censurar a decisão recorrida, constituindo tal omissão uma violação do preceituado no art.º 412.º, n.º 1, do CPP, o que determina a rejeição do recurso, por falta de motivação do mesmo.

X - Se o recorrente se limita a pedir a diminuição do montante da indemnização e a redução da pena, por entender que são excessivos mas sem indicar qualquer fundamento para a discordância, não deve ser convidado a corrigir as conclusões e o recurso deve, nessa parte, ser rejeitado por insuficiência de motivação.

## SESSÃO DE 21-05-2024

**2024-05-21 - Processo n.º 16/23.9SMLSB.L1 - Relatora: Maria José Machado  
(C/reclamação para a conferência por parte de um dos recorrentes)**

**Reclamação indeferida**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - O que se entendeu, primeiro no despacho que mandou apresentar novas conclusões e, depois, na decisão sumária, foi que a simples transcrição *ipsis verbis* da motivação no lugar das conclusões traduz uma total ausência de conclusões e que, não tendo sido aceite o convite do tribunal no sentido da formulação de novas conclusões, foi o recurso rejeitado, nos termos dos artigos 412.º e 417.º, n.º3 do Código de Processo Penal. Por isso é de manter a decisão sumária e indeferir a reclamação para a conferência.

II – As declarações do arguido são um meio de prova válido que o tribunal pode e deve valorar de acordo com a credibilidade que lhes atribuir, com as limitações previstas no n.º4 do artigo 345.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não valem como meio de prova as declarações de co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o primeiro se recusar a responder às perguntas que lhe sejam feitas em audiência.

III - As exigências de prevenção geral são sempre elevadas, quando se trata da detenção ilícita de armas de fogo, pela maior perigosidade destas para a ordem e segurança públicas e nem por isso o legislador deixou de prever a possibilidade de aplicar uma multa entre o mínimo legal e o máximo de 600 dias como satisfação adequada dessas exigências de prevenção.

IV - Estando em causa a mera detenção de arma de fogo e sendo o arguido jovem, primário e com inserção social e laboral, não sendo por isso significativas as exigências de prevenção especial, a aplicação de uma pena de multa ainda satisfaz de forma adequada as exigências de prevenção geral e especial que o caso reclama.

**2024-05-21- Processo n.º 9/24.9GAALQ.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Unanimidade – Não provido**

I - Ao recusar-se a fazer o exame quantitativo de pesquisa de álcool no sangue perante um primeiro teste qualitativo positivo, o arguido pôs em causa não só a autonomia intencional do agente que emitiu tal ordem, mas a própria autoridade do Estado exercida, no caso, através de uma ordem legítima da autoridade policial, em razão da protecção de outros bens jurídicos tutelados penalmente, como é o da segurança da circulação.

II – A pena acessória tem subjacente, em função do tipo de crime praticado, uma finalidade preventiva da perigosidade associada à condução sob o efeito do álcool, que é uma causa significativa de sinistralidade, muitas vezes mortal, nas estradas portuguesas, sendo prementes as exigências de prevenção geral de toda a criminalidade que afecta os bens jurídicos violados pela sua prática tão frequente.

III – Registando o arguido uma condenação, poucos meses antes dos factos aqui em causa, pela prática de crime idêntico, em pena de multa e em pena acessória de proibição de conduzir, então fixada em 3 meses e 15 dias, a prática do mesmo tipo de crime pelo arguido, com um intervalo de tempo de menos de oito meses, revela que o mesmo não interiorizou, através da pena acessória que cumpriu, a gravidade da sua conduta e a sua censurabilidade, persistindo no mesmo tipo de acção dolosa de desrespeito pelas ordens legítimas da autoridade policial.

IV - Na ponderação do binómio culpa/perigosidade e prevenção geral e especial é adequada e proporcional a pena acessória de 6 meses de proibição de conduzir que foi aplicada pelo tribunal recorrido, ainda assim, muito mais próxima do seu limite mínimo, do que do médio ou máximo aplicável.

**2024-05-21 – Processo n.º 498/21.3PHLRS-A.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Unanimidade - Provido**

I – Do requerimento de abertura da instrução apresentado pela arguida são perfeitamente compreensíveis as razões da sua discordância quanto à acusação e as provas que no seu entender impõem a sua não pronúncia, ainda que não sejam apontados quaisquer argumentos de direito.

II - Sabido que a submissão a julgamento em processo-crime é normalmente considerado, em termos sociais, estigmatizante quando, para mais, estão em causa factos ocorridos no seio familiar, justifica-se que à arguida, no âmbito do seu direito de defesa, não seja coarctada a instrução, que lhe pode permitir evitar uma exposição pública num julgamento, quando o requerimento de abertura da instrução cumpre, ainda que minimamente, as exigências previstas no art.º 287º, n.º 2 do CPP.

III - Ainda que o requerimento para abertura da instrução, sendo do arguido, não contivesse aquelas exigências, sempre deveria ser formulado convite ao arguido para o aperfeiçoar, por não estar tal aperfeiçoamento abrangido pelo AFJ n.º 7/2005, de 12/05/2005.

**2024-05-21 - Processo n.º 32/22.8PBSXL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: CRIME DE INJÚRIA; PRESCRIÇÃO; CADUCIDADE; CRIME CONTINUADO**

**Unanimidade - Não Provido**

I - O prazo de prescrição do procedimento criminal relativo ao crime de injúria é o mais curto (art.º 118.º, n.º 1, al. d), e 181.º, n.º 1, CP), assim como o prazo de caducidade o é (art.º 115.º, CP), sendo imprescindível que se saiba qual o ponto de partida dessa contagem, em ambas as vertentes (prescrição e caducidade: art.º 119.º, n.º 1, CP, e 115.º, n.º 1, CP).

II - Se as expressões tendentes a preencher o tipo legal em questão não forem diretamente proferidas a uma pessoa em específico, dificilmente haverá crime, sendo antes exigível uma ligação efetiva das expressões proferidas ao assistente.

III - A conciliação entre as proposições provadas e não provadas tem de ser compreendida dentro do *non liquet* correspondente à indefinição temporal que conduziu ao juízo absolutório posto em crise, cuja figura do crime continuado não consegue ultrapassar, pela exclusão dos crimes contra bens eminentemente pessoais operada pelo legislador - art.º 30.º, n.ºs 2 e 3, CP.

**2024-05-21 - Processo n.º 55/22.7PHOER.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: CONTRADIÇÃO INSANÁVEL; ACTOS SEXUAIS COM ADOLESCENTES**

**Unanimidade - Provido e parcialmente provido**

I - Existe manifesta contradição entre factos provados e não provados, quando nos primeiros se diz que o Arguido agiu movido pelo impulso da sua líbido e nos segundos se dá por não provado que o Arguido agiu com o propósito de satisfazer os seus desejos sexuais.

II - Pratica o crime de actos sexuais com adolescentes, p. e p. art.º 173.º/1 do Código Penal o Arguido de 51 anos que, na sua loja, movido pelo impulso da sua líbido, coloca a sua mão nas nádegas de menor de 14 anos, deixando-a ali por breves instantes, encaminha-a para a arrecadação e ali coloca a sua mão sobre as costas da menor e a deixa deslizar até lhe tocar na zona das nádegas, deixando a sua mão ali repousar por alguns segundos.

III - Quando a vítima é uma menor de 14 anos, que fica exposta à investida de um homem de 51 anos que a acaricia pelas costas até às nádegas, onde deixa ficar a mão, estamos perante um acto sexual de relevo.

**2024-05-21 - Processo n.º 16/22.6PEALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; DOMICÍLIO COMUM; IN DUBIO PRO REO**

**Unanimidade – Não provido**

I - Refletindo-se nos contornos da decisão de facto, o princípio *in dubio pro reo* somente será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

II - A agravante “domicílio comum”, enquanto circunstância a que alude a al. a) do n.º 2 do art.º 152.º do CP, traduz o propósito de se punir de forma grave os casos de violência doméstica potenciados pela limitação da vítima ao espaço do domicílio e pela ausência de testemunhas.

**2024-05-21 - Processo n.º 6/20.3SMLSB-A.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**  
**Descritores: TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA; AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO; AUSÊNCIA DO ARGUIDO**  
**Unanimidade - Provido**

I - A reclusão do arguido, entre a data em que prestou TIR e a data em que se iniciou o julgamento, não afasta a sua obrigação de comunicar ao processo o local onde se encontra (atentas as obrigações decorrentes do TIR por si prestado e a circunstância de tal não o impedir de o fazer).

II - É de considerar regularmente notificado da data designada para a realização da audiência de julgamento o arguido, em reclusão após a data desta notificação, por via postal simples, enviada para a morada constante do TIR, uma vez que não está impossibilitado de comunicar ao processo o local onde se encontra.

III - Nesse contexto e nada tendo sido requerido pela defesa no início da audiência de julgamento, não era exigível ao tribunal *a quo* que tomasse quaisquer medidas para assegurar a sua presença.

IV - Apesar de a audiência de julgamento se encontrar a decorrer na ausência do arguido, este mantém o direito (irrenunciável) de intervir em qualquer momento da audiência (art.º 343º, nº 1 do C.P.Penal), bastando para tal a ela comparecer ou comunicar validamente e em tempo essa sua pretensão, ainda que através do seu defensor.

V - O indeferimento dessa pretensão pelo tribunal *a quo* constitui nulidade insanável prevista pelo art.º 119º, al. c) do C.P.Penal.

**2024-05-21 - Processo n.º 141/20.8T9BRR.L1 – Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**  
**Descritores: REQUERIMENTO DE ABERTURA DA INSTRUÇÃO; REQUISITOS; REJEIÇÃO**  
**Unanimidade - Não provido**

I - Quando o requerimento do assistente consubstancia uma reação a um despacho de arquivamento do inquérito, ou seja, quando vise a prolação de uma decisão de pronúncia para levar o arguido a julgamento, deve conter a narração dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, o que se reconduz à narração de factos que preenchem os elementos do tipo legal, incluindo, sempre que possível, entre outros, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, e a indicação da correspondente disposição legal que o tipifica.

II - É determinante que, na sua substância, o requerimento contenha uma acusação suficiente e clara para permitir a realização de um julgamento vinculado a um tema viável – isto é, que possa terminar numa condenação – e para assegurar ao arguido a efetiva possibilidade de defesa, o que naturalmente pressupõe o conhecimento preciso dos factos imputados e a sua suficiência para integrar o tipo de crime em causa.

III - Constitui fundamento de rejeição, por inadmissibilidade legal, do requerimento de abertura de instrução, quando nele a assistente se limitou a alegar alguns factos genéricos e conclusivos relativos aos elementos objetivos dos tipos de burla e falsificação de documento, sem que dele constem os factos concretos, ordenados lógica e cronologicamente, suscetíveis de integrar todos os elementos constitutivos (objetivos e subjetivos) dos tipos criminais que considera terem sido preenchidos, nem a indicação das normas incriminadoras.

**2024-05-21 - Processo n.º 150/23.5PFAMD.L1 - Relator: Rui Coelho**  
**Descritores: ESTUPEFACIENTE; TRÁFICO; CONSUMO**  
**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Se o Arguido iria consumir parte da cocaína apreendida, mas não a destinava toda para esse efeito, daqui se retira que detinha a restante parte para efeito diverso.

Não estamos perante um facto novo, diverso, distinto do imputado.

II - Chegando o Tribunal à conclusão que parte da droga se destinava ao consumo do Arguido, mas não a totalidade, o facto provado deverá ser formulado pela positiva.

III - Os factos provados não incluem qualquer acto de venda da droga nem aludem a qualquer actividade que propicie o ganho dos €60,00 apreendidos. Sem relacionar o dinheiro com a prática criminosa, não há fundamento para a declaração de perda a favor do Estado.

IV - O acondicionamento da droga é um indicativo óbvio do seu destino. Quanto menor for a quantidade de droga por embalagem, mais próximo da base da cadeia de traficância se encontrará o traficante.

**2024-05-21 - Processo n.º 444/19.4GDSNT-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: JUSTO IMPEDIMENTO; CÔMPUTO; NOTA DE ALTA**

**Unanimidade - Não provido**

I - A Nota de Alta, mais recente e emitida após procedimento cirúrgico, que refere algumas limitações de mobilidade mas não renova a impossibilidade de exercício da actividade laboral, sobrepõe-se a anterior declaração médica que fixava um período de impedimento mais longo mas tinha um perfil de provisoriedade.

II – Assim, é de tomar a Nota de Alta como a forma mais adequada para aferir da data a partir da qual cessou o justo impedimento.

**2024-05-21 - Processo n.º 948/22.1PCOER.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: DESPACHO DE PRONÚNCIA; INDÍCIOS SUFICIENTES; PODERES DE COGNIÇÃO DA RELAÇÃO; PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA**

**Unanimidade – Não provido**

I - Mesmo que a pronúncia não seja uma decisão que revele uma certeza dos factos para lá de qualquer dúvida, deverá sustentar-se em indícios suficientemente consistentes para demonstrar a culpabilidade do arguido e concluir pela previsível condenação e aplicação ao mesmo de uma pena;

II - Pretende o Recorrente outra valoração da prova recolhida, mas não há qualquer lapso na fundamentação do Tribunal de Instrução;

III - Não cabe ao Tribunal da Relação um segundo juízo sobre a prova, mas apenas a correcção de algum vício que encontre na decisão;

IV - Perante o princípio da livre apreciação da prova tal como consagrado no art.º 127.º do Código de Processo Penal, não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais, que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal.

**2024-05-21 - Processo n.º 232/23.3PHAMD.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO; DESCONTO DE PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - O regime de permanência na habitação (RPH) consagrado no art.º 43.ºCP - redação da Lei 94/2017-23agosto -, em qualquer uma das situações aí previstas, exprime uma forma de execução da pena de prisão efetiva, não superior a dois anos, e não uma pena de substituição.

II - O instituto do desconto possui natureza híbrida, no sentido em que tanto revela para o cumprimento de mera regra relativa à liquidação e cômputo de execução da pena, como antes se pode traduzir em operação que integra a determinação judicial da pena.

III - O desconto a que alude o art.º 43.º/1b) CP deve ser ponderado em sede de sentença.

IV - A aplicação de RPH, além dos requisitos formais da duração da pena de prisão efetiva, do consentimento do condenado (sendo caso, também o consentimento das pessoas maiores de dezasseis anos que consigo coabitem) e da possibilidade de instalação dos meios técnicos de controlo à distância, exige que se apure o preenchimento do facto-suporte de adequação e suficiência do referido regime às finalidades da punição, sendo, portanto, a sua escolha determinada exclusivamente por razões de prevenção.

V - Ainda que verificados os requisitos formais, não se mostram preenchido o pressuposto material/substancial de aplicação do RPH quando um Arguido, agora condenado pela autoria de crime de violência doméstica, já sofreu anteriormente sete condenações pela prática de crimes eminentemente pessoais ou que igualmente afetam bens pessoais, pelos quais foi, inclusivamente, condenado em penas de prisão efetivas, em medida já relevante, já tendo também sido condenado em penas de substituição, com incumprimento e subsequente revogação, não tendo a execução das antecedentes penas logrado a sua alteração de personalidade e conduzido à abstenção da prática de novos crimes.

**2024-05-21 - Processo n.º 647/13.5PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Descritores: INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO; ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA; PROVA INDICIÁRIA; CONTRADITÓRIO; DECISÃO SURPRESA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Uma alegada insuficiência de prova não é confundível com o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tal como acima definimos.

II - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só, ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

III - Mesmo não havendo prova directa do facto, o Tribunal pode “perceber” quem foi o autor por apelo à prova indirecta, ou indiciária. É o que acontece quando há um relatório pericial realizado no boné deixado no interior da residência alvo de furto (de onde resulta pertencer tal boné ao arguido por ter o seu ADN) conjugado com a circunstância de a residência em causa ser privada, não acessível livremente por terceiros e inexistir qualquer outra justificação legítima para o facto de o boné ali ter sido deixado que não pelo autor do furto.

IV - Uma decisão do Tribunal, cumprido que se mostra o contraditório, não é uma decisão surpresa.

**2024-05-21 - Processo n.º 174/20.4PTVFX.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: ACIDENTE DE VIAÇÃO; OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA; DOLO EVENTUAL; CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO RODOVIÁRIO; OMISSÃO DE AUXÍLIO; INDEMNIZAÇÃO; CONCORRÊNCIA DE CULPAS**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Na ausência de um entendimento entre os condutores intervenientes em acidente de viação, recai sobre os mesmos o dever de fornecer a respetiva identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, nos termos do nº 1 do art.º 89º do Código da Estrada aprovado pelo D.L. 114/94, de 03/05; não havendo feridos ou mortos resultantes do acidente, não existe um dever legal de permanecer no local a aguardar a chegada de agente de autoridade, como decorre *a contrario* do nº 2 do mesmo art.º 89º do mesmo preceito.

II - Em qualquer caso, não estando em causa a prática de um crime em flagrante delito que justifique uma detenção, carece de legitimidade o ato de obrigar/forçar outra pessoa a permanecer em determinado local, privando-a da sua liberdade de movimento.

III - Incorre na prática de um **crime de ofensa à integridade física simples com dolo eventual**, previsto pelos arts. 14º/3 e 143º/1, do Código Penal, o arguido que, depois de o ofendido se agarrar ao capô da viatura em que aquele seguia, prossegue a sua marcha nessas condições apesar de representar como possível mercê dessa sua conduta ofensa à integridade física daquele, conformando-se com esse resultado.

IV - No tipo legal de **crime de condução perigosa de veículo rodoviário**, o legislador instituiu sob a alínea b) do nº 1 do art.º 291º do Código Penal um catálogo fechado de infrações consideradas mais gravosas por estarem frequentemente na origem de acidentes e conduzirem a resultados mais danosos; ao fazê-lo criou um tipo legal de crime de execução vinculada, não deixando margem de discricionariedade na definição das regras de circulação violadas suscetíveis de serem consideradas para efeitos de criação do perigo típico.

V - Não integram esse catálogo as regras relativas à conduta dos condutores em caso de acidentes de viação, nomeadamente a prevista sob o art.º 89º/1 do Código da Estrada, acerca do fornecimento da identificação, sendo nessa medida a sua violação atípica do ponto de vista do crime de condução perigosa.

VI - O **crime de omissão de auxílio** é um crime de perigo concreto, pressupondo como seu elemento constitutivo a existência efetiva de perigo, enquanto risco iminente de lesão substancial (grave) dos bens jurídicos protegidos, da vida, integridade física ou liberdade.

VII - Deve entender-se por **necessidade** a carência, precisão, urgência no auxílio, manifestada na incapacidade de prestar assistência a si próprio, decorrente de desastre, acidente ou calamidade pública

VIII - A **gravidade** requerida pelo tipo «(...) subentende um elemento quantitativo, podendo traduzir-se pela existência de consideráveis sinais exteriores facilmente percecionados por qualquer pessoa, e um elemento qualitativo, que se manifesta na seriedade e premência do estado de necessidade. O que implica, portanto, a urgência da atuação, atentas as graves consequências que desse estado poderão advir para o necessitado.» - citação.

IX - Releva na aferição da verificação de *grave necessidade* o potencial de dano para os bens jurídicos protegidos que se mostra previsível para o omitente e a indispensabilidade da sua intervenção em ordem a afastar o perigo iminente de que esse dano se verifique e de forma substancial, não sendo, porém, irrelevante nessa aferição a pronta assistência prestada pelos bombeiros que se encontravam em parada no quartel situado defronte para o local do acidente.

X - Atento o contributo essencial do lesado na verificação do evento gerador de responsabilidade civil e da obrigação de indemnizar, ao colocar-se voluntariamente em cima do capô da viatura tripulada pelo arguido, deve aplicar-se o disposto no art.º 570º/1 do Código Civil, atendendo-se então à gravidade da contribuição de cada um, arguido e ofendido, para a produção do facto danoso e às consequências que delas resultaram.

**2024-05-21 - Processo n.º 787/22.OPBMTA.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: HOMICÍDIO QUALIFICADO; PERÍCIA PSIQUIÁTRICA; PERÍCIA SOBRE A PERSONALIDADE; IMPUTABILIDADE**

**Unanimidade - Provido**

I - Para que se mostre justificada, por necessária e adequada, a realização de prova pericial, terão que encontrar-se alegados, pela acusação ou pela defesa, ou resultarem da discussão da causa, factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis, para cuja perceção e compreensão, por depender de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, se mostre pertinente e indispensável a perícia - arts. 124º e 151º/1, do Código de Processo Penal.

II - Sendo alegada pela defesa a inimputabilidade da arguida no momento da prática dos factos, e encontrando-se apuradas circunstâncias concretas que apontam para a possibilidade de aquela ter sofrido de anomalia psíquica incapacitante da avaliação da ilicitude da sua conduta, o meio de prova adequado a fazer prova desse facto, cuja produção deve por isso ser ordenada, é a perícia médico-legal de psiquiatria.

III - A anomalia psíquica que constitui o substrato da inimputabilidade como previsto sob o art.º 20º/1 do Código Penal, pode ser acidental e transitória e inclui não apenas a doença mental (com base orgânica), mas também as psicoses exógenas e endógenas, a oligofrenia, as psicopatias, as neuroses, as taras sexuais, as perturbações profundas de consciência (patológicas ou não patológicas).

IV - Nenhum juiz com um nível de formação normal se encontra habilitado com os conhecimentos científicos médicos necessários para diagnosticar uma anomalia psíquica.

V - A tarefa de integração normativa quanto ao juízo de (in)capacidade do arguido para avaliar a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa avaliação, reportado ao momento da sua prática, carece de uma «estreita e frutuosa colaboração do perito com o juiz» sem prejuízo de neste particular caber ao juiz, *peritus peritorum* («perito dos peritos»), a última palavra – cit. Figueiredo Dias.

VI - «A perícia sobre a personalidade [prevista sob o art.º 160º do Código de Processo Penal] constitui um instrumento de apoio técnico aos tribunais, de natureza psico-sócio-jurídica (...) [que] Ao contrário do que é requerido numa perícia psiquiátrica ... não tem como objetivo a avaliação psicológica, com vista ao estabelecimento de um diagnóstico, mas antes a compreensão do funcionamento do sujeito, e perceber, à luz desse funcionamento, a motivação subjacente para os factos alegadamente praticados» - cit. Rute Agulhas e Alexandra Anciães.

VII - Havendo nos autos registos clínicos dos quais decorre ter a arguida sido acompanhada em Psiquiatria, com diagnóstico de depressão e personalidade com traços borderline, sendo ainda mencionadas duas tentativas de suicídio na ferrovia, é forçoso concluir que existe, pelo menos, uma dúvida razoável quanto à sua saúde mental e interferência que a mesma possa ter exercido no momento da prática do facto, a qual apenas pode ser removida através da realização da perícia médico-legal de psiquiatria.

**2024-05-21 - Processo n.º 162/15.2TXCBR-K.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: LIBERDADE CONDICIONAL; REVOGAÇÃO; COMETIMENTO DE CRIME**

**Unanimidade – Não provido**

I - O cometimento de um outro crime em pleno período de liberdade condicional consubstancia a circunstância com maior aptidão para questionar o prognóstico favorável na origem da sua concessão, indiciando a falta de preparação do libertado condicional para adotar uma postura de conformidade com o Direito, ao contrário do que era esperado, e apontando para a frustração das finalidades prosseguidas com as penas, de proteção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade.

II - Todavia, não existe uma automaticidade da revogação da liberdade condicional por efeito do cometimento de um crime, pois que, ao contrário do que sucedia na versão originária do Código Penal, após a entrada em vigor do DL 48/95 de 15/03, essa revogação é, agora, prevista como ultima ratio, quando resultem irremediavelmente prejudicadas as finalidades preventivas da pena que sustentaram precisamente a concessão da liberdade condicional.

III - O fracasso do prognóstico favorável efetuado com a concessão da liberdade condicional quanto à capacidade do condenado de interiorização dos valores ético-jurídicos que regem a vida em liberdade e o convívio social e adequação da sua atuação de harmonia com esses valores há-de resultar, assim, de uma análise em concreto, entre outros tidos por pertinentes, dos seguintes fatores:

- tipo de crime praticado, natureza do bem jurídico pelo mesmo protegido e relação com os crimes a que respeita a pena sob execução;
- relação temporal entre a data da concessão da liberdade condicional e a data em que foram praticados os novos factos;
- circunstâncias do cometimento do novo crime, tais como a motivação, a gravidade da conduta e suas consequências;
- pena aplicada ao novo crime cometido, nomeadamente se é ou não privativa da liberdade;
- evolução das condições de vida do condenado e comportamento adotado até ao momento da decisão;
- antecedentes criminais e reclusões anteriores.

IV - Só em circunstâncias excecionais é que o tribunal de execução de penas deve considerar que a condenação em pena de prisão por crime doloso idêntico ao da pena em execução, praticado no período de liberdade condicional, não determina a sua revogação; isto porque, dessa condenação resulta, em regra, evidenciado o falhanço do prognóstico feito quando da concessão da liberdade condicional, de reinserção social do condenado uma vez em liberdade.

V - Compromete irremediavelmente as finalidades da pena e os fundamentos da concessão da liberdade condicional o condenado que, encontrando-se em cumprimento de pena pela prática de crimes de roubo na forma tentada e de furto qualificado, comete no período da liberdade condicional, ainda que perto do seu termo, o crime de apropriação ilegítima em caso de acessão, previsto pelo art.º 209º/1 do Código Penal, pelo qual foi condenado numa pena de 3 meses de prisão efetiva.

**2024-05-21 - Processo n.º 800/23.3PFLRS.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: ROUBO; PENA DE PRISÃO; REGIME ESPECIAL PARA JOVENS**

**Unanimidade – Parcialmente provido**

I - O regime de atenuação especial da pena para jovens delinquentes previsto pelo art.º 4º do DL 401/82, de 23/09 que aprovou o Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes, não é aplicável a quem, à data da prática dos factos havia já completado 21 anos de idade.

II - A sua aplicação, não constituindo um efeito automático resultante da juventude do arguido, implica uma ponderação caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto e que permitam concluir que a reinserção social do delincente será facilitada se for condenado numa pena menor.

III - São critérios de prevenção especial de socialização que devem presidir à decisão de aplicação dessa atenuação especial da pena de prisão, não sendo determinantes nesse sentido juízos relativos à ilicitude ou gravidade dos factos, ou mesmo quanto ao grau de culpa; o que significa que a atenuação especial da pena

não será de excluir em abstrato nos casos em que se verifique uma maior danosidade social, a que correspondem já penas mais severas.

IV - Tendo um dos arguidos 19 anos de idade à data da prática dos factos, sendo este o seu primeiro contacto com o sistema de Justiça, desconhecendo-se-lhe comportamentos aditivos ou outros comportamentos de risco, tendo confessado praticamente de forma integral os factos, manifestando arrependimento e pedindo desculpas, e encontrando-se social e familiarmente integrado, o facto de ter praticado, numa mesma noite e conjuntamente com o coarguido (de 21 anos de idade), dois crimes de roubo, um na forma agravada, e embora com a prática de violência física sobre as vítimas, que não requereu tratamento hospitalar, sendo detidos na mesma noite ainda na posse dos bens subtraídos, não é impeditivo do juízo positivo quanto a existirem vantagens da atenuação especial da pena para a respetiva reinserção social.

V - Considerando a imagem global dos factos dados como provados e a personalidade do arguido aí também espelhada, pode concluir-se que a prática dos crimes de roubo traduzem um desvio transitório e ocasional, próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil, sendo de formular um juízo de prognose favorável à atenuação especial prevista no art.º 4º do RPEJD aprovado pelo DL 401/82, de 23/09, enquanto voto de confiança depositado no mesmo e impulso definitivo no sentido da sua reabilitação e escolha da opção correta de vida.

**2024-05-21 – Processo n.º 807/22.8PFLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Descritores: CONTRADIÇÃO INSANÁVEL; ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA; DOLO EVENTUAL; CONCURSO; HOMICÍDIO; ROUBO; FURTO; REFORMATIO IN PEJUS**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão. Ocorrerá, por exemplo, quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação da convicção conduz a uma decisão sobre a matéria de facto provada e não provada contrária àquela que foi tomada.

II- Não decorre qualquer contradição quando se dá como provado que o arguido, agindo com intenção de cometer um crime de roubo – com dolo directo, prevendo e querendo o resultado – para cuja acção pretendeu colocar a vítima incapaz de reagir e/ou pedir ajuda – aplicou à vítima uma manobra que ele sabia que a podia matar, aceitando essa possibilidade e conformando-se com ela – dolo eventual.

III - O erro notório na apreciação da prova é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

IV - Os factos respeitantes aos elementos volitivos e intelectuais são inferências que se retiram dos restantes factos provados, sabido que o dolo é uma realidade que não é apreensível directamente, decorrendo antes da materialidade dos factos analisada à luz das regras da experiência comum. Mesmo um jovem sabe quais os locais do corpo que, se atingidos, podem ter graves consequências para a vida. O arguido, ao posicionar-se atrás da vítima, colocando um o braço à volta do seu pescoço, entrelaçando-o no outro braço e, utilizando o vulgarmente denominado golpe “mata-leão”, começando a apertar o mesmo, e efectuando um movimento brusco, sabia que actuava de modo a poder provocar-lhe a morte, como qualquer pessoa sabe, prevendo, por isso, o resultado; e não se coibiu de assim agir, pelo que, além de prever o resultado, conformou-se com ele, agindo com dolo eventual.

V - Tem vindo a doutrina e a jurisprudência a entender, de forma unânime, que quando numa mesma ocasião ocorrem os crimes de roubo doloso e de homicídio doloso (mesmo que o dolo seja eventual) dá-se um concurso efectivo de crimes, não sendo caso de integrar a conduta na previsão do art.º 210º, nº 3 do Cód. Penal - crime preterintencional, caracterizado pela conjunção de um crime fundamental doloso (roubo) com um resultado (morte) provocado pela conduta do agente, não compreendido no dolo, mas imputável a título de negligência, consciente ou inconsciente.

VI - Quando o homicídio se destina a facilitar a execução da apropriação dos bens da vítima o concurso estabelece-se entre o homicídio e o furto e não entre o homicídio e o roubo, pois a violência já é punida no âmbito do homicídio.

VII - Um erro de direito, como a incriminação decidida na 1ª instância, pode ser conhecido pelo Tribunal da Relação, mesmo que não alegado pelo recorrente, sem prejuízo, da proibição de reformar a decisão em sentido mais desfavorável ao condenado (“reformatio in pejus”), podendo ser alterada a qualificação jurídica imputada.

**2024-05-21 - Processo n.º 80/18.2GBMTJ.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira**

**Descritores: ATO SEXUAL DE RELEVO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Para aferição da natureza do ato praticado pelo arguido, é necessário analisar o ato em si mesmo, mas também o contexto em que o mesmo se insere, sendo aqui relevante não só todo o comportamento anterior e posterior do arguido que nos permite descortinar o contexto em que os mesmos foram praticados, mas também o local, o tempo e as condições em que os mesmos ocorreram, como fatores de potenciação da sua ocorrência.

II - Não se estando perante atos descontextualizados, antes, sendo os mesmos o culminar de uma atuação persistente do arguido de aproximação aos menores, quer através de conversas, ofertas de prendas e imposição de contactos objetivamente de natureza sexual, os mesmos apenas podem ter uma justificação: o de propiciar ao arguido contactos de cariz sexual para satisfação dos seus instintos sexuais (na subjectiva dimensão dos mesmos, ainda que comunicáveis a terceiros).

**2024-05-21 - Processo n.º 1001/21.OPHAMD-A.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE; PRAZO**

**Unanimidade - Provido**

I - A constituição de assistente não tem de ser requerida dentro do prazo que a lei prescreve para o exercício do direito de queixa, a que se refere o art.º 115º do CP, ou seja, dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o lesado teve conhecimento do facto típico violador da sua esfera jurídica.

II - O prazo para constituição como assistente por crime cujo procedimento dependa de acusação particular (arts. 50.º/1 e 285.º), de 10 dias, conta-se a partir da advertência pela autoridade judiciária ou pelo OPC de que aquela constituição é obrigatória e dos procedimentos a observar (arts. 68.º/2 e 246.º/4).

**2024-05-21 - Processo n.º 1107/19.6T9SNT.L2 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: LEGITIMIDADE; INTERESSE EM AGIR**

**Unanimidade - Rejeição**

I - A comunicação ao MP, dos factos novos apurados em audiência de julgamento nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 359 do CPP, não afecta nenhum direito do arguido que seja merecedor de tutela jurisdicional. Trata-se da comunicação de uma convicção pessoal do julgador sobre factos que podem ter relevo jurídico-penal, comunicação essa que vale como denúncia e que será investigada em processo penal autónomo, no qual o visado pelo despacho - poderá exercer todos os seus direitos processuais.

II - Não tendo sido tomada qualquer decisão “contra” o aqui recorrente, este carece de legitimidade para recorrer (artigo 401.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal) e não tem qualquer interesse em impugnar o despacho recorrido, que é inócuo para com os seus direitos (401º n.º 2 do CPP).

**2024-05-21 - Processo n.º 8470/20.4T9LSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores: NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO; ASSISTENTE; PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL; PRAZO**

**Unanimidade - Não Provido**

I - O ponto IV do despacho de acusação não tem fundamento legal, na medida em que, quando foi deduzida a acusação, a recorrente já era assistente, e não lesada, pelo que não lhe seria aplicável o n.º 2, do art.º 77.º, do CPP. Muito menos o prazo de 30 dias (sempre seria de 20).

II - Se a assistente tivesse sido pessoalmente notificada do despacho de acusação nos termos daquele ponto IV, sempre poderia ficar com a convicção que seria de 30 dias o prazo para deduzir pedido de indemnização cível. E, em nome dos princípios da confiança, da boa-fé processual, da segurança jurídica e de um processo equitativo, admite-se que tal convicção teria que ser tida em conta. Por exemplo, podia a assistente, contando com tal prazo, se dirigir tardiamente ao Mandatário para apresentar eventual documentação subjacente ao pedido cível. Mas a verdade é que a assistente não foi pessoalmente notificada, pelo que não ficou com convicção nenhuma.

III - Vejamos as consequências da não notificação da acusação pública à assistente. Não consta do elenco das nulidades insanáveis – cfr. *a contrario* art.º 119.º, do CPP. Resta então uma nulidade sanável ou dependente de arguição, no caso a da al. c), do n.º 3, do art.º 120.º do CPP. Assim, tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito. Não tendo sido arguida, considera-se sanada.

IV - Só o Mandatário da assistente foi notificado. Que é um profissional do foro, conhece a lei. Este destinatário não pode ter a expectativa e confiança jurídicas de um homem médio, leigo em leis. E, como tal, sabe perfeitamente que o pedido de indemnização cível deve ser deduzido na acusação particular, a apresentar no prazo de 10 dias após a notificação da acusação do MP (cfr. artigos 77.º, n.º 1 e 284.º, n.º 1, ambos do CPP).

**2024-05-21 - Processo n.º 7876/22.9T9LSB.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: INJÚRIA; DIREITO À HONRA; LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Atendendo às circunstâncias envolventes (indiciando-se um contexto de vários desacordos relacionados com o condomínio composto por apenas dois condóminos – o assistente e o arguido), as expressões “malandro” e “não prestas”, proferidas pelo arguido num contexto de atuação do assistente (concretizado na colocação de uma chapa de metal num portão de acesso sem a prévia autorização do arguido) e de reação a esta mesma atuação, consubstanciam um comentário opinativo ou uma formulação de um juízo crítico sobre a atuação ou conduta do assistente.

II - O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere suscetibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

III - Tais expressões encerram a constatação de um comportamento do assistente e circunscrevem-se ao sentido próprio da crítica, não atingindo o nível da ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional a um normal exercício do direito de expressar a sua opinião, e como tal não têm a virtualidade de alcançar – à luz dos princípios da intervenção mínima do direito penal e da proporcionalidade – um patamar de gravidade que reclame ou sequer justifique a intervenção do direito.

IV - É irrelevante que o assistente se tenha sentido humilhado e ofendido na sua honra pessoal e suscetível de indignação e crítica por terceiros na medida em que não incumbe ao direito penal proteger a sua suscetibilidade pessoal, no âmbito de uma relação conflituosa entre vizinhos.

**2024-05-21 - Processo n.º 3603/18.3JFLSB-B.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: BRANQUEAMENTO; PRISÃO PREVENTIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - O crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º- A, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, punível com pena de prisão até 12 anos, admite prisão preventiva, nos termos do artigo 202.º, n.º 1, alínea a) e m) do CPP.

II - Com n.º 12 do art.º 268-A do CP a moldura penal abstrata do crime de branqueamento não é alterada por via da sua conjugação com a moldura penal abstrata do crime precedente.

III - A interpretação de que o crime de branqueamento permite a sujeição do respetivo autor a prisão preventiva independentemente da moldura penal do crime precedente, não enferma de qualquer inconstitucionalidade, não constitui uma restrição desnecessária, inadequada e desproporcional ao direito fundamental à liberdade, e nessa medida não acarreta uma violação do disposto nos artigos 1º, 2º, 27º, 28º, n.º 2, e 32.º, n.º 1 e 18º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

**2024-05-21 - Processo n.º 3237/15.4TDLB.L3 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO; ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA; LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA; FALSIDADE DE TESTEMUNHO; RECURSO DO ASSISTENTE**

**Unanimidade - Não provido**

I - O dever de fundamentação em matéria de facto mostrar-se-á cumprido quando do texto da decisão se depreenda, não apenas a matéria de facto provada e não provada (sujeita a numeração, ou seja, com indicação dos factos um a um), mas também a expressa explicitação do porquê dessa opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, isto é, dando-se a conhecer as razões pelas quais se valorou ou não valorou as provas e a forma como estas foram interpretadas.

II - O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

III - O percurso conviccional exposto pelo Tribunal *a quo* não se mostra inverosímil ou contrário às regras de experiência comum, inexistindo qualquer fundamento para que seja substituído pela convicção do recorrente.

IV - Ao arguido não cabe produzir prova, documental ou outra, sobre a veracidade das declarações prestadas: é à acusação que cabe demonstrar a sua falsidade, atenta a presunção de inocência de que beneficia qualquer arguido em processo criminal.

## SESSÃO DE 07-05-2024

**2024-05-07 - Processo n.º 15/24.3PJLRS-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: LEGALIDADE DA APREENSÃO DE ENCOMENDA POR OPC; OMISSÃO DO ATO DE SUSPENSÃO DA REMESSA**

**Unanimidade - Provido**

I - A omissão do ato de suspensão da remessa de encomenda não constitui uma nulidade insanável e muito menos uma proibição de prova, na medida em que o interesse tutelado pelas normas em questão - segredo da correspondência - não chegue a ser afetado.

II - Traduz, tão só, a violação de uma mera formalidade relativa à produção de prova, cujo desrespeito não colide com a devida proteção constitucional da correspondência implícita (direito à reserva da vida privada e do segredo da correspondência), desde que assegurado aquilo que efetivamente importa, ou seja, o conhecimento em primeira linha do respetivo conteúdo pelo JIC.

**2024-05-07 - Processo n.º 18/20.7P9LSB.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: INJÚRIA AGRAVADA; «RECONHECIMENTO» EM AUDIÊNCIA; MEDIDA DA PENA; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Se o autor do crime é conhecido nos autos, vindo a ser identificado, no decorrer das declarações prestadas por uma testemunha e/ou declarante, como o autor do ilícito, não estamos perante prova por reconhecimento, mas sim testemunhal ou por declarações.

II - Subjacente à decisão de suspensão da execução da pena está um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido, ou seja, quando se possa prever - no momento em que essa decisão é tomada - que o mesmo não cometerá futuros crimes.

III - Os factos provados dão conta de um modo de vida desestruturado, sem quaisquer projetos consistentes de inserção social, mantendo-se o arguido regulamente desempregado, acolhendo-se persistentemente ao apoio da sua progenitora - o que, sendo indicador de apoio familiar, também denuncia a desresponsabilização e imaturidade que tem caracterizado todo o percurso de vida do arguido - o que constitui indicador claro da insuficiência de qualquer pena de substituição na salvaguarda do cumprimento das finalidades das penas.

IV - Uma suspensão da execução da pena de prisão em circunstâncias como as que temos em presença, não deixaria de ser percecionada, pelo arguido e pela comunidade, como manifesta impunidade de um comportamento que todos reconhecem como nefasto.

**2024-05-07 - Processo n.º 51/22.4SHLSB.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: IN DUBIO PRO REO; QUESTÃO DE DIREITO; COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Sendo um princípio geral do processo penal, a violação do princípio *in dubio pro reo* configura uma autêntica questão de direito, que deve caber na esfera de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

II - Se na decisão final do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir - ou, também, se referir - a questões de direito relativas aos crimes ou ao concurso de crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso cabe ao STJ.

**2024-05-07 - Processo n.º 76/24.5SXLSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA; ADVERTÊNCIA DO ART.º 134.º DO CPP; SUSPEITO**

**Unanimidade - Não provido**

I - A única questão a decidir é a de saber se, realizada diligência de tomada de declarações para memória futura em processo no qual ainda não foi constituído Arguido, deverá a testemunha ser advertida da faculdade

de não depor concedida pelo art.º 134.º do Código de Processo Penal, dada a sua relação pessoal com o suspeito já identificado.

II - Nos presente autos, o suspeito denunciado está claramente identificado pela queixosa e o seu paradeiro é conhecido.

III - O regime criado por este artigo visa, por um lado, a protecção da testemunha, desobrigando-a do dever de depor, seja para sua protecção, seja para defesa daquele que lhe é próximo.

IV - Porém, o regime fixado na lei também se destina à salvaguarda do Arguido. E o Arguido beneficia desta prerrogativa consagrada na lei e que é, manifestamente, uma excepção ao regime geral de depoimento de testemunhas, assistentes e partes civis, todos eles obrigados aos deveres colaboração com a Justiça e de verdade quando ouvidos em juízo.

V - O acto não será nulo nem inútil, ainda que não haja lugar à pretendida advertência pois, no momento em que é praticado, inexistente obrigação legal de advertência da testemunha e porque desse testemunho resultarão informações que o Ministério Público poderá usar na sua investigação e, quiçá, recolher outros meios de prova que confirmem o teor do relato feito, demonstrando-o mesmo sem necessidade de ao mesmo recorrer aquando do julgamento.

VI - O Ministério Público, ao recorrer à tomada de declarações para memória futura antes da constituição de Arguido deverá ponderar a utilidade de tal diligência, não a solicitando sem prévia avaliação e ponderada fundamentação.

**2024-05-07 - Processo n.º 606/23.0JELSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES; MEDIDAS DE COACÇÃO; PERIGO DE CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA; PERIGO DE FUGA; PRISÃO PREVENTIVA**

**Unanimidade – Não providos**

I - Estando os Arguidos indiciados como co-autores de um crime de tráfico com expressão transnacional, afigura-se pertinente o juízo de facilidade de ambos ponderarem a possibilidade de se eximirem à Justiça. Sendo comumente aplicada pena de prisão efectiva, nos casos de tráfico internacional, mais se acentua tal impulso.

II - A actuação destes agentes não é estritamente individual, pois insere-se numa actividade grupal, organizada, na qual são assumidos compromissos colectivos.

Considerando o papel desempenhado pelos Recorrentes, estes não se encontram num patamar tão elevado da cadeia de traficância que lhes permita agir em nome da mesma e em sua defesa. Como tal, não se segue julga existir o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo

III - O tráfico internacional é desenvolvido com elevado nível de sofisticação e organização e envolve muitos intervenientes, nas mais diversas funções. A adesão a uma organização que se encarrega de seguir tal desiderato acarreta a possibilidade de ser reconvertido numa diferente função ou local de actuação da rota da droga pelo que existe perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, de que qualquer dos Recorrentes possa continuar a actividade criminosa.

IV - Sendo dois os perigos que cumpre mitigar, de fuga e de continuação da actividade criminosa, sem dúvida que a medida de prisão preventiva escolhida é adequada.

**2024-05-07 - Processo n.º 128/22.6GDSNT.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO; IN DUBIO PRO REO; MEDIDA DA PENA; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

**Unanimidade – Não providos**

I - A fundamentação do acórdão revela o raciocínio lógico que conjuga os dados objectivamente disponíveis e permite alcançar a conclusão de que foi o Recorrente quem praticou os factos apurados, pelo que não merece qualquer censura.

II - O Tribunal, com a amplitude permitida pela livre apreciação da prova, superou as dúvidas que poderia ter e produziu uma decisão fundamentada na qual expressa como chegou aos factos provados. Não se vislumbra

qualquer vício argumentativo que questione tal grau de certeza e, do conjunto da prova produzida, não se alcança a existência de uma dúvida tão evidente que o Tribunal *a quo* não pudesse ignorar.

III - O valor da pena única encontrado pelo Tribunal a quo é um ano abaixo do 1/3 daquele intervalo, revelando-se, assim, bastante conservador e favorável para um Arguido com um passado criminal registado a pesar, grandemente, em seu desfavor.

IV - A suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa. Impõe-se sempre que se verifiquem as condições definidas e acima elencadas pelo que o Tribunal tem que ponderar da viabilidade da suspensão. O acórdão recorrido fez esse juízo e concluiu pela não suspensão da execução da pena determinando o cumprimento efectivo da pena única.

V - Ao olhar para os factos provados, percebe-se ter chegado o momento em que se impõe uma severa e efectiva punição do Arguido, assim esperando o Tribunal que o mesmo interiorize o desvalor do seu comportamento, abstendo-se de o repetir no futuro.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 103/21.8PALS.B.L2 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: REGRAS DA EXPERIÊNCIA; IN DUBIO PRO REO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Tendo o tribunal recorrido dado como provados os factos controvertidos com base nas declarações da assistente que considerou objetivas, vivenciadas e credíveis, conjugadas com o teor das mensagens escritas, confessadamente enviadas pelo arguido, que também considerou compatíveis com as expressões ofensivas e depreciativas relatadas pela assistente, mostra-se demonstrada uma opção lógica e admissível face às regras da experiência.

II - Não há necessidade de fazer apelo ao princípio *in dubio pro reo* quando o juiz não é confrontado com qualquer dúvida insanável sobre a verificação dos factos, inexistindo a possibilidade razoável de uma solução alternativa ou de uma explicação racional e plausível diferente da que mereceu o acolhimento do tribunal recorrido.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 271/19.9PFOER.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO; CONCRETOS PONTOS DA MATÉRIA DE FACTO; CRIMES DE NATUREZA SEXUAL; NATUREZA EMINENTEMENTE PESSOAL; DANO INDEMNIZÁVEL**

**Maioria com um voto de vencido - Não provido**

I - Não impugna correctamente a matéria de facto o que recorrente que indica os concretos pontos da matéria de facto que considera terem sido mal julgados, mas que se limita a pôr em causa a credibilidade do depoimento da assistente, sem indicar qual a versão dos factos que, no seu entender, se devia ter dado como provada, nem indicar outros meios de prova que sustentassem tal versão.

II - No que concerne aos crimes de natureza sexual, a figura do crime continuado ou de “trato sucessivo” não tem aplicação, quer pela natureza eminentemente pessoal do bem jurídico protegido pelas normas, quer pela atitude resolutiva do agente na execução do ilícito.

III - Havendo hiatos temporais entre a prática de cada um dos crimes de abuso sexual pelo arguido na pessoa da sua filha, formas de actuação diferentes e locais diferentes, verifica-se que de cada vez que o arguido abordou a vítima para a prática de um acto sexual, renovou a sua resolução criminosa, traduzindo-se cada resolução numa nova lesão do bem jurídico protegido e num aumento gradual da culpa do agente.

IV - O dano indemnizável deve ser um dano de tal modo grave que mereça a tutela do direito e justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, não relevando para efeitos de indemnização os simples incómodos ou contrariedades.

V - Derivando o ressarcimento dos danos não patrimoniais da violação de direitos fundamentais, deve-se abandonar-se um critério miserabilista no que respeita à fixação dos respetivos montantes, à luz de uma visão moderna, atualista e europeísta.

**2024/05/07 - Processo nº 660/13.2GDALM-A.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: PERDÃO DA LEI N.º 38-A/2023, DE 02 DE AGOSTO; PENA ÚNICA; ROUBO SIMPLES; PENA DE PRISÃO. SUPERIOR A OITO ANOS; PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**Unanimidade com uma declaração de voto - Não provido**

I - Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e não sobre as penas parcelares que a integram.

II - No art.º 7º, nº 1, alínea g) da Lei nº 38-A/2023, abrangem-se os condenados por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis, nas quais se incluem as vítimas dos crimes de roubo previsto no art.º 210º, nº 1 do Cód. Penal, enquanto vítimas de criminalidade violenta e, como tal, vítimas especialmente vulneráveis.

III - Nos casos de exclusão de perdão previstos no art.º 3º, nºs 1 e 4 da Lei nº 38-A/2023 são colocadas em plano de igualdade todas as pessoas que foram condenadas em penas superiores a 8 anos de prisão, não existindo tratamento diverso para quem se encontra em situação idêntica, nem violação do princípio da igualdade.

**2024-05-07 - Processo n.º 809/21.1PBCSC.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: QUESTÕES A DECIDIR EM AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO; INCONSTITUCIONALIDADES; ARTIGO 32.º, N.º 2, DA CRP; BUSCA DOMICILIÁRIA; PERÍCIA A EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS; DESPACHO DE REABERTURA DE INQUÉRITO; DESPACHO A ORDENAR A REMESSA DOS AUTOS PARA APENSAÇÃO; UNIDADE OU CONCURSO DE CRIMES; SUCESSÃO DE LEIS PENAIS**

**Unanimidade - Não provido**

I - Em audiência de julgamento, o Tribunal apenas tem de se pronunciar sobre os requerimentos que nesse momento suscitem questões cuja resolução seja pertinentes para a descoberta da verdade material e boa resolução da causa, podendo decidir posteriormente as demais questões levantadas pelas partes.

II - Ao decidir uma questão, o Tribunal não tem de rebater todos os argumentos aduzidos, inclusivamente os que se mostrem inócuos, neles se incluindo as repetidas invocações de inconstitucionalidade.

III - O Tribunal só tem a obrigação de conhecer da inconstitucionalidade aventada, se a considere tal como é defendida pelo requerente.

IV - O art.º 32º, nº 2 da CRP estabelece que o arguido deve ser julgado no mais curto prazo compatível com o exercício do direito de defesa, pelo que a não aceitação de que um requerimento de prova que não se mostre necessário à descoberta da verdade material e que tenha como única virtualidade retardar o julgamento, encontra ainda cobertura no referido direito de defesa.

V - A realização de uma busca a uma residência de um suspeito pode implicar a devassa de todo o espaço da habitação, incluindo das divisões que são predominantemente utilizadas por outros habitantes, pois o suspeito pode ali ter escondido ou guardado objetos relacionados com o crime e tal se mostra necessário para a eficácia da diligência, para a descoberta da verdade e a realização da justiça.

VI - Não sendo a busca domiciliária um ato processual e não existindo intervenção processual do arguido no decurso da realização da busca domiciliária efetuada por iniciativa do OPC sem consentimento do visado, não é obrigatória a presença nem de intérprete, nem de defensor.

VII - Tendo sido autorizada pelo juiz de instrução criminal a realização de pesquisa e perícia ao conteúdo dos equipamentos informáticos apreendidos e ordenada a apreensão do conteúdo recolhido, não é necessário posterior despacho, quer do MP, quer do Juiz a ordenar a junção aos autos do conteúdo recolhido. Só se for colhido conteúdo suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos do titular dos equipamentos informáticos ou de terceiro e que possa pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, ou mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante é que será necessário apresentar novamente os autos ao juiz.

VIII - o despacho de reabertura do inquérito está sujeito a estritos critérios de legalidade, não é um ato discricionário e deve ser fundamentado e a omissão de fundamentação e o subsequente cerceamento da respetiva reclamação hierárquica (art.º 279º, nº 2, do Código Processo Penal), sendo uma irregularidade (art.ºs 97º, nº 5, e 123º, nº 1) ou uma nulidade relativa (art.120, nº 2, al. d) e nº 3, c)), depende de arguição atempada, o que não ocorreu e, por isso, encontra-se sanada.

XIX - O despacho a ordenar a remessa dos autos para apensação num inquérito em curso tem implícita uma reabertura, não fundamentada, desses autos.

X - Como critério geral orientador na decisão sobre a unidade ou o concurso de crimes, segue-se a posição de Figueiredo Dias, sendo critério fundamental da unidade ou pluralidade de infrações, o da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica.

XI - Existe uma continuidade normativa típica entre o crime p. e p. pelo art.º 262 e 267º n.º 1 al. c) do CP e o crime p. e p. pelo artigo 3º -A da Lei do Cibercrime, uma autêntica sucessão de leis penais: o facto era punível pela lei anterior e continua a sê-lo na lei nova.

XII - Existe uma continuidade normativa entre o art.º 3 da Lei nº 109/2009, de 15 de setembro, na redação anterior à Lei nº 79/2021, de 24 de novembro e o atual art.º 3º -A, uma verdadeira sucessão de leis no tempo.

**2024-05-07 - Processo n.º 848/21.2PBLRS.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: EXPRESSÃO “CONDENADOS” – ART.º 7, N.º 2, LEI 38-A/2023, DE 02.08; PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**Unanimidade - Provido**

I - A expressão “condenados” prevista no nº 2 do art.º 7º da Lei nº 38º-A/2023, de 2/08, tem que se interpretar no sentido de abranger também os “arguidos”, ou seja, todas as pessoas contra quem corre um procedimento criminal e não apenas as pessoas condenadas por sentença transitada em julgado.

II - No âmbito de aplicação da Lei nº 38-A/2023, definido no seu art.º 2º, e nos casos de exclusão de perdão e amnistia, previstos no seu art.º 7º, são colocadas em plano de igualdade de circunstâncias todas as pessoas que forem abrangidas pela previsão de tais normas, não existindo tratamento diverso para quem se encontra em situação idêntica, nem violação do art.º 13º da CRP.

**2024-05-07 - Processo n.º 848/21.2S3LSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: VÍCIO DECISÓRIO DO ARTIGO 410.º, N.º 2, DO CPP; PENA DE MULTA; SITUAÇÃO ECONÓMICA E PESSOAL DO ARGUIDO; INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

**Unanimidade - Reenvio**

I - Reconhecido que a sentença padece de vício decisório – art.º 410.º/2CPP – cumpre retirar, no possível, as devidas ilações à luz do art.º 426.º/1CPP, entre as quais e se necessário fazendo o enquadramento jurídico dos factos e, sendo caso, escolhendo e determinando a pena a aplicar ao Arguido.

II - Optando-se por pena de multa, determinada a mesma, se ainda assim operar insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quanto à concreta questão do apuramento da situação económica e pessoal do Arguido, visando a fixação do quantitativo diário da pena de multa, deve operar reenvio do processo limitado a esta concreta matéria.

**2024-05-07 - Processo n.º 132/19.1SMLS.B.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: VOTAÇÃO DE DECISÃO POR MAIORIA; DECLARAÇÃO DE VOTO; IN DUBIO PRO REO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Funcionando o Tribunal de Recurso, em regra, em modo colegial com elaboração de decisão sob a forma de acórdão, este é formado pela manifestação complexa de sentidos dos três Juizes Desembargadores que o subscrevam.

II - Sendo admissível a discordância entre todos os quantos são responsáveis pela decisão – os três Juizes Desembargadores, *in casu* - necessariamente que é pela formação de maioria que se ultrapassa a não obtenção da desejada unanimidade.

III - Inexistindo essa unanimidade, é precisamente pela forma da declaração de voto que o Juiz Desembargador vencido apõe nos autos qual a sua posição, sendo que na estrutura hodierna do CPP, desde a Lei 48/2007-29agosto, se permite uma amplitude de incidência do voto de vencido quer sobre matéria de direito quer sobre matéria de facto.

IV – Em harmonia e na sequência do disposto nos art.ºs 372.º/2 e 374.º/2CPP, os motivos de declaração de voto de um Juiz Desembargador vencido devem ser precisos, não podem afastar-se das provas, nem exceder o objeto do processo.

V – A formulação de declaração de voto de um Juiz Desembargador não basta para consubstanciar a “dúvida razoável” sobre a veracidade dos factos que constituem objeto do processo, de modo a fazer operar o princípio *in dubio pro reu*.

**2024-05-07 - Processo n.º 385/18.2JAFUN.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: ACÓRDÃO DA RELAÇÃO; CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO INSTRUTÓRIA DE NÃO PRONÚNCIA; REMISSÃO PARA OS RESPETIVOS FUNDAMENTOS**

**Unanimidade - Não provido**

O acórdão do Tribunal da Relação que unanimemente confirma a decisão instrutória de não pronúncia da 1.ª instância assume a natureza de “acórdão absolutório” para os efeitos do preceituado no art.º 400.º/1d)CPP, caso em que a decisão se pode cingir à negação de provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada ao abrigo do disposto no art.º 425.º/5CPP.

**2024-05-07 - Processo n.º 863/17.OPBMTA.L2 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: REABERTURA DA AUDIÊNCIA – 371.º-A, CPP; LEI PENAL SUBSTANTIVA MAIS FAVORÁVEL; APLICAÇÃO DE PERDÃO; MODO DE EXECUÇÃO DA PENA; OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - O artigo 371.º-A do Código de Processo Penal é um instrumento para aplicação da lei penal substantiva mais favorável que não elimine o facto punível do elenco das infracções e não um meio de, por razões de outra natureza, no caso a aplicação de um perdão, reverter o sentido da decisão condenatória quanto à substituição da pena de prisão aplicada, que tem a ver com o processo de determinação da sanção, que é anterior ao perdão que foi aplicado ao arguido.

II - O perdão genérico, enquanto medida de clemência que é, extingue a pena, no todo ou em parte (artigo 128.º, n.º 3 do Código Penal), mas não tem a virtualidade de alterar o modo de execução dessa pena ou a sua substituição por outro tipo de pena. A pena a considerar para este efeito é sempre aquela que foi determinada em momento anterior à aplicação do perdão, no caso 2 anos e 10 meses de prisão, não o remanescente da pena resultante da aplicação do perdão.

III - Não podendo haver lugar à aplicação de regime de permanência na habitação, por não se encontrar preenchido um dos seus pressupostos, que é o de a pena de prisão aplicada não ser superior a 2 anos de prisão, não há que reabrir a audiência, nos termos previstos no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, ainda que por força do perdão a pena a cumprir passe a ser inferior àquele limite.

**2024-05-07 - Processo n.º 2558/20.9T9OER-A.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: REQUERIMENTO DE ABERTURA DA INSTRUÇÃO; REQUISITOS; REJEIÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - O requerimento de abertura de instrução por parte do assistente, visando reverter o juízo de arquivamento, deve conter, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 283.º do Código de Processo Penal, aplicáveis *ex vi* artigo 287.º, n.º 2 do mesmo Código (última parte) uma narração, ainda que sintética, dos factos concretos susceptíveis de preencherem os ilícitos imputados (pelos quais o Ministério Público arquivou) e que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção, bem como a indicação das disposições legais aplicáveis, conformando-se assim, nessa parte, como uma acusação.

II - A não delimitação factual, por referência aos tipos legais imputados às arguidas, sobre que há-de versar a instrução, tornam esta inexecutável em termos de objecto e compromete de forma irremediável uma eventual pronúncia já que a decisão do juiz, por força da estrutura acusatória do processo, sempre deveria situar-se

dentro da formulação que lhe é proposta no requerimento para abertura de instrução, além de que não permite um exercício efectivo do direito de defesa pelas arguidas.

**2024-05-07 - Processo n.º 5082/10.4TXLSB-AD.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: LIBERDADE CONDICIONAL; CÔMPUTO DO REGIME PROBATÓRIO**

**Unanimidade - Não provido**

O regime probatório que está subjacente à liberdade condicional é válido pelo tempo que falta cumprir da pena quando a mesma é concedida e não pelo tempo que falta cumprir quando o condenado, em violação desse regime probatório é condenado pela prática de um crime praticado durante esse período. Por isso a pena a cumprir em caso de revogação da liberdade condicional é a mesma, caso a revogação ocorra no início da liberdade condicional, no seu termo ou mesmo ainda quando esse período já decorreu, isto é, é a pena que faltava cumprir quando foi concedida a liberdade condicional.

**2024-05-07 - Processo n.º 94/18.2PASCR.L3 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: DECISÃO SUMÁRIA; RECLAMAÇÃO; INDEFERIMENTO**

**Unanimidade - Indeferida a reclamação**

I - O recorrente reclama para a conferência invocando o desacerto da decisão sumária afirmando que o raciocínio efetuado pelo tribunal não é o que se coaduna com a questão *sub judice*, colocada no recurso.

II - Porém, conforme decorre do disposto no n.º 1 do art.º 412.º do Código de Processo Penal, são as *conclusões* apresentadas pelo recorrente que definem e delimitam o âmbito do recurso e, conseqüentemente, os poderes de cognição do Tribunal Superior, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso a que alude o artigo 410º do Código de Processo Penal, que no caso presente não se verificam.

III – Ora, o que decorre das conclusões de recurso apresentadas, é que o recorrente entende que os pontos B, C, D, E, J K e dos factos não provados devem ser dados como provados, invocando para sustentar essa sua pretensão as declarações do assistente de uma testemunha inquirida nos autos, sem que porém, tenha concretizado as passagens que impunham decisão diversa, apenas remetendo para a motivação da decisão recorrida e para a síntese que o tribunal ali fez daquelas declarações e depoimento, não tendo cumprido, assim, a exigência do art.º 412º, nº 3 e 4 do Código de Processo Penal, o que levou à rejeição deste segmento do recurso.

IV – Recorrendo de direito o recorrente também não cumpriu o disposto no art.º 412º, nº 2 do Código de Processo Penal, limitando-se a concluir pela revogação da sentença recorrida e os arguidos condenados, pelos factos pelos quais vinham acusados bem como no pedido de indemnização civil formulado, o que importa igualmente a sua rejeição.

V – Não constando da motivação de recurso os elementos que as conclusões também não aportam, não é possível efetuar qualquer convite ao aperfeiçoamento, pois que o conteúdo do texto da motivação constitui o limite absoluto que não pode ser ultrapassado através do mencionado convite.

VI – Em suma, não tendo aduzido o recorrente qualquer argumentação que faça abalar as razões que fundamentaram a prolação da decisão sumária, impõe-se a sua manutenção na íntegra.

**2024-05-07 - Processo n.º 884/21.9SELSB.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: ARTIGO 313.º, AL. C), DO CPP; REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO; OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS; CORREÇÃO; PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO; PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DOS ATOS; PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS IMPERFEITOS**

**Unanimidade - Provido**

I - Por efeito da preclusão, uma vez proferida uma decisão em determinado processo, com a sua prolação resulta esgotando o poder jurisdicional quanto à matéria em causa quando se trate de decisão do juiz, e, tratando-se de decisão do Ministério Público na fase do inquérito, que dirige, fica precludida a possibilidade de nova decisão sobre a mesma matéria.

II - Estão em causa os valores e princípios gerais de intangibilidade das decisões judiciais, da certeza e segurança jurídicas e da observância da autoridade do caso julgado e seus efeitos jurídicos vinculativos dentro do processo e fora dele.

III - Tal não obsta, porém, à possibilidade de correção da acusação nos casos previstos no art.º 380º/1 do Código de Processo Penal, aplicável aos despachos decisórios do Ministério Público por via do nº 3 do art.º 97º do Código de Processo Penal.

IV - Tal como é permitido ao juiz que profere uma sentença omissa no seu dispositivo quanto às disposições legais aplicáveis, não observando o art.º 374º/3, a) do Código de Processo Penal, proceder oficiosamente à correção dessa omissão, por via do art.º 380º/1,a) do Código de Processo Penal, idêntica faculdade deve ser reconhecida ao Ministério Público em relação a acusação a que falte essa indicação; ponto é que proceda à correção enquanto se mantém *dominus* do processo, assegurado que seja o contraditório e demais garantias de defesa, e não consubstancie a correção «modificação essencial» do texto original.

V - Muito embora não possa conceber-se uma *segunda acusação* no processo por efeito do princípio da preclusão, não pode igualmente negar-se existência jurídica ao despacho pelo qual, subsequentemente à acusação, se reconhece o vício nela contido de omissão de indicação da disposição legal aplicável, e se promove a correção do mesmo.

VI - Ainda que se trate de causa de nulidade da acusação prevista sob o art.º 283º/3,d) do Código de Processo Penal, que não é de conhecimento oficioso na fase de inquérito, uma vez chegados à fase de saneamento do processo em julgamento, este vício é de conhecimento oficioso pelo Juiz Presidente e constitui causa de rejeição da mesma por manifestamente infundada, nos termos do art.º 313º/3,c) do Código de Processo Penal.

VII - Tendo o Ministério Público notado a nulidade da acusação por vício formal passível de correção ainda na fase de inquérito, não é exigível que tenha de deixar prosseguir o processo para julgamento, a fim de o juiz rejeitar a mesma com base nesse vício, para só então poder efetuar essa correção em novo processo a instaurar nessa sequência; essa seria uma solução excessivamente formalista, desafiadora da economia processual e do bom senso, contrariando o princípio da limitação dos atos previsto no art.º 130º do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do art.º 4º do Código de Processo Penal.

VIII - Ao invés, permitir que em caso de vício formal da acusação por omissão das disposições legais aplicáveis, possa o Ministério Público, ainda na fase em que é o *dominus* do processo, observado o contraditório junto dos sujeitos processuais, validamente antecipar-se na sua sanção, obviando à produção inútil de outros atos processuais e dilação temporal daí decorrente, revela-se a solução mais consentânea com o princípio do aproveitamento ou da conservação dos atos imperfeitos, presente no preceituado no art.º 122º/2 do Código de Processo.

**2024-05-07 - Processo n.º 26/22.3PTAMD.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ; ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DA PENA; PRISÃO SUSPensa NA EXECUÇÃO; PENA ACESSÓRIA; PROIBIÇÃO DE CONDUZIR; MOTORISTA PROFISSIONAL; PREVENÇÃO GERAL DE INTIMIDAÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - A confissão e a integração familiar e sócio-profissional do arguido, constituindo fatores relevantes na escolha da pena, não se mostram definitivos no sentido da opção pela pena de multa, em alternativa à prisão.

II - Estando em causa um crime de condução em estado de embriaguez, a qualidade de motorista profissional, já detida pelo arguido quando da prática dos factos, não o havendo impedido de os praticar, conferem-lhe uma responsabilidade acrescida em relação ao comportamento estradal, pelo maior risco que comporta o exercício profissional e regular da condução.

III - Não pode atribuir-se à confissão dos factos relativos ao crime de condução em estado de embriaguez relevo significativo para efeitos da escolha da pena quando em nada contribui para a descoberta da verdade, considerando o flagrante delito ocorrido e que o quantitativo de álcool apurado resulta da utilização de meios técnicos legalmente validados.

IV - Os incómodos e transtornos resultantes da inibição da condução em que se traduz a pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, sendo consequências inevitáveis de qualquer penalidade ou

sanção, não constituem fatores da determinação do *quantum* dessa pena.

V - Nos delitos de tráfego automóvel, à pena acessória de proibição de conduzir é, muitas vezes, associado um efeito mais penalizante do que à pena principal, que os infratores cumprem sem grandes inconformismos.

VI - Daí que a pena acessória seja encarada como um importante instrumento para restabelecer a confiança da comunidade na validade da norma infringida, gerando ainda um efeito preventivo de intimidação dirigido aos condutores; nessa conformidade, a medida ótima de tutela do bem jurídico e das expectativas comunitárias aponta para uma elevação dos limites da moldura da prevenção geral.

**2024-05-07 - Processo n.º 965/21.9T9LSB.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: HONRA E CONSIDERAÇÃO; TEXTO SATÍRICO; DIGNIDADE PENAL**

**Unanimidade - Não provido**

I - Apesar de a Constituição da República Portuguesa consagrar no seu artigo 26º o direito do cidadão à sua integridade moral, bom nome e reputação, nem todo o facto que envergonha e perturba ou humilha cabe na previsão das normas dos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, que tutelam esses bens jurídicos.

II - A protecção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos lesivos desses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro conteúdo ou sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera susceptibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são indubitavelmente lesivas da honra e da consideração do lesado.

III - Os textos escritos pelo arguido de modo satírico, em que critica a postura de alguns médicos que se assumiram publicamente como *negacionistas*, entre eles a assistente, sobre a relevante questão da Covid e das políticas adotadas quanto a ela, numa altura de grave epidemia (Covid 19) que o país e o mundo viviam, ainda que podendo conter expressões de sentido depreciativo relativamente à pessoa da assistente, não alcançam o patamar de gravidade social, que lhes poderia conferir dignidade penal, não se inscrevendo por isso no âmbito do tipo incriminador objectivo do artigo 180.º do Código Penal.

**2024-05-07 - Processo n.º 1309/16.7TDLNB.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO; SILÊNCIO; COMPORTAMENTOS OMISSIVOS DO ARGUIDO; VALORAÇÃO DA PROVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Um arguido que mantém o silêncio em audiência de julgamento, não pode ser prejudicado e não é obrigado a colaborar para a descoberta da verdade.

II - Apesar de o arguido se ter remetido ao silêncio em audiência de julgamento (prescindindo, assim, legitimamente, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal), o seu anterior e extraprocessual comportamento omissivo de prestação de contas e de identificação da localização dos fundos (enquanto mandatário recebedor, nessa qualidade, de determinadas quantias do mandante, e perante a interpelação por si recebida para o efeito), pode validamente ser valorado, em conjugação com os factos conhecidos resultantes da prova direta, tudo em articulação com as regras da experiência e normalidade do acontecer.

**2024-05-07 - Processo n.º 2484/19.4T9ALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: INTERCEPÇÃO TELEFÓNICA; TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**

**Unanimidade - Não provido**

I - O recurso aos dados relativos a conversações ou comunicações telefónicas em tempo real não se confunde com o acesso aos dados conservados pelas operadoras por conversações ou comunicações telefónicas passadas, tratando-se de dois meios de prova distintos.

II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes (que constituem um dos crimes de catálogo, conforme art.º 187.º, n.º 1, al. b) do CPP) a intercepção telefónica é indispensável para descoberta da verdade.

III - Como meio de obtenção de prova invasivo da privacidade, a admissibilidade das intercepções telefónicas tem de ser apreciada à luz dos princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, devendo a

sua imprescindibilidade ser conjugada com a existência de fortes indícios ou de indícios suficientes da prática de um crime de catálogo.

**2024-05-07 - Processo n.º 4294/19.0T9LSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO; EXIGÊNCIAS DO ART.º 412.º, N.º 2, DO CPP; REJEIÇÃO DO RECURSO**

**Maioria com um voto de vencido - Rejeição**

I - Tendo presentes as conclusões apresentadas após convite ao aperfeiçoamento, há que verificar se foi dado cumprimento ao determinado pelo Tribunal e se, assim, é possível decifrar com rigor as questões a decidir. A resposta é, manifestamente, negativa.

II - O Tribunal claramente identificou os lapsos que impunha corrigir. Exortou-se o Recorrente a dar cumprimento às exigências no n.º 2 do art.º 412.º do Código de Processo Penal quanto à invocada prescrição, bem como às exigências dos números 3 e 4 quanto à impugnação da matéria de facto.

III - A nova versão das conclusões não responde ao determinado pelo Tribunal.

IV - Salvaguardada que foi a oportunidade de correcção do vício, impõe-se a rejeição liminar do presente recurso, o que se decide.

**2024-05-07 - Processo n.º 5534/19.0T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: PRONÚNCIA SOBRE TODOS OS FACTOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO; DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO; NE BIS IN IDEM**

**Maioria com um voto de vencido - Parcialmente provido**

I - Sendo inequívoco que o tribunal de julgamento se deve pronunciar sobre os factos alegados na contestação, tal, porém, pressupõe que os mesmos tenham interesse para a decisão a proferir. O tribunal apenas está obrigado a emitir um juízo de prova sobre factualidade propriamente dita, e não sobre matéria argumentativa, conclusiva ou de direito – art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP.

II - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão “concisa” aí contemplada.

III - A circunstância de serem novamente abordados temas que já tinham sido abordados em reportagem anterior, que fora objeto de processo crime, não belisca sequer o princípio do *ne bis in idem*, mas antes traduz uma renovação de uma conduta suscetível de vir a ser classificada como difamatória. Diferente interpretação significaria que, independentemente do desfecho condenatório, da motivação da decisão absolutória ou de arquivamento de um primeiro processo de difamação, o agente passaria a estar livre para renovar a sua conduta difamatória sempre que quisesse desde que o conteúdo da imputação fosse o mesmo.

## DECISÃO INDIVIDUAL – 30-04-2024

**2024-04-30 - Processo n.º 84/23.3TNLSB.L1 - Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: RECURSO CONTRAORDENAÇÃO PARA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO; OBRIGATORIEDADE DE MANDATÁRIO OU DEFENSOR; NULIDADE INSANÁVEL**

I - Em sede de fase administrativa e em sede de recurso de impugnação, por regra, a “defesa” do Arguido pode efetivar-se de modo próprio e sem imposição da obrigatoriedade de representação por mandatário constituído ou defensor nomeado.

II - Operando absolvição e sendo interposto pelo Ministério Público recurso para o Tribunal da Relação, o Tribunal de 1.ª Instância, o mais tardar em simultâneo com o despacho de admissão do interposto recurso, tem que providenciar pela nomeação de defensor ao Arguido uma vez que se está perante caso de obrigatoriedade de assistência, como definido pelo art.º 64.º/1e) CPP.

III - Não o fazendo, opera a nulidade insanável de reporte ao art.º 119.ºc) CPP.

## SESSÃO DE 23-04-2024

**2024-04-23 - Processo n.º 10/19.4GCVFX.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: OMISSÃO DE PRONÚNCIA; INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA; CORRECÇÃO OFICIOSA DOS VÍCIOS; SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO; INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÕES OU REGRAS DE CONDUTA**

**Unanimidade - Não provido**

I - O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se, assim, numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina.

II - Há factos não apurados, referentes ao cumprimento da injunção, que são relevantes para a decisão da causa e que o tribunal podia e devia ter apurado, tomando a matéria de facto insuscetível de adequada subsunção jurídica.

III - A apontada omissão determina como reclama a recorrente, a nulidade da decisão, por referência aos artigos 374º, nº 2 e 379º, nº 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal.

IV - E tal omissão traduz, ainda, a existência do vício previsto no artigo 410º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Penal.

V - Perante a verificação destes vícios, o julgador pode fazer uma de duas coisas: ou não tem elementos disponíveis, como será a regra, e reenvia o processo para julgamento, ou decide da causa, se estiver de posse dos elementos necessários e imprescindíveis à nova solução, dando uma nova versão ao conjunto dos factos provados e não provados, se for caso disso. No caso dos autos, é possível corrigir os vícios encontrados na sentença do tribunal *a quo* - insuficiência da matéria de facto para a decisão e omissão de pronúncia – aditando novos factos.

VI - O incumprimento das injunções ou regras de conduta pode conduzir à revogação da suspensão provisória do processo, à revisão das injunções ou regras decretadas – optando-se pela imposição de outras – ou à prorrogação do prazo do prazo das anteriores até ao limite que a lei consente. Trata-se de aplicar aqui os mesmos princípios de garantia (substantiva) dos direitos de defesa do incidente de incumprimento da suspensão da execução da prisão, previstos nos Art.ºs 55.º e 56.º, ambos do Código Penal.

VII - Só depois de ter sido notificado da acusação é que o arguido veio ao processo comprovar ter pago a injunção, sendo que tal pagamento ocorreu já fora do prazo da suspensão provisória do processo e fora do adicional prazo de dez dias concedido pela notificação de 13/10/2021. O arguido comprovou tardiamente um pagamento tardio e não ofereceu qualquer explicação ao Tribunal e não compareceu na audiência de julgamento, onde poderia, querendo, ter oferecido explicações.

VIII – O incumprimento da suspensão provisória do processo verificou-se e é culposos.

**2024-04-23 - Processo n.º 221/23.8GTSTB.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: CONFISSÃO LIVRE, INTEGRAL E SEM RESERVAS; FLAGRANTE DELITO; ARREPENDIMENTO; DIMINUIÇÃO DA CULPA; PENA PRINCIPAL; PENA ACESSÓRIA; PROPORCIONALIDADE**

**Unanimidade - Não provido**

I - A confissão livre, integral e sem reservas tem escassa ou nenhuma relevância para a descoberta da verdade, em casos em que ocorre uma situação de flagrante delito do acto de condução, sendo a verificação da taxa de alcoolemia efectuada pelos meios legais

II - A confissão, só por si, não significa arrependimento

III - O percurso de vida difícil do arguido, marcado, por um lado, pela ausência de uma rede familiar securizante, tendo sido confiado muito novo a instituições do Estado e, por outro lado, pelo consumo de estupefacientes, iniciado quando estava numa casa de acolhimento do Estado é de molde a fazer diminuir a culpa.

IV - A ilicitude da conduta, não se pode considerar reduzida, não obstante a taxa de álcool com que o arguido seguia não ser muito acima do limite a partir do qual a condução em estado de embriaguez é considerada crime, numa situação a distância percorrida pelo arguido foi significativa – 68 km são muitos kms – e a condução ocorreu numa estrada particulamente movimentada, como é o caso da Autoestrada.

V - Deve em princípio ser observada uma certa proporcionalidade entre as medidas concretas da pena principal e da pena acessória, mas sem esquecer que a finalidade a atingir com a pena acessória é mais restrita, pois visa essencialmente, prevenir a perigosidade do agente, diferentemente da pena principal, que tem em vista a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, embora a ela não seja estranha a finalidade de prevenção geral.

**2024-04-23 -Processo n.º 182/23.3PTAMD.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: MEDIDA DA PENA; ATENUANTES; CONDIÇÕES DE VIDA**

**Unanimidade - Não provido**

Ainda que se tivesse provado a factualidade que o arguido invoca referente às suas condições de vida, a verdade é que, embora estas o beneficiem, sempre teriam um valor atenuativo das exigências de prevenção especial muito diminuto, sem qualquer relevo ao nível da ilicitude e da culpa. Tais circunstâncias, a existir, não foram de molde a afastá-lo da prática de um novo crime de desobediência.

**2024-04-23 - Processo n.º 549/21.1T9MFR.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: MEDIDA DA PENA; FACTORES**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Os antecedentes criminais do arguido são por demais reveladores da insensibilidade do arguido ao efeito admonitório das penas não detentivas. Ao cometer os crimes que estão em causa nos autos, o arguido demonstrou inequivocamente não ter interiorizado o desvalor da sua conduta nem a necessidade imperiosa de se abster da prática de crimes

II - Há que ponderar em favor do arguido os seguintes factores: o dano causado, tendo-se traduzido no adiamento de uma audiência de julgamento, é um dano diminuto quando comparado com os danos causados pela maioria dos crimes de falsificação que são praticados; o modo de execução do facto é simples, não envolvendo qualquer sofisticação; a inserção familiar.

III - As exigências de prevenção geral positiva não são elevadas, pois a conduta criminosa do arguido, no universo de condutas suscetíveis de integrar o crime de falsificação, não é causadora de uma especial inquietação na sociedade

**2024-04-23 - Processo n.º 81/20.0PAOER.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Descritores: REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA; CONTRADITÓRIO; NULIDADE SANÁVEL; ARGUIDO RESIDENTE NO ESTRANGEIRO; REGIME DE PROVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - A revogação da suspensão provisória do processo tem que constar de despacho fundamentado e após ser dada a oportunidade ao arguido de se pronunciar (ao abrigo do disposto no art.º 61º, nº 1, alínea b) do Cód. Proc. Penal), o que se basta com a notificação ao arguido e ao advogado que o defende para o efeito, não sendo necessária uma audiência presencial.

I I - A falta dessa diligência não constitui a nulidade insanável prevista no art.º 119º, alínea c) do Cód. Proc. Penal, mas a nulidade prevista no art.º 120º, nº 2, alínea d) do Cód. Proc. Penal, que tem que ser invocada no prazo previsto na alínea c) do nº 3 do art.º 120º do Cód. Proc. Penal.

III - O facto de um condenado se encontrar a residir no estrangeiro não impede a aplicação de uma suspensão da execução da pena sujeita a regime de prova.

**2024-04-23 - Processo n.º 85/23.1TELSB-B.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS; ATO IRREGULAR**

**Unanimidade - Não provido**

I - Tratando-se de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação, a medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo.

II - Nos termos do artigo 49.º, n.º 7 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, tudo o que não se encontrar regulado neste diploma legal é subsidiariamente regulado pela legislação processual penal.

III - O Código de Processo Penal prevê um elenco taxativo de nulidades, sanáveis e não sanáveis (artigos 118º, nº 1, 119º e 120.º do CPP), nas quais não se inclui a questão da falta de notificação da decisão de suspensão temporária ou das suas prorrogações.

IV - Tratando-se de uma irregularidade, jamais pode algum dos atos processuais praticados ou omitidos, ou algum dos que deles dependam, ser invalidado, por estar em causa uma questão de forma e não de conteúdo.

V - O ato irregular só é renovado se isso for necessário, o que não tem lugar se tiver passado a respetiva oportunidade processual, ou seja, se o desenvolvimento do processo mostrar a sua inutilidade.

**2024-04-23 - Processo n.º 175/20.2GDMTJ.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira**

**Descritores: IMEDIAÇÃO; CREDIBILIDADE DE UM DEPOIMENTO; JUÍZO VALORATIVO**

**Unanimidade - Não provido**

I - A imediação é absolutamente fundamental para avaliar a prova produzida, designadamente para aferir da credibilidade de um depoimento, uma vez que este não ocorre no vazio, numa realidade assética, antes desenvolve-se num contexto captado pelo julgador, em audiência de julgamento, na observação da respetiva posição corporal, fluidez do discurso, assertividade, gestos, olhares e hesitações, tom de voz, embaraços e desembaraços evidenciados ao longo do mesmo

II - Em situações de inimizade entre as partes, de forte emoção e interesse pessoal, o escrutínio e valoração da prova deverá ter presente tal circunstancialismo, que poderá condicionar a veracidade da mesma, exigindo-se uma especial atenção a tais condicionantes.

III - Apenas na medida em que após tal juízo valorativo, possa o tribunal concluir pela não afetação da prova por qualquer uma daquelas condicionantes, deverá o tribunal aproveitar a mesma para fundamentar a sua decisão.

**2024-04-23 - Processo n.º 530/21.OPHAMD.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira**

**Descritores: CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; DECLARAÇÕES DA VÍTIMA; APRECIÇÃO DA PROVA**

**Unanimidade - Não provido**

I – Nos crimes de violência doméstica, o complexo psicológico inerente a uma vítima deste tipo de crimes tem de ser atendido pelo tribunal, aquando da valoração da prova, designadamente na valoração das suas declarações.

II - Neste plano, as contradições, na medida em que não sejam essenciais ou estruturais em face do objeto do processo plasmado na acusação, ao contrário de descredibilizar as declarações da mesma, podem credibilizá-las, uma vez que tenderão a ser o reflexo de um quadro psicológico que tem como pano de fundo uma vivência de agressões físicas e/ou verbais.

**2024-04-23 - Processo n.º 179/06.8PLLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: CONTUMAZ RESIDENTE NO ESTRANGEIRO; APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA ROGADA; TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA; MORADA ATUALIZADA**

**Unanimidade - Provido**

I - O contacto pessoal do Arguido contumaz residente no estrangeiro, materializado pela via da apresentação ou da detenção junto de Autoridade Judiciária rogada nos termos e limites solicitados por via de instrumento de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, é equiparável à apresentação do Arguido mencionada no art.º 336.º/1CPP.

II - A tal não obsta a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 5/2014.

III – Fornecida pelo Arguido às Autoridades Rogadas, que o comunicaram aos autos, morada atualizada para efeitos de TIR anteriormente prestado, pela mesma via feita notificação da acusação e do despacho que designa data para audiência de discussão e julgamento, não é possível realizar a mesma na sua ausência – requerida ou consentida -, sem que previamente se declare a caducidade da situação de contumácia do Arguido.

**2024-04-23 - Processo n.º 270/23.6PESNT.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR; PENA DE ADMOESTAÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - Em relação à pena acessória de proibição de conduzir, prevista no artigo 69.º do Código Penal, não existe qualquer norma que preveja a possibilidade da suspensão da sua execução, com ou sem caução, da sua substituição por qualquer pena substitutiva, a possibilidade da sua atenuação especial ou do diferimento do seu cumprimento de acordo com as necessidades profissionais do arguido, sendo certo que a aplicação das penas está subordinada ao princípio da legalidade. Trata-se de uma pena acessória necessariamente efectiva, que não admite suspensão, e contínua, que não pode ser limitada a certos períodos da semana, do mês ou do dia.

II - O critério de aplicação da pena de admoestação é exclusivamente preventivo, devendo o tribunal apurar se esta pena é adequada à satisfação das necessidades de prevenção especial de socialização ou de prevenção geral, que nos termos do art.º 40.º do Código Penal constituem as «finalidades da punição».

III - Considerando a natureza dos bens jurídicos tutelados pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelos artigos 292.º, n.º1 e 69.º, n.º1, alínea a), do Código Penal, e as prementes necessidades de prevenção geral, temos como manifesto que, salvo em situações excepcionais e verificadas razões muito ponderosas – que não se verificam no caso dos autos -, não se justifica a substituição da pena de multa por pena de admoestação.

**2024-04-23 - Processo n.º 339/23.7T8SCR.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: REQUERENTE DE APOIO JUDICIÁRIO; FORMULÁRIO; PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE PATRONO; INTERRUÇÃO DE PRAZO**

**Unanimidade - Provido**

I - Quando o requerente de apoio judiciário assinala no respectivo formulário as opções “dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo” e “pagamento da compensação de defensor oficioso” com o objectivo de apresentar recurso de contra-ordenação, torna manifesta a sua pretensão de nomeação de Patrono.

II - Consequentemente, é de aplicar a interrupção do prazo constante do disposto no artigo 24.º, n.ºs 4 e 5 al. a), da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

**2024-04-23 - Processo n.º 1138/20.3PBL5B.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: CRIME DE DANO; PENA DE MULTA; MEDIDA DA PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Fixou o Tribunal recorrido a pena de 120 dias de multa.

II - Estando tal pena no 1/3 do intervalo, e sendo o montante diário correspondente ao mínimo legal, não merece reparo a decisão proferida, pelo que se decide manter a mesma inalterada.

**2024-04-23 - Processo n.º 815/22.9PALS5B.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA; ERRO DE JULGAMENTO; ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS; CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; EXECUÇÃO PERMANENTE; A INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

**Maioria com um voto de vencido - Não provido**

I – Em recurso interlocutório que versa sobre despacho que comunicou uma alteração não substancial de factos e uma alteração da qualificação jurídica, nos termos do disposto no art.º 358º, nº 1 e 3 do Código de Processo Penal, não pode ser apreciada a nulidade prevista no art.º 379º, nº 1 al. b) do Código de Processo Penal, pois tratando-se de nulidade de sentença, só após a sua prolação esta poderá ser conhecida.

II – Nesse recurso não pode igualmente ser apreciado eventual erro de julgamento relativo aos factos comunicados.

III – A invocação de tais fundamentos determina a rejeição do referido recurso por manifesta improcedência, nos termos do art.º 420º, nº 1 al. a) do Código de Processo Penal:

IV – Não ocorre alteração substancial de factos nos termos do art.º 359º do Código de Processo Penal, mas mera alteração da qualificação jurídica nos termos do art.º 358º, nº 3 do Código de Processo Penal, quando o tribunal se limita a considerar que os factos já descritos na acusação, ao invés de integrarem um crime de violência doméstica em concurso aparente com um crime de violação, integram estes dois crimes em concurso efetivo.

V – Sendo o crime de violência doméstica um crime de execução permanente prolonga-se enquanto durar a manutenção da situação antijurídica voluntária do agente, pelo que o prazo de prescrição inicia-se, apenas, a partir da prática do último facto que integra a reiteração dos atos criminosos, não sendo relevante os hiatos temporais verificados entre determinados atos, desde que que a prática desses sucessivos atos radique numa única resolução criminosa.

VI - O objeto da prova abrange também os factos relevantes para a decisão sobre questões prévias, interlocutórias ou incidentais verificadas na pendência do processo, e resultantes da discussão da causa, incluindo a determinação dos factos relevantes para a verificação dos pressupostos legais (positivos da punição, como a queixa e o seu exercício tempestivo), sobretudo quando controvertidos se tornam pertinentes em face das diferentes e possíveis soluções jurídicas.

VII - Havendo divergência doutrinal e jurisprudencial quanto à natureza pública ou semipública do ilícito, mas tendo a queixa sido apresentada em momento compatível com essa coabitação, torna-se indispensável o apuramento concreto da data, ou período mais restrito em que tais factos ocorreram, a fim de se poder aquilatar se a queixa foi ou não tempestivamente apresentada (artigo 115º, nº 1, do Código Penal) ou para apuramento da verificação ou não da prescrição do procedimento criminal.

VIII – O Tribunal *a quo* limitou-se a dar como provado que o arguido praticou os factos que subsumiu ao crime de violação agravada, previsto e punível pelos art.ºs 164º, nº 2 al. a) e 177º, nº 1 al. b) do Código Penal no período em que arguido e vítima viveram juntos, quedando-se por uma investigação superficial, e deixando de indagar factos essenciais à decisão de direito resultantes da discussão da causa, que impedem de bem decidir no plano do direito, ocorrendo assim o vício previsto no art.º 410º, nº 2 al. a) do Código de Processo Penal.

**2024-04-23 - Processo n.º 1016/23.4TELSB-A.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS; DESPACHO JUDICIAL DE CONFIRMAÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SEGREDO DE JUSTIÇA; NOTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - A decisão judicial de confirmação do despacho do DCIAP que determinou a suspensão temporária de operações bancárias (SOB) deve ser fundamentada, como expressamente se refere no n.º3 do artigo 49.º da Lei n.º 83/2017, de 18/8, e ser comunicada ao visado, ainda que essa comunicação possa ser sustada por 30 dias, quando a notificação imediata possa ser suscetível de comprometer o resultado de diligências de investigação, a desenvolver no imediato.

II - O despacho que confirmou judicialmente a SOB, ao indicar os crimes que se indiciam, a norma jurídica aplicável e ao remeter para a promoção do Ministério Público, na qual constam os fundamentos para a aplicação da medida, pode considerar-se que satisfaz a exigência legal de fundamentação.

III - O visado pela decisão de SOB pode suscitar a revisão e a alteração da medida, após ser notificado da mesma e, sendo a medida aplicada no âmbito de um inquérito criminal ao qual é subsidiariamente aplicável a legislação processual penal (artigo 49.º, n.º 7 daquela lei), pode também recorrer da decisão que a determinou (artigo 401.º, n.º 1, alínea d), parte final, do Código de Processo Penal), para o que é pressuposto ter conhecimento dos fundamentos que a determinaram.

IV - Não constando os fundamentos do despacho, mas de uma decisão do Ministério Público para a qual ele remete, esse conhecimento deverá abranger, em princípio, a decisão para a qual o despacho remete. De outro modo torna-se incompreensível a fundamentação do despacho para a visada e difícil, senão mesmo impossível, a sua impugnação ou o seu pedido de alteração e/ou revisão, o que acaba por se traduzir numa restrição absoluta de a visada poder exercer os seus direitos.

V - Uma vez que o inquérito se encontra em segredo de justiça, admitindo-se que o conhecimento integral dessa decisão possa fazer gorar a pretensão punitiva do Estado, deve, pelo menos, haver notificação dos elementos essenciais da decisão do Ministério Público que permitam o exercício daqueles direitos ao recorrente, pelo menos quanto à informação respeitante aos movimentos suspeitos na conta da recorrente, que fizeram despoletar o procedimento, sendo certo que, por força do n.º10 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, fica o visado vinculado pelo segredo de justiça quanto ao conhecimento de tais elementos.

**2024-04-23 - Processo n.º 429/22.3PCAMD.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA; IMPOSIÇÃO DE DEVERES OU REGRAS DE CONDUTA; RAZOABILIDADE; PROPORCIONALIDADE; ADEQUAÇÃO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - A imposição de deveres ou regras de conduta como condição da suspensão da pena está hoje sujeita ao princípio da adequação e da razoabilidade na medida em que devem ser destinados a reparar o mal do crime e não podem, *em caso algum, representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir* (n.º2 do artigo 51.º do Código Penal).

II - É hoje inegável que, ao impor-se como condição da suspensão da pena o pagamento de determinada quantia ou outra, o tribunal deve averiguar da possibilidade de cumprimento dos deveres impostos, exigindo-se, assim, um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição legal imposta por parte do condenado, sob pena de, na prática, nas palavras de Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, vol. III, p. 208, tal significar apenas o *adiamento da execução da pena*.

III - Resultando dos factos provados que o recorrente trabalha num restaurante auferindo mensalmente 780€ e tem como despesas fixas mensais 380€, não se afigura razoável nem proporcional impor como condição para a suspensão da pena de 1 ano e 10 meses de prisão, o pagamento da totalidade do valor subtraído ao ofendido (2.954,93€), durante o prazo de duração da pena.

IV - A manutenção de tal condição, no valor fixado, redundaria em previsível e inevitável incumprimento, que daria lugar a uma de duas soluções: ou na prorrogação da suspensão com novo enquadramento da condição, dessa forma se prorrogando excessivamente a ameaça da pena, ou no cumprimento da pena de prisão, solução de todo desproporcionada e inadequada e que não foi, seguramente, a desejada pelo tribunal, quando decidiu a suspensão.

**2024-04-23 - Processo n.º 3707/09.3TDLSB-A.L1 - Relatora: Maria José Machado**

**Descritores: DESPACHO; NÃO CONHECIMENTO DAS DECISÕES SUCITADAS; REJEIÇÃO DO RECURSO; INFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO**

**Unanimidade - Indeferida a reclamação para a Conferência**

I - Um despacho judicial que não conheceu das questões suscitadas pelo recorrente em requerimento por ele apresentado, enquanto os autos não baixarem à 1ª instância e não se mostrar transitada em julgado a decisão da 1ª instância, traduz-se num adiamento da apreciação dessas questões para um momento posterior e como tal não consubstancia qualquer decisão do mérito dessas questões.

II - É de indeferir a reclamação da decisão sumária do relator, que rejeitou o recurso desse despacho por inadmissibilidade legal, ainda que, tanto nesse despacho como no despacho que incidiu depois sobre o pedido da sua esclarecimento, o tribunal recorrido tenha usado de uma formulação incorrecta ao dizer no seu dispositivo que indeferia o requerido.

**2024-04-23 - Processo n.º 1109/21.2PSLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Descritores: ERRO DE JULGAMENTO; PROVA DIRECTA; PRESUNÇÃO JUDICIAL; CONFISSÃO; ARREPENDIMENTO**

**Unanimidade - Provido**

I - O erro de julgamento não se confunde com o erro notório na apreciação da prova e logo que este, como é sua característica, se evidencie do texto da sentença, não há que ajuizar sobre a concreta produção de provas que imponham decisão diversa sobre a mesma factualidade.

II - Quando dos factos apurados por prova directa resulte presunção judicial sobre outros alegados e não contemplados por tal prova, a demonstração destes é estabelecida pelas regras de experiência comum, como impõe o art.º 127º do Código de Processo Penal.

III - A exigência exclusiva de prova directa para o apuramento dos factos equivale ao fracasso do processo penal ou, para o evitar, o forçar-se a confissão, constituindo a tortura a característica mais notória do sistema de prova taxada e o seu máximo expoente, o que qualquer civilização digna do nome rejeita em absoluto.

IV - Sempre que em concreto for possível decidir a causa, o tribunal de recurso deve fazê-lo, ainda que perante causa abstracta de reenvio para novo julgamento.

V - A confissão normalmente significa arrependimento, devendo ser tomada como atenuante. O silêncio deve ser inócuo em sede de medida da pena. E a negação, harmonicamente, tem de contar como agravante.

**2024-04-23 - Processo n.º 1137/21.8TXLSB-E.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: LIBERDADE CONDICIONAL; MEIO DA PENA; DECLARAÇÕES DA CONDENADA; DESCULPABILIZAÇÃO; PERSONALIDADE INFLUENCIÁVEL; TRÁFICO INTERNACIONAL DE ESTUPEFACIENTES; INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA DA ORDEM E PAZ SOCIAL**

**Unanimidade - Provido**

I - «O juízo sobre se o condenado interiorizou suficientemente o desvalor da sua conduta é um juízo sobre um facto interno que, na sua integralidade, escapa ao conhecimento de qualquer juiz. Este poderá atender apenas a factos objetivos, como o discurso verbal ou o comportamento que possa refletir essa disposição interior de arrependimento, ou, pelo contrário, com ela contrastar; para além desses factos objetivos, qualquer juízo que se funde noutros aspetos entra no domínio do arbitrário.» - acórdão da Relação do Porto de 15/01/2020;

II - A invocação pela condenada do contexto que envolveu a prática dos factos não é sinónimo de autojustificação ou desresponsabilização pela conduta criminosa adotada, sobretudo se a condenada acompanha a sua menção com a ressalva expressa e repetida quanto à consciência de que é responsável pela escolha que fez, pois podia ter dito «não»;

III - A permeabilidade da personalidade da condenada à influência de terceiros apresentando-se, em abstrato como fator de risco de reincidência na conduta criminosa, não pode por si só fundamentar o juízo de impreparação para a vida em liberdade, quando a própria condenada reconhece essa característica de personalidade e tudo tem feito ao seu alcance, considerando a privação da liberdade, para a «trabalhar» e mudar.

IV - Na apreciação da verificação do pressuposto da liberdade condicional previsto sob o art.º 61º/2,b) do Código Penal, da compatibilidade da libertação do condenado a meio da pena com a defesa da ordem e da paz social, não pode o Tribunal abstrair da situação concreta que tem em mãos para, de um modo geral, atribuir ao crime de tráfico internacional de estupefacientes uma gravidade tal que imporia sempre e em qualquer caso essa incompatibilidade aos condenados por esse tipo de crime.

V - Terá que ser na situação em concreto, e com os dados do caso, os quais devem ser especificados na fundamentação, que deverá formular-se o juízo de prognose favorável ou desfavorável sobre o reflexo e impacto da libertação do condenado na comunidade.

VI - A gravidade em abstrato do tráfico internacional de estupefacientes, e em concreto, quando estamos a falar de 1,5 kg de cocaína e mais de 5.000 doses individuais, pelo grau de danosidade que representa o seu transporte a partir do Brasil para Portugal, não inviabiliza o juízo de compatibilidade da libertação a meio da pena da condenada por esse crime se as suas condições pessoais e circunstâncias concretas do seu cometimento apontam para, mercê dessa libertação, uma não desvalorização daquela gravidade pela comunidade ou pela própria condenada;

VII - Importa que estejam para tanto reunidas as condições necessárias na envolvente social e familiar para a reintegração e aceitação comunitária da condenada - «defesa da paz social» -, e se possa ajuizar como suficiente o período de reclusão na garantia de exigências mínimas de tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas violadas, não pondo em causa a confiança da comunidade na validade das mesmas e da ordem jurídica, tão pouco a proteção que conferem a esses bens jurídicos - «defesa da ordem».

**2024-04-23 - Processo n.º 755/21.9PZLSB.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA; ESCOLHA DA PENA; DETERMINAÇÃO DA PENA; NÃO CONFISSÃO DOS FACTOS; PREVENÇÃO GERAL**

**Unanimidade - Não provido**

I - A ausência de antecedentes criminais e a integração familiar e sócio-profissional do arguido, constituindo fatores relevantes na escolha da pena, não se mostram definitivos no sentido da opção pela pena de multa, em alternativa à prisão.

II - Em face da personalidade revelada pelo arguido, quer na impulsividade com que atuou na situação ajuizada, mas especialmente na forma acrítica como encarou os factos e suas consequências, a pena de multa

tenderia a reforçar uma certa desvalorização da gravidade dos mesmos, pondo em causa por essa via, quer as prementes necessidades de ressocialização que revela, quer a tutela do bem jurídico protegido pela norma violada, da integridade física, que redundaria desacompanhada, quer ainda a confiança da comunidade na sua validade.

III - Se a confissão relevante na descoberta da verdade deve ser valorada favoravelmente na determinação da pena, por via das menores necessidades especiais preventivas, não pode já ser negativamente valorada a «não confissão, por nesta se conter necessariamente o silêncio do arguido, e desse modo se contrariar a presunção de inocência de que goza nos termos do art.º 32º/2 da Constituição da República Portuguesa e o expressamente disposto no art.º 343º/1 do Código de Processo Penal quanto à advertência feita ao arguido em julgamento de que o seu silêncio não o poderá desfavorecer.

IV - Admitindo o arguido ter estado presente na situação em causa e ter-se envolvido em confronto físico com o assistente, sabendo-se as consequências gravosas daí resultantes para este assistente traduzidas em 450 dias de doença e de incapacidade para o trabalho, pode valorar-se negativamente na determinação da pena o facto de não dar qualquer sinal de autocritica quanto à sua participação nesses factos.

V - A consideração feita na sentença quanto à frequência com que o tipo de crime de ofensa à integridade física é cometido na área da comarca e o alarme social gerado, trata-se da manifestação de uma percepção adquirida pelo Juiz enquanto membro da comunidade e também no seu exercício funcional, valendo como tal; não deixa, por isso, de estar sujeita a ser contrariada por dados estatísticos indicadores de que é inexata e se mostra desgarrada da realidade comprovável.

VI - O Relatório de Segurança Interna de 2022 em matéria de participações por crime de ofensa à integridade física voluntária simples, dá conta de uma variação do ano de 2021 para o ano de 2022 em mais 14,3%, confirmando a tendência de franca subida com relevo nas considerações de prevenção geral positiva a propósito da determinação da pena.

**2024-04-23 - Processo n.º 262/21.0GDALM.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: IMPUGNAÇÃO DE FACTO; ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO; REJEIÇÃO DO RECURSO; PENA DE MULTA Unanimidade - Não provido**

I - É de rejeitar por insuficiência da motivação nos termos previstos no art.º 414º/2 do Código de Processo Penal o recurso de impugnação da matéria de facto que, nem na motivação, nem nas conclusões, contém a indicação de quais os concretos pontos de facto considerados incorretamente julgados – art.º 412º/3, a) – ou as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida – art.º 412º/3,b) -, em relação às quais, tendo havido gravação da audiência de julgamento, devem ser identificadas as passagens da gravação dos testemunhos e declarações do arguido, que importam decisão diversa – art.º 412º/4, todos do Código de Processo Penal.

II - Tal omissão, também registada ao nível da motivação do recurso, sempre inviabilizaria qualquer convite ao aperfeiçoamento das conclusões nos termos do art.º 417º/3 do Código de Processo Penal, na medida que que não pode aperfeiçoar-se o que, devendo constituir uma síntese do que foi previamente alegado na motivação, não contém nessa motivação qualquer substrato de alegação que pudesse ser vertido para as conclusões.

III - É que, não contendo também o corpo da motivação a especificação exigida por lei, não estamos somente perante uma situação de insuficiência das conclusões, mas sim de deficiência substancial da própria motivação ou de insuficiência do próprio recurso, insuscetível de aperfeiçoamento, com a consequência de o mesmo, nessa parte assim afetada, não poder ser conhecido.

IV - Qualquer pena representa sempre onerosidade para quem a cumpre; ponto é que esteja ao alcance do condenado cumpri-la, mesmo que, para tanto, se lance mão da possibilidade de pagamento faseado ou dilatado no tempo prevista no art.º 47º/3 do Código Penal, podendo sempre o condenado requerer a sua substituição, total ou parcial, por dias de trabalho, como previsto pelo art.º 48º do Código Penal.

**2024-04-23 - Processo n.º 5189/17.7T9LSB.L2 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: NULIDADE DA SENTENÇA; EXAME CRÍTICO DAS PROVAS; OMISSÃO DE PRONÚNCIA; CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - A observância do requisito do exame crítico das provas na elaboração da sentença previsto pelo art.º 374º/2, do Código de Processo Penal, não se basta com a indicação dos meios de prova considerados e descrição assética do que deles consta; impõe-se que sejam indicadas as razões de ciência dos declarantes ouvidos em julgamento e bem assim da maior ou menor credibilidade dada aos vários elementos de prova produzidos, cruzando-se e conjugando-se os dados obtidos através de uns e de outros, numa análise dinâmica e crítica, por forma a que, a final, resultem claras as razões da opção por uma e não por outra das versões em confronto.

II - Só assim será possível comprovar se foi seguido um processo lógico e racional na apreciação da prova ou se esta se fundou num subjetivismo incomunicável que abre as portas ao arbítrio.

III - Sendo invocados na contestação deduzida pela Defesa factos e, com base neles, uma certa argumentação jurídica, dos quais decorre como solução plausível de direito a procedência de causa de justificação da conduta, nos termos da previsão do art.º 180º/2 do Código Penal, impõe-se que sobre essa matéria o Tribunal emita decisão, quer quanto aos factos, dando-os especificamente como provados ou não provados, quer quanto ao direito, na ponderação da integração dos factos provados na cláusula de justificação da conduta ali consagrada.

IV - Não o fazendo, incorre o Tribunal em omissão de pronúncia que, nos termos do preceituado no art.º 379º/1, c) do Código de Processo Penal determina a nulidade da sentença.

**2024-04-23 - Processo n.º 1156/23.0TELSB-B.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores: ORDEM DE SUSPENSÃO DE MOVIMENTOS BANCÁRIOS; MOVIMENTOS FINANCEIROS SUSPEITOS; COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS**

**Unanimidade - Não provido**

I - Os despachos judiciais prolatados não determinaram a suspensão de movimentos a débito e a crédito nas contas bancárias da recorrente, tal ordem foi do Ministério Público. O tribunal *a quo* limitou-se a confirmar judicialmente tal ordem de suspensão e só tem que especificar o seguinte: Identificar os elementos que são objecto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

II - O valor da Justiça, o combate e a perseguição aos movimentos financeiros de proveniência ilícita, designadamente transferências de dinheiro, impõem-se e sobrepõem-se aos eventuais prejuízos causados pela suspensão da movimentação de contas bancárias.

III - Esta ordem de suspensão é cautelar, tomada para evitar o descaminho de quantias financeiras envolvidas em movimentos financeiros suspeitos. A notificação ao titular das contas não pode exceder o peso e a medida certos de modo a não prejudicar o combate ao branqueamento de capitais e a realização da Justiça.

IV - Tendo em conta que (i) os despachos em causa se limitam a confirmar judicialmente a ordem de suspensão do MP, (ii) a natureza preventiva e repressiva do combate ao branqueamento de capitais e (iii) a circunstância do juiz *a quo* ter integralmente cumprido o disposto na al. b), do n.º 3, do art.º 48.º, da Lei n.º 83/2017, de 18.08; não se vislumbra qualquer nulidade por insuficiência de inquérito ou por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, nem inconstitucionalidade por falta de fundamentação e/ou violação do contraditório.

**2024-04-23 - Processo n.º 1212/21.9PLLSB.L1 - Relatora: Carla Francisco**

**Descritores: EXAME CRÍTICO DAS PROVAS; CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE OS FACTOS NÃO PROVADOS E A MOTIVAÇÃO DE FACTO**

**Maioria com um voto de vencido - Provido (reenvio)**

I - O exame crítico das provas corresponde à indicação dos motivos que determinaram a que o Tribunal formasse a convicção probatória num determinado sentido e porque é que certas provas são mais credíveis do que outras, servindo de substracto lógico-racional da decisão.

II - Não há exame crítico da prova quando apenas se indicam os elementos de prova, testemunhais e documentais, a que se recorreu e se faz uma súmula das declarações do arguido e das testemunhas, optando-se pela versão dos factos apresentada pelo arguido, em detrimento de todas as restantes testemunhas, mas sem explicar em que medida é que o Tribunal lhe conferiu credibilidade e porquê.

III - Existe contradição entre os factos não provados e a motivação da matéria de facto quando se refere que as testemunhas disseram que ouviram discussões entre o arguido e a mãe, que ouviram o arguido chamar à mãe puta, porca e ladra, que ouviram o arguido pedir dinheiro à mãe, que viram a mãe do arguido com marcas de agressões nos braços, que viram a mãe do arguido a dormir fora de casa, por ter medo de voltar para casa, e depois dão-se como não provados os factos que fundamentam a responsabilidade criminal do arguido pela prática do crime de violência doméstica de que vinha acusado, com o argumento de que o arguido negou a sua prática e nenhuma das testemunhas inquiridas os presenciou, mas sem se explicar porque é que não se deu relevância ao depoimento das testemunhas, nem porque é que estes depoimentos não mereceram credibilidade.

IV - Esta contradição é insanável porque não permite concluir, com um juízo de certeza, se o arguido praticou ou não os factos de que vinha acusado.

**2024-04-23 - Processo n.º 1481/21.4T9LRS-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Descritores: REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO; CORREIO ELECTRÓNICO SIMPLES; CONVITE PARA APRESENTAR O ORIGINAL; ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 3/2024**

**Unanimidade - Provido**

I - Ao requerimento de abertura da instrução apresentado por correio electrónico é aplicável o regime estabelecido para o envio através de telecópia, regulado no Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, o qual estabelece no seu artigo 4.º, a obrigatoriedade de serem remetidas, no prazo de 10 dias (nos termos do disposto no art.º 6.º número 1, al. b), do Decreto-lei número 329-A/95, de 12 Dezembro), ou entregues na secretaria, os originais das peças processuais.

II - Em recentíssimo acórdão em recurso para fixação de jurisprudência n.º 3/2024, datado de 13.03.2024, o Supremo Tribunal de Justiça veio fixar a seguinte jurisprudência: “Quando, em face de apresentação do Requerimento de Abertura de Instrução remetido por correio electrónico simples, desprovido de assinatura electrónica avançada e sem validação cronológica, não se seguir o envio do seu original, no prazo de 10 dias, conforme o disposto nos artigos 3.º, n.º 1 a 3 e 10.º, da Portaria 642/2004, de 16 de Junho, 4.º do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, 6.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Fevereiro e 287.º, n.º 3, do CPP, deve o tribunal notificar o arguido para, no prazo que lhe for fixado, apresentar o documento em falta.”.

**2024-04-23 - Processo n.º 1627/16.4T9TVD-P.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: EXCECIONAL COMPLEXIDADE; DECLARADA OFICIOSAMENTE; CONTRADITÓRIO; IRREGULARIDADE**

**Unanimidade - Não provido**

I - A excecional complexidade do procedimento, a que se reporta o art.º 215º, nº 4 do C.P.Penal, pode ser declarada oficiosamente em qualquer fase do processo durante a primeira instância, nomeadamente durante o inquérito, sem requerimento do Ministério Público.

II - Sendo a excecional complexidade suscitada por um dos arguidos o contraditório mostra-se cumprido com a audição do Ministério Público.

III - Caso se entenda que deveriam ter sido ouvidos os demais arguidos antes da declaração de excecional complexidade, tal sempre configuraria uma omissão suscetível de consubstanciar apenas uma irregularidade, nos termos do art.º 118º, nº 1 e 2 do C.P.Penal.

**2024-04-23 - Processo n.º 652/23.3GDALM.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ; MEDIDA DA PENA PRINCIPAL; PREVENÇÃO GERAL; PREVENÇÃO ESPECIAL; PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR**

**Unanimidade - Não provido**

I - Na determinação da medida da pena pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez há que ponderar as exigências de prevenção geral relacionadas com o número de acidentes de viação que se registam no nosso país, muitos deles, em razão do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como, as exigências de prevenção especial relacionadas com o grau elevado de ilicitude que advém da TAS apurada.

II - A pena acessória de proibição de conduzir deve cumprir a finalidade preventiva e, conseqüentemente, importar sacrifício para o condenado e revelar uma censura suficiente pela prática da condução sob essa influência.

**2024-04-23 - Processo n.º 666/22.0PAVPV.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS COM A VÍTIMA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Por forma a que cumpra a finalidade preventiva e faça sentir ao condenado a necessidade de mudança de comportamentos, a pena acessória de proibição de contactos com a vítima de violência doméstica tem de importar um período significativo de tempo em que não exista qualquer contacto entre o agressor e a vítima.

II - Deve ter uma expressão temporal suficientemente abrangente para que o agressor possa interiorizar o efetivo desvalor dos seus comportamentos e para que a vítima possa sentir alguma segurança de que a proibição de contactos imposta será cumprida e lhe permitirá viver a sua vida, sem a angústia constante de poder ser confrontada com a presença daquele.

**2024-04-23 - Processo n.º 339/20.9PCLRS.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: MEDIDA DA PENA; FACTORES DE DETERMINAÇÃO; CONFISSÃO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Entre o limite mínimo de garantia da prevenção e máximo da culpa do agente, a pena é determinada em concreto por todos os fatores do caso, previstos nomeadamente no nº 2 do art.º 71º do C.Penal, que relevem para a adequar tanto quanto possível à ilicitude da ação e culpa do agente.

II - Apesar de a confissão do condenado não ter relevo probatório significativo, face à prova carreada e produzida em sede de audiência de julgamento, nem ser suficiente para afastar as elevadas exigências de prevenção geral e especial sentidas no caso, não pode deixar de ser considerada na fixação da pena concreta, enquanto fator favorável ao arguido.

**2024-04-23 - Processo n.º 829/18.3PFAMD.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: VALORAÇÃO DA PROVA; PROVA TESTEMUNHAL**

**Unanimidade - Não provido**

Tendo o tribunal recorrido justificado, de forma razoável, lógica e racional, a razão pela qual atribuiu maior credibilidade ao depoimento de uma testemunha, de acordo com a percepção própria permitida pelo imediatismo que acompanhou a produção dos meios de prova, não se verifica qualquer anomalia na valoração judicial dos mesmos.

**2024-04-23 - Processo n.º 1718/23.5PBOER-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: HOMICÍDIO TENTADO; PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS; CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA; PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA; SUBSTITUIÇÃO POR OPHVE**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição *sine qua non* da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

II - A defesa só é legítima se surgir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro - o meio menos gravoso para o agressor. A necessidade da defesa tem de ajuizar-se segundo o conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão e, em particular, na base da necessidade desta, da perigosidade do agressor e da sua forma de atuar, bem como dos meios de que se dispõe para a defesa, e deve aferir-se objetivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido.

III - A caracterização de uma situação de legítima defesa tem que assentar, antes de tudo o resto, em factos que demonstrem a existência dos respetivos pressupostos. No caso presente tal não se pode afirmar.

IV - Tanto no que se refere à aplicação das medidas de coação em geral, como, muito especialmente, no que concerne às medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, às quais é expressamente atribuído carácter excecional ou subsidiário, terão, necessariamente, de obedecer aos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 18º, 27º e 28º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

V - Perante um arguido jovem, com apenas 21 anos de idade, sem antecedentes criminais, embora sem menosprezar a gravidade dos crimes indiciados e, por consequência, a elevada previsibilidade de que ao arguido venham a ser aplicadas penas de prisão, é de considerar que a obrigação de permanência na habitação, com o confinamento do arguido à sua residência, é suscetível de conter de forma adequada os apontados perigos [de perturbação da ordem e tranquilidade pública e de perturbação do inquérito], desde que tal obrigação de permanência na habitação seja acompanhada de eficaz vigilância eletrónica – e mantendo-se, em todo o caso, a proibição de contactos com as testemunhas.

VI - Cabe à 1ª instância averiguar se estão ou não reunidas as condições materiais necessárias para o efeito de execução de tal medida - tanto a nível das infraestruturas necessárias à vigilância eletrónica, como do enquadramento familiar e consentimentos.

**2024-04-23 - Processo n.º 2515/22.0T9SNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: QUALIFICAÇÃO JURÍDICA; ACUSAÇÃO; DESPACHO DE PRONÚNCIA; ALTERAÇÃO DOS FACTOS**

**Unanimidade - Não provido**

I - O Tribunal não está limitado à qualificação jurídica formulada na peça acusatória.

II - A qualificação jurídica pelo Tribunal é totalmente livre, independentemente da agravação dos limites máximos das sanções, posto que essa agravação não decorra da inclusão de qualquer facto novo.

III – Apenas uma alteração dos factos que sirva de fundamento a uma diferente qualificação jurídica implica a qualificação daquela alteração como substancial.

**2024-04-23 - Processo n.º 2989/22.0T9CSC.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: ESTABELECIMENTO SIMILAR A HOTELARIA; DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO; CONCESSÃO CADUCADA; CONTRAORDENAÇÃO MUITO GRAVE**

**Unanimidade - Não provido**

I - Um estabelecimento similar a Hotelaria construído numa parcela de terreno (na sequência de ter sido conferido Alvará de Concessão) inserida nas margens das águas costeiras, numa área exterior ao areal, acima da linha de máxima preia-mar das águas vivas equinociais, classificado como equipamento de praia complementar, situado entre duas praias urbanas com uso intensivo, designadas por tipo I, (cfr. arts. 4º, al. z); 47º, nº 1, al. a) e nº 2, al. a); 67º, nº 2, al. a) subal. 2) e 68º, nº 1 do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) para o troço ..., aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 123/98 e publicado a 19 de outubro de 1998) considera-se localizado em terrenos do domínio público marítimo.

II - Findo o prazo da concessão e não tendo a mesma sido prorrogada, a concessão caduca.

III - Não tendo havido demolição das instalações nem tendo o Estado optado pela reversão, mantendo-se o estabelecimento a laborar, após a caducidade da concessão, tal conduta consubstancia a utilização de recursos hídricos sem o respetivo título, o que constitui uma contraordenação muito grave, nos termos do art. 81º, nº 3 do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, que aprovou o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos (RURH).

## SESSÃO DE 09-04-2024

**2024-04-09 - Processo n.º 11/21.2PEHRT.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: ACLARAÇÃO DE ACÓRDÃO EM PROCESSO PENAL**

**Unanimidade - Indeferida a aclaração**

I - Ao nível do processo penal o regime de correção das decisões judiciais, por via oficiosa ou provocada, mostra-se contemplado no art.º 380.º CPP e é aplicável aos Acórdãos proferidos em recurso, por força do disposto no art.º 425.º/4CPP.

II - O instituto da “aclaração” do acórdão inexistente em sede de processo penal, o qual é autossuficiente em matéria de recursos.

III - Daí a inaplicabilidade da regra do art.º 4.º CPP, mais quando o instituto do “esclarecimento ou reforma da sentença”, previsto que era no art.º 669.º CPC (“velho” - Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) inexistente no hodierno CPC (Lei n.º 41/2013 de 26 de junho).

**2024-04-09 - Processo n.º 12/15.0F9LSB.L1 - Relatora: Mafalda Sequinho dos Santos**

**Descritores: SENTENÇA LIDA POR “APONTAMENTO”; INEXISTÊNCIA JURÍDICA; PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM; CRIME DE RECEPÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - A sentença que não foi reduzida a escrito e meramente lida “por apontamento” é juridicamente inexistente, com a conseqüente nulidade insanável da sessão de julgamento onde tais factos ocorreram que deverá repetir-se com cumprimento das exigências referentes à elaboração, leitura e subseqüente depósito.

II - Validamente, o recorrente apenas foi sujeito a uma audiência de julgamento e a uma sentença condenatória (pois que os anteriores atos não mantêm qualquer validade jurídica) não se verificando, por isso, a violação do princípio *ne bis in idem*.

III - Não exige o tipo legal do crime de recetação que o agente tenha conhecimento das circunstâncias em que foram praticados os crimes de furto, bastando o conhecimento da proveniência ilícita do bem.

**2024-04-09 - Processo n.º 12/23.6PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; PESSOA PARTICULARMENTE INDEFESA; RECIPROCIDADE DAS AGRESSÕES; DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA; RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO; ELEMENTOS DO TIPO**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelo recorrente, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

II - Não cumprindo a recorrente (nas conclusões ou sequer no corpo da motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculada, não pode este Tribunal da Relação conhecer do respetivo recurso na parte afetada.

III - O crime de violência doméstica, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam esta dignidade.

IV - Para caracterizar uma particular fragilidade da vítima, não basta a coabitação com o agente, nem mesmo que o ofendido se encontre numa das circunstâncias tidas em vista pela norma (idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica do agente). É também indispensável que, perante os factos dados como provados, se possa concluir que a vítima era uma pessoa particularmente indefesa, por se encontrar numa situação de particular vulnerabilidade e de especial incapacidade de reação relativamente às investidas do agente.

V - A reciprocidade suscetível de excluir o cometimento do crime – por traduzir a inexistência do desequilíbrio de posições que constitui pedra de toque do crime de violência doméstica – só é relevante se for contemporânea dos factos imputados ao arguido, mas já não se se mostrar desfasada no tempo.

VI - No crime de detenção de arma proibida previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 86º do RJAM, o que releva é que se possa ter como provado que a posse das «armas» não está justificada face ao uso que normalmente lhes é dado, pelo arguido ou por qualquer outra pessoa.

VII - Se é inequívoco que a detenção dos instrumentos visa a sua utilização como arma de agressão, então está mais que não justificada a sua posse.

**2024-04-09 - Processo n.º 90/22.5T9AGH.L1 - Relatora: Mafalda Sequinho dos Santos**

**Descritores: ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 1/2015; ELEMENTOS SUBJECTIVOS DO CRIME; ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DA ACUSAÇÃO**

**Unanimidade - Provido**

I - O que o STJ arreda, no AUJ n.º 1/2015, é que o acrescento de factos consubstanciadores do elemento subjetivo do tipo de ilícito imputado venha a redundar na transformação de uma conduta atípica (por falta de devida descrição do elemento subjetivo) numa conduta típica, ou punível, ainda que não importe a imputação de crime diverso (em plano distinto do âmbito de aplicação dos arts. 1.º, al. f), 358.º e 359.º do Cód. Processo Penal).

II - No caso de serem descritos na acusação factos que integram os elementos subjetivos do crime, nomeadamente os elementos atinentes ao dolo, poderá haver convolução, em sede de julgamento, para a imputação do mesmo crime base, a título de negligência, por via da alteração não substancial dos factos descritos na acusação, nos termos previstos no artigo 358º, n.ºs 1 e 3, do Cód. Processo Penal.

**2024-04-09 - Processo n.º 206/22.1GASXL-B.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: ARTIGO 371.º-A, DO CPP; LEIS DA AMINSTIA E DE PERDÃO; PENA DE SUBSTITUIÇÃO**

**Unanimidade - Não provido**

I - O art.º 371º -A do CPP visa conferir execução à prevalência da garantia constitucional de aplicação retroactiva do regime penal mais favorável sobre o caso julgado, decorrente do nº4 do art.º 2º do Código Penal e tem exclusivamente em vista a entrada em vigor de lei penal mais favorável e já não de lei processual e de leis de amnistia e de perdão.

II - No art.º 43 do CP, o legislador fixou como pressuposto formal da aplicação desta pena de substituição as situações ali elencadas, não tendo nelas incluído as situações de penas de prisão remanescente inferiores a 2 anos, sendo, por conseguinte indiferente, para esse efeito, que a pena a cumprir fique aquém desse limite por força de qualquer perdão concedido por leis de clemência.

III - A aplicação do perdão não pode modificar a natureza nem a medida de uma pena.

**2024-04-09 - Processo n.º 483/23.0PLLR.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: PROVA TESTEMUNHAL; LEITURA DE DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA; VERBALIZAÇÃO DE PEDIDO DE DESCULPAS; CRIME DE COAÇÃO SEXUAL; PREVENÇÃO GERAL POSITIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - As declarações prestadas por testemunhas em fase anterior do processo, muito embora constem de auto lavrado no processo e estejam, por isso, à disposição do Tribunal, não podem por este ser valoradas para efeitos de decisão se os respetivos autos não forem lidos em audiência.

II - Fora as situações elencadas no art.º 356 do CPP, a leitura pelo Tribunal de declarações contraria os princípios da imediação, da oralidade e do contraditório, princípios de derrogação excepcional e sempre justificada por um valor conflituante segundo um critério de concordância prática.

III - A verbalização de um pedido de desculpa pelos factos praticados não é relevante se tal conduta não for reflexo de uma verdadeira atitude de contrição, de consciencialização do desvalor da conduta, de arrependimento e de propósito sério de não voltar a delinquir.

IV - O crime de coação sexual acarreta consequências graves para as vítimas, é causador de trauma e ofende gravemente valores culturais, tornando especialmente elevadas as necessidades de prevenção geral positiva, exigindo a comunidade uma resposta punitiva firme.

**2024-04-09 - Processo n.º 210/20.4TELSB-BD.L1 - Relatora: Mafalda Sequinho dos Santos**

**Descritores: TRIBUNAIS PORTUGUESES; COMPETÊNCIA INTERNACIONAL; ARRESTO; PAÍS TERCEIRO**

**Unanimidade - Não provido**

Carecem os tribunais nacionais de competência internacional para apreciar a pretensão de redução/levantamento parcial do arresto decretado por autoridade requerente de país terceiro em processo de cooperação judiciária internacional.

**2024-04-09 - Processo n.º 287/23.0PCRGR.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: CONCURSO DE CRIMES; PENA ÚNICA; REGIME DE PROVA; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA; JUÍZO DE PROGNÓSE FAVORÁVEL; PENA EFECTIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - No âmbito do concurso de crimes, a pena única deverá consubstanciar uma reação penal consistente e adequada em face da multiplicidade de condutas, de acordo com a imagem global dos factos e mostrar-se apta a assegurar seriamente o êxito das finalidades de prevenção, sem exceder o limiar da culpa do arguido.

II - Sempre estaria condenada ao fracasso a sujeição do arguido a regime de prova assente em plano individual de readaptação social quando este gere o seu quotidiano em função das suas necessidades de consumo de bebidas alcoólicas, não interioriza o seu comportamento aditivo como nocivo para a sua vida e em momento algum revelou abertura para a intervenção da D.G.R.S.

III - A suspensão da execução da pena de prisão, enquanto verdadeira pena de substituição, só pode ser aplicada se for possível firmar, à data da decisão, um juízo de prognose favorável de que essa suspensão é suficiente para afastar o arguido da prática de novos factos ilícitos.

IV - A inexistência de hábitos de trabalho, a prática dos factos no período de suspensão da execução de anterior pena de prisão, as circunstâncias de cometimento do crime de violência doméstica e do crime continuado de violação de imposições, proibições ou interdições e a persistência nos seus comportamentos contrariam, de modo frontal, esse juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, elevando o risco que a suspensão da pena sempre comporta em termos de reincidência.

**2024-04-09 - Processo n.º 297/21.2PTLSB.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA; POSTERIORES NOTIFICAÇÕES; NEGAÇÃO DOS FACTOS; MEDIDA DA PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Por força do Termo de Identidade e Residência prestado nos autos decorreu para a arguida o conhecimento de que as posteriores notificações lhe seriam efetuadas por via postal simples para a morada por si indicada, exceto se comunicasse outra por requerimento remetido por via postal registada ao Tribunal e de que o incumprimento das obrigações impostas, designadamente a de não mudar de residência sem comunicar uma nova onde possa ser encontrada, legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e a realização da audiência na sua ausência, nos termos do disposto no art.º 333º do Código de Processo Penal.

II - Se, após o depósito no recetáculo postal do domicílio indicado no TIR, a carta expedida foi devolvida ao Tribunal, designadamente com a indicação de ser “não mora nesta morada”, tal não é relevante, pois que foram cumpridos os procedimentos legais da notificação, tanto bastando para que a mesma se considere efetuada.

III - A negação e/ou diferente interpretação dos factos por parte da arguida, por si só, não impõe a alteração factual pretendida, mostrando-se plenamente justificada em face da prova produzida e examinada em julgamento, em conjugação com as regras da experiência comum a decisão da matéria de facto que, por isso,

se deverá manter inalterada e, por consequência, nada há a alterar à qualificação jurídica efetuada que se mostra a correta, em face da factualidade apurada.

IV - A pena única há-de mostrar adequação, justeza, e proporcionalidade, entre a avaliação conjunta da gravidade do ilícito que resulta da prática dos crimes em apreço e do percurso de vida da arguida e, na situação em apreço, estes dois fatores apontam para a necessidade e adequação de uma pena que se distancie já com algum relevo do limite mínimo da moldura penal e se aproxime mais do seu máximo, como ocorreu, pelo que deve manter-se a pena única fixada pelo Tribunal a quo.

**2024-04-09 - Processo n.º 425/23.3POLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: SENTENÇA EM PROCESSO SUMÁRIO; PARTE ORAL; PARTE ESCRITA; DEFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA REGISTO ÁUDIO OU AUDIOVISUAL; NULIDADE**

**Unanimidade - Nulidade parcial**

I - No âmbito do processo especial sumário fixa o art.º 389.º-A-CPP que a sentença, quando não escrita integralmente, é composta de duas partes: a parte oral – de reporte a factos e fundamentação - e a parte escrita, ditada para a ata – relativa ao dispositivo -, tudo sendo documentado através de registo áudio ou audiovisual.

II - Ainda que exista uma cindibilidade no modo de apresentação da sentença, entre parte oral e parte ditada para a ata, certo é que quer a falta duma, quer a falta doutra (em ambas, seja por pura inexistência, seja por deficiência ou impossibilidade de constatação do teor da sua existência, mormente quando falta o registo áudio e não se mostra viável transcrição), é cominada com a nulidade, do conhecimento oficioso, firmada no art.º 379.º/1a)CPP -“é nula a sentença: que (...), em processo sumário (...), não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A (...)”.

III - A esta deficiência/inexistência de registo áudio ou audiovisual não é aplicável a jurisprudência fixada pelo acórdão do Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça 13/2014.

**2024-04-09 - Processo n.º 481/20.6GASXL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; ERRO DE JULGAMENTO; LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA**

**Unanimidade - Não provido**

I – A discordância sobre o sentido da prova que legitima o recurso efetivo de matéria de facto, a que alude o art.º 412.º/3CPP, não se funda numa *“inversão da posição dos personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar, pela convicção dos que esperam a decisão.”*

II – Daí que, se perante duas versões, o Tribunal de 1.ª instância optou por uma, fundamentando-a de forma lógica e racional, em cumprimento das regras legais de valoração de prova, inexistente erro de julgamento que permita ao Tribunal de recurso alterar o decidido pela via do recurso efetivo de matéria de facto a que alude o art.º 412.º/3CPP.

III - A imposição de decisão diversa, em que a norma do art.º 412.º/3CPP se sustenta, implica que a decisão de facto recorrida está errada, que se mostra impossível ou é destituída de toda e qualquer lógica ou razoabilidade (de acordo com as regras de experiência comum), que o tribunal recorrido fez uso de meios de prova não idóneos ou que existem contradições nas provas produzidas, que levaram à formação de uma convicção inaceitável e que, por isso, não se poderá manter.

**2024-04-09 - Processo n.º 631/21.5T9MTJ.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: CRIME ESTRADAL DE HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA; DINÂMICA DO ACIDENTE**

**Unanimidade - Provido**

I - No âmbito do julgamento de um crime estradal de homicídio por negligência e na ausência de testemunhas que tenham presenciado o acidente, a prova da respetiva dinâmica terá de resultar da conjugação das declarações do arguido com os demais elementos testemunhais e documentais do processo, em obediência às regras da ciência, da lógica e da experiência.

II - Impõe-se efetuar a ponderação de factos conhecidos (precisos, concordantes e incontrovertidos), com base nas regras da lógica e da experiência, e deles retirar ilações baseadas num juízo de normalidade (de probabilidade) alicerçado na lógica e em regras da experiência comum que permitam chegar a um resultado plausível (próximo da certeza ou para além de toda a dúvida razoável), verificando se os mesmos são demonstrativos da dinâmica do acidente.

III - Sendo a prova produzida demonstrativa da dinâmica do acidente e inexistindo uma encruzilhada dubitativa, não há que fazer apelo ao princípio *in dubio pro reo*.

**2024-04-09 - Processo n.º 54/24.4PCAMD-A.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: OPHVE; CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO; PRISÃO PREVENTIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - A adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade de os arguidos respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida.

II - A ausência de espírito crítico evidenciada pelo recorrente, a sua personalidade revelada nos factos fortemente indiciados, associados à possibilidade de condicionar futuros depoimentos e ao risco de reiteração da conduta, geradores de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, indiciam a inadequação e a inexigibilidade da OPHVE.

III - Quando todas as demais medidas de coação que a lei prevê se mostram inadequadas e insuficientes para salvaguardar as exigências cautelares que, no caso, se fazem sentir, a medida de coação de prisão preventiva é a única medida proporcional, adequada e suficiente.

**2024-04-09 - Processo n.º 514/21.9PZLSB.L1 - Relatora: Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

**Descritores: CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO**

**Unanimidade - Provido (reenvio)**

I - Verifica-se contradição insanável na fundamentação da matéria de facto quando o julgador considera os depoimentos de todas as testemunhas inquiridas como objetivos e isentos e, concomitantemente, fundamenta a factualidade não provada com essa mesma prova testemunhal que classifica de contraditória.

II - Tal contradição revela-se insanável na medida em que atinge matéria de importância essencial para o desfecho da causa por respeitar aos elementos constitutivos do tipo legal pelo qual o arguido foi acusado.

**2024-04-09 - Processo n.º 958/22.9PBRR.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores; CRIME DE VIOLAÇÃO; MEIOS DE PROVA; CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; MEDIDA DA PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - A prova da factualidade subsumível ao crime de violação pode ser feita por qualquer um dos meios de prova legalmente admissíveis, e não apenas por meio de exame médico-legal.

II - Não sendo indispensável à prova dos factos a realização de exame médico, e mostrando-se a apreciação feita pelo Tribunal *a quo* racional, objetiva, motivada e com respeito pelas regras da experiência comum, inexistente qualquer violação do princípio da livre apreciação da prova ou do princípio "*in dubio pro reo*".

III - Os crimes de violência doméstica e de violação atentam contra bens jurídicos pessoais e muito relevantes, e ponderando a avaliação do ilícito global perpetrado, e a sua relação com a personalidade do arguido, reconhece-se que o conjunto dos factos evidencia na situação em apreço um ilícito global bastante desvalioso, o que se refletirá na pena única a aplicar, apesar da ausência de antecedentes criminais do arguido.

**2024-04-09 - Processo n.º 4/20.7GDMFR.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: CONCLUSÕES; PODERES DE COGNIÇÃO; OMISSÃO DE PRONÚNCIA;**

**Reclamação para a conferência**

**Unanimidade - Indeferida a reclamação**

I – Nos termos do disposto no art.º 412º, nº 1 do Código de Processo Penal são as conclusões apresentadas pelo recorrente que definem e delimitam o âmbito do recurso e os poderes de cognição do Tribunal Superior, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso a que alude o artigo 410º do Código de Processo Penal.

II - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais, mas não se verifica quando o Tribunal não se pronuncia sobre todos argumentos ou razões expostas pelos sujeitos processuais.

IV - No acórdão proferido a 20.02.2024 o Tribunal pronunciou-se sobre todas as questões constantes das conclusões do recurso apresentado, como se lhe impunha em face do disposto no art.º 412º, nº 1 do Código de Processo Penal, mais exarando as razões porque entendeu que tais posições eram conformes à Constituição da República Portuguesa.

V - Tal posição levou a que ficassem prejudicadas outras posições argumentadas na resposta ao recurso, pelo que não se verifica qualquer omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art.º 379º, nº 1 al. c) do Código de Processo Penal e, concretamente, nos aspetos invocados na reclamação apresentada.

**2024-04-09 - Processo n.º 244/19.1PAVPV.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: DECISÃO SUMÁRIA; DISCORDÂNCIA**

**Unanimidade - Indeferida a reclamação**

I – O recorrente reclama para a conferência invocando o desacerto da decisão sumária, mas sem que invoque qualquer argumentação que afaste o sentido ali preconizado, limitando-se a afirmar - de forma vaga e não fundamentada - que inexistem os vícios invocados, e fá-lo, no sentido de ver apreciado e decidido o recurso interposto pelo coletivo de juízes.

II - Inexiste qualquer fundamento legal que atribua ao reclamante a possibilidade de submeter a apreciação do recurso, sem mais, a decisão colegial, sem contra-argumentar os fundamentos invocados na decisão sumária.

III - Não aduzindo o arguido/reclamante qualquer argumentação que faça abalar as razões que fundamentaram a prolação da decisão sumária, impõe-se a sua manutenção na íntegra.

**2024-04-09 - Processo n.º 419/22.6JELSB-M.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: ILEGALIDADE; DIFERENÇA DE PERSPETIVA JURÍDICA; OMISSÃO DE PRONÚNCIA; NULIDADE; IRREGULARIDADE; SUSCITAÇÃO DE QUESTÃO**

**Unanimidade - Indeferida a reclamação**

I – As diferentes perspetivas jurídicas sobre uma questão não determinam a ilegalidade da decisão sobre elas proferida.

II – Entendendo este Tribunal no acórdão proferido nos autos que o Tribunal *a quo* no despacho exarado tomado posição expressa (e não meramente tabelar) sobre a questão da competência territorial, nenhuma ilegalidade, designadamente por violação dos art.ºs 311º, 97º, nº 5 e 32º do Código de Processo Penal, resulta do entendimento expresso no acórdão sobre a existência de caso julgado formal sobre a questão da competência territorial.

III – Tendo-se decidido no acórdão de que se reclama que os despachos recorridos não mereciam censura – por via da existência de caso julgado formal – desde logo não era possível apreciar a questão da competência em sede de recurso, pelo que inexistiu qualquer omissão de pronúncia, subsumível ao disposto no art.º 379º, nº 1 al. c) do Código de Processo Penal.

IV - Configurando a lei processual penal a omissão de pronúncia como uma nulidade de sentença (no caso de acórdão por via da remissão do art.º 425º, nº 4 do Código de Processo Penal) carece de fundamento a invocação de irregularidade, nos termos do disposto no art.º 123º do Código de Processo Penal.

V – Não tendo o recorrente suscitado no recurso interposto para este Tribunal da Relação adequadamente a questão de inconstitucionalidade, não o poderá fazer na fase de reclamação por extravasar o âmbito do disposto art.º 425º do Código de Processo Penal.

**2024-04-09 - Processo n.º 1229/22.6PTLSB.L1 - Relatora: Sandra Ferreira**

**Descritores: ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; MEDIDA DA PENA; PENA ÚNICA; PENA DE PRISÃO EFETIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I – A alteração da matéria de facto não decorre, por via do recurso, da mera possibilidade de a prova produzida permitir uma decisão de sentido distinto da tomada pelo julgador, mas que essa decisão diversa se imponha por ser evidente ou flagrante o erro do tribunal a quo, em função das provas produzidas, no julgamento da matéria de facto.

II – Mostra-se justa e proporcional a pena única de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão aplicada em cúmulo jurídico pela prática pelo arguido de um crime de importunação sexual, previsto e punível pelo art.º 170º do Código Penal, de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punível pelo art.º 143º, nº 1 do Código Penal e de um crime de ameaça agravada, previsto e punível pelos art.ºs 153º, nº 1 e 155º, nº 1 al. a) do Código Penal.

III - Atentando ao passado criminal do arguido bem como à gravidade das penas já cumpridas, conclui-se que as necessidades de consciencialização e ressocialização que o arguido apresenta não se satisfazem com a mera ameaça de cumprimento de pena efetiva.

IV – A comunidade dificilmente compreenderia que alguém que pratica factos da natureza dos que o arguido praticou, num contexto de vasto passado criminal que faz transparecer uma personalidade avessa à observância das normas jurídico-penais, fosse punido com uma pena diversa da pena de prisão efetiva, a cumprir em meio prisional, verificada a total ausência de capacidade intimidatória e dissuasora das restantes medidas alternativas de que sucessivamente beneficiou e mesmo daquelas que cumpriu na cadeia.

**2024-04-09 - Processo n.º 981/23.6PLLR.S.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Descritores: DESOBEDIÊNCIA; PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO; INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA A DECISÃO**

**Unanimidade - Anulada a decisão**

1 – O princípio *in dubio pro reo* apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, unicamente nesse caso, decidir a favor do arguido.

2 – Havendo factos não apurados relevantes para a decisão da causa que o tribunal deixou de investigar, verifica-se uma omissão prejudicial da lógica jurídica subjacente à absolvição, que não se basta na aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3 – É dever do tribunal, em ordem a poder proferir uma decisão justa, apurar/clarificar o real quadro factual, ao abrigo do disposto no art.º 340.º do Código de Processo Penal, sob pena de desadequada subsunção jurídica.

**2024-04-09 - Processo n.º 2100/22.7S6LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Descritores: CONCURSO APARENTE; CRIME DE AMEAÇA; CRIME DE ROUBO; CRIME CONTINUADO; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Para existir concurso – aparente – entre o crime de ameaça e o crime de roubo é necessário que a ameaça seja necessária ou instrumental para a prática do crime de roubo.

II - O crime continuado (que não seja praticado contra bens eminentemente pessoais) consiste numa unificação jurídica de um concurso efectivo de crimes que protegem o mesmo bem jurídico, com execução essencialmente homogénea e fundada numa culpa diminuída.

III - Na previsão do nº 5 do art.º 50º do Cód. Penal, “o período de suspensão é fixado entre um e cinco anos”. Sendo a suspensão da execução da pena de prisão hoje entendida como uma verdadeira pena – uma pena de substituição – tem que ser fixada de molde a prosseguir os fins das penas, contida ainda nos limites da medida da culpa (art.º 40º do Cód. Penal), podendo ser fixada por período superior à pena de prisão.

**2024-04-09 - Processo n.º 2884/16.1T9BRR.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: CASO JULGADO PENAL; PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO; ADMISSIBILIDADE DE RECURSO; RESPONSABILIDADE CIVIL; ERRO NOTÓRIO; PREJUÍZO; ILICITUDE; CULPA**

**Unanimidade - Parcialmente provido**

I - Decorrência do princípio da adesão consagrado no art.º 71º do Código de Processo Penal, tendo o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal que se fundar na prática de um crime e, portanto, na responsabilidade civil, terá necessariamente por causa de pedir os mesmos factos que são também pressupostos da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado;

II - Em caso de extinção do procedimento criminal ou prolação de decisão criminal absolutória, prosseguindo os autos para apreciação do pedido de indemnização civil, subsiste a vinculação temática deste aos factos da acusação ou da pronúncia.

III - A interdependência entre a ação penal, destinada a aplicar as reações criminais adequadas à infração, e a ação civil, destinada à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infração tenha dado causa, significa independência substantiva e dependência («adesão») processual da ação cível relativamente ao processo penal.

IV - Substantivamente, verificados que estejam os pressupostos determinativos da responsabilidade civil previstos pelo art.º 483º do Código Civil - (1) a existência de um facto voluntário, (2) a ilicitude da conduta, (3) a imputação subjetiva do facto ao agente (4) a existência de um dano, (5) o nexo de causalidade entre o facto e o dano -, nasce a obrigação de indemnização a cargo do lesante nos termos dos art.ºs 562º, 564º/1 e 566º, todos do Código Civil.

V - Processualmente, terá que existir um processo penal, no qual seja deduzida acusação ou proferida pronúncia contra o arguido pela prática de um crime, para que a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, o lesado, possa formular naquele processo penal e em momento próprio, o respetivo pedido de indemnização civil – art.ºs 71º a 74º e 77º, do Código de Processo Penal.

VI - Em comum, as ações penal e cível, têm a definição dos factos integradores e definidores do facto ilícito; específica da instância cível enxertada no processo penal será a factualidade atinente à definição do dano reparável, assim como do nexo causal entre esse dano e o facto ilícito.

VII - Nada impede que se conheça do recurso de sentença absolutória crime e cível apenas quanto à parte cível tendo por base os factos provados no processo penal, com abertura para discussão da matéria de facto especificamente atinente à parte cível, relativa ao prejuízo e ao nexo causal entre o facto ilícito e esse prejuízo.

VIII - Todavia, a coincidência da base factual da ação penal e da ação cível, quando a primeira seja julgada improcedente, coloca questões que se prendem com o caso julgado formado pela decisão na parte penal absolutória e com a presunção de inocência do arguido, simultaneamente demandado civil, assim mantida intacta; não pode a decisão que recair sobre o pedido de indemnização civil ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal, ou, noutra perspetiva, pôr em causa a presunção de inocência do arguido absolvido do crime.

IX - Dando o Tribunal como provado que o demandado, na qualidade de AI, se apropriou da quantia de € 6.016,88 (seis mil e dezasseis euros e oitenta e oito cêntimos) disponível na conta bancária da massa insolvente por si administrada e a esta pertencente, transferindo-a para uma sua conta bancária pessoal, e que desse modo quis e logrou fazer sua tal quantia, ciente de que não lhe pertencia, evidente se torna que constituiu consequência direta de tal conduta a privação da massa insolvente de um bem que lhe pertencia, causando-lhe o prejuízo correspondente.

XI - Assim, ao dar como não provada a existência de um prejuízo para a massa insolvente com base numa argumentação ilógica e errada à luz das normas aplicáveis, incorreu, pois, em erro notório na apreciação da prova.

XII - Atua com negligência, incorrendo em responsabilidade civil, o Administrador da Insolvência absolvido do crime de peculato por se haver considerado não provados os factos atinentes ao dolo e consciência da ilicitude penal, que, em violação do direito absoluto de propriedade e contrariando ainda o disposto nos arts. 12º/1 e 29º/1,5, 9 e 10 do Estatuto do Administrador da Insolvência, transfere a quantia de €6.016,88 depositada na conta bancária da massa insolvente por si administrada para a sua conta bancária pessoal, fazendo-a sua apesar de saber que lhe não pertencia, e assim causando àquela massa insolvente prejuízo de valor equivalente.

XIII - Admitindo uma normal capacidade do demandado para o exercício do cargo de AI (nada em contrário se provou) e em face das circunstâncias concretas da situação, podia e devia o mesmo ter agido de outro modo.

XIV - Invocando o demandado em juízo acreditar com base num acórdão da Relação que a quantia transferida lhe era devida por se tratar do auto-pagamento da remuneração variável, e tendo-se dado esse facto como provado, não pode deixar de se considerar o mesmo irrelevante para qualquer efeito, pois que tendo-se apropriado e feito sua a referida quantia, sabendo que a mesma lhe não pertencia, sendo antes pertença da massa insolvente por si administrada, irreleva o que o demandado civil então acreditava ou deixava de acreditar, mais a mais quando o referido acórdão não autorizava essa interpretação.

XV - O AI médio, colocado na situação em que o demandado se encontrava, exercendo no processo de insolvência em causa as funções que este exercia, não podia deixar de conhecer a lei e de saber que nenhuma decisão judicial, mormente um acórdão da Relação, se substitui a essa lei.

XVI - Uma vez que nos termos do disposto no art.º 29º/5 do EAI o AI apenas tem direito à remuneração variável finda a liquidação do ativo e encerrado o processo, factos ainda não ocorridos quando da transferência bancária pelo mesmo realizada em seu benefício, sempre estaríamos diante uma “crença” que, além de juridicamente irrelevante, se mostra igualmente censurável por, na prática, constituir uma legitimação inteiramente subjetiva e infundada para se violar a lei.

XVII - Aquilo em que cada um acredita (ou quer acreditar) para justificar as suas ações não tem o condão de tornar regular e legal um facto objetivamente contrário à lei, sob pena de se entrar num campo de total incerteza e insegurança jurídicas, em última análise, no caminho para a impunidade.

#### **2024-04-09 - Processo n.º 94/18.2JDLSB.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: Obscuridade; Ambiguidade; Omissão de pronúncia**

**Unanimidade - Indeferida a reclamação**

I - Para efeitos do disposto no art.º 380º/1,b) *ex vi* do art.º 425º/4, ambos do Código de Processo Penal, poderá identificar-se obscuridade ou ambiguidade quando da leitura do texto do acórdão resulte alguma incerteza acerca do objeto ou sentido da decisão, ou então, opacidade do seu conteúdo, não permitindo que se compreenda, com certeza, todo o seu alcance, embora sem pôr em causa a sua essência.

II - «(...) Se do pedido de esclarecimento resulta que a reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão, e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorrem aquela obscuridade e ambiguidade.» - acórdão do STJ de 11/04/2007.

III - Está vedado ao recorrente servir-se da reclamação com fundamento em ambiguidade e obscuridade do acórdão para se insurgir contra o conteúdo e sentido decisório adotados, como se de um novo recurso se tratasse, necessariamente vestibular (na impossibilidade legal de recorrer para o STJ) de um recurso para o Tribunal Constitucional.

IV - Há omissão de pronúncia nos termos da previsão o art.º 379º/1, c) do Código de Processo Penal se o Tribunal deixar de tomar posição, pronunciando-se acerca de todas as questões suscitadas pelos sujeitos processuais nas respetivas peças processuais (acusação, contestação, pedido de indemnização civil, etc.) ou que sejam de conhecimento oficioso nos termos da lei.

V - Não pode confundir-se, porém, estas questões, enquanto problema concreto a resolver e sobre o qual cabe ao Tribunal decidir, com os diferentes argumentos que podem ser aduzidos em relação a cada uma das questões suscitadas, pois que quanto a estes inexistem obrigação de abordar e rebater cada argumento usado.

**2024-04-09 - Processo n.º 751/20.3T8LRS-A.L1 - Relatora: Ana Cláudia Nogueira**

**Descritores: Lei n.º 38-A/2023, de 02/08; Pena única superior a 8 anos de prisão; Perdão; Pena Parcelar; Lei excecional; Interpretação restritiva; Desigualdades**

**Unanimidade - Provido**

I - No quadro da L. 38-A/2023, de 02/08 (LPA), é de excluir a aplicação do perdão aos condenados em pena única superior a 8 anos de prisão, ainda que na mesma se englobem penas parcelares perdoáveis segundo os demais critérios aí também previstos.

II – Enquanto direito de graça, que contraria a regra geral do *ius puniendi*, a LPA assume uma natureza excecional, não comportando, por isso, aplicação analógica, interpretação extensiva ou restritiva; as normas que o enformam devem «ser interpretadas nos exactos termos em que estão redigidas». Nesta medida, «insusceptíveis de interpretação extensiva (não pode concluir-se que o legislador disse menos do que queria), de interpretação restritiva (entendendo-se que o legislador disse mais do que queria) e afastada em absoluto a possibilidade de recurso à analogia, impõe-se uma interpretação declarativa.» – Assento 2/2001, de 25/10.

III - É restritiva do sentido literal do art.º 3º/1 da LPA, na parte em alude a “*todas as penas*” a interpretação segundo a qual o limite legal aí previsto de 8 anos de prisão não se aplica às penas únicas resultantes de cúmulo jurídico de penas, mas às penas parcelares que foram aí englobadas, interpretação que, para além de inadmissível por se tratar de lei excecional, não tem acolhimento sob qualquer dos critérios interpretativos, literal, histórico ou sistemático.

IV - Não se criam assim *desigualdades entre condenados por crimes idênticos e perdoáveis*, pois que, não se encontra em pé de igualdade quem foi condenado numa pena única até 8 anos de prisão ou numa pena única superior a 8 anos de prisão, sendo este um limite que o legislador quis inultrapassável por revelador de desmerecimento da clemência e graça do perdão.

**2024-04-09 - Processo n.º 6421/17.2JFLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: REENVIO PREJUDICIAL; VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA; VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE FUNCIONÁRIO; NOVA VERSÃO DE TIPO CRIMINAL; TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL; PROVA INDIRECTA; PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO; REALIZAÇÃO DE PERÍCIA; PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PROVA; DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPÇÃO TELEFÓNICA; NULIDADES PROCESSUAIS; INTERCEPÇÕES TELEFÓNICAS; METADADOS; CORRUPÇÃO; PECULATO; OFERTA; CONTRAPARTIDA; CRIME CONTINUADO**

**Unanimidade - Não provido**

I - O Juiz nacional deve rejeitar o pedido de reenvio prejudicial se o caso não implica a aplicação de direito comunitário, mas apenas de direito nacional.

II - Quando o Tribunal decide não pronunciar um dos Arguidos acusado como co-autor, tal não terá que se estender necessariamente aos demais.

III - Estender ao crime de violação de segredo de justiça a mesma natureza que o crime de violação de segredo por funcionário é desprovido de fundamento legal e viola o princípio da tipicidade penal.

IV – Quando a nova versão do tipo criminal revogou a versão anterior, na íntegra, o Tribunal não pode aplicar apenas uma parte da norma antiga ou uma parte da norma nova. Terá que conhecer de forma global e sistemática o âmbito de cada incriminação, em toda a sua amplitude, escolhendo aquela que, concretamente, for mais favorável ao Arguido.

V - Nada obsta ao recurso da figura da prova indirecta para obter uma resposta quanto à matéria de facto levada à apreciação do Tribunal, posto que existem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes. Tem um abstracto objectivo e é fruto de um processo sindicável.

VI - Quanto à valoração da prova, o que o Arguido pretende é que seja outra, mais de feição ao seu interesse e de acordo com aquilo que defende. Porém, não se vislumbra a razão pela qual a sua visão se deva impor à do Tribunal, cujo teor foi determinado pelos critérios seguidos na sua fundamentação.

VII - Não basta que o Recorrente defenda que teve dúvidas quanto aos factos, atenta a prova produzida pois, se o Tribunal as não teve, não violou o princípio do *in dubio pro reo*. O Tribunal, com a amplitude permitida pela livre apreciação da prova, superou as dúvidas que poderia ter e produziu uma decisão fundamentada na qual expressa como chegou aos factos provados.

VIII - O Tribunal não pode ficar refém de uma sua decisão determinou a realização de uma perícia. Nomeadamente se se revelou que a mesma não era exequível, tanto mais que a matéria em apreço estava coberta pela prova produzida em audiência, e não se afigurava possível ir mais longe no que à demonstração dos factos. Para tanto, basta-lhe, justificadamente, explicar as razões pelas quais veio a decidir em sentido contrário. Pode, inclusivamente, o Tribunal chegar à conclusão de que, perante a prova produzida, se torna desnecessária a realização de uma diligência probatória anteriormente determinada, sem que tal importe qualquer nulidade. Tal emerge do princípio de controlo, pelo Tribunal, da necessidade da prova, que se traduz no princípio da livre apreciação da mesma, tal como está consagrado, genericamente, no art.º 340.º do Código de Processo Penal; cuja abrangência de poderes do Tribunal se revela quer na apreciação dos requerimentos de prova quer, igualmente, e a cada momento, na prova a produzir em audiência.

IX - O despacho de autorização da escuta deve, fundamentalmente, tornar perceptíveis as razões que levam o juiz a autorizar a escuta, sem necessidade de expor as razões pelas quais os outros meios de obtenção de prova não servem no caso concreto.

X - Ao sistema de nulidades de actos processuais, o Código justapõe um regime próprio de proibições de prova. Serão de excluir do círculo das proibições de prova as inobservâncias sem mais, das formalidades prescritas para o processamento das escutas a que se refere o art.º 188º, do C.P.Penal.

XI - Escutas telefónicas como meio de obtenção de prova e aproveitamento e transmissão dos metadados são meios diferentes de obtenção de prova, com pressupostos de utilização diferentes, teleologicamente orientados para finalidades diversas - obtenção de dados de conteúdo no primeiro caso e obtenção de dados de identificação, tráfego ou localização no segundo. Obtenção de conteúdo em tempo real no primeiro caso, aproveitamento de dados armazenados no segundo, Não são, pois, confundíveis e têm assento legal distinto.

XII - Nos crimes de corrupção e peculato, exige-se a oferta, ou a promessa de oferta, de um conjunto de benefícios que podem, ou não, ter expressão pecuniária. Mais do que o valor de artigos de ... e de ..., o acesso ao ...e aos ..., a proximidade ao ... de ..., são claramente relevantes para um adepto. Esta proximidade, ainda que não seja traduzível em valor monetário, e pareça desprezível, tem um conteúdo que ao qual o cidadão comum concede um valor e garante uma satisfação pessoal que configura uma clara vantagem, nomeadamente pela indisponibilidade para o comum dos cidadãos.

XIII - A oferta e aceitação de diversas “contrapartidas” em diferentes momentos configura um constante renovar da resolução criminosa, correspondendo à prática de diversos crimes autónomos.

XIV - Porque não foi demonstrada qualquer circunstância externa que diminua sensivelmente a culpa do Arguido, não se mostra sustentável o recurso à figura do crime continuado.

**2024-04-09 - Processo n.º 2491/22.0T9AMD-B.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: MEDIDA DE COAÇÃO; SILÊNCIO DO ARGUIDO EM 1.ªS DECLARAÇÕES, TRAFICO DE ESTUPEFACIENTES; PERIGO DE FUGA, PERIGO DE CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA; PERIGO DE PERTURBAÇÃO DO DECURSO DO INQUÉRITO**

**Unanimidade - Não provido**

I - O Arguido usou do direito ao silêncio, circunstância que, não o prejudicando, também não logrou beneficiá-lo pois privou o Tribunal de o auscultar sobre as suas condições pessoais. O Tribunal, não encontrando fundamentos para um juízo de prognose favorável que permita concluir pela sua submissão aos trâmites do processo, sustentou a sua decisão na informação já carreada para o processo, naturalmente orientada para o esclarecimento dos factos relativos à prática do crime investigado. Por isso, válida foi a sua conclusão.

II - O perigo de fuga assenta na elevada probabilidade de, afinal, ser aplicada pena de prisão efectiva, nomeadamente pela proximidade do limite mínimo da moldura penal ao limite máximo da pena concreta susceptível de ser suspensa na sua execução.

III - Associado ao tráfico, nomeadamente na modalidade do art.º 21.º do Decreto-Lei 15/93, de 22.01, está presente uma disponibilidade financeira que permite sustentar a fuga e levar o “negócio” para outras bandas, tanto mais que este crime propicia ganhos rápidos e substanciais. A actuação do vendedor de droga não é estritamente individual, pois insere-se numa actividade grupal, organizada, a qual usualmente apelidamos de pirâmide de traficância, na qual são assumidos compromissos colectivos.

IV - O perigo da continuação da actividade criminosa é por demais reconhecido nas situações de tráfico de droga, pela própria natureza da actividade, nomeadamente os lucros que asseguram aos agentes, que regularmente são pessoas sem outras fontes de rendimento, bem como à extrema facilidade no desenvolvimento do negócio. A banalização do consumo de cannabis favorece a procura da mesma num mercado que não deixa de estar sujeito às regras da sua proibição e, como tal, garante elevado lucro na venda ao consumidor.

V - Quanto ao perigo de perturbação do decurso do inquérito, emerge da possibilidade do Arguido exercer sobre os consumidores compradores de droga algum constrangimento, ou convencimento, que propicie uma mudança de postura quanto à admissão das circunstâncias das suas aquisições de droga.

**2024-04-09 - Processo n.º 1589/21.6PBSNT.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: OFENSA À INTEGRALIDADE FÍSICA QUALIFICADA; MEDIDA CONCRETA DA PENA**

**Unanimidade - Não provido**

I - A única questão a decidir é a apreciação da medida concreta da pena de 1 anos e 6 meses de prisão suspensa na sua execução. O Arguido foi condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada,

de um crime de ofensa à integridade física qualificada, o qual é punido com pena de prisão até quatro anos  
II - No caso vertente, o arguido deliberadamente violou normas que punem actos de conhecida gravidade, socialmente perniciosos pela forma como questionam a autoridade policial que, exercida em conformidade com as exigências legais do Estado de Direito é um dos seus pilares.

III - Considerando as condições pessoais do Arguido, que nos últimos seis anos registou episódios de grande instabilidade emocional, com repercussões no seu comportamento, designadamente agressividade e violência verbal e física em relação aos pais, bem como outros comportamentos autodestrutivos; que sofre de perturbação psíquica, sendo acompanhado por consultas de psiquiatria no hospital Santa Maria e tomando medicação para o efeito; que consome estupefacientes e álcool, potenciadores dos sintomas de destabilização, que se mantém na dependência económica dos pais e só a pendência deste processo judicial logrou contribuir para a estabilização dos seus comportamentos perante os restantes elementos do agregado, num quadro de acompanhamento clínico regular, entendem-se demonstradas necessidades de prevenção especial que acentuam a necessidade de uma pena marcante.

IV - Olhando para o valor encontrado na sentença recorrida, estando tal pena perto do primeiro terço do intervalo apurado, não merece reparo, pelo que se decide manter a mesma inalterada.

**2024-04-09 - Processo n.º 1335/19.4PCSNT.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Descritores: VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS; PREFERÊNCIA PELA PENA NÃO DETENTIVA; SUA SUFICIÊNCIA; PENA DE MULTA; PENA DE PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MULTA; DIFERENÇAS DE EXECUÇÃO.**

**Unanimidade - Não provido**

I - O Arguido foi condenado pela prática de um crime, em autoria material e na forma consumada, de violação de obrigação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250.º, n.º 3, do Código Penal, na pena de 7 meses de prisão substituída por 210 dias de multa, à taxa diária de €7,00. Tal crime é punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

II - Nos termos do art.º 70.º do mesmo Código, há que dar preferência à punição com recurso a pena não privativa da liberdade. Mas tal só ocorrerá se, atentas as circunstâncias dos factos, se julgar tal opção adequada e suficiente para atingir as finalidades da punição. Caso contrário poderá, e deverá, o Tribunal lançar mão da pena privativa da liberdade.

III - Apelando ao alarme social que o não cumprimento da obrigação de alimentos impõe impõe-se uma severidade na pena que garanta o efeito dissuasor da punição.

IV - A ponderação das seis condenações averbadas no registo criminal do Arguido, ainda que pela prática de crimes de diferente natureza, demonstram que o mesmo navega por águas da ilegalidade criminal sem interiorizar o seu dever de se corrigir.

V - É bastante diferente, no que toca aos seus efeitos, a execução de uma pena de multa da execução de uma pena de prisão substituída por multa. A reversão desta última é mais gravosa, e por isso mais eficaz do ponto

de vista da prevenção especial, do que a fixação de uma pena de prisão subsidiária em caso de não pagamento da multa.

VI - Por isso, não é um contrassenso abordar a substituição da pena de prisão por multa quando, *a priori*, se afastou a escolha por uma pena multa.

**2024-04-09 - Processo n.º 7885/22.8T9LSB.L1 - Relatora: Sara Reis Marques**

**Descritores: CRIME DE INJÚRIA; LIBERDADE DE EXPRESSÃO; CRÍTICA OBJECTIVA**

**Unanimidade - Não provido**

I - Qualquer documento avaliativo tem implícito a subjetividade do avaliador e envolve, não só a apreciação das qualidades académicas ou profissionais dos avaliados, mas também das suas características pessoais, de personalidade, que contendam com o exercício profissional. É relevante para a avaliação de um profissional que é candidato a um lugar de comando, a capacidade deste para decidir, o modo de se relacionar com a equipe e gerir conflitos, o espírito de iniciativa, o espírito de cooperação, a capacidade de liderança, a capacidade de autocontrolo emocional.

II - O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) vem consistentemente interpretando o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de que a proteção concedida à liberdade de expressão se aplica não apenas a informação ou ideias acolhidas favoravelmente ou encaradas como inofensivas ou indiferentes, mas também às que ofendem, chocam ou incomodam o Estado ou qualquer setor da população. Tais são as exigências do pluralismo, tolerância e abertura de espírito, sem os quais não existe uma sociedade democrática

III - São atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto.

IV - O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros

**2024-04-09 - Processo n.º 48/20.9NJPR - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Descritores: CRIME ESTRITAMENTE MILITAR; CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE**

**Decisão Individual - Admitida a constituição de assistente**

I - A natureza de crime “estritamente militar” (art.º 1.º/2 do Código de Justiça Militar - CJM - Lei 100/2003-15novembro e art.ºs 211.º/3, 213.º e 219.º/3 da Constituição da Republica Portuguesa - CRP) não determina que o bem jurídico protegido se restrinja ao imediato, exclusivo e supra-individual interesse militar da defesa nacional e daqueles que a CRP comete às Forças Armadas e como tal qualificados pela lei.

II - No CJM prevêem-se crimes – de que é exemplo, entre outros, o de Abuso de autoridade por outras ofensas, p.p. pelo art.º 95.º – em que se protegem igualmente bens jurídicos mediatos de natureza pessoal, uma vez que a incriminação não assenta em exclusivo na proteção do bem jurídico da hierarquia/disciplina das Forças Armadas, mas sim e também no amparo particular a bens jurídicos do militar subordinado (integridade física, honra e liberdade, como direitos de personalidade/direitos fundamentais), os quais são o objeto final da ação constitutiva do abuso do militar superior hierárquico.

III – O militar subordinado, como ofendido, tem legitimidade para se constituir Assistente nos autos em que se discuta a prática de crime de Abuso de autoridade por outras ofensas, p.p. pelo art.º 95.º CJM.